



ATA DA 3.022ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte dias do mês de fevereiro de 2019, às 9h45min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.022ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri de Vasconcellos. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Ivan Felipe Bocetti e Lucas Philippe dos Santos, Companhia de Engenharia de Tráfego; Abner Gustavo Nunes Bonifácio Silva, São Paulo Transporte S.A.; Thiago Lopes Ferraz Donnini, Pannunzio Trezza Donnini Advogados; Stéphanie Clemente Bertuchi, PMMF Advogados; Fábio Llimona, Llimona Advogados. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 13 a 19 de fevereiro de 2019." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/005478/2000** – Conselheiro Edson Simões "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário resolveu deferir o requerimento do Conselheiro Edson Simões, no sentido de lhe serem concedidos 8 (oito) dias de férias, referentes ao exercício de 2005, a partir de 22 de fevereiro de 2019. Impedido o Interessado." **2) TC/009342/2017** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 2/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio – Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, e Maurício Faria, o Plenário aprovou a Resolução 2/2019, que dispõe sobre as diretrizes de gestão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e do Plano Anual de Fiscalização, cria o Núcleo de Governança e Gestão e institui diretrizes ao Sistema de Controle Interno, restando vencido o Conselheiro Domingos Dissei." **3) TC/004448/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 3/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 3/2019, que abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.221.000,00, de acordo com a Lei 17.021/2018, e dá outras providências." **4) TC/004448/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 4/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 4/2019, que dispõe sobre a transposição de recursos orçamentários de R\$ 257.000,00, de acordo com a Lei 17.021/2018, e dá outras providências." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Conselheiro Roberto Braguim manifestou-se como segue:** "Quero requerer ao Egrégio Plenário o agendamento de sessão extraordinária para o próximo dia 27 de fevereiro para o julgamento do Balanço da São Paulo Transporte S.A., relativos aos exercícios de 2010 a 2012, de forma englobada." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Não havendo objeção dos demais Conselheiros, fica agendada para o dia 27 o julgamento das Contas da São Paulo Transporte S.A., 2010 a 2012." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Senhor Presidente, é só para falar sobre um programa. Li o relatório sobre visita às escolas e esse foi um programa bom, ficou um relatório muito bem feito. Vossa Excelência até deu, no ano passado, os equipamentos necessários. Se os senhores tiverem oportunidade, leiam esse relatório "Visita às Escolas". É um relatório muito bem feito. O Auditor da Educação, Gustavo Martin foi bem sucedido nesse relatório. E é um resultado positivo que verifica vários pontos: condições de higiene; professores; condições de alimentação; entre outras. Vou enviar um resumo, na próxima semana, e sobre aquele alerta envio hoje ainda." **Conselheiro**



Presidente João Antonio: "Conselheiro Domingos Dissei, primeiro quero parabeniza-lo pela iniciativa, excelente trabalho. Eu tive contato com esse trabalho. Um trabalho muito consistente e muito bem feito por parte dos auditores, coordenado pelo Relator, Vossa Excelência, Conselheiro Domingos Dissei. Repito: quero parabeniza-lo e sugerir a Vossa Excelência, pois acho que as questões postas ali têm uma dimensão relativamente importante para a cidade e, tanto no sentido propositivo quanto de aplicação, mas, então, sugerir organizar uma reunião técnica com a Administração, pois, de repente, esse relatório não é publicado, o que implicaria num diagnóstico bem feito, porém bastante crítico também, por isso, a sugestão dessa reunião." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Existem muitos pontos positivos." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Sim, muitos avanços. Vossa Excelência tem razão. Mas vejo que uma reunião técnica com a Administração, se Vossa Excelência assim entender importante, para que se dê conhecimento à Administração de tudo que está naquele relatório. Tanto o que é positivo, quanto aquilo que tem de ser melhorado. É só uma sugestão a Vossa Excelência." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Sei, será feito." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Talvez possamos inaugurar essa nova fase que discutimos ontem, com reuniões técnicas inclusive, para assuntos como esse." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Foi mesmo uma mesa técnica." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Tive contato, sim, com o relatório. Parabéns." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, ainda estou tomando pé das questões da Educação, cuja Relatoria eu estou assumindo e há essa realidade: processos abertos na Relatoria anterior, claro, na condição da anterior seguem com o Relator anterior, mas, de qualquer maneira, eu, como Relator, agora, da Educação, terei que, junto com o Conselheiro Domingos Dissei, tratar dessa transição, porque essa matéria e esse trabalho colocam questões de desdobramentos que terei de prestar atenção e, de comum acordo com o Conselheiro Domingos Dissei, ir vendo quais são as iniciativas que se apresentam. Portanto, considero um trabalho importante mesmo. Estamos analisando, eu, meu Gabinete, e essa ideia da hipótese de uma reunião técnica teríamos de ver, enfim, como lidar com esse trabalho de Auditoria e como lidar com os desdobramentos dele. Mas faz parte do processo normal de transição, no sentido de haver uma cooperação, um trabalho conjunto do Relator da função Educação anteriormente, Conselheiro Domingos Dissei e o novo Relator que, no caso, sou eu. É isso. Eu estarei procurando Vossa Excelência." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Só agradecer ao Presidente do Rio, Marquinhos, Auditor do Rio de Janeiro, que veio já por duas vezes aqui, foi implantado com a ajuda dele. Não vou dizer melhorado, mas aprimorado e colocando dentro de nossas condições, da nossa realidade, aqui, do Tribunal, afinal, temos muito mais escolas, muito mais equipamentos. Mas, evidentemente, o pontapé inicial foi esse, então, temos de reconhecer. E, claro, os nossos auditores, o Gustavo, todos, estão de parabéns, pois conduziram muito bem. E como eu disse e o Presidente também, foi um relatório bem feito. É isso." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, tenho aquela ideia de que, em relação às grandes licitações que estão em andamento, que estão com algum tipo de pendência, deveriam ter, em toda sessão, um breve registro da situação delas. Seria importante. Eu indagaria, em primeiro lugar, acerca da licitação da Varrição, pois há uma grande expectativa em relação a essa licitação. Tínhamos, dentro dessa expectativa, o prognóstico de que se publicasse a classificação dos licitantes – e isso ainda não temos, não é, Senhor Presidente e, no caso, ilustre Relator? O que temos foram medidas de verificação de atestados. Foi a solicitação a determinados órgãos que fornecem atestados aos licitantes para que confirmem o conteúdo, a validade, a consistência de atestados. Então é uma fase já relacionada com verificações de habilitação dos licitantes. Agora, a questão chave, o passo decisivo, que é a publicação da ordem de classificação dos licitantes por lote." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Acabei de pegar informação com meu Chefe de Gabinete, não da Presidência, mas o Chefe de Gabinete de Conselheiro, que a informação que eles têm – verbal – é que todo o esforço é para que termine hoje e se publique em

seguida." **Conselheiro Maurício Faria:** "Temos de acompanhar, então, pois há uma grande expectativa e aquelas datas anteriores, por alguma razão, acabaram não cumpridas, de publicação, finalmente, dessa ordem de classificação dos licitantes por lotes. Então se há essa previsão de que isso se resolva hoje, ou, pelo menos, se dê hoje, porque devem surgir, depois, processos recursais, ou outros desdobramentos, mas esse passo da publicação da ordem de classificação por lote, uma vez dado hoje, estaremos, provavelmente, na próxima sessão, já com outro panorama acerca da licitação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Só registrando, Conselheiro Maurício Faria, eu acabei alertando tanto o Secretário, como o Chefe da Amlurb, a autoridade da autarquia Amlurb, ser fundamental que esse processo ganhe celeridade para evitar um futuro contrato de emergência. Até porque, sabemos, já olhando de antemão os classificados, que há grandes interesses e grandes empresas interessadas em medidas protelatórias no sentido de provocar mais um contrato de emergência, com os mesmos que aí estão, pois essa seria uma maneira de garantir mais um tempinho, pois é um dinheiro razoável – quase R\$ 1 bilhão –, somados os seis contratos. Já alertei nessa direção. É claro que tem um tempo bastante razoável para concluir essa licitação antes do fim da atual emergência, mas só lembrando, por último, que há o contrato de cláusula resolutiva, ou seja, uma vez concluído esse processo licitatório, cessa o contrato de emergência vigente." **Conselheiro Maurício Faria:** "Exatamente. Mas há também um panorama que se desenha, que se apresenta complexo, de judicialização. Existiu, segundo o último informe que tive, 6 ações judiciais propostas já anunciando uma guerra de judicialização que poderá também estar sendo travada em torno da licitação. Então é uma licitação que se apresenta bastante desafiadora em vários sentidos. É isso. Com relação à iluminação, Senhor Presidente, o que eu queria apenas registrar, porque acho que também há uma complexidade, é o tratamento daquelas pendências sobre os critérios para a medição e pagamento dos serviços de manutenção simples a partir de março de 2018. Essa complexidade se mantém, Senhor Presidente, e eu imagino, inclusive, que uma certa correção que foi feita no sistema SEI deva ter ocorrido por ação da Relatoria. Vejam, no sistema SEI tivemos, primeiro, a publicação de uma informação que trazia a seguinte passagem: "entretanto, informamos que o serviço de ampliação encontra-se suspenso, sem previsão de retomada por determinação judicial, até maiores apurações do contrato pelos órgãos de controle". Então era uma informação equivocada, porque, na verdade, o Judiciário impugnou." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Informação à Subprefeitura Guaianases. Informação interna." **Conselheiro Maurício Faria:** "É. No meu caso, Cidade Ademar. Na verdade, equivocada porque não houve uma suspensão sem previsão de retomada por determinação judicial, houve uma impugnação judicial ao próprio contrato com determinação de providências para uma nova contratação. E também não era uma suspensão até maiores apurações do contrato pelos órgãos de controle. E, logo depois, houve uma correção. Esse mesmo parágrafo passou a ter a seguinte redação: "entretanto, informamos que o serviço de ampliação encontra-se suspenso, sem previsão de retomada, por determinação judicial". Aí está correto, porque a determinação judicial não é de suspensão, mas ela, ao impugnar o contrato, implica na suspensão da atividade de ampliação. "Solicitamos a compreensão de V.Sas. etc." aí sai esse trecho até maiores apurações do contrato pelos órgãos de controle." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Depois que Vossa Excelência levou ao meu conhecimento, eu, imediatamente, notifiquei a Secretaria." **Conselheiro Maurício Faria:** "Ótimo. E eles fizeram." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Notifiquei o equívoco e eles fizeram essa correção." **Conselheiro Maurício Faria:** "Mas o fato de ter havido essa marcha e contramarcha mostra a dificuldade que a Secretaria está tendo de lidar com o assunto, porque há uma confissão de complexidade. Parece que continua esse imbróglio a respeito de como processar a medição de pagamentos dos serviços feitos a partir de março de 2018. Então apenas registro que prossegue essa pendência. E, ao mesmo tempo, essa decisão judicial, fiquei sabendo que a intimação formal



à Prefeitura ocorreu no dia 12 de fevereiro. Então houve um tempo para que houvesse a formalização. Portanto, é a partir dessa data que a Prefeitura tinha como prazo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Doze de fevereiro, 12 de março, 12 de abril, seria esse o prazo." **Conselheiro Maurício Faria:** "É, isso ampliou aquela ideia de prazo que existia originalmente dentro de um raciocínio mais simples, não formal. Então, num raciocínio de intimação formalizada, há esse prazo mais desdobrado, vamos dizer assim. Teremos de estar acompanhando justamente para verificar como é que vai ficar essa prestação de serviços nos próximos períodos." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Está bem. Passemos, então, aos referendos." **Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) Processos TC/000087/2019 e TC/000305/2019** "Antes de dar início aos trabalhos da Pauta Ordinária, trago a referendo deste Egrégio Plenário a proposta de retomada do Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval, vestuário para bebê, conforme as especificações técnicas e demais condições previstas no instrumento convocatório. Anteriormente, aos 14 de janeiro de 2019, proferi decisão de suspensão do certame licitatório nos autos dos TC/000087/2019 e TC/000305/2019, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas pelas empresas EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando a oitiva da Origem para justificativas e esclarecimentos. Esta decisão foi referendada por este E. Pleno, por unanimidade, na 3.019ª Sessão Ordinária, realizada aos 30 de janeiro de 2019. A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, juntamente com sua manifestação, apresentou nova minuta de edital, incorporando alterações de forma a solucionar os apontamentos efetivados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a qual os considerou sanados, condicionando-se as soluções apresentadas à efetiva publicação do novo edital com os excertos apresentados na minuta de edital. Nesse sentido, foram adequados os prazos para o fornecimento dos produtos e apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos, de acordo com decisão anterior deste Tribunal; foi incluída cota exclusiva do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; foi suprimida a exigência de apresentação de declaração de terceiro alheio à disputa e, por fim, suprimido prazo de validade dos laudos técnicos, estabelecendo-se que os mesmos deverão acompanhar as amostras. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhando o posicionamento da Auditoria, manifestou-se pela perda de objeto dos apontamentos sanados pela Origem. Examinados, assim, os pontos relativos ao Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G, considero que o certame poderá ser retomado, com a nova publicação de edital, desde que promovidas as alterações informadas pela SMS, o que deverá ser objeto de atenção e verificação por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Sem prejuízo, aproveito a oportunidade para informar que, posteriormente, foi apresentada outra Representação em face do edital de Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G pela Empresa Nayr Confecções Ltda. (TC/000512/2019), na qual não foi determinada a suspensão do certame, tendo em vista a existência da suspensão em voga, tratada justamente nos presentes TCs, ora trazidos à deliberação. **INFORME ADICIONAL:** Em relação à Representação em face do edital de Pregão Eletrônico 383/2017/SMS.G pela Empresa Nayr Confecções Ltda. (TC/000512/2019), na qual não foi determinada a suspensão do certame, esclareço o quanto segue para ciência de meus pares: 1 - Os apontamentos tidos por procedentes pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, relativos aos prazos para fornecimento dos produtos e apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos, restaram superados pelas manifestações constantes dos TC/000087/2019 e TC/000305/2019, referendados nesta oportunidade; 2 - Quanto à composição do tecido do produto casaquinho com capuz, diante da manifestação e proposta de alteração do edital apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde

nos autos, foi considerado sanado também esse apontamento pela Auditoria, condicionada à republicação do edital com a alteração proposta. Registro que tal conteúdo será objeto de expressa determinação à Origem, inclusive em despacho lançado nos autos do TC/000512/2019, com a devida ciência encaminhada ao Representante.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." **(Certidão) Ainda com a palavra, o Conselheiro Maurício Faria manifestou-se como segue:** "Faço um comunicado sobre descumprimento de decisão do colegiado. Senhores Conselheiros, cuidam os autos do exame da execução do Convênio 039/2006, Secretaria Municipal da Saúde, firmado entre esta e a Unifesp, conjuntamente com a SPDM em relação ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007. Em julgamento ocorrido em 17 de agosto de 2016, esta Corte entendeu por bem relevar as falhas formais constatadas e acolher a execução examinada, com despesa liquidada e paga no valor de R\$ 4.864.563,38. Não obstante, determinou à Secretaria Municipal da Saúde que encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 60 dias, o Relatório da pendência referida às fls. 194, relacionada à prestação de contas de período não compreendido no exame da execução do convênio então acolhida. Com trânsito em julgado nessa decisão, em 20 de fevereiro de 2017, a Secretaria Municipal da Saúde foi intimada do referido acordo e da determinação exarada, fls. 220. Em 8 de maio de 2017 foi certificado nos autos que transcorreu "in albis" o prazo para a Origem cumprir o quanto determinado no referido decisório, não obstante regularmente oficiada. Diante das informações prestadas, esta Relatoria determinou a reiteração do ofício em questão em 26 de outubro de 2018. Contudo, retornam os autos nessa oportunidade, informando a Unidade Técnica de Cartório e Arquivo o transcurso de novo prazo sem manifestação da Origem quanto ao cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas. Nessa medida, proponho ao Pleno, derradeiro encaminhamento, em nome do Colegiado, intimando a Secretaria Municipal da Saúde para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, o Relatório da pendência nestes autos relacionada à prestação de contas de período não compreendido no exame da execução do convênio então acolhida. Então, Senhor Presidente, estou me dirigindo ao Pleno porque o que eu tinha a fazer como Relator já fiz, reiterarei e, infelizmente, não tivemos essa manifestação, esse retorno da Secretaria Municipal da Saúde, portanto, trago ao Pleno, pois, suponho que dando o peso da decisão de Pleno e havendo uma intimação com esse teor, que nós possamos superar essa situação, essa pendência." **De posse da palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim assim se pronunciou:** "Permito-me fazer uma breve ponderação. Não sei se é o caso, mas poderíamos propor a instauração de um procedimento de tomada de contas, obrigatório, em que eles serão apenados se não cumprirem. É um procedimento duro, rigoroso, que consta da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal, para caso de não prestação de contas a esta Corte. Fica aí a sugestão para o debate." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Eu apenas pondero, como Presidente da Corte que, talvez, antes de chegar a essa medida dura..." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "É uma medida drástica." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É, então, que, antes, esta Presidência entrasse em contato com o Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo Bruno Covas, através de ofício e mesmo ligação telefônica para alertá-lo do descumprimento da Secretaria em relação a essa prestação de contas." **Conselheiro Maurício Faria:** "É, na verdade, encaminhar a informação acerca de uma prestação de contas. Minha ideia é a seguinte: aprovarmos, enquanto Colegiado e, considerarmos que existiu uma circunstância de transição, de mudança do Secretário, então é possível que algumas coisas tenham escapado ao domínio do atual Secretário, em função de fatores burocráticos. Portanto, antes mesmo de levar um assunto desse ao Senhor Prefeito – porque não é um assunto de uma relevância gigantesca, claro, é relevante porque há uma pendência de cumprimento do Colegiado, mas não é algo de gravidade quanto ao conteúdo, é apenas que eles nos mandem uma informação relativamente simples, uma informação, enfim, de



complementação, então volto a dizer, sugeriria que aprovássemos, aqui no Colegiado, que fosse feito um contato, antes do Senhor Prefeito, com o Senhor Secretário da Saúde, pois parece-me que a dimensão do problema é essa, não chega a ser uma dimensão de levar o assunto ao Senhor Prefeito. Acho que devemos levar o assunto ao Senhor Prefeito quando esse mesmo assunto tem uma dimensão especial, de grande repercussão institucional, não é ainda esse o caso. É um descuido, estou tratando como descuido, importante, claro, pois deveria haver um processamento automático na Secretaria para solicitações do Tribunal de Contas. Então parece que há, ali, uma falha e uma falha de processamento de matérias. Sugiro isso: que aprovemos e tratemos, por ora, com o Senhor Secretário da Saúde." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Então não havendo objeção de nenhum outro Conselheiro." **Conselheiro Maurício Faria:** "E aí sem desconsiderar a possibilidade aventada pelo Conselheiro Roberto Braguim." **Conselheiro Domingos Disse:** "Se assim o Conselheiro Maurício Faria também concordar, da Saúde eu tenho 3 casos semelhantes. Então eu traria na próxima semana, já soma." **Conselheiro Maurício Faria:** "Ótimo. Mantemos isso em suspenso de aplicação, o senhor traz." **Conselheiro Domingos Disse:** "E vai em conjunto." **Conselheiro Maurício Faria:** "Exatamente, porque, também, trazendo outros casos de descuido, ou de desatenção na relação institucional, isso já configura um quadro de possível falha geral de processamento mesmo. Falha de protocolos, de linhas de conduta na Secretaria que precisaria ser tratado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vossa Excelência está sugerindo?" **Conselheiro Maurício Faria:** "Que aprovemos a implementação da medida." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "A partir da próxima sessão?" **Conselheiro Maurício Faria:** "A intimação, a partir da próxima sessão, somando então esses casos do Conselheiro Domingos Disse." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Então não havendo objeção, fica aprovado nos termos propostos pelo Conselheiro Relator Maurício Faria." Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/001405/2001** – Recursos de Marcos Donizeti Thobias, de Emílio Azzi, de Walter Rasmussen Júnior, de Luiz Paulo D'Angelo Santiago, de Osmar Simões da Costa, de Paulo Eduardo Simão Taliba, de Adilson Panunto Castelo, de Laerte Moroni Pires e de Akira Hakamada interpostos em face do V. Acórdão de 27/11/2002 – Acompanhamento da execução do Contrato 11/1999 (R\$ 3.666.965,62) – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Sulzer Brasil S.A. – Prestação de serviços especializados de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, mecânicos e hidráulicos da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda/Córrego Águas Espriadas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte. Acordam, também, à unanimidade, em acolher a alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Luiz Paulo D'Angelo Santiago e Osmar Simões da Costa. Acordam, ademais, no mérito, à unanimidade, em dar-lhes parcial provimento para afastar a penalidade de multa aplicada aos recorrentes Marcos Donizeti Thobias e Emilio Azzi, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Disse, em dar parcial provimento para afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente Walter Ramussen Júnior. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Edson



Simões – Revisor, que não afastou a multa de Walter Rasmussen, em razão da competência que lhe foi atribuída enquanto Secretário daquela Pasta. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos por Marcos Donizeti Thobias (fls. 168/190), Walter Ramussen Júnior (fls. 232/235), Emilio Azzi (fls. 240/246), Luiz Paulo D'Angelo Santiago e Osmar Simões Costa (fls. 295/310) e Paulo Eduardo Simão Taliba, Adilson Panuto Castelo, Laerte Moroni Pires e Akira Hakamada (fls. 312/322) em face do V. Acórdão, que, à unanimidade, conheceu da auditoria realizada e, por maioria, aplicou multa de R\$ 250,00 ao responsável, à época, pela desídia administrativa em relação aos atos praticados. Alegam os recorrentes, essencialmente, a ilegitimidade para figurar como responsáveis pela execução contratual examinada nestes autos, tendo em vista que não deram causa as irregularidades apontadas. Após a apresentação do recurso de Marcos Donizeti Thobias, a Secretaria Geral, às fls. 215/216, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar como parte nestes autos, sugeriu a intimação dos responsáveis à época, com a abertura de novo prazo recursal. A Auditoria, à fl. 223, indicou como responsáveis os senhores Emílio Azzi (setembro de 2000) e Walter Rasmussen Júnior (março e abril de 2001), os quais foram devidamente intimados e apresentaram recursos, ambos alegando ilegitimidade de parte. A Coordenadoria IV, analisando os recursos manifestou-se pela manutenção das suas conclusões de fls. 128/136, com base na defesa do Sr. Walter Rasmussen Júnior. No tocante a defesa do Sr. Emílio Azzi destaca que o mesmo não adentrou no mérito, restringindo-se na alegação de ilegitimidade de parte. Por derradeiro, aduziu que o grupo de trabalho constituído com o objetivo de coordenar e de fiscalizar os serviços de operação e manutenção da estação de bombeamento Eduardo Yassuda (Córrego Água Espraiada), através de Portarias de fls. 255/258, expedidas pelo Secretario de Vias Públicas, tem responsabilidade pelas constatações evidenciadas. Referido Grupo, em setembro de 2000 (período da amostragem), era composto por Paulo Eduardo Simão Taliba (Coordenador), Laerte Moroni Pires, Akira Hakamada, Adilson Panunto Castelo, Luiz Paulo D'Angelo Santiago e Osmar Simões da Costa. (fls. 259/261). Sobre o ponto, a AJCE posicionou-se às fls. 264/266 entendendo que *"tomando como referência o período do acompanhamento, objeto do presente (setembro/2000), apenas o Sr. Walter Rasmussen Júnior poderia figurar como responsável, ainda que indiretamente, em razão da competência que lhe foi atribuída enquanto Secretario daquela Pasta"*. Após serem identificados pela Coordenadoria VI, os servidores que compunham o mencionado grupo de trabalho foram intimados e apresentaram defesa, a qual foi avaliada pela Auditoria às fls. 336/346, que reiterou as conclusões do Relatório de fls. 135/136, acatando, entretanto, a alegação de ilegitimidade passiva dos engenheiros da CET, Luiz Paulo D'Angelo Santiago e Osmar Simões da Costa. A AJCE, em nova manifestação, acompanhou o entendimento de AUD, destacando que *"em relação aos demais membros da comissão, ressalvo meu entendimento no sentido de que para a sua responsabilização pelos apontamentos feitos pela Especializada, a sua integração aos autos deveria ter sido feita desde a fase de instrução a fim de lhes garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa"* (fls. 351/355), concluiu assim que as preliminares arguidas devem ser levadas em consideração para que seja dado provimento aos recursos com o fim de excluir as multas aplicadas aos recorrentes. A PFM, à fl. 360, requereu o conhecimento e provimento de recursos para exclusão das penalidades cominadas. Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em que pese entender que os apelos não tiveram o condão de afastar as infringências descritas no v. Acórdão recorrido opinou pelo provimento dos apelos apenas para afastar a penalidade aplicada. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos por Marcos Donizeti Thobias e outros, em face do V. Acórdão, que, à unanimidade, conheceu da



auditoria realizada e, por maioria, aplicou multa ao responsável à época, pela desídia administrativa em relação aos atos praticados. O instrumento cuja execução foi objeto de acompanhamento nos presentes autos tratou-se do Contrato 11/SV/99, celebrado entre a então denominada Secreta de Vias Públicas e a empresa Sulzer Brasil S/A, para a prestação de serviços especializados de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos, mecânicos e hidráulicos da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda (Córrego Água Espraiada). Preliminarmente, conheço dos apelos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. As razões aduzidas pelos recorrentes tratam, essencialmente, sobre a ilegitimidade para figurarem como responsáveis pelas irregularidades que fundamentaram o v. Acórdão recorrido, seja porque não ocupavam cargos relacionados à fiscalização da execução contratual, seja porque não foram chamados aos autos no momento da instrução processual para apresentação de defesa. Após a prolação do v. Acórdão recorrido seguiram-se diversas manifestações da Auditoria desta Corte identificando possíveis responsáveis pelas irregularidades constatadas. No entanto, apenas às fls. 259/261 aquela unidade concluiu que os servidores que compunham Grupo de Trabalho constituído pelas Portarias indicadas à fl. 259, no período utilizado como amostragem (setembro de 2000), seriam os efetivos responsáveis pelas irregularidades constatadas nestes autos, uma vez que mencionado Grupo tinha dentre as suas atribuições a realização da fiscalização dos serviços relacionados à operação e manutenção preventiva da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda. Nesse sentido, afasto a aplicação de penalidade aos recorrentes Marcos Donizeti Thobias; Walter Ramussen Júnior e Emilio Azzi, uma vez que não faziam parte do Grupo de Trabalho supracitado no período de abrangência do acompanhamento da presente execução contratual. No que toca aos recursos apresentados pelos agentes públicos que compunham o Grupo de Trabalho responsável pela fiscalização do ajuste, acolho a alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Luiz Paulo D'Angelo Santiago e Osmar Simões da Costa, nos termos das ponderações aduzidas pela Auditoria às fls. 337/339, que acresço como razões de decidir. Em relação aos demais responsáveis, acompanho as conclusões alcançadas pela AJCE e pela Secretaria Geral para afastar a penalidade de multa aplicada, uma vez que estes não tiveram a oportunidade de oferecer defesa durante a fase de instrução dos presentes autos, sendo intimados para apresentar manifestação transcorridos quase 5 anos da prolação do v. Acórdão recorrido, fato que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em relação aos argumentos apresentados pelos recorrentes para justificar as irregularidades que fundamentaram o v. Acórdão recorrido, verifico que estas não tiveram o condão de modificar as conclusões alcançadas por este Plenário sobre a matéria, nos termos dos pareceres apresentados pela Auditoria, que também acresço a este voto como razões de decidir. Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO para afastar a penalidade de multa aplicada aos recorrentes, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/003232/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, interpostos em face do V. Acórdão de 22/10/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE – Contrato 23/SME/2006 (R\$ 10.245.202,66) – Oferecimento de Programa Superior, em nível de Graduação, intitulado



Programa Especial para Formação de Professores de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, aos docentes em efetivo exercício da Rede Municipal, que atuam como professores de Educação Básica e que possuam formação de nível médio, com fulcro no § 4º do artigo 87 da Lei 9.394/1996 – LDB **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em negar-lhes provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, deu provimento aos apelos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 3.232.06.42 da análise do Contrato 23/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, pelo valor de R\$ 10.245.202,66 (dez milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos). No presente estágio, em análise os Recursos Ordinários interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL (fls. 247/256), pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME (fls. 272/273) e pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE (fls. 277/302) em face do v. acórdão (fls. 230/245) proferido pelo Plenário desta E. Corte de Contas, a saber: "ACORDAM (...) em julgar irregular o Contrato 23/SME/2006, considerando que, em síntese, apesar de se achar caracterizada a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/1993, restou evidenciado na instrução processual que o ajuste é irregular, pois os termos do despacho autorizador, no que tange ao prazo de vigência contratual, difere daquilo que constou da proposta oferecida pela contratada, em ofensa ao §§. 2º do artigo 54 da Lei Federal 8.666/1993, assim como não ficou justificado o preço dos serviços ajustados, em afronta ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal citada, e também em razão do pagamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação – SME à contratada, no valor de R\$ 280.482,66, incompatível com a quantia constante das planilhas apresentadas pela Pasta. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do prejuízo causado ao erário municipal pelo pagamento da importância retrocitada. (...) Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, acolheu o ajuste. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atenção ao ofício encartado aos autos." A AUDITORIA se manifestou às fls. 377/380 mantendo suas conclusões iniciais, por entender pela ausência de elementos que ensejassem a modificação do quanto decidido no V. Acórdão de fls. 243/245". A AJCE também se manifestou às fls. 382/386, concluindo pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. A PFM opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, bem como pelo provimento dos mesmos, a fim de reformar o V. Acórdão, ou o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais. (fls. 389/390) A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 e 139 do Regimento Interno. Quanto ao mérito, opinou para que seja negado provimento aos recursos ordinários, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação em

face do Venerando Acórdão de fls. 243/245 que declarou irregular o Contrato 23/SME/2006 e não aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Os Recorrentes requerem a reforma do julgado para o fim de tornar regular o instrumento analisado ou, ao menos, que haja aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, aludindo, em síntese, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da ausência de prejuízo ao erário. Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. Quanto ao mérito, verifica-se que a irregularidade do ajuste consistiu fundamentalmente na ausência de justificativa do preço dos serviços contratados e também em razão do pagamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação – SME à contratada, no valor de R\$ 280.482,66, incompatível com a quantia constante das planilhas apresentadas pela Pasta. Conforme constatado pelos órgãos técnicos, as razões recursais trazidas aos autos são genéricas e não enfrentam de forma específica os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo insuficientes para promover qualquer alteração do julgado. Outro ponto que não deve prosperar é a mera remissão a argumentos que já foram objeto de análise na fase de instrução do processo e, conseqüentemente, já apreciado no julgamento. Restou evidente o reconhecimento das irregularidades pelo recorrente ao afirmar em suas razões que a vigência do projeto inicial (24 meses) difere daquela constante do contrato porque, por equívoco, desconsiderou parte relevante do plano inicialmente necessário para alcance dos resultados pretendidos, o que inclusive foi alvo de retificação específica posterior. A própria Origem afirma que a singularidade do objeto do Programa não permitiu à época que fosse realizada pesquisa de mercado tradicional, tendo a Administração buscado como referencial os preços praticados em universidades que ofereciam o curso regular de Pedagogia. E complementa informando que o valor constante do despacho autorizatório contemplou a proposta sem os equívocos indicados, à exceção da duração do curso. Como se vê, a Recorrente, além de não combater os fundamentos do Venerando Acórdão recorrido, confirma os apontamentos da AUDITORIA que foram julgados relevantes e procedentes para a decisão pela irregularidade do contrato em tela. No mais, acompanho o entendimento da AJCE e da Secretaria Geral, ao entender que os critérios para formação do preço constante da proposta que contemplam o valor por aluno ou por turma em nada são afetados pelo acréscimo de tempo, não havendo, por outro lado, nenhum demonstrativo de cálculo que a justifique. Ademais, a falta de justificativa do preço é suficiente para se concluir pelo reconhecimento de prejuízo ao erário, haja vista que o Contrato celebrado não guardou vinculação ao valor da proposta e aos critérios de preço nela expostos, não se tratando, portanto, de meros erros formais o reconhecimento das irregularidades apontadas, não sendo possível a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato julgado irregular. Diante de todo o exposto e com fundamento na manifestação unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço dos recursos, por presentes seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, coerente com voto por mim proferido no julgamento original, entendo que as razões recursais merecem acolhimento. No meu entender, encontram-se presentes nos autos a justificativa da escolha da contratada e a compatibilidade do objeto contratado com a sua finalidade Estatutária, para validar a contratação celebrada com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, entre a Municipalidade e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, visando o treinamento e aperfeiçoamento de docentes. De igual forma, entendi por justificado o preço ajustado. Nessa medida, dou provimento aos recursos voluntários interpostos, para o fim de acolher o Contrato



023/2006. Encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em atenção ao ofício encartado aos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/001456/2017** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação, compreendendo a execução dos serviços e o fornecimento de todos os materiais, veículos, equipamentos e produtos de limpeza para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/001456/2017, TC/001780/2017 e TC/001977/2017 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de Pregão Eletrônico 06/SVMA/2017, que substituiu o Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, revogado pela Origem conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21/4/2017. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que observe as disposições contidas na Instrução Normativa 2/2015 deste Tribunal quando da revogação/publicação de editais de licitação. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001977/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC/001780/2017** – Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação, compreendendo a execução dos serviços e o fornecimento de todos os materiais, veículos, equipamentos e produtos de limpeza para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/001456/2017, TC/001780/2017 e TC/001977/2017 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que regimental, e, quanto mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21/4/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001977/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **5) TC/001977/2017** – Acepe Construtora Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação, compreendendo a execução dos serviços e o fornecimento de todos os materiais, veículos, equipamentos e produtos



de limpeza para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/001456/2017, TC/001780/2017 e TC/001977/2017 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que regimental, e, quanto mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21/4/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** O processo autuado sob o número TC 1.456.17-81, trata do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, deflagrado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal. A auditoria, às fls. 160/167, elaborou minudente relatório com o fito de averiguar a regularidade do edital, concluindo que este não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes infringências: "4.1. Os quantitativos estimados não foram propriamente justificados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, infringência ao princípio da motivação, ao art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e ao artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993 (item 3.2.2); 4.2. Inconsistências que alteram o valor do orçamento referência da licitação de R\$ 3.881.175,36 para R\$ 3.747.845,38 (item 3.2.5.a), b), c), d) e e)); 4.3. A exigência imposta no subitem 15.8.1 do Edital restringe o rol das modalidades de garantia, previstas no art. 56, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, ao limitar os títulos da dívida pública às Letras do Tesouro Municipal (item 3.4). Recomenda-se: 4.4. A inclusão, no Processo SEI 6027.2017/0000096-2, da Pesquisa de Mercado realizada que originou o orçamento estimativo, o qual consta no Processo SEI 6027.2017/0000183-7 (item 3.2.4); 4.5. A inclusão do Anexo XV.A - Declaração de Pleno Conhecimento (fl. 129v) na redação do subitem 11.2.1 (fl. 96) em razão da vistoria técnica prévia ter passado a ser facultativa, após a republicação do Edital em 25.03.2017 (item 3.3.1); 4.6. Para as próximas licitações, que sejam apresentadas as justificativas para a exigência de índices de liquidez geral, solvência geral e de liquidez corrente com valores maior ou igual a 1 (item 3.3.1.c); 4.7. A inclusão da dotação orçamentária no subitem 4.5 da Minuta do Contrato (item 3.5) e 4.8. Que se exclua o item 13.10 da minuta do contrato em razão de ser repetição do item 12.1- Cláusula Anticorrupção (fl. 109) (item 3.5)." Intimada, a Origem, às fls. 172/175, a Origem apresentou esclarecimentos em face dos apontamentos de auditoria. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu, às fls. 242/244vº, a análise da documentação apresentada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, onde concluiu o que se segue: "Análise e conclusão. Constatamos, através do Processo SEI 6027.2017/0000096-2 e do Edital republicado no Sistema Átomo (fls. 178/239), que as recomendações referentes aos itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do Relatório de Acompanhamento foram cumpridas (Anexa Ata de Esclarecimento deliberação da CPL.2 – fls. 240/241). 3. CONCLUSÃO À vista das análises no âmbito de nossa competência, levando em conta a manifestação apresentada, concluímos que, a despeito da irregularidade do item 4.3 haver sido sanada, o Edital de Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017, não reúne condições de prosseguimento e retirratificamos as conclusões do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 160/167v., conforme segue: Item 4.1 - Os quantitativos estimados não foram propriamente justificados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993 infringência ao princípio da motivação, ao art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e ao artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993; Item 4.2 - Inconsistências que alteram o valor do orçamento referência da licitação de R\$ 3.881.175,36 para R\$ 3.747.845,38 (item 3.2.5.a), b),



c), d) e e))." Às fls. 268/269 encontra-se a decisão de suspensão do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017 que, levada à apreciação do Egrégio Plenário, foi referendada à unanimidade. A SFC, em seu relatório de fls. 357/362, constata que a Origem, alegando necessidade de readequação do valor do orçamento estimado para o certame, deliberou no sentido de fracassar o Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017, publicando, em sequência o Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017 com objeto idêntico ao verificado no Pregão anterior. Na conclusão de seu relatório AUD entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos: *"3.1. Os quantitativos estimados não foram propriamente justificados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, infringência ao princípio da motivação, ao art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e ao artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. 3.2. Não houve a publicação em jornal de grande publicação da republicação do edital e nova data da sessão de abertura, conforme item 2.1.7 acima. 3.3. Permanece a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017, que a Origem declarou prejudicado, e houve a continuidade para a contratação do mesmo objeto por meio do novo edital de Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017, conforme item 2.4 acima."* Acostada às fls. 366/368 está a decisão que reiterou a suspensão da licitação em tela, agora levada a efeito pela Origem por meio do Pregão Eletrônico 06/SVMA/2017. Em seu parecer de fls. 420/427 a AJCE sugeriu nova oitiva da origem para esclarecimentos pendentes e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 433/434 está colacionada aos autos a certidão da r. Decisão do Plenário que, por unanimidade, autorizou a retomada do certame, superando os apontamentos remanescentes, uma vez que não traziam prejuízos à Administração ou a competitividade do certame. A AJCE manifestou-se novamente às fls. 447/44, reiterando a opinião no sentido de relevar os apontamentos relativos a falta de publicação em jornal de grande circulação bem como o descumprimento da Instrução 02/2015 deste TCMSp, concluindo ainda que *"Diante da r. decisão do Plenário, que considerou superada a irregularidade da justificativa dos quantitativos estimados e autorizou a retomada do certame, entendo que não há óbice para o prosseguimento do Pregão Eletrônico 06/SVMA/2017."* A Secretaria Geral, às fls. 451/457, emitiu seu parecer concluindo o quanto segue: *"Ante o exposto, considerando o parecer da AJCE e a R. decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, o meu parecer é no sentido de que não há óbice para o prosseguimento do Edital do Pregão Eletrônico 006/2017/SVMA, sem prejuízo da r. determinação à AUDITORIA para que proceda ao acompanhamento da licitação, o exame do Contrato e da execução contratual."* TC 1.780.17-08 Trata-se de Representação interposta por SUPROGE SECRETARIA, PATRIMÔNIO, ORÇAMENTO, CONSULTORIA, GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico 3/SVMA/2017, deflagrado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal. Por se tratar de representação cujo o edital impugnado restou revogado pela Origem, transcrevo o parecer de fls. 172/175 produzido pela Secretaria Geral, que muito bem sintetizou o processado: *"Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO formulada por SUPROGE SECRETARIA, PATRIMÔNIO, ORÇAMENTO, CONSULTORIA, GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico 003/2017/SVMA alegando existência de exigências que entende extrapolar a Lei 8.666/1993, no que diz respeito às especificações em relação à qualificação técnica previstas no edital. A REPRESENTANTE alegou (fls. 02/29) genericamente que os itens 11.6.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 11.6.5 e 11.6.7, contidas no Edital do Pregão Eletrônico 003/2017/SVMA extrapolam as limitações contidas no artigo 30 e 31 da Lei 8.666/1993 sendo, portanto, descabida a exigência contida no Edital em tela ao disciplinar a capacidade técnica operacional em nome da licitante, a fim de comprovar ter a empresa executado serviços pertinentes e compatíveis com o*

objeto da licitação, na parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, em área verde igual ou superior a 500.000 m², correspondente a aproximadamente 1/3 da área do Parque do Carmo. Ao final, requer que se proceda às devidas correções ao edital, suprimindo as irregularidades que entende existir quanto à qualificação técnica. π Às fls. 39/134 encontra-se juntado o Edital de Pregão Eletrônico 003/2017/SVMA e seus Anexos. A AJCE se manifestou (fls. 136/139) pelo conhecimento do requerimento inicial e no mérito opinou que a exigência de qualificação técnica conforme prevista no edital em tela não ofende a Lei 8.666/1993, motivo pelo qual concluiu pela improcedência da REPRESENTAÇÃO. À fl. 141 encontra-se determinação do Conselheiro Relator para que o TC em tela passe a tramitar em conjunto com o TC 1.456/17-81. A ORIGEM se manifestou (fls. 146/149) no sentido de esclarecer que o critério adotado na habilitação técnica para fins de comprovação de capacidade operacional das licitantes é o tradicionalmente utilizado em licitações da mesma natureza no âmbito da SVMA, adotando, inclusive, a orientação contida na Súmula 24 do TCE SP. À fl. 151 encontra-se documento informando que o Edital do Pregão Eletrônico 003/2017/SVMA foi declarado prejudicado e que o objeto será prestado a partir de novo procedimento licitatório, o que foi feito através do Edital de Pregão Eletrônico 006/2017/SVMA. A AUDITORIA se manifestou (fl. 155) no sentido de que a REPRESENTAÇÃO é improcedente, bem como o Edital de Pregão Eletrônico 003/2017/SVMA foi declarado prejudicado. A AJCE se manifestou novamente (fls. 158/159) e opinou pela perda do objeto da REPRESENTAÇÃO, tendo em vista que o Edital do Pregão Eletrônico 003/2017/SVMA foi declarado prejudicado. Às fls. 162/163 encontra-se decisão do Egrégio Plenário deste Tribunal que, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Relator consubstanciadas na proposta de retomada do certame referente ao Pregão Eletrônico 006/2017/SVMA, tendo em vista que substituiu o Edital 003/2017/SVMA, e na determinação para que a AUDITORIA desta Corte acompanhe a licitação, o exame do contrato e da execução contratual. Urge ressaltar que, os Nobres Conselheiros entenderam que, considerando as peculiaridades do caso e as justificativas apresentadas, os apontamentos não trouxeram prejuízos à Administração e ou à competitividade do certame, acompanhando as conclusões da AJCE, bem como entenderam ser possível superar a irregularidade quanto ao aspecto quantitativo apontado pela AUDITORIA. Os Conselheiros entenderam, ainda, por bem acompanhar o parecer da AJCE, nos seguintes termos "A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de forma razoável, entendeu que os apontamentos 3.2 e 3.3 podem ser relevados por não apresentar potencial lesivo tanto à Administração como para a disputa. Quanto ao item 3.1, transcrevo a conclusão da AJCE: "No que tange ao item I, que trata da ausência de justificativa para os quantitativos estimados, entendo que, do prisma jurídico, a SVMA justificou a forma de cálculo dos quantitativos estimados, tendo por base os contratos anteriores utilizados e a atual situação econômico/orçamentária daquela Pasta, a qual inviabiliza a elaboração do levantamento planialtimétrico de todo Parque do Carmo." (fl. 162 vº) A PFM se manifestou (fl. 171) no sentido de acompanhar os pareceres contidos nos autos e requereu seja julgada totalmente improcedente a representação. Posteriormente, a própria SG, em seu parecer de fls. 111/113, opinou pelo conhecimento da representação e, quanto ao mérito, pela perda do objeto ante a revogação do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2018. TC 1.977.17-84 Trata-se de representação interposta por ACEPE Construtora LTDA., em face do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, deflagrado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Olavo Egydio Setúbal – Parque do Carmo. Por se tratar de representação cujo o edital impugnado restou revogado pela Origem, transcrevo o parecer de fls. 111/112 produzido pela Secretaria Geral, que muito bem sintetizou o processo: "Trata-se de representação interposta por ACEPE Construtora Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico

003/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio. Em síntese, o representante alegou (numeração conferida pela Auditoria em sua manifestação de fls. 75/79): 2.1 – ilegalidade de exigência relativa à regularidade fiscal e trabalhista; 2.2 – ilegalidade na ausência de divulgação do parâmetro de preços para a avaliação do atendimento ao critério "manifestamente inexecutável" das propostas; 2.3 – ilegalidades na exigência de qualificação técnica operacional; e 2.4 – ilegalidade pela existência de equívocos e incongruências nas planilhas anexas ao edital. Após exame da representação, a Auditoria, em relatório de fls. 75/79 dos autos, concluiu pela improcedência dos itens 2.1 a 2.4. O E. Conselheiro Relator, às fls. 80, determinou a intimação do representante legal da empresa ACEPE Construtora Ltda., para ciência acerca do relatório da equipe técnica desta Corte de Contas, tendo a π representante deixado correr in albis o prazo assinalado para manifestação, consoante certificado nos autos, mesmo após sucessivas reiteraões. A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, às fls. 100/101v, em razão do exame feito pela Auditoria, o qual concluiu pela improcedência total da representação, entendeu não haver questão jurídica a ser acrescida no momento. A AJCE destacou que, nos autos do TC 1.780/17-09, que trata da mesma licitação, verificou-se que a SVMA havia declarado prejudicado o Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017, tendo sido constatada a publicação de novo edital, sob o nome de Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017, para a contratação do mesmo objeto, motivo pelo qual opinara pela perda do objeto daquela representação. A Assessoria Jurídica informou ainda que o objeto desse novo Pregão foi homologado para a empresa Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços, conforme publicado no DOC do dia 08/08/2017. Por fim, opinou pela perda do objeto da presente representação, tendo em vista a decisão da SVMA, que declarou prejudicado o Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017, sugerindo a tramitação conjunta do presente TC com os TC's 1.780/17-80 e 1.456/17-81. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 110, requereu o arquivamento dos autos, à vista da perda de objeto da representação." Por fim, a própria SG manifestou-se opinando pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, tendo em conta que o Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017 foi revogado pela Origem. Este é o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017, bem como duas representações em face do mesmo edital que teve como objetivo a contratação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal. Ressalto que a Origem, após a suspensão do referido Pregão por este Tribunal, declarou prejudicada a licitação em tela, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21/04/2017. Contudo publicou novo edital pretendendo contratar os mesmos serviços do pregão revogado, agora por meio do Edital de Pregão Eletrônico 06/SVMA/2017. Assim, o TC 1.456/2017 que cuidava do Acompanhamento do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017 passou a analisar a contratação pretendida pela administração, agora sob o nº 06/SVMA/2017. Na sessão que autorizou a retomada do supramencionado edital este Plenário se debruçou e entendeu por superar as irregularidades ensejadoras da suspensão temporária do certame, quais sejam: (i) ausência de justificativa dos quantitativos estimados, (ii) ausência de publicação em jornal de grande circulação e (iii) desrespeito à instrução normativa deste TCMSP. Ante o exposto, julgo REGULAR o Edital de Pregão Eletrônico 06/SVMA/2017 e CONHEÇO das representações interpostas, eis que regimentais e, quanto mérito, julgo-as PREJUDICADAS pela perda superveniente de seu objeto, considerando a revogação do Pregão Eletrônico 03/SVMA/2017. DETERMINO a origem que observe as disposições contidas na instrução normativa 02/2015 deste Tribunal quando da revogação/publicação de editais de licitação. Após as providências de praxe archive-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador



Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/003684/2013** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Rede IP Multi Serviços (Telefônica Brasil S.A. e Telefônica Data S.A.) – Contrato 39/SME/2013 R\$ 9.332.505,03 – Prestação de serviços de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços, bem como serviços de valor adicionado de acesso internet e o fornecimento de informação para a administração integrada do contrato **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Contrato 39/SME/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Rede IP Multi Serviços, diante da infringência ao artigo 33, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993, que determina a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31, entre os quais a comprovação da regularidade fiscal de cada Consorciado. Acordam, entretanto, à unanimidade, em relevar, por seu caráter formal, a intempestividade da publicação do extrato da contratação. **Relatório:** O presente TC focaliza o Contrato 39/SME/2013 pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Consórcio Rede IP Multiserviços, constituído das empresas Telefônica Brasil S.A. e Telefônica Data S.A., para prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multiserviços, adicionados de acesso à Internet e fornecimento de informação para a administração integrada do Ajuste, com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93¹. Na análise da Contratação, constante do Relatório de fls. 249/254, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou as seguintes irregularidades: a) não conformidade com o item 8.2 do Contrato copiado às fls. 186/191, posto não constarem os documentos da consorciada Telefônica Data S.A.; b) publicação extemporânea do extrato do Contrato. Tal conclusão foi endossada pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II (fl. 255). A Secretaria Municipal de Educação, louvada em parecer de sua Assessoria Jurídica e Unidade Técnica de Licitações e Contratos, esclareceu, quanto ao primeiro apontamento, que os documentos relativos à Telefônica Data S.A. foram anexados às fls. 1534/1537 do Processo Administrativo, vigentes à época da Contratação, à exceção da Certidão de Regularidade Previdenciária e Cadin Municipal, e, tangentemente ao segundo apontamento, defendeu a eficácia do ato, com a publicação do Despacho Autorizatório (fls. 259/265). A defesa do Consórcio informou, à sua vez, a apresentação dos documentos da consorciada Telefônica Data S.A., de modo a não poder ser responsabilizado por falha da Secretaria na sua juntada ao processo pertinente, o mesmo ocorrendo quanto à intempestividade da publicação (fls. 288/290). Na ordem em que foram juntadas, essas defesas foram apreciadas pela Auditoria que manteve sua conclusão inicial, nas intervenções de fls. 268/269 e 292/293, respectivamente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, acompanhando parcialmente as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinaram pela não acolhida do Ajuste ante o não cumprimento do item 8.2 do Contrato em causa, por não comprovação da regularidade fiscal da empresa Telefônica Data S.A., e pela relevação da irregularidade da publicação, devido ao seu

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

caráter formal, conforme manifestações de fls. 270/273 e 294/299, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e 278/281 e 302/304, da Secretaria Geral. A Procuradoria da Fazenda Municipal tutelou a acolhida do Ajuste, relevando-se as falhas de caráter formal, quanto à incompletude da documentação e publicação a destempo, ou a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do Ajuste (fls. 274/277 e 300/301). É o relatório. **Voto:** Como resulta da breve síntese relatorial, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral sustentaram, com base na conclusão da Auditoria, a irregularidade da Contratação em análise, diante da infringência ao artigo 33, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993², que determina a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31, entre os quais a comprovação da regularidade fiscal de cada Consorciado. A respeito, Marçal Justen Filho, citado pelo douto Secretário Geral, doutrina que: "7.4) A comprovação dos requisitos de habilitação de cada consorciado (inc. II) O cumprimento das exigências dos arts. 28 a 31 deverá ser comprovado relativamente a todos os "promitentes consorciantes". Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, Pág. 571) Entendo também que esse requisito não foi comprovado à época da Contratação, embora o Consórcio tenha sustentado a apresentação dos documentos de habilitação, quando da assinatura do Contrato, sem, entretanto, anexar a documentação respectiva, para comprovação, na defesa oferecida às fls. 288/290, suprimindo a falha imputada à Secretaria, à qual competiria verificar o pleno cumprimento do artigo 33, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993. No tocante à extemporaneidade da publicação do extrato da Contratação, este Tribunal tem relevado a falha, consoante os precedentes mencionados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no parecer exarado às fls. 274/277. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, NÃO ACOELHO o Contrato 39/SME/2013 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Rede IP Multiserviços, relevando, por seu caráter formal, a intempestividade da publicação do extrato respectivo. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 2) **TC/003206/2011** – São Paulo Transporte S.A. e Serviços Digitais Ltda. – Termo de Credenciamento 09/0072-02-00 de 27/4/2009 R\$ 5.000.000,00 est. – TA 01/2011 (alteração de endereço) – Distribuição de vales-transporte no formato de crédito eletrônico **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Credenciamento 09/0072-02-00 e de Aditamento 01/2011. **Relatório:** Cuida-se da análise do Termo de Credenciamento 09/0072.02-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A e Serviços Digitais Ltda. para a distribuição de Vales-Transporte de emissão da primeira, aos clientes da Credenciada, no formato de crédito eletrônico, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Examina-se, ainda, o Termo de Aditamento 01 que altera o endereço sede da Credenciada, com integração dos documentos que especifica. Início por

² Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

ressaltar que, por minha determinação expressada às fls. 224/225, o presente TC tramitava em conjunto com os de nºs 3.555.11-49, 3.214.11-28 e 3.205.11-37 por possuírem o mesmo objeto e se encontrarem na mesma fase processual, deles separando-se, no entanto, por força do despacho de fl. 321 devido ao descompasso existente entre a Declaração emitida pela Credenciada, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e o Contrato Social, situação não presente nos demais TCs. Dessa maneira, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em primeiro pronunciamento, considerou irregular o Termo de Credenciamento aqui tratado, pela ausência de: 1) Justificativa para a escolha da Contratada, que não comprovou a regularidade fiscal, infringindo o artigo 26, parágrafo único, inciso II³, da Lei 8.666/93; 2) Despacho de ratificação, afrontando o artigo 26, parágrafo único⁴ da mesma Lei; 3) Comprovação da regularidade fiscal da Contratada, infringindo o artigo 29, inciso II⁵, da Lei 8.666/93; 4) Disponibilização das informações do Contrato no site da Prefeitura, afrontando o artigo 1⁶ da Lei 13.226/01. Também entendeu que o Termo de Aditamento era irregular, pois: 1) Derivava de Contratação considerada irregular; 2) O despacho de autorização fora exarado por agente que não teria competência legal e estatutária para a prática do ato, afrontando o artigo 18, § 2º, inciso V⁷, do Decreto 44.279/03; 3) Não estava comprovada a regularidade fiscal da Credenciada, infringindo o artigo 29, inciso II, da Lei 8.666/93. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, em momento inicial, entendeu justificada a escolha porque se tratava de Credenciamento e, neste tipo de instrumento, não há possibilidade de Licitação sendo que as empresas que preencherem os requisitos legais inerentes às qualificações, técnica e jurídica, serão agraciadas com a formalização do Contrato, inexistindo seleção. Além disso, discordou das irregularidades apontadas pela Subsecretaria, tanto em relação ao Credenciamento quanto às relativas ao seu Termo de Aditamento, com exceção, no primeiro Instrumento, daquela relativa à regularidade fiscal da empresa, eis que a validade da Certidão correspondente expirava em 10 de abril de 2009 e o Credenciamento fora assinado em 27 de abril daquele ano, de modo que na data de sua assinatura, ela estava desguarnecida de documento indispensável. Ponderou, ainda, haver dissonância entre a Declaração de fl. 115, utilizada para justificar a não inclusão da empresa no Cadastro Estadual, na qual constava que se tratava de sociedade simples de profissão regulamentada e o Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, juntado à fl. 112, e o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Opinou, assim, pela irregularidade do Termo de Credenciamento e de seu Aditamento, considerando superadas as demais infringências. Oficiada, a São Paulo Transporte S.A manifestou-se às fls. 249/286, rebatendo os apontamentos e fazendo juntar a Certidão de Regularidade Fiscal questionada, com validade de 13 de abril a 12 de maio de 2009 para

³ Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

⁴ Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

⁵ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

⁶ Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

⁷ Art. 18. Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas. § 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo: (...) V - autorizar alterações contratuais.

demonstrar que a empresa estava regular na data da assinatura do Credenciamento. No que se refere especificamente à dissonância apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, explicou que a Declaração de fl. 115, não foi levada em conta na decisão de habilitar a empresa, para concluir que ela não estava obrigada a possuir inscrição no Cadastro Estadual, tendo sido utilizada a Tabela CNAE 2.0 - Cadastro Nacional de Atividades Econômicas da Secretaria da Fazenda do Estado. Pela referida Tabela, válida de 1º de janeiro de 2007 até 30 de novembro de 2010, nenhum dos Códigos das Atividades Econômicas constantes do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa em pauta junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ a obrigava, no ano do Credenciamento (2009), a deter a inscrição estadual. De igual modo, interveio nos autos Alexandre de Moraes, enfrentando as questões postas, em termos assemelhados ao sustentando pela Contratante. Na sequência, a Contratada foi intimada por publicação no Diário Oficial da Cidade de 29 de abril de 2014 (fl. 331v.) para que, no exercício do direito de defesa, esclarecesse a incongruência entre a Declaração e a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, porém, de acordo com a Certidão de fl. 332, o prazo transcorreu "*in albis*". Da mesma forma e atendendo o pleito da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Contratante foi oficiada com o mesmo objetivo, qual seja, esclarecer a divergência, tendo explicado que a declaração não foi levada em consideração para habilitar a empresa porque as atividades constantes de seu CNPJ não a obrigavam à inscrição estadual. Considerou, assim, que o Credenciamento da Contratada atendeu ao interesse público. Intimados os demais ordenadores da despesa, a sua vez, Roberto Antonio Diniz, ex-Chefe de Gabinete da Presidência da Empresa e signatário do Termo de Aditamento, corroborou o pronunciamento anterior da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Casa no sentido de que restavam superadas as irregularidades no Credenciamento e no Aditamento. Quanto a este último, fiou-se na manifestação do Órgão Técnico desta Corte, aduzindo que ele foi assinado para proceder à mudança de endereço da empresa, não havendo necessidade de juntar novos documentos fiscais, comprovando-se a regularidade fiscal quando da formalização do Ajuste inicial. Tais argumentos, em relação ao Aditivo, também foram aproveitados às fls. 401/408 por Maurício Lima Ferreira, ex-Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação e Receita, que acrescentou, ainda, que a mera atualização cadastral não ocasionou qualquer alteração nas cláusulas regulamentares ou financeiras do Credenciamento e também não produziu efeito financeiro ou de qualquer outra natureza, por se tratar de Termo simplesmente formal. Requereram, pois, a regularidade do Aditamento. Na sequência, Pedro Luiz de Brito Machado, Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Cooperativa da SPTrans, à época, considerado responsável pelo Termo de Credenciamento asseverou, no tocante à incompatibilidade da Declaração de fl. 115, que a única exigência relacionada para os tributos estaduais se encontrava no subitem 4.1.3.3⁸ do Regulamento Vinculado ao PALC 2009/0072 e se referia à apresentação da Certidão Negativa de Débitos e que, ao contrário do subitem 4.1.3.4.1⁹, referente a tributos mobiliários (municipais), não exigia Declaração em relação à Fazenda Estadual. Aduziu que a empresa apresentou a Certidão 6171/2008, em que informava não ser ela cadastrada na Fazenda Estadual e não possuir débitos relativos ao ICMS, sendo este documento suficiente para atender ao Credenciamento, de modo

⁸ Regulamento Vinculado ao PALC: "Subitem 4.1.3. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: 4.1.3.3. Certidão negativa de débitos referentes a tributos estaduais expedidas pela Secretaria Estadual da Fazenda, através da unidade administrativa da sede da interessada no Credenciamento".

⁹ Regulamento Vinculado ao PALC: "Subitem 4.1.3.4: Certidão Negativa de Débitos Tributários Mobiliários, relativa à sede da interessada no Credenciamento: Subitem 4.1.3.4.1. Caso a interessada no Credenciamento não esteja cadastrada como contribuinte no Município de São Paulo, deverá também apresentar Declaração, conforme Anexo III – Modelo de Declaração da PMSP, firmada pelo representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados como objeto do Credenciamento".

que a Declaração de fl. 115 não foi considerada naquele momento, sendo certo que a consulta à Tabela CNAE 2.0 revelou que a Credenciada não tinha a obrigação de ser inscrita na Fazenda Estadual. Registrou, ainda, que todos os documentos apresentados eram compatíveis com a natureza jurídica da empresa, consubstanciada no seu Contrato Social – Sociedade Empresária Limitada. Requereu a regularidade do Termo de Credenciamento. Marcelo Cardinale Branco, ex-Diretor, acompanhou "*in totum*" a manifestação da Pasta por entender que os apontamentos eram técnicos e de gestão e, assim, foram respondidos pelos setores competentes. Após as justificativas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em mais de uma manifestação, em relação ao Termo de Credenciamento, observou que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS encontrava-se vigente à época da lavratura do Credenciamento; entendeu superada a ausência de despacho de autorização porque o Termo foi assinado pelo seu Diretor Presidente; considerou como ressalva a não disponibilização das informações no site da Prefeitura; aceitou a explicação da SPTrans de que utilizou a Tabela CNAE 2.0 e não a Declaração para habilitar a empresa, porém, manteve a irregularidade do Ajuste em razão da incompatibilidade entre a declaração e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Contrato Social, o que maculou, também, a escolha da Contratada. Já em relação ao Termo de Aditamento, igualmente entendeu superada a ausência de despacho de autorização, já que foi ele assinado por Procurador designado pelo Diretor Presidente, porém, manteve a sua irregularidade porque, apesar de ter sido lavrado apenas para alteração de endereço, reputou imprescindível a manutenção da situação fiscal da Credenciada, pois entre os dois Instrumentos passaram-se 2 (dois) anos. As defesas apresentadas convenceram a Assessoria Jurídica de Controle Externo da regularidade fiscal da Credenciada, já que no período de assinatura do Credenciamento o Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresentado pela SPTrans à fl. 257 estava vigente. Concordou ela com a explicação de que a Credenciada não estava obrigada a possuir inscrição estadual consoante Tabela CNAE 2.0. Manteve, no entanto, posicionamento pela irregularidade do Credenciamento em vista da incompatibilidade entre a Declaração apresentada pela empresa e o que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. No tocante ao Termo de Aditamento, observou que a Credenciada estava com a situação fiscal em dia, à época, porém, seu Assessor Chefe entendeu não ter sido demonstrada a regularidade perante outros órgãos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em pronunciamento derradeiro, reproduziu a manifestação da São Paulo Transporte S.A. e defendeu que as impropriedades apontadas não eram suficientes e/ou capazes de demonstrar, de forma clara e cristalina, que tenha ocorrido prejuízo concreto e efetivo à Administração. Requereu o acolhimento dos Ajustes, relevando-se as impropriedades posto que formais ou, ao menos, ante à inexistência de comprovação de prejuízo ou dano concreto à Administração, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos Ajustes em razão da incongruência entre a Declaração de que era empresa simples e a inscrição no Comprovante Nacional de Pessoa Jurídica e o Contrato Social e, quanto ao Termo de Aditamento, corroborou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de que a Empresa deveria ter comprovado a sua regularidade fiscal, ainda que ele tenha sido assinado apenas para atualizar a situação cadastral da empresa. É o relatório. **Voto:** A matéria relativa ao Credenciamento já foi por mim enfrentada no voto englobado alcançando os TCs 3.205.11-37, 3.214.11-28 e 3.555.11-49, tendo por objeto a distribuição de Vales-Transporte aos clientes da Credenciada, no formato de crédito eletrônico. Naquela oportunidade entendi que o Credenciamento exclui a possibilidade de Licitação, bastando que as empresas preencham os requisitos relativos às qualificações jurídica e técnica. Ultrapassada a questão da regularidade do Credenciamento no caso em tela, sua justificativa encontra-se firmada no Relatório DG 006/09,

de 23 de janeiro de 2009, juntado às fls. 06/07, em que a São Paulo Transporte S.A. esclarece ter sido estruturada uma rede pública de atendimento à população, que contava com mais de 6.000 (seis mil) pontos instalados em ambientes de acesso público, razão pela qual foram credenciadas empresas para a comercialização de créditos eletrônicos da modalidade vale-transporte. Diante deste cenário, foi realizada a abertura do procedimento que culminou com o credenciamento de 11 (onze) empresas, cujos prazos de vigência encerraram-se em 2011. Em face do ocorrido, a Superintendência de Atendimento e Comercialização da SPTrans solicitou à Diretoria Plena autorização para instaurar *novo procedimento*, culminando com o Credenciamento que ora se analisa. Afasto, pois, dede logo, a irregularidade relativa à inexistência de justificativa para a escolha da Credenciada. As demais irregularidades apontadas foram superadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com exceção, para ambos os Órgãos, da dissonância entre o documento de fl. 115, no qual o sócio administrador declara que a Credenciada é uma Sociedade Simples de Profissão Regulamentada, e estaria assim dispensada de registro e/ou inscrição no Cadastro Estadual, e o documento de fl. 112, em que consta que a Credenciada é uma Sociedade Empresária Ltda., bem como com o Contrato Social. Dois argumentos me fazem, também neste caso, afastar a irregularidade. O primeiro já foi explanado no relatório antecedente e aceito pelos nossos Órgãos Técnicos. Trata-se da validade e da aplicabilidade da Tabela CNAE 2.0 – Cadastro Nacional de Atividades ao Termo de Credenciamento em exame. Além disso, após pesquisas feitas pela Assessoria de meu Gabinete no site da Fazenda¹⁰, constatei que para a atividade "*emissão de vales-transporte e similares*" não é obrigatória a Inscrição Estadual. Sendo assim, apesar da incongruência entre os documentos, aceito as justificativas da São Paulo Transporte S/A. de que o elemento que determinou a habilitação da Credenciada foi a não inserção de suas atividades nos Códigos de Atividades Econômicas constantes da Tabela CNAE 2.0. Ainda sobre o mesmo tema, acolho as explicações oferecidas por Pedro Luiz de Brito Machado de que a Credenciada apresentou todos os documentos do item 4.1.3 do Regulamento Vinculado ao PALC 2009/0072, sendo que, para os tributos estaduais, bastava a Certidão Negativa de Débitos, enquanto para os municipais, não se exigia qualquer Declaração. Dessa maneira, como por ele bem apontado, a Certidão 6171/2008, juntada à fl. fl. 399, deste TC informa que a Empresa Serviços Digitais Ltda. não era cadastrada junto à Fazenda Estadual e não possuía débitos relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sendo, então, suficiente para comprovar a sua regularidade fiscal. Dessa maneira, a Declaração de fl. 115 não foi considerada para a habilitação da empresa. Já com relação ao Termo de Aditamento, lavrado apenas para alterar o endereço da Credenciada, observo que ela estava em dia com a sua situação fiscal, consoante comprova o documento de fls. 193/194, ficando afastada, pois, a questão relativa à regularidade fiscal. De resto, dou por superadas as demais irregularidades apontadas no primeiro Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e o faço com fundamento em seus pronunciamentos e no da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Diante de todo o exposto, acolho o Credenciamento 09/0072.02-00 e o Termo de Aditamento 01. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 3) **TC/003523/2014** – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Nossa Senhora da Anunciação – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 277/SME/2012, cujo objeto é o atendimento à 122 crianças, sendo 36 crianças em idade de berçário, por meio de Centro de Educação Infantil, segundo as diretrizes da Secretaria, está de acordo com o plano de

¹⁰ http://www.fazenda.sp.gov.br/download/cnae/tabela_cnae_2_0.pdf, acesso em 30 de agosto de 2018.



trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação/Pirituba, bem como a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 277/SME/2012, nos limites do acompanhamento implementado neste procedimento. **Relatório:** A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, cumprindo determinação contida no v. Acórdão de 16.04.2014, projetado no processo TC 2.465.07-36, procedeu ao Acompanhamento da Execução do Convênio 277/SME/2012, formalizado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto Nossa Senhora da Anunciação, concluindo, no Relatório de fls. 233/243, endossado pela Supervisora de Equipes e pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II, pela regularidade de sua operacionalização, com falhas, no entanto, de controle: a) no tocante à metragem da Sala de Atividades; b) não aprovação do calendário de atividades e sua apresentação extemporânea, bem assim ausência de extrato da conta bancária específica para fins de conciliação com as Notas Fiscais apresentadas. A Diretoria Regional de Educação apresentou a defesa de fls. 257/258, a Secretaria Municipal de Educação, a de fls. 261/264 e a Conveniada a de fls. 275//279, as duas primeiras apreciadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na intervenção de fls. 266/267, e a última na manifestação de fls. 281/282, nas quais reiterou suas conclusões pretéritas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou, no parecer de fls.283/284, referendado pela Subchefia, que os novos documentos não foram capazes de alterar seu posicionamento pretérito, no qual acompanhou as conclusões da Auditoria, de predominância fática. A Procuradoria da Fazenda Municipal sequencialmente defendeu a acolhida da Execução, considerando sua regularidade e a prestação dos serviços, sem haver prejuízos ao Erário, ou, subsidiariamente, a acolhida de seus efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 286/288), ao passo que a Secretaria Geral, também, a exemplo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou as conclusões da Auditoria, sem prejuízo de eventuais determinações ou recomendações (fls. 290/291 e 292). É o relatório. **Voto:** O presente TC focaliza o Acompanhamento da Execução do Convênio 277/SME/2012, colimando o atendimento de 122 crianças de 1 a 3 anos, sendo 36 de berçário, em consonância com o Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico aprovado pela Diretoria Regional de Educação de Pirituba, atividade essa determinada pelo v. Acórdão de 16.04.2014, relatado pelo nobre Conselheiro João Antonio. As averiguações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle não revelaram prejuízos ao Erário ou atividade que comprometesse os princípios constitucionais sedimentados no artigo 37 da Constituição Federal ou ilegalidades que atestassem a má-fé dos Agentes Públicos e prepostos da Instituição Conveniada. Com efeito, nas conclusões de seu Relatório a Auditoria não detectou irregularidade na Execução do Convênio, apenas falhas de controle nos aspectos assinalados às fls.233/243, quanto à metragem da Sala de Atividades para o Mini Grupo I, a não aprovação do calendário apresentado a destempo pelo Conveniado Instituto Nossa Senhora da Anunciação e ausência de extrato da conta bancária específica para efeito de conciliação com as notas fiscais apresentadas. Cumpre observar o esclarecimento prestado pela Assessoria Técnica de SME/ATP/Convênios, sobre a edição da Lei Federal 13.019, de 31.07.2014, em razão da qual a Secretaria Municipal de Educação baixou a Portaria 1824, de 09.03.2015, criando Grupo de Trabalho com competência para elaborar minutas de atos normativos para adequação da legislação da Pasta àquele Diploma (fl. 264). Diante do exposto e dos pareceres emitidos, ACOLHO a Execução do Convênio 277/SME/2012, nos limites do Acompanhamento implementado neste procedimento. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Revisor**

Conselheiro Maurício Faria – 4) TC/003530/2018 – Movimento Força Cooperativista – Prefeitura Regional Guaianases (atual Subprefeitura Guaianases) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 02/PR-G/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que a imprecisão da peça inaugural, consubstanciada na falta de clareza das razões expostas e do pedido nela formulado, não deve constituir óbice ao direito de acesso do pedido a esta Corte. Acordam, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, em todos os seus argumentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão a todas as Subprefeituras, a título de orientação prévia à publicação de editais que visem à contratação de objeto semelhante ao ora em julgamento. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação oposta pelo Movimento Força Cooperativista em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/PR-G/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, para utilização da então Prefeitura Regional Guaianases. Questiona, em suma, o Representante, ao que se deduz, a proibição da participação de Cooperativas no Certame que, por meio de Locação, pretende a utilização de veículos dos tipos "B" e "C". Ouvida, inicialmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 29/43) opinou pelo não conhecimento da Representação, por entender inepta a inicial face à dificuldade de inteligência do pedido formulado, que também se apresentava de forma demasiadamente indeterminada. No mérito, a Senhora Assessora Chefe da AJCE observou haver expressa autorização da Secretaria Municipal de Gestão para a Locação, pela Unidade em causa, de veículos do tipo "C", restando impossibilitada a participação de Cooperativas neste caso, em razão do disposto no artigo 2º da Portaria 103/SMG/17¹¹. Quanto ao veículo do tipo "B", entendeu que não havia nos autos informações suficientes para demonstrar o cumprimento das exigências constantes do Decreto 57.605/17 e da Portaria antes referida, em especial a autorização da Secretaria Municipal de Gestão¹², motivo pelo qual concluiu pela necessidade de prévia oitiva da Unidade Licitante. Ao debruçar-me sobre a matéria, em análise preliminar, considere que a imprecisão da Peça Inaugural, consubstanciada na falta de clareza das razões expostas e do pedido nela formulado,

¹¹ Portaria nº 103/SMG/17 – Art. 2º Considerando que os serviços de locação de veículos demandam, por sua natureza, execução em estado de subordinação e dependência, fica vedada a participação em licitação e a contratação pela Administração de cooperativas para sua execução.

¹² Decreto nº 57.605/17 – Art. 2º A Secretaria Municipal de Gestão é o Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir: I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços; II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do § 2º do artigo 1º deste decreto; III - as categorias, níveis e limites de utilização dos serviços, nos termos do § 3º do artigo 1º deste decreto; IV - as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação ou agenciamento; V - as atribuições dos Órgãos Setoriais, compreendendo as Secretarias, as Subprefeituras e as entidades da Administração Indireta, e dos Órgãos Locais, compreendendo as unidades usuárias, na implantação e execução da gestão dos serviços. Portaria nº 103/SMG/17 – Art. 3º Deverão ser contratados pela forma de gerenciamento de transporte os serviços: Art. 4º Deverão ser contratados pela forma de locação, com ou sem condutor, os veículos: Art. 5º Os casos previstos nos artigos 3º e 4º desta Portaria deverão ser encaminhados, previamente à licitação, para a Divisão de Gestão da Frota Veicular, da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio, da Secretaria Municipal de Gestão, para conhecimento e eventual correção do enquadramento da contratação nas condições estabelecidas neste ato e verificação da observância da quantidade máxima de veículos, fixada no Anexo Único desta Portaria.



não deveria constituir óbice ao direito de acesso do pedido ao Tribunal, motivo pelo qual recebi a Representação em tela. No mais, em face do pronunciamento exarado pela AJCE, que pontuou a possível ocorrência de ilegalidade no Edital impugnado, determinei, em despacho publicado em 27.04 p.p., a Suspensão "*Ad Cautelam*" do Pregão Eletrônico 002/PR-G/2018 (fls. 51/vº). A medida foi referenda pelo E. Plenário em 09.05 p.p., oportunidade em que também foi acordado o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Gestão, a fim de questionar a recorrência de Editais pretendendo a contratação por meio da locação de veículos, em contraste com a Ata de Registro de Preços e Legislação que orienta a utilização prioritária de aplicativos para a instrumentalização desse objeto, providência essa que se materializou nos ofícios de fls. 53/54, 56/61 e 79/81. Em sua manifestação sobre a Representação (fls. 63/64), a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou esclarecimentos e, por considerar sanadas as dúvidas que suscitaram a ordem de interrupção do Procedimento Licitatório, requereu sua imediata retomada. Em nova análise (fls. 66/72), a AJCE reiterou a opinião pela improcedência da Representação quanto à alegação de impropriedade quanto ao veículo do tipo "C" e, em consulta o processo SEI 6038.2018/0000045-0, verificou que havia autorização legal para a Locação do veículo do tipo "B", em razão da utilização da placa autolacrada. Ao final, concluiu que não mais persistia a dúvida ensejadora da Suspensão do Certame, estando este em condições de prosseguimento. Desta feita, em 13.06 p.p., nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, a retomada do Procedimento Licitatório foi autorizada pelo Plenário desta Corte (fl. 74). No prosseguimento da instrução, em seu pronunciamento (fls. 118/120), a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o não conhecimento da Representação em análise, por entender ser o pedido genérico e impreciso e, no mérito, pugnou pelo desprovimento das razões da exordial, com o consequente acolhimento dos atos em análise. Por sua vez, a Secretaria Geral (fls. 122/125) concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência. Aduzo, a latere, que consta dos autos cópia do ofício 3016/18 da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, encaminhando a este Tribunal cópias do Inquérito Civil 57/18, acerca da falta de veículo e motorista para atendimento do Conselho Tutelar de Guaianases, cuja contratação está abarcada pelo objeto da Licitação ora em julgamento. Em resposta, determinei o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para informar que, após decisão pela retomada do Certame exarada pelo E. Plenário deste Tribunal, a Subprefeitura de Guaianases houve por bem homologar o Pregão Eletrônico 02/PR-G/2018 em 29.06 p.p, contemplando, portanto, a contratação do veículo para atendimento das necessidades do Conselho Tutelar daquela Região. Chamada a se manifestar acerca do acrescido, a PFM reiterou sua manifestação anterior. É o relatório. **Voto:** A Representação em foco traduz, em síntese, o inconformismo da entidade Representante contra, ao que se conclui, a impossibilidade de participação de Cooperativas no Pregão Eletrônico 02/PR-G/2018, que objetivou a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte com veículos dos tipos "B" e "C", incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre, por meio de locação. Desde logo conheço da Representação, reprisando aqui o motivo ensejador dessa Decisão, já exposto no relatório que antecedeu. A análise da matéria atinente à prestação de serviço de transporte de agentes públicos requer, nesta oportunidade primeira, estudo acurado acerca da legislação pertinente ao tema e, ainda, o estabelecimento de algumas premissas, sobre as quais passo a discorrer, procurando imprimir um cunho didático ao tema. O Decreto 57.605/17 e a Portaria 103/SMG/17 determinam que o transporte individual de agentes públicos deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de Empresa ou Cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica (aplicativo). Apesar de estabelecida a prioridade para a contratação de veículos via aplicativo, a possibilidade de contratação desses mesmos serviços por outras

modalidades não foi extirpada. Nesse sentido, o próprio Decreto mencionado, no parágrafo 1º do artigo 1º, evidenciou que alguns serviços, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução. Por sua vez, a Portaria 103/SMG/17 definiu o Agenciamento de Transporte por Aplicativo, o Gerenciamento de Transporte e a Locação como as possíveis modalidades a serem utilizadas para a contratação de serviços de transporte de agentes públicos. Em seguida, tratou de regular o uso das referidas modalidades, tomando por base os tipos de veículos especificados no Decreto 29.431/90, que são: - Tipo A: uso para fins de representação e exclusivo do Prefeito; - Tipo B: uso para fins de representação do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Prefeitos Regionais e autoridades legalmente equiparadas; - Tipo C: uso destinado aos Administradores Regionais, em serviço, ou, a critério do Secretário de cada Pasta, para uso específico de Unidades Administrativas; - Tipos D1, D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8 e D9: motonetas, motocicletas e utilitários, destinados ao transporte de passageiros, misto de cargas leves e passageiros, ou no serviço próprio da unidade da prestação de serviço, conforme o caso. Assim, nos termos da citada Portaria, o Agenciamento de Transporte por Aplicativo, modalidade prioritária de contratação segundo o Decreto 57.605/17, e que hoje é objeto de ARP 005/SMG-COBES/17, somente pode ser utilizado nos casos de veículos dos tipos "B" e "C". Já a modalidade Gerenciamento de Transporte, na qual o veículo e seu condutor são previamente chamados ou agendados conforme a demanda da Unidade, mediante itinerário predeterminado via aplicativo WEB ou mobile fornecido pela contratada e sem permanência em período integral no local, destina-se exclusivamente aos veículos do tipo "C", "D1" e "D4". Vale destacar que esta é a única opção de contratação possível, nos casos em que houver necessidade de identificação visual do carro com o brasão da PMSP ou permanência do veículo no local, em ambos os casos objetivando a segurança dos servidores em áreas de risco. Por fim, a Locação é a opção em que o veículo e o condutor ficam em disponibilidade integral para atendimento da Unidade, permanecendo no local. A Locação pode servir a qualquer um dos tipos referidos de veículo, tornando-se obrigatória quando a Contratação: (a) for destinada ao transporte de cidadãos; (b) se prestar a serviços de acompanhamento do Prefeito em suas atividades oficiais; (c) se referir à prestação de serviços dos Conselhos Tutelares; (d) pretender os tipos "A" e "B" de veículos, com autorização para uso de placas autolacradas; (e) se destinar ao atendimento de áreas rurais de São Paulo; (f) estiver a serviço da Defesa Civil; (g) for destinada à frota da GCM. Ainda no que se refere à modalidade Locação, a Portaria em pauta estabeleceu, em seu Anexo Único, uma quantidade máxima de veículos tipo "C" por Secretaria/Subprefeitura, com contratação pré-autorizada pelos regimes de Gerenciamento ou Locação. Ultrapassado o número definido no Anexo apontado e, não sendo caso obrigatório de contratação via gerenciamento ou locação, conforme definido na legislação, obrigatório o uso da modalidade de contratação por aplicativo para veículos do tipo "C". A esse respeito, insta consignar que o artigo 2º e incisos do Decreto 57.605/17 instituiu a Secretaria Municipal de Gestão como Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir, dentre outros, as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços e os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução. Por essa razão, certo é que compete à Unidade Licitante, como ato preparatório à realização do Procedimento Licitatório, requisitar a devida autorização perante a Secretaria Municipal de Gestão nos casos de contratação dos serviços de transporte individual de servidores, a fim de que seja analisada a regularidade da modalidade escolhida. Desenhado o quadro da legislação que trata da contratação de veículos na Administração Municipal, passo à análise do caso concreto. A então Prefeitura Regional Guaianases, atual Subprefeitura Guaianases, optou pela modalidade Locação para levar a efeito a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte com veículos dos

tipos "B" e "C". Com relação ao veículo do tipo "C", a AJCE expressamente identificou a devida autorização da Secretaria Municipal de Gestão de 3 (três) veículos para esse tipo de contratação. Entendo, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação para o uso da modalidade Locação, mesmo em se tratando de veículos do tipo "C". E, considerada a natureza de execução dos serviços em estado de subordinação e dependência inerentes à Locação, resta inviabilizada a participação de Cooperativas no Pregão Eletrônico 02/PR-G/2017, por expressa disposição constante do artigo 2º da Portaria 103/SMG/17. No que se refere ao veículo do tipo "B", após o esclarecimento da Unidade Licitante de que se tratava de placa autolacrada, considero que a situação concreta se adequa à hipótese versada no artigo 4º, inciso IV da Portaria 103/SMG/17 o qual dispõe, *in verbis*: "Art. 4º Deverão ser contratados pela forma de locação, com ou sem condutor, os veículos: (...) IV - dos Grupos "A" e "B", respeitados os limites quantitativos estabelecidos no Decreto 29.431, de 14 de dezembro de 1990 e alterações, autorizados a utilizar placas autolacradas; (...)" No mesmo sentido, importa salientar que a Portaria 95/SMG/17, que definiu a quantidade e os números das placas autolacradas na Administração Municipal, fixou a quantidade de 1 (um) veículo, placa 43, para a atual Subprefeitura Guaianases. Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus argumentos. Determino, outrossim, que cópias do Relatório, Voto e Acórdão sejam encaminhadas a todas as Subprefeituras, a título de orientação prévia à publicação de Editais que visem à Contratação de objeto semelhante ao ora em julgamento. Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/003195/2013 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/9/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura e Sônia Gusmão de Lima – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2012 (R\$ 5.380,00) ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Domingos Dissei, considerando que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, em dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido no mérito, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento integral ao apelo para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente processo de recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora SÔNIA GUSMÃO DE LIMA pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais) "para participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições" (inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88) no período de 12 a 17 de abril de 2012. Em sede de Juízo Singular em 29 de setembro de 2014¹³, o Conselheiro Roberto Braguim

¹³ Fl. 35.

proferiu a seguinte decisão: "(...) em consonância com entendimento por mim esposado nos referidos julgados, e na esteira dos pareceres constantes dos autos, que adoto e que faço integrar o presente, julgo: I - Totalmente irregulares as prestações de contas analisadas nos TCs 3.015/13-63, no importe de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); 3.193/13-11, no importe de R\$ 11.016,00 (onze mil e dezesseis reais); 3.195/13-47, no importe de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais); e 3.274/13-11- no importe de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais); II) Parcialmente Regular a prestação de Contas examinada no TC 3.204/13-36, no valor de R\$ 1.887,23 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), dando pela irregularidade de outra parte, no importe de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais). Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (...) desta Corte. Por derradeiro, no TC 3.204/13-36 fica transformada em determinação a recomendação proposta pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa à fl. 5 do relatório. Recorro 'ex officio', nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno (nota 3) desta Casa. Publique-se e intimem-se Lúcia Marisa Laudisio dos Santos, Luiz Fábio Firmino, Sônia Gusmão de Lima, Marco Antonio Mori Lupião Junior e Helen Mara Rampazzo Mompean, nos termos do artigo 118, II, do referido diploma legal". A Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada (fl. 37) e a responsável intimada (fl. 40) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 41). A Auditoria (fls. 43/4) manifestou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescentar aos autos". A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 46) requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida". A Secretaria Geral (fls. 48/53) assim se manifestou: "(...) infiro que não há elementos que tenham o condão de alterar o que restou decidido em primeira instância, uma vez que a r. Decisão se encontra consentânea com a legislação aplicável à espécie, à época da realização da despesa, isto é, art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações e pela não demonstração do motivo impeditivo de efetivação de gastos pelo processo normal de aplicação, em desrespeito à legislação de regência. (...) o Nobre Conselheiro deixou de determinar a reposição aos cofres públicos no caso em tela, podendo ser concedida a devida quitação à responsável pelo adiantamento, na esteira de decisões precedentes, constantes dos TCs 2.632.12.33, 2.526.12.96, 1.880.13.10, e 965.12.55." E ao final, opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, por seu provimento parcial" para que seja concedida a quitação à responsável pelo adiantamento. É o relatório. **Voto:** CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental. A decisão recorrida foi assim proferida em sede de Juízo Singular, em 29 de setembro de 2014, pelo Conselheiro Roberto Braguim: "(...) em consonância com entendimento por mim esposado nos referidos julgados, e na esteira dos pareceres constantes dos autos, que adoto e que faço integrar o presente, julgo: I - Totalmente irregulares as prestações de contas analisadas nos TCs (...) 3.195/13-47, no importe de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais); (...). Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (...) desta Corte. (...)" A Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada, a responsável pelo adiantamento foi intimada e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso. A Secretaria Geral opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, por seu provimento parcial" para que seja concedida a quitação à responsável pelo adiantamento. Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, acompanho a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e DOU PROVIMENTO PARCIAL para que seja concedida quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo, no

mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço do recurso *ex officio*, por regimental. No mérito, consoante entendimento já proferido em julgados anteriores, no sentido da aplicação no caso concreto da autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, e diante dos precedentes já julgados nos TCs 651/13-98, 654/13-86, 653/13-13 e 2.635/13-02, voto pelo provimento integral do recurso em exame para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, dando quitação à servidora. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC/002728/2015** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/3/2017 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Educação e Marcelo Alves Nishikata – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2013 (R\$ 2.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o responsável pelo recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em alertar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que verifique, nas próximas análises, se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente da análise do recurso *ex officio*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor MARCELO ALVES NISHIKATA pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente "às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis", no mês de novembro de 2013. Em sede de Juízo Singular, em 24/03/2017, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão (fls. 34/36): "(...) Pelo exposto, com base nas manifestações exaradas pela Secretaria Geral, julgo irregulares as contas apresentadas pelo responsável, por estarem em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem, contudo, determinar a imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução 03/11, dando quitação integral ao servidor responsável. Nesta ocasião, deixo de apenar o responsável, em razão de a penalidade ter sido aplicada quando do julgamento dos TCs 1.428.15-84, 1.433.15-14, 1.434.15-87, 1.440.15-80, 1.431.15-99, 1.432.15-51 e 1.435.15-40. Além disso, considerando as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente." A Secretaria Municipal de Educação (fl. 39) foi oficiada, o responsável pelo adiantamento (fl. 40) foi intimado e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 43). A Auditoria (fls. 45/46) assim se manifestou: "Verifica-se dos autos que não foi acrescida documentação ou apresentados quaisquer argumentos capazes de abalar as conclusões iniciais desta Coordenadoria, bem como a decisão proferida em sede de juízo singular. Apesar disso, há que se destacar o fato de que existia, à

época da celebração das avenças em análise, ata de registro de preços firmada pela então denominada Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras que alcançava a área da Prefeitura Regional da Capela do Socorro (Ata 028/SIURB/12). Embora não seja ilegal, em tese, a adoção do regime de adiantamento, serviços como pintura de muro (Nota Fiscal 024 – fl. 09 do PA) são contemplados pela referida ata, devendo os órgãos da Municipalidade dar preferência para contratar aquilo que foi licitado previamente, tendo em vista a excepcionalidade do regime de adiantamento. A legislação prevê que o regime de adiantamento é cabível para casos em que as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e art. 1º da Lei Municipal 10.513/88). No caso analisado, pintura de muro é um exemplo de serviço que pode ser subordinado a processo normal de aplicação, ainda mais diante da existência de uma ata de registro preços vigente. Outro aspecto digno de nota diz respeito à empresa que emitiu as notas fiscais apresentadas. A empreiteira Lopes Eireli – ME figura como habitual fornecedora de prestação de serviços de manutenção e conservação predial junto à Secretaria Municipal de Educação. Consultando o sistema Átomo1 deste Tribunal constatamos a existência de 61 registros de fornecimento originados de dispensa de licitação (art. 24, I, da LF 8.666/93), no período entre 09/2013 e 12/2017, que perfazem o montante de R\$ 849.468,48 (fls. 46/49), em que pese inexistir registro de qualquer vínculo contratual decorrente de processo licitatório. Frise-se que as despesas registradas no sistema Átomo foram realizadas pelo mesmo órgão gestor, em favor da mesma empresa fornecedora e tendo por objeto o mesmo tipo de serviço, todas em valor superior a R\$ 10.000,00, sem, contudo, extrapolar o limite estabelecido para dispensa de licitação de R\$ 15.000,00, o que indica fracionamento de despesa com eventual fim de burlar o devido processo licitatório." A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 48/49) entendeu "que a decisão 'a quo' deva ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução 03/11". Quanto às irregularidades apontadas posteriormente pela Auditoria "na análise do presente recurso, entendendo não deverem ser submetidas à análise, uma vez que tais irregularidades não fizeram parte da instrução e tampouco foram abordadas pela r. decisão singular, objeto do presente recurso." Ao final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos." A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 51) entendeu que "o recurso ex officio intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado e que as contas examinadas resem declaradas formalmente regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida". A Secretaria Geral (fls. 53/56) opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio' para que, no mérito, a ele seja negado provimento". É o Relatório. **Voto:** CONHEÇO DO RECURSO *ex officio*, por regimental. A decisão recorrida foi assim proferida, em sede de Juízo Singular, em 24/03/2017, pelo Conselheiro Maurício Faria: "(...) Pelo exposto, com base nas manifestações exaradas pela Secretaria Geral, julgo irregulares as contas apresentadas pelo responsável, por estarem em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem, contudo, determinar a imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos da Instrução 03/11, dando quitação integral ao servidor responsável. Nesta ocasião, deixo de apenar o responsável, em razão de a penalidade ter sido aplicada quando do julgamento dos TCs 1.428.15-84, 1.433.15-14, 1.434.15-87, 1.440.15-80, 1.431.15-99, 1.432.15-51 e 1.435.15-40. Além disso, considerando as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de

adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente." A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada, o responsável pelo adiantamento foi intimado e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso. A Auditoria destacou que não foi acrescida aos autos documentação ou apresentada argumentação capaz de modificar a decisão proferida em sede de juízo singular. E, conforme relatado, apontou novas irregularidades. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a decisão deve ser mantida, e quanto às irregularidades apontadas posteriormente pela Auditoria entendeu que não devem ser submetidas "*na análise do presente recurso*", uma vez que "*tais irregularidades não fizeram parte da instrução e tampouco foram abordadas pela r. decisão singular, objeto do presente recurso.*" Ao final, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos." A Secretaria Geral opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio' para que, no mérito, a ele seja negado provimento". Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, acompanho a manifestação da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, considerando o disposto na decisão de Juízo Singular, alerto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verifique nas próximas análises se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular. E por fim, em que pese a manifestação da Auditoria trazendo aos autos irregularidades constantes às fls. 45vº e 46, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou prudentemente que tais irregularidades não fizeram parte da instrução, tampouco foram abordadas pela r. decisão singular, objeto do presente recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **3) TC/003379/2015** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/1/2017 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Educação e Álvaro Rogerio Vitoria – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2014 (R\$ 8.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o responsável pelo recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em alertar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que verifique, nas próximas análises, se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente da análise do recurso "ex officio" e de recurso ordinário, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor **ÁLVARO ROGERIO VITÓRIA** pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para atendimento de despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis da CEI Alexandre Vannuchi Leme, no período de 05 a 31 de março de 2014. Em sede de Juízo Singular, em 24/01/2017, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão (fl.

40): "As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar o apontamento de irregularidade parcial levantado pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07. Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regular a prestação de contas, no valor de R\$ 6.581,74, e irregular o montante de R\$ 1.418,26, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela presente prestação de contas. Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente." A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada (fl. 42), o responsável pelo adiantamento foi intimado (fl. 49) para conhecimento da Decisão proferida em sede de Juízo Singular e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 57). A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário (fls. 52/56), pleiteando que o recurso seja recebido e dado integral provimento para que as contas sob exame sejam consideradas totalmente regulares. Em fase recursal, a Auditoria (fls. 59/61) concluiu que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades, bem como as recomendações efetuadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 63/63vº) opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio', por regimental, e conhecimento do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade", e quanto ao mérito entendeu que a decisão "deve ser mantida, tendo em vista a realização de pagamento antes da emissão do documento fiscal, caracterizando pagamento antecipado da despesa, infringindo o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07, sem imputação do débito correspondente a irregularidade apontada, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' e 'd' do § 2º, inciso III e artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, com reiteração das recomendações proferidas." A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 65) requereu que a prestação de contas seja acolhida e declarada "regular a totalidade das despesas do adiantamento ora em análise." Por fim, a Secretaria Geral (fls. 67/70) opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental, e do recurso ordinário interposto pela D.PFM, eis que presentes os requisitos de admissibilidade" e no mérito manifestou-se "pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos." É o Relatório. **Voto:** CONHEÇO DO RECURSO *ex officio*, por regimental, e do ordinário, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. A decisão recorrida foi assim proferida em sede de Juízo Singular, em 24/01/2017, pelo Conselheiro Maurício Faria: "(...) com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regular a prestação de contas, no valor de R\$ 6.581,74 [seis mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos], e irregular o montante de R\$ 1.418,26, [um mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos] por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela presente prestação de contas. Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e

eventual aplicação de sanção decorrente." A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada, o responsável pelo adiantamento foi intimado e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso. A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário, pleiteando que o recurso seja recebido e dado integral provimento para que as contas sob exame sejam consideradas totalmente regulares. A Auditoria concluiu que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades, bem como as recomendações efetuadas. Por fim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio*, por regimental, e do recurso ordinário, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, acompanho a manifestação da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, considerando o disposto na decisão de Juízo Singular, alerto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a fim de que verifique nas próximas análises se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/005089/2016** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 13/3/2017 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Educação e Elizete de Souza Almeida – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2014 (R\$ 8.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a responsável pelo recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em alertar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que verifique, nas próximas análises, se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente da análise do recurso *ex officio* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora ELIZETE DE SOUZA ALMEIDA pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado "*às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis (...)*" relativas ao mês de setembro de 2014. Em sede de Juízo Singular, em 13/03/2017, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão (fls. 28/29): "*As razões de defesa apresentadas não tiveram condão de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernentes à realização de despesas suportadas por suplementação maior do que a quantia inicialmente adiantada, infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal 10.513/88. Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no montante de R\$ 1.933,35, e julgo irregular o valor de R\$ 6.066,65, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da*

Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas ora analisada. Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente (...)"

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada (fl. 32), a responsável intimada (fl. 33) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 38). A Auditoria (fls. 40/41) manifestou que "ratificamos a nossa análise alcançada às fls. 2/4 e 18/20 e, decidimos manter nosso entendimento quanto constatação da irregularidade da despesa no valor de R\$ 6.066,65, por não ser permitido a realização de adiantamento para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo, desta forma, o artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal 10.513/88. Principalmente pelo fato da irregularidade apontada não tratar-se de impropriedade meramente formal, como alegado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 22/23), fosse assim, a exigência ao cumprimento desta dita formalidade não estaria inclusa na legislação pertinente, e, a não apenação ao ordenador da despesa e ao responsável, poderia ensejar que a regra não fosse mais cumprida de maneira contumaz". A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 43/43vº) opinou "pelo regular processamento do recurso *ex officio* e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida." A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 45) requereu "seja dado provimento ao recurso *ex officio*, apenas para que as despesas sejam julgadas regulares." A Secretaria Geral (fls. 47/49) opinou "pelo conhecimento do recurso *ex officio* para, no mérito, negar-lhe provimento." É o Relatório. **Voto:** CONHEÇO DO RECURSO *ex officio*, por regimental. A decisão recorrida foi assim proferida em sede de Juízo Singular, em 13/03/2017, pelo Conselheiro Maurício Faria: "(...) com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no montante de R\$ 1.933,35 [mil novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos], e julgo irregular o valor de R\$ 6.066,65 [seis mil e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos], por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas ora analisada. Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada, a responsável pelo adiantamento foi intimada e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso. A Auditoria ratificou a análise inicialmente alcançada. Por fim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio*, por regimental, e quanto ao mérito, não havendo novos elementos que justifiquem a alteração da Decisão de Juízo Singular, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, no mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, acompanho a manifestação da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, considerando o disposto na decisão de Juízo Singular, alerto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verifique nas próximas análises se o responsável pelo adiantamento observou o determinado na decisão proferida em Juízo Singular. Cumpridas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 5) TC/002115/2015** – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Inspeção – Verificar a legalidade dos contratos de locação de 57 unidades do Governo Municipal firmados por Sempla, em atendimento ao determinado no Memo Gab-DD 27/2015 com base no Relatório de Auditoria realizado pela Controladoria Geral do Município **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro, visto que foi alcançado o objetivo de verificar a legalidade dos contratos de locação firmados pela atual Secretaria Municipal de Gestão. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, informando-a do teor do presente Acórdão, assim como do relatório da Auditoria desta Corte de Contas, cuja cópia deverá acompanhar o referido ofício, a fim de que adote as recomendações ali expressas com vistas ao aperfeiçoamento de futuras contratações. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo diz respeito ao procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, em atendimento à determinação constante do Memorando GAB-DD 027/2015, que tem por objeto verificar a legalidade dos contratos de locação de imóveis firmados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, atual Secretaria Municipal de Gestão – SMG. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à Inspeção, cujo resultado apresentado em seu relatório está assim sintetizado: *"a) Avaliados expeditamente os Contratos 007/2011 e 001/2010, por amostragem, foram constatadas as lavraturas dos respectivos ajustes e seus aditivos, despacho(s) autorizatório(s), encaminhamento de documentação fiscal do proprietário, realização de pesquisa de mercado e pareceres jurídicos respaldando os instrumentos. Tais elementos concorrem para a regular formalização dos ajustes. b) Dentre os procedimentos depurados para os contratos de locação avaliados, destacamos os seguintes aspectos: • Os custos despendidos pela PMSP para obras de adequação de instalações visando ao adequado funcionamento das suas unidades nos imóveis locados têm sido elevados; • Tais custos são sopesados na eventual cogitação de mudança de imóvel, vindo a reduzir margens de negociação por parte da PMSP quando da renovação dos contratos; • Pesquisas de mercado têm revelado elevação de preços de aluguel em patamar superior aos índices de reajustes contratuais, conduzindo, na maioria das vezes, às renovações de contrato mediante preço renegociado e não pela aplicação do índice contratual; • Quando da perda de interesse de uma unidade por determinado imóvel, são pesquisadas outras unidades da Administração que possam assumir a locação, visando-se minimizar eventual 'perda' pelos investimentos feitos nas instalações, o que ocorreria no caso de simples rescisão ou extinção contratual; • Nessas situações, dificuldades orçamentárias das unidades (seja para assumir a locação, seja para eventuais obras complementares de adequação) retardam a definição da destinação do imóvel, ocasionando ociosidade contratual (períodos de pagamento de aluguel sobre imóvel não ocupado). c) Quanto ao Contrato de Locação 01/2002-DAF (objeto da constatação da auditoria da CGM), conclui-se que a constatação de ociosidade contratual feita pela CGM (aqui apurada em 23 meses) procede e decorre das dificuldades acima relatadas quanto à transferência da titularidade da contratação e ocupação do imóvel. Conforme elementos juntados neste TC, existe demanda judicial referente à devolução das chaves do imóvel pela SGM em juízo, tendo em vista resistência do proprietário em recebê-las, frente a*

alegadas obras de reparo necessárias ao imóvel, visando a restauração do estado inicial de locação, conforme prescrito em cláusula contratual." (16.6.2015 – folhas 547/559) A Secretaria Municipal de Gestão foi devidamente intimada para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.¹⁴ O então Conselheiro Relator do presente processo, Conselheiro Domingos Dissei, declarou-se suspeito para proferir voto no presente processo, consoante declaração à folha 563, com o que, foi designado o Conselheiro Edson Simões para a relatoria.¹⁵ A Secretaria Municipal de Gestão apresentou manifestação onde afirma que "(...) *as conclusões do Relatório de Auditoria estão sendo consideradas para a melhoria dos procedimentos de locação da pasta, visando à redução dos gastos e maior eficiência na utilização dos recursos públicos.*"¹⁶ A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após inteirar-se do relatório da Auditoria e da manifestação da Origem, afirmou: "*Salvo melhor juízo, entendo que a presente Inspeção realizada atendeu os objetivos propostos, permitimo-nos ratificar as conclusões alcançadas pela Especializada, uma vez que não perseverou nenhum questionamento de ordem jurídica, estando a Inspeção em condições de ser submetida ao elevado critério do N. Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações e/ou determinações que eventualmente entender cabíveis.*" (05.9.2016 – folhas 580/582) A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se como segue: "*Isto posto, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste procedimento, o qual, como cediço, prescinde de análise de mérito propriamente dito, esta Procuradoria Fazendária requer que a presente inspeção seja conhecida e registrada.*" (26.9.2016 – folhas 584/588) A Secretaria Geral assim concluiu seu parecer: "*Considerando o caráter instrumental deste feito, entendo, s.m.j., que a presente inspeção reúne condições de ser submetida à apreciação do E. Conselheiro Relator, tendo em vista o atendimento às finalidades do procedimento, opinando pelo seu conhecimento e registro, sem prejuízo das determinações julgadas cabíveis.*" (08.11.2016 – folhas 290/292) É o Relatório. **Voto:** A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu, por amostragem, à inspeção determinada por meio do memorando de folha 04 dos presentes autos, cujas anotações se encontram em seu relatório que indicam terem sido os contratos regularmente formalizados, como assinala o seguinte registro: "*a) Avaliados expeditamente os Contratos 007/2011 e 001/2010, por amostragem, foram constatadas as lavraturas dos respectivos ajustes e seus aditivos, despacho(s) autorizatório(s), encaminhamento de documentação fiscal do proprietário, realização de pesquisa de mercado e pareceres jurídicos respaldando os instrumentos. Tais elementos concorrem para a regular formalização dos ajustes.*" Fez notar, ainda, pontos acerca dos quais deveria a Origem observar com vistas ao aperfeiçoamento de suas contratações, dentre eles: "*• Os custos despendidos pela PMSP para obras de adequação de instalações visando ao adequado funcionamento das suas unidades nos imóveis locados têm sido elevados; • Tais custos são sopesados na eventual cogitação de mudança de imóvel, vindo a reduzir margens de negociação por parte da PMSP quando da renovação dos contratos; • Pesquisas de mercado têm revelado elevação de preços de aluguel em patamar superior aos índices de reajustes contratuais, conduzindo, na maioria das vezes, às renovações de contrato mediante preço renegociado e não pela aplicação do índice contratual; • Quando da perda de interesse de uma unidade por determinado imóvel, são pesquisadas outras unidades da Administração que possam assumir a locação, visando-se minimizar eventual 'perda' pelos investimentos feitos nas instalações, o que ocorreria no caso de simples rescisão ou extinção contratual; • Nessas situações, dificuldades orçamentárias das unidades (seja para assumir a locação, seja para eventuais obras complementares de adequação) retardam a definição da destinação do imóvel, ocasionando ociosidade contratual (períodos de pagamento*

¹⁴ Folha 561.¹⁵ Folhas 563 e 565.¹⁶ Folha 577.

de aluguel sobre imóvel não ocupado)." Sobre o relatório de inspeção da Auditoria, afirmou a Origem que "(...) *as conclusões do Relatório de Auditoria estão sendo consideradas para a melhoria dos procedimentos de locação da pasta, visando à redução dos gastos e maior eficiência na utilização dos recursos públicos.*" A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a respeito de tais manifestações, afirmou: "*Salvo melhor juízo, entendo que a presente Inspeção realizada atendeu os objetivos propostos, permitimo-nos ratificar as conclusões alcançadas pela Especializada, uma vez que não perseverou nenhum questionamento de ordem jurídica (...)*". A Procuradoria da Fazenda Municipal assinalou: "*Isto posto, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste procedimento, o qual, como cediço, prescinde de análise de mérito propriamente dito, esta Procuradoria Fazendária requer que a presente inspeção seja conhecida e registrada.*" A Secretaria Geral assim concluiu seu parecer: "*Considerando o caráter instrumental deste feito, entendo, s.m.j., que a presente inspeção reúne condições de ser submetida à apreciação do E. Conselheiro Relator, tendo em vista o atendimento às finalidades do procedimento, opinando pelo seu conhecimento e registro, sem prejuízo das determinações julgadas cabíveis.*" Ante todo o exposto, com apoio nas conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO, para fins de registro, da presente Inspeção, uma vez alcançado seu objetivo de verificar a legalidade dos contratos de locação firmados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, atual Secretaria Municipal de Gestão – SMG. Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Gestão – SMG, informando-a do teor da presente decisão, assim como do relatório da Auditoria desta Corte de Contas, cuja cópia deverá acompanhar o referido ofício, a fim de que adote as recomendações ali expressas com vistas ao aperfeiçoamento de futuras contratações. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Declarou-se suspeito o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." –

PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/000184/2008 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 16/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Hospital do Servidor Público Municipal e Ordem Hospitaleira de São João de Deus (atual Associação Hospitaleira de Assistência Social – Ahas) – Pregão Presencial 138/2007 – Contrato 231/2007 (R\$ 1.171.200,00 est.) – Locação de 40 leitos por dia para pacientes psiquiátricos do sexo masculino **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, em dar-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial 138/2007 e o Contrato 231/2007, por entender que as falhas possuem natureza formal. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, os quais deram ao apelo provimento parcial, apenas para aceitação dos efeitos financeiros produzidos. **Relatório:** Trata-se da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a o v. Acórdão deste E. Tribunal, que julgou, por



maioria, irregulares o Pregão Presencial 138/2007 e o Contrato 231/2007, sem aceitação dos efeitos financeiros, ante a falta de formalização de ata registrando o início do procedimento licitatório na data em que efetivamente ocorreu, bem como a não juntada ao processo administrativo do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS válido à abertura do certame. A r. Decisão foi mantida na íntegra em sede julgamento de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberto Siniscalchi, os quais, à unanimidade, foram conhecidos e rejeitados. O contrato 231/2007 firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e a Ordem Hospitaleira de São João de Deus (atual Associação Hospitaleira de Assistência Social – AHAS), teve por objeto a locação de 40 leitos-dia para pacientes psiquiátricos do sexo masculino, com vigência de 03/08/07 a 02/08/08. Alega a Recorrente que não há notícias nos autos de prejuízo ao Erário e tampouco má-fé, e conjecturas, a partir de irregularidades meramente formais não possuem o condão de prejudicar o certame licitatório e o respectivo contrato. Instada a se manifestar em grau recursal, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as razões apresentadas não modificam os aspectos considerados na decisão recorrida. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pelo provimento parcial para o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de elementos que indiquem a existência de prejuízo ao erário advindo das irregularidades detectadas. Ao final, assinalou que a execução do Contrato 231/2007 é objeto do TC 3.336/09-90, pendente de julgamento. Por outro lado, a Senhora Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista a ausência de comprovação de efetivo e inequívoco prejuízo e considerando também o estudo feito pela AJCE (Expediente AJCE 145/2015), opinou pela reforma parcial do v. Acórdão unicamente para afastar a não aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes examinados. A Procuradoria da Fazenda, ciente do acrescido aos autos, requereu a procedência do recurso interposto, julgando-se regulares os atos ora analisados, ou alternativamente, o acolhimento dos efeitos jurídicos produzidos. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma parcial somente para reconhecimento dos efeitos jurídicos, não financeiros, nos termos da manifestação da Senhora Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante a ausência de comprovação nestes autos, de efetivo prejuízo. No que tange ao Senhor Janos Zimmerhansl Junior, pregoeiro apontado como um dos responsáveis pelas infringências, apesar de não ter sido intimado do v. Acórdão, assinalou não ter sido ele penalizado por ocasião do julgamento, motivo pelo qual não vislumbra ocorrência de eventual prejuízo processual ao referido interessado. É o Relatório.

Voto: Conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, entendo que a decisão merece reforma. Conforme se denota, a r. Decisão fundamentou-se na irregularidade concernente à falta de formalização da ata registrando o início do procedimento licitatório na data em que efetivamente ocorreu, bem como a não juntada ao processo administrativo do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS válido à abertura do certame. Evidente que em ambos os aspectos considerados irregulares, a conduta mais indicada pela Origem seria a juntada aos autos do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o registro dos atos relativos à sessão realizada em 03/07/07 em Ata Específica, e não na Ata da Sessão realizada em 12/07/07. Todavia, assim como registrado no voto proferido pelo Conselheiro Relator no julgamento "a quo", tais falhas não possuem conteúdo suficiente para macular os instrumentos ora analisados. Já em relação à ausência da juntada aos autos do documento original relativo ao Certificado de Regularidade do FGTS, restou demonstrado na instrução dos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 116), que a validade do documento

expirava no dia da abertura da licitação, sendo que a atualização da certidão possibilitou a constatação da manutenção de situação de regularidade da empresa, por ocasião do procedimento licitatório. Assim, considerando a jurisprudência desta Corte¹⁷, bem como o atendimento à finalidade pretendida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional aplicável à matéria, consistente na proibição de contratação com o Poder Público, de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, tal falha não comprometeu a licitação. Por fim, no que diz respeito ao registro dos atos relativos à sessão realizada em 03/07/07 somente na Ata do dia 12/07/07, muito embora comporte recomendação à Origem para aperfeiçoamento, de igual modo, não se mostra apta a declaração de irregularidade do certame. Outrossim, em momento algum, ao longo da instrução, houve menção a possível conduta dolosa ou eivada de má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. Ao contrário, uma vez chamados aos autos, compareceram e justificaram a conduta praticada, inexistindo apontamento acerca de prejuízo ao Erário. No que se refere ao Sr. Janos Zimmerhansl Junior, pregoeiro apontado como um dos responsáveis pelas infringências constatadas, registro não ter sido ele penalizado por ocasião do julgamento originário, motivo pelo qual não verifico ocorrência de eventual prejuízo processual ao referido interessado. Pelo exposto, conheço do recurso interposto, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, por entender que as falhas possuem natureza formal, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial 138/2007 e o Contrato 231/2007. Após as providências de praxe, publique-se.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: Conheço do Recurso posto que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e no mérito, me curvo a reformar a r. Decisão por mim proferida outrora no que tange, especificamente, a não aceitação dos efeitos financeiros. Portanto, revendo meu posicionamento anterior quanto a esse item, o Recurso merece provimento parcial, apenas para ficar consignada a aceitação dos efeitos financeiros, mantendo-se íntegros os demais fundamentos da R. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC/008587/2016** – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – Seac – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 17/SDTE/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de limpeza, asseio, conservação e de copeiragem, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e limpeza, bem como todos os equipamentos necessários à execução dos serviços **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 15/03/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, orientando-a a atentar para a clareza em seus editais, notadamente sobre critérios de comprovação da qualificação técnica. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Representação interposta

¹⁷ TC 72.001.398/07-05

pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP) em face do Edital de Pregão Eletrônico 17/SDTE/2016, tendo como critério de julgamento o menor preço global mensal, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual SMTE – Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação e de copeiragem, de natureza contínua, incluindo os materiais de consumo, limpeza e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, em diversos endereços da SMTE. O SEAC-SP se contrapõe a quatro itens do Edital: (i) a alegada falha na definição dos critérios de comprovação da qualificação técnica em decorrência inclusive da falha de descrição do objeto licitado (subitens 7.2.4.1 e 7.2.4.2 do edital); (ii) a ausência de obrigatoriedade de apresentação de licença/alvará da vigilância sanitária; (iii) a ausência de comprovação das empresas do registro no CRQ – Conselho Regional de Química; e (iv) a ausência de obrigatoriedade de apresentação de licença junto à autoridade ambiental e sanitária para controle de vetores e pragas urbanas. Em sua análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC manifestou-se em relação aos temas descritos na seguinte forma: (I) há necessidade de maior detalhamento no edital sobre a forma de avaliação da capacidade técnica dos licitantes, considerando procedente o primeiro ponto; (II) não é necessária apresentação de licença, ou alvará de vigilância sanitária, visto que o produto mencionado pela representante, que embasa seu pedido, não se encontra na lista de substâncias controladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, considerando improcedente este ponto; (III) a ausência da comprovação de registro das empresas licitantes no CRQ não configura ilegalidade, considerando improcedente o ponto apresentado; (IV) assim como no ponto anterior, a ausência da comprovação de licença específica para controle de vetores e pragas urbanas não se traduz em ilegalidade, considerando improcedente também este ponto. A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE considera admissível a representação e, no mérito, se manifesta em consonância com a SFC: pela procedência quanto ao primeiro ponto e improcedência dos demais. Lastreado nessas análises, houve a determinação de suspensão do procedimento licitatório, medida que foi referendada à unanimidade pelo Órgão Pleno desta Corte. Em seguida, foi juntado aos autos ofício do então Secretário da Pasta contratante, trazendo informações conflitantes, pois ao mesmo tempo em que afirmava que efetuariam a exclusão da subcláusula 7.2.4.2 do edital original, havia também, na Folha de Informação, proposta de alteração da redação desse mesmo subitem. A SFC, em nova manifestação, coloca que a exclusão da subcláusula 7.2.4.2 manteria a necessidade de maior detalhamento sobre como avaliar a capacidade técnica dos licitantes. Já a nova redação proposta, por não explicitar quantidade, nem a quais parcelas do objeto da licitação se referem, além da redundância dos itens 1 e 4. Nos dois casos, considerado mantida a procedência do pedido sobre esse ponto. A AJCE, em seguida, anuiu com esse entendimento. Diante do início da gestão municipal 2017-2020, o representante da área jurídica da Pasta informou que a o procedimento poderia ser revogado, pelo o que aguardamos. Sem resposta, determinei a expedição de ofício ao Secretário perquirido sobre o interesse em se continuar com o certame. Em retorno, recebemos ofício indicando a revogação do Pregão, o que se confirmou com a juntada aos autos da publicação no D.O.C. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM se manifestou pela perda do objeto da Representação. A Secretaria Geral, por fim, relatou processado e também entendeu pela perda do objeto. É o relatório. **Voto:** CONHEÇO da Representação apresentada, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Diante da revogação e da consequente perda superveniente do objeto do certame, entendo prejudicadas as questões de fundo e julgo PREJUDICADA a presente Representação. Determino envio de ofício à Origem orientando-a a atentar para a clareza em seus editais, notadamente sobre critérios de comprovação da qualificação técnica. Dê-se ciência aos

interessados da Decisão que resultar do julgamento, nos termos regimentais. Às providências de praxe. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC/008549/2018** – Secretaria Municipal de Gestão e Costa Esmeralda Distribuidora Ltda. – EPP – Pregão Eletrônico 13/SMG-Cobes/2017 – Ata de RP 01/SMG-Cobes/2018 R\$ 5.750.956,80 – Registro de preços para fornecimento de café torrado e moído em embalagem alto vácuo padrão superior **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico 13/SMG-Cobes/2017 e acolher a Ata de RP 01/SMG-Cobes/2018. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e do voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, arquivando-se, após, os presentes autos. **Relatório:** Em julgamento a Análise do Pregão Eletrônico 013/2017 – COBES, efetivado pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG, cujo objeto é o Registro de Preços de café torrado e moído em embalagem alto vácuo – SUPERIOR. A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu pela regularidade da licitação, consignando: "*Concluimos que o Pregão Eletrônico PE 013/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, encontra-se regular, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na documentação analisada*". Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, diante da criteriosa análise produzida. A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento da licitação, diante do reconhecimento de sua integral regularidade. A análise do Pregão Eletrônico 013/2017 – COBES, processado pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG, não identificou nenhuma impropriedade no procedimento licitatório, concluindo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela sua integral regularidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a Especializada pela regularidade da Licitação, nada mais acrescentando. É o relatório. **Voto:** Diante do exposto, e com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, julgo regular o Pregão Eletrônico 013/2017 – COBES para o Registro de Preços de Café torrado e moído em embalagem alto vácuo – SUPERIOR, efetivado pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/005628/1996** – Recurso da Secretaria Municipal de Habitação interposto em face do V. Acórdão de 29/4/2015 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Sondotécnica – Etep – TAs 101/B/1997/Sehab, 123/1997/Sehab, 8º/1998 e 9º/1999, relativos ao Contrato 08/1996, no valor de R\$ 2.397.758,00, julgado em 05/3/1997 – Serviços técnicos especializados de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, preliminarmente, em afastar a arguição de prescrição levantada pela recorrente, pois, em que pese o julgamento pela irregularidade da avença, o V. Acórdão recorrido



aceitou os efeitos financeiros dos ajustes e não aplicou qualquer sanção aos responsáveis, não havendo, portanto, que se cogitar de eventual ação de ressarcimento de valores ao erário municipal. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim, em negar provimento ao apelo, por não apresentar qualquer fato novo que permita a alteração do Aresto "a quo", mantendo-o por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, deu provimento ao recurso para julgar regulares os termos de aditamento. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o recurso interposto pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou regular o Termo Aditivo 101/B/97/SEHAB e, por maioria, irregulares os Termos Aditivos 123/1997, 8º/1998 e 9º/1999/SEHAB, por tratarem de acréscimos não justificados tecnicamente. Foram aceitos, à unanimidade, os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes e os agentes públicos responsáveis não foram apenados em razão do tempo decorrido. Os Termos de Aditamento foram celebrados ao Contrato 008/1996/SEHAB, firmado com o Consórcio Sondotécnica Etep, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos especializados de fiscalização de obras, bens e serviços, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia Guarapiranga e tiveram os seguintes objetivos: TA 101/97 (6º TA) – substituição de planilha orçamentária e cronogramas. TA 123/97 (7º TA) - acresceu o valor de R\$ 1.406.633,58, adoção de cronograma e planilhas. 8º TA – acresceu o valor de R\$ 1.516.487,92, adoção de cronograma e planilhas; e 9º TA – acresceu o valor de R\$ 2.674.239,00, adoção de cronograma e planilhas. O Consórcio Sondotécnica Etep, devidamente intimado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso. Por seu turno, a SEHAB, interpôs recurso para requerer a reforma do julgado, ressaltando que a demora no julgamento do processo, contraria os princípios da segurança jurídica, celeridade e boa fé, e alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou se tratar de contrato de serviços de natureza continuada, destacando a efetiva necessidade de licitação e contratação específica de fiscalização para cada período de obra ou a cada obra nova contratada. A Auditoria entendeu que os argumentos trazidos pela Origem, além de estarem fundamentados em uma premissa equivocada, não são suficientes para alterar o teor do julgado, e que o contrato celebrado tinha uma finalidade (chamado contrato de escopo), e que tal fato já havia sido inclusive confirmado pela Origem. Concluiu a especializada que, sob o enfoque técnico de engenharia, o apelo não contém elementos que possam modificar o v. Acórdão de fls. 1.197/1.198, razão pela qual deve ser mantido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade do recurso, e ressaltou que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de impropriedade administrativa é imprescritível, razão pela qual deve ser afastada a alegação preliminar de prescrição. Citou julgado deste Tribunal neste sentido: TC 3.681.00-40 que, à unanimidade, afastou a preliminar de prescrição do débito arguida pela parte. No mérito, apontou que não houve justificativa de ordem técnica para fundamentar a sustentação jurídica das alterações contratuais promovidas e que, independentemente da natureza dos serviços contratados (contrato de escopo ou de natureza continuada) ou da norma aplicada ao caso concreto, qualquer alteração nos contratos administrativos deve ser devidamente justificada. Entendeu que não ficou demonstrada a justificativa técnica para o fato das obras não terem sido executadas dentro dos prazos e custos tecnicamente compatíveis com os pactuados nos contratos, motivo pelo qual se manifestou pelo não provimento dos recursos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso. Quanto à prescrição, ressaltou que não houve, nesses autos, apuração de impropriedade administrativa, tampouco de prejuízo ao erário, não estando presentes os requisitos da imprescritibilidade. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso.



Ressaltou que as ações de ressarcimento para a recomposição do patrimônio público originárias de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis, nos termos do § 5º, do art. 37 da CF. Sobre o mérito, destacou que qualquer alteração nos contratos administrativos deve ser devidamente justificada, sendo que o recurso não trouxe qualquer fato que fundamentassem a alteração do julgado, razão pela qual opinou pelo não provimento do apelo. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso, por admissibilidade. Afasto a arguição preliminar de prescrição levantada pela recorrente, pois, em que pese o julgamento pela irregularidade do ajuste, e o Acórdão recorrido aceitou os efeitos financeiros dos ajustes e não aplicou qualquer sanção aos responsáveis, logo, não há que se cogitar de eventual ação de ressarcimento de valores ao erário municipal. E, ainda que assim não fosse, este Tribunal, quando do julgamento do TC 3.681.00-40, à unanimidade, afastou a preliminar de prescrição do débito arguida pela parte em situação similar, acompanhando o entendimento do STF, no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, no sentido de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. No mérito, incorporo neste voto os argumentos dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal e nego provimento ao recurso, por não apresentar qualquer fato novo que permita a alteração do Acórdão recorrido, que deverá ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço do Recurso em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Afasto a preliminar de prescrição, na medida em que, no caso concreto, não há que se falar em prescrição, eis que o V. Acórdão recorrido aceitou os efeitos financeiros dos ajustes e não aplicou qualquer sanção aos responsáveis. No mérito, em consonância com voto por mim proferido por ocasião do julgamento original da matéria, reafirmo, ora em grau de recurso, meu entendimento pela regularidade dos Termos de Aditamento 123/97, 8º e 9º relativos ao Contrato 008/96/SEHAB. Assim o faço, por ter sido possível verificar, diante das defesas apresentadas, tratar-se de situação excepcional envolvendo a fiscalização das obras, bens e serviços pertinentes ao Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, em que o projeto básico, não conseguiu abarcar a realidade das diferentes ocorrências supervenientes, observadas durante a execução contratual. Nesse sentido, não restou comprovado pela Auditoria o argumento de que as equipes mobilizadas deveriam ser redimensionadas, de forma proporcional à redução do ritmo do cronograma das intervenções, pois esse cenário linear de redução proporcional e imediata não se afirma de forma absoluta, e inclusive, somente pode ser considerado diante da situação concreta. De certa forma, considerar tal argumento como uma premissa impediria até mesmo o reconhecimento de situações já identificadas por esta Corte no sentido de que, em determinados casos, a diminuição do ritmo das obras suscita ainda maior esforço da atividade de gerenciamento. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela SEHAB, afasto a preliminar de prescrição arguida e, no mérito, voto pelo seu provimento para julgar regulares os Termos de Aditamento 123/97, 8º/1998 e 9º/1999 relativos ao Contrato 008/96/SEHAB. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC/000926/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Elton Santa Fé Zacarias interpostos em face do V. Acórdão de 16/3/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Mananciais – Concorrência 07/2008-Sehab – Contrato 28/2008/Sehab (R\$ 144.367.891,04) – Execução de serviços e obras do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings: Lote 07 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumprimento dos requisitos regimentais. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento total, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões – Revisor, o qual, como faculta o parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, passou acompanhar o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, bem como pelo voto do Conselheiro Presidente João Antonio, proferido para efeito de desempate, como estabelece o artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte. Vencido, em parte, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator que proveu parcialmente os apelos para afastar a multa imposta. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto apresentado em separado, negou provimento aos apelos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Elton Santa Fé Zacarias, em face do v. Acórdão que julgou regular a Concorrência 007/2008-SEHAB e irregular o Contrato 028/2008-SEHAB, que tinha por objetivo a execução de Serviços e Obras do Lote 7 do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da qualidade das águas em Áreas do Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings. Embora intimados, a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Mananciais não recorreram. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma do julgado, para fins de se reconhecer a regularidade dos atos julgados irregulares ou, ao menos, para que sejam aceitos seus efeitos financeiros. Alegou, em síntese, que os serviços eram necessários e foram efetivamente prestados; não há indícios de desvio de recursos públicos, tampouco de que os agentes tenham se beneficiado dos atos praticados; que as impropriedades apontadas são de ordem formal, não havendo notícia de prejuízo ao erário e nem constatação de dolo ou má-fé por parte dos envolvidos. O Senhor Elton Santa Fé Zacarias, ordenador da despesa, argumentou que a obra era de grande porte, executada em área densamente povoada, cujo objetivo era mitigar os danos ambientais causados pela ocupação irregular, constituindo um conjunto de importantes obras, utilizando-se tecnologia sofisticada, essencial para atingir a sua finalidade. Alegou também, que o orçamento foi elaborado com base no projeto básico, mas que o detalhamento de soluções técnicas apontou necessidades não previstas no orçamento inicial, motivo pelo qual houve necessidade de aditamento contratual. Esclareceu que, por questões alheias a sua vontade, houve contingenciamento dos valores para execução contratual originalmente prevista e que todos os atos foram praticados com observância da legislação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e, no mérito, entendeu que os argumentos trazidos pelos Recorrentes não possuem o condão de modificar o quanto decidido no v. Acórdão, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal juntou seu parecer requerendo a reforma do v. Acórdão prolatado, argumentando que os atos praticados pela Origem foram todos revestidos de boa fé. Ressaltou que no caso em tela, por se recorrer da irregularidade dos atos formais, deveria ser discutida a aceitação, ou não, dos efeitos jurídicos do ajuste. Assim, argumentando que o certame e as avenças haviam atendido integralmente ao interesse público e não trouxeram prejuízo potencial ao erário, requereu o reconhecimento dos efeitos produzidos. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, por admissibilidade. E, no mérito, entendeu que as alegações trazidas pelos recorrentes não têm o condão de alterar o quanto decidido. Com relação ao reconhecimento dos efeitos financeiros, reiterou pelo seu não reconhecimento, tendo em vista a análise formal do contrato. É o Relatório. **Voto:** Conheço dos recursos, por cumprimento dos requisitos regimentais. No mérito, dou-lhes parcial provimento, para os fins de afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa, mantendo, assim, o voto por mim proferido no julgamento anterior, mantendo-se inalterados nos demais aspectos, o v.



Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço dos Recursos em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, observo que os recursos interpostos não contrariam as razões do decidido, nem infirmam as irregularidades constatadas na fase de instrução e reconhecidas na decisão ora combatida, apenas tentam justificá-las, não trazendo nenhum argumento ou fato novo capaz de ensejar a modificação do decidido em sede de primeira instância. Destaco, ademais, que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma decisão, na medida em que o respeito ao princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa, tendo sido os efeitos financeiros do ajuste reconhecidos expressamente em sede de acompanhamento da execução contratual (TC 1.087/10-50). Por todo o exposto, e em conformidade com o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo não provimento dos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Elton Santa Fé Zacarias, mantendo-se integralmente o V. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Roberto Braguim – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **3) TC/003060/2011** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face do V. Acórdão de 26/8/2015 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Companhia de Engenharia de Tráfego e Pró Sinalização Viária Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 80/2010 (R\$ 4.169.999,92), cujo objeto é a prestação de serviços de substituição de controlador eletromecânico, com fornecimento de materiais no Município de São Paulo: Lote 3, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por preencherem os requisitos regimentais. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o recurso não trouxe nenhum elemento novo capaz de modificar o quanto decidido. Acordam, ainda, à unanimidade, tendo em conta que o Senhor Eriberto de Lelis Barbi juntou aos autos cópia da guia de recolhimento da multa aplicada, em dar-lhe quitação. Acordam, também, à unanimidade, em dar por cumprida a determinação imposta pelo venerando Acórdão à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo em conta as medidas adotadas pela empresa, relativas à cobrança dos valores glosados e das multas devidas. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do relator, bem assim do presente Acórdão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Vara da Fazenda Pública, em atendimento ao quanto solicitado à fl. 788 dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento do feito. **Relatório:** Em julgamento o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão que, à unanimidade, deixou de acolher a execução do Contrato 80/2010, além de não aceitar os efeitos financeiros do ajuste celebrado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET com a empresa PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. para prestação de serviços de substituição de controlador semafórico eletromecânico por eletrônico com fornecimento de materiais. Determinou, ainda, que a CET que promovesse, no prazo de 60 (sessenta) dias [...] a cobrança dos valores glosados e



das multas devidas, consoante cálculos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Foi aplicada multa aos gestores do contrato, com assento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal e 52, inciso II, da sua Lei Orgânica. Interposto recurso, alega o Órgão Fazendário que o julgado merece reforma parcial para fins de reconhecimento dos efeitos econômicos do Contrato. Entende que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da instrução em primeira instância, devem ser novamente analisados, pois demonstram com clareza a necessidade dos serviços e a regularidade dos procedimentos administrativos. Salienta que a Origem apresentou nota de débito enviada à empresa contratada para a cobrança das multas relativas às infringências praticadas na execução contratual, o que permite a aceitação dos efeitos financeiros do valor incontroverso. Devidamente oficiada a Companhia de Engenharia de Tráfego, em nome de seu Diretor-Presidente, e intimados os gestores do contrato, Senhores Eriberto de Lelis Barbi e Wagner Lourival de Souza, e a empresa CONTRATADA, não apresentaram recurso. O Senhor Eriberto de Lelis Barbi juntou guia de recolhimento e comprovante de pagamento da multa a ele aplicada. Apreciando os termos do apelo do Órgão Fazendário, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu os argumentos recursais não modificam as constatações dos autos, nem as conclusões do v. Acórdão, que deve ser mantido. A CET anexou aos autos mídia com as informações relativas à cobrança administrativa dos valores glosados e das multas devidas, conforme determinado pelo Acórdão. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em nova análise, concluiu pelo cumprimento parcial da determinação do Acórdão, uma vez que foram adotadas providências administrativas para a cobrança do valor das multas e glosas. Observou, no entanto, que, esgotados os meios administrativos, sem o consequente recebimento dos valores, "não houve comprovação da continuidade da cobrança pela via judicial". A seguir, em complemento, a Origem juntou informações fornecidas pela sua Assessoria Jurídica acerca das providências judiciais adotadas visando o atendimento do quanto determinado. Anexou, também, cópia de Contestação apresentada pela contratada, em Ação Declaratória com pedido reconventional para condenação na devolução dos valores pagos à maior e no pagamento das multas. A Equipe de Auditoria se manifestou sobre a documentação acrescida e entendeu que a Origem demonstrou que houve continuidade por via judicial da cobrança dos valores apontados nos autos, cabendo-lhe informar a este Tribunal o andamento da ação judicial. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade de recurso em julgamento, por tempestividade. No mérito, entendeu cumprida a determinação contida no v. Acórdão para que a CET adotasse medidas visando a cobrança dos valores glosados e das multas aplicadas a empresa contratada. Quanto ao pedido de aceitação dos efeitos financeiros, entendeu não merecer provimento, pois o fato de terem sido adotadas medidas relativas à cobrança dos valores glosados e das multas, por si só, não constitui motivo suficiente para parcial reforma do julgado, para de se reconhecer os efeitos financeiros produzidos. Pelo contrário, a natureza das irregularidades constatadas (incorrekções nas medições efetuadas e não aplicação das multas previstas no contrato), traduz potencial de lesividade ao erário, cuja gravidade não se infirma apenas pela demonstração de medidas de cobrança. A Procuradoria da Fazenda do Município reiterou os termos de seu recurso, requerendo o seu provimento. Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento recurso, por não terem sido trazidos novos elementos capazes de alterar o quanto decidido. É o relatório. **Voto:** CONHEÇO dos Recursos, por preencherem os requisitos regimentais. No mérito, nego-lhe provimento para manter inalterado o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o recurso não trouxe nenhum elemento novo capaz de modificar o quanto decidido. A par disso, observa-se que foram acrescidos aos autos elementos que demonstram que já houve cumprimento parcial do julgado. Assim, tendo em conta que o Senhor Eriberto de Lelis Barbi juntou aos autos cópia da guia de recolhimento da multa aplicada,

dou-lhe quitação. Considerando as medidas adotadas pela CET relativas à cobrança dos valores glosados e das multas devidas, considero cumprida a determinação que lhe foi imposta pelo venerando Acórdão. Encaminhem-se cópias deste voto e do v. Acórdão a ser produzido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Vara da Fazenda Pública, em atendimento ao quanto solicitado à fl. 788. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/001070/2016** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Inspeção – Uso e Ocupação do Solo – Verificar a situação dos imóveis irregulares, conforme objeto da Inspeção realizada no TC 1.196/2009 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, tendo em conta que do trabalho efetivado pelos Órgãos Técnicos desta Corte restou constatada a regularização de praticamente todos os imóveis fiscalizados, permanecendo irregularidades em alguns deles, conforme relação constante do voto relatorial. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades de praxe, o arquivamento do feito. **Relatório:** Em julgamento procedimento de inspeção realizado em obediência ao que restou deliberado pelo E. Plenário, por ocasião do julgamento do TC 1.196/09-52, que, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para verificação da situação dos imóveis objeto da inspeção realizada naquele processo e se os mesmos permaneciam irregulares. Ressalte-se que a inspeção realizada no TC 1.197/09-52 que teve por escopo verificar infringências ao ordenamento de uso e ocupação do solo, tendo em vista matéria divulgada na revista "Veja São Paulo", edição de 11 de março de 2009, na qual relatou o grande número de imóveis funcionando sem licença, que se submeteram a reformas clandestinas ou obras que ocupavam uma área maior do que a permitida. Em manifestação inaugural da Especializada, com base nas informações apresentadas pelas Subprefeituras e nas vistorias realizadas, in loco, alcançou-se a seguinte conclusão: SUBPREFEITURA PINHEIROS Pink Elephant - Rua Gumercindo Saraiva, 289 x Av. Cidade Jardim, 374 O uso irregular do imóvel foi encerrado; no presente momento não há qualquer atividade no local, que se encontra desocupado; Bar Quitandinha - Rua Fidalga, 242 x Rua Aspicuelta, 376 O uso do imóvel permanece em situação irregular desde 17.05.2015, quando o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado 2013/85436-00 expirou, infringindo o artigo 208 da Lei Municipal 13.885/2004. Apesar da irregularidade no uso do imóvel a Subprefeitura Pinheiros não apresentou qualquer ação fiscalizatória em virtude da falta de licença de funcionamento. SUBPREFEITURA LAPA Associação Educacional Nove de Julho - Av. Adolpho Pinto, 109 O uso do imóvel foi regularizado em 20.01.2011 através do Auto de Licença de Funcionamento 2011/01963-00; Bourbon Shopping Pompéia - Rua Turiassú, 2100 O uso do imóvel foi regularizado através do Auto de Licença de Funcionamento 2011/43316-00 que foi posteriormente cassado pela PMSP. No presente momento o estabelecimento comercial continua em funcionamento e foi concedida liminar ajuizada pelo Condomínio do Bourbon Shopping São Paulo contra a Municipalidade de São Paulo para que a autoridade se abstenha de qualquer ato que importe penalidades pecuniárias, interdição ou fechamento administrativo SUBPREFEITURA SÉ UNIP Paulista - Av. Paulista, 900 O uso do imóvel permanece em situação irregular. Apesar de transcorridos sete anos desde a publicação da matéria na Revista Veja, somente em 15.01.2016, após o início da presente inspeção, a Subprefeitura Sé autuou processo de ação fiscalizatória; UNIP Vergueiro - R. Apeninos, 267 e R. Vergueiro, 1211 Diante

da ausência de pronunciamento da Subprefeitura Sé acerca da alteração na área construída do imóvel da Rua Apeninos 267 e da ausência de pronunciamento sobre o imóvel da Rua Vergueiro 1211, não resta claro se permanece irregular o uso dos imóveis; FMU Liberdade - Av. Liberdade, 654 O uso do imóvel permanece em situação irregular desde 12.07.2014, quando o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado 2013/19460-01 expirou, infringindo o artigo 208 da Lei Municipal 13.885/2004. Apesar da irregularidade no uso do imóvel a Subprefeitura Sé não apresentou qualquer ação fiscalizatória em virtude da falta de licença de funcionamento; Igreja Renascer - Av. Lins de Vasconcelos, 1108/1120 No presente momento inexistente atividade não residencial no imóvel, que se encontra desocupado; Shopping Pátio Higienópolis - Av. Higienópolis, 618/646 O uso do imóvel foi regularizado através do Auto de Licença de Funcionamento 2010/43904-00 que foi posteriormente cassado pela PMSP devido à deterioração de bem protegido por lei, de exemplares arbóreos, dano a planta de ornamentação de logradouro público e outras irregularidades. No presente momento o estabelecimento comercial continua em funcionamento e foi concedida liminar para suspensão da cassação do auto de licença funcionamento através de Ação Civil Pública ajuizada pelo Condomínio Comercial Shopping Pátio Higienópolis contra a Municipalidade de São Paulo. Diante do conteúdo da manifestação da Especializada, determinei a expedição de ofícios às Subprefeituras envolvidas para ciência do processado e manifestação. Foram juntadas aos autos as justificativas da Subprefeitura Pinheiros, Subprefeitura Sé e Subprefeitura Lapa. Em nova análise, à Especializada considerou sanados alguns apontamentos e reiterou os seguintes: a) Bourbon Shopping Pompéia – Rua Turiassú, 2100 - O uso do imóvel foi regularizado através do Auto de Licença de Funcionamento 2011/43316-00 que foi posteriormente cassado pela PMSP. No dia 24.03.2016 o estabelecimento comercial continuava em funcionamento, tendo sido concedida liminar ajuizada pelo Condomínio do Bourbon Shopping São Paulo contra a Municipalidade de São Paulo. b) UNIP Vergueiro – Rua Apeninos, 267 - Diante da ausência de pronunciamento da Subprefeitura Sé acerca da alteração na área construída do imóvel da Rua Apeninos, 267, não resta claro se permanece irregular o uso dos imóveis. c) FMU Liberdade – Av. Liberdade, 654 - O uso do imóvel permanece em situação irregular desde 12.07.2014, quando o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expirou. d) Shopping Pátio Higienópolis - Av. Higienópolis, 618/646 - O uso do imóvel foi regularizado através do Auto de Licença de Funcionamento 2010/43904-00 que foi posteriormente cassado pela PMSP. No dia 24.03.2016 o estabelecimento comercial continuava em funcionamento, tendo sido concedida liminar para suspensão da cassação do auto de licença funcionamento através de Ação Civil Pública ajuizada pelo Condomínio Comercial Shopping Pátio Higienópolis contra a Municipalidade de São Paulo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a presente inspeção constatou a licença de regularização em praticamente todos os imóveis fiscalizados e, nesse sentido, encontrava-se em condições para ser apreciada pelo Plenário desta Corte. Por sua vez, a Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a assessora preopinante e asseverou que em relação ao imóvel descrito no item 4.3.3 (FMU Liberdade – Av. Liberdade, 654), estava com o Auto de Licença de Funcionamento expirado, sem qualquer informação sobre a adoção de medidas fiscalizatórias por parte da Municipalidade. Ressaltou, ainda, que a medida destacada às fls. 135 (avocação do arquivo geral), quanto ao imóvel descrito no item 4.3.2.a. (UNIP – Vergueiro – Rua Apeninos 267), ainda sem pronunciamento sobre a alteração de área, pareceu ter sido tomada em virtude da determinação contida no venerando Acórdão extraído dos autos do TC 1.196/09-52 e que as medidas sancionatórias relativas aos imóveis descritos nos itens 4.2.2 (Bourbon Shopping Pompéia – Rua Turiassú 2100, atual Rua Palestra Itália) e 4.3.5 (Shopping Pátio Higienópolis – Av. Higienópolis, 618/646) estavam suspensas por força das medidas judiciais extraídas dos autos dos processos 1045153-89.2014.8.26.0053 da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca,

em fase recursal, e 0032101-14.2012.8.26.0053 da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em instrução processual. Da leitura da respeitável sentença dos autos 1045153-89.2014.8.26.0053 da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, extrai-se que: "As ações fiscalizatórias da Prefeitura não estão proibidas, muito ao contrário, podem e devem ser levadas a efeito, no exercício do regular poder de polícia que tem, especialmente para, tendo sido deferido o alvará para regularização daquilo que antes se apontou como irregular, com isso ver o autor de tudo se desincumbir, nos termos do que foi autorizado. Assim, diante de tudo quanto aqui se tem, em sede acautelatória se entrega a medida pleiteada para ver os efeitos da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça se protraírem no tempo, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato que importe penalidades pecuniárias, interdições ou fechamento administrativo do empreendimento, decorrentes do fato relacionado à falta de Certificado de Conclusão ou falta de Licença de Funcionamento, até que sobrevenha decisão administrativa final em torno da regularização autorizada, pela execução das obras, devendo ser processado o recebimento do recurso interposto também em seu efeito suspensivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE essa ação de natureza cautelar incidental para, tornando definitiva a medida entregue pelo Tribunal, autorizar o processamento do recurso de apelação interposto na ação principal nos efeitos devolutivo e suspensivo." Além disso, em consulta à Ação Civil Pública, processo 0031529-29.2010.8.26.0053, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que versa sobre o mesmo assunto tratado neste procedimento de inspeção, verifica-se que permanece em instrução processual perante a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que os esclarecimentos trazidos aos autos noticiam que a Administração, em momento algum, se quedou inerte diante às determinações que lhe foram endereçadas, propugnando, ao final, pelo conhecimento e o registro da presente Inspeção. A Secretaria Geral entendeu que a inspeção possui natureza documental e, por se considerar o caráter instrumental do feito, opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção. É o relatório.

Voto: Durante a inspeção restou constatada a regularização de praticamente todos os imóveis fiscalizados, permanecendo irregularidades em alguns deles, que passo a detalhar. 1 - FMU Liberdade. Verificou-se que o Auto de Licença de Funcionamento encontrava-se expirado, sem qualquer informação sobre a adoção de medidas fiscalizatórias por parte da Municipalidade. 2 - UNIP Vergueiro. Não há notícia nos autos de pronunciamento da Municipalidade sobre a alteração de área. 3 – Shopping Bourbon. As medidas sancionatórias encontram-se suspensas por força de decisão judicial, não transitada em julgado, conforme anotado nos autos. 4 – Shopping Pátio Higienópolis. Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verificou-se mantida, até o momento, a liminar obtida pelo referido estabelecimento para impedir sua interdição até decisão administrativa em torno da regularidade pretendida, tendo sido estes autos apensados à Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para julgamento simultâneo, encontrando-se em fase de instrução perante a 7ª Vara da Fazenda Pública. Por tudo isso, conheço da inspeção realizada, para fins de registro. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 5) **TC/006003/2018** – Roberto José Soares Júnior – São Paulo Obras – Representação em face da Concorrência 043180150, de 09/8/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução das obras e serviços de reforma e adequações da pista, do "pit lane" e das instalações permanentes do Autódromo Municipal "Jose Carlos Pace" – Interlagos, para a realização do 47º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2018

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/006003/2018 e TC/006468/2018 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim, em julgá-la improcedente, nos termos do despacho proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator, em 09.08.2018, superando o questionamento referente à montagem da "barreira de pneus", fundamentado em precedentes desta Corte, em especial o do TC/002195/2013. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, que votou pela procedência parcial da representação, na medida em que restaram impertinentes as exigências de qualificação técnica em relação à execução de montagem de barreira de pneus. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, mormente a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento do feito. **Relatório e voto englobados:** v. TC/006468/2018. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/006468/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator."

6) TC/006468/2018 – São Paulo Obras – Acompanhamento – Verificar as etapas da Concorrência 043180150, de 9/8/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução das obras e serviços de reforma e adequações da pista, do "pit lane" e das instalações permanentes do Autódromo Municipal "Jose Carlos Pace" – Interlagos, para a realização do 47º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2018, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/006003/2018 e TC/006468/2018 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria, com voto apresentado em separado, em julgar regular a licitação analisada. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do feito. **Relatório englobado:** Em julgamento no TC 6.468.18-29 o acompanhamento da Concorrência 043180150, promovida pela São Paulo Obras – SP Obras, do tipo menor preço, sob o regime de contratação empreitada por preços unitários, com o fim de contratar serviços de reforma e adequações da pista e "pit-lane" e das instalações permanentes do Autódromo Municipal Jose Carlos Pace – Interlagos, visando a realização do 47º Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2018. Analisando os atos praticados pela Comissão licitante, a Subsecretaria de Fiscalização de Controle concluiu pela regularidade e observou que o valor adjudicado se encontrava aproximadamente 22% abaixo do valor de referência do Edital (R\$ 8.817.606,60). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a licitação fosse julgada regular. O TC 6.003/18-03 trata de Representação interposta por Roberto José Soares Junior, em face dessa concorrência. Em apertada síntese, o Representante pleiteou a sua suspensão alegando a existência de vícios no Edital que acarretariam riscos na contratação de empresa por preços maiores que aqueles praticados no mercado, além da efetivação de suposto monopólio existente entre empresas de grande porte e dano irreparável ao Erário. Apreciando os termos da petição, a Equipe de Auditoria apresentou relatório e considerou a Representação procedente sob os seguintes aspectos: 1 - Ausência de projetos básicos. 2 - Ausência de pesquisa de preços das cotações constantes das CPU's elaboradas pela SPObras. 3 - Não atualização das propostas comerciais até a data de suas apresentações. 4 - Exigências de Qualificação Técnica em relação à execução de montagem de barreira de pneus. Intimadas, a SPObras e a Presidente da Comissão

Permanente de Licitação apresentaram informações prestadas pelas áreas técnicas da empresa, parte delas subscritas, inclusive, pela referida Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Após análise da defesa, a Auditoria entendeu sanado o apontamento relativo à ausência de pesquisa de preços das cotações constantes das CPU's elaboradas pela SPObras. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu procedentes apenas os achados de auditoria relativos à ausência de projetos básicos e exigências de qualificação técnica em relação à execução de montagem de barreira de pneus. Entendeu superado o apontamento relativo a não atualização das propostas comerciais até a data de suas apresentações. A Origem colacionou aos autos nova documentação, com o objetivo de complementar a defesa apresentada. Realizada nova análise, a Auditoria manteve seu entendimento pela procedência apenas dos apontamentos relativos a não atualização das propostas comerciais até a data de suas apresentações e quanto às exigências de qualificação técnica em relação à execução de montagem de barreira de pneus. Diante das conclusões alcançadas pelas Especializadas, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido pelo Conselheiro Relator. Para superar o questionamento relativo à execução de montagem de barreira de pneus, o Relator da matéria invocou precedente desta Corte, especificamente o julgamento do TC 2195/2013, que cuidou do edital da Concorrência 046130130, que teve por objeto a execução de obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e "pit lane", visando a realização do 42º Grande Prêmio de Fórmula 1, de 2013, que superou esse apontamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse julgada improcedente a Representação. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou sua procedência, em razão da exigência relativa à execução de montagem de barreira de pneus. É o relatório. **Voto englobado:** Por tudo que dos autos consta, julgo regular a licitação analisada no TC 6.468/2018. Conheço da representação tratada no TC 6.003/18-03, por admissibilidade. E, no mérito, e nos termos do despacho por mim proferido em 09.08.2018, superando o questionamento referente à montagem da "barreira de pneus", fundamentado em precedentes desta Corte, em especial o do TC 2.195/2013, julgo-a improcedente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, conheço da Representação interposta por Roberto José Soares Junior, em face do Edital de Concorrência 043180150, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, voto pela sua procedência parcial, na medida em que restaram impertinentes às exigências de Qualificação Técnica em relação à execução de montagem de barreira de pneus, conforme apurado pela Auditoria na Nota Técnica acerca da Barreira de Pneus apresentada pela Organização do Grande Premio Brasil de F1, que detalha e especifica os serviços, materiais e técnicas necessárias, não havendo, portanto, complexidade relevante a ponto de demandar a referida exigência de qualificação técnica prévia. No que respeita ao Acompanhamento da Concorrência 043180150, voto por sua regularidade, na medida em que a Auditoria concluiu que as etapas do processo licitatório foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, sem o apontamento de qualquer ilegalidade. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/002973/2015** – Subprefeitura Capela do Socorro e Lider Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP – Pregão Eletrônico 17/SP-CS/2014 – Contrato 02/SP-CS/2015 R\$ 819.720,00 – Contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, motorista e combustível para uso da Subprefeitura **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o

Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com o relatório e voto apresentados, Roberto Braguim e Maurício Faria, considerando que remanescem incontestes o erro na elaboração da planilha de orçamento de preços, falha admitida pela própria Subprefeitura Capela do Socorro, bem como o descumprimento de exigências estabelecidas no edital, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 17/SP-CS/2014 e o Contrato 02/SP-CS/2015, dele decorrente. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou, excepcionalmente, regulares os instrumentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, adote providências visando a evitar falhas como as verificadas nestes autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico 17/SP-CS/2014 e do Contrato 002/SP-CS/2015, firmado em 14.01.2015, entre a Prefeitura Regional Capela do Socorro e a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda., no valor de R\$ 819.720,00, tendo por objeto serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, motorista e combustível. Ressalte-se que a referida análise foi determinada no Acordão proferido nos autos do TC 1.025.14.27, que cuidou de representação interposta em face do Pregão que precedeu o ora examinado. A Auditoria, em sua análise inicial, concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato em razão das seguintes infringências: Quanto ao Pregão Eletrônico 17/SP-CS/2014: 1 - Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; 2 - Homologação do certame assinada com data posterior à sua própria publicação; 3 - O preço médio constante da Planilha de Orçamento não representava corretamente a pesquisa de preços efetuada. Quanto ao Contrato 02/SP-CS/2015: 1 - Ausência de publicação do Termo de Contrato no Diário Oficial da Cidade; 2 - Emissão das notas de empenhos em valores insuficientes para atender a despesa do exercício, em desatendimento ao princípio da anualidade. 3- Não cumprimento das cláusulas 8.18 e 13.1. do Termo de Contrato, não apresentando documentos requeridos, tais como comprovante de propriedade dos veículos. A Origem, devidamente intimada, alegou equívoco de sua parte no tocante à pesquisa de preços, e encaminhou cópia da publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação. Informou que a emissão das notas de empenho em valores insuficientes ocorreu em razão do prazo do contrato emergencial estar na iminência de se encerrar e o sistema orçamentário já se encontrar encerrado, mas que a reserva foi realizada assim que o sistema reabriu. Quanto à publicação do extrato do contrato, aduziu ter sido publicado por omissão, trazendo aos autos cópia da publicação. Referente aos documentos requeridos, alegou que os serviços foram iniciados já com a documentação regularizadas, e que, posteriormente, houve a troca de veículos por outros novos, com características acima das exigidas no objeto da licitação. A Auditoria entendeu superada apenas a questão atinente à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, mantendo as demais. Ressaltou que a Origem havia demonstrado a realização de empenho em valor suficiente, mas que este havia sido realizado extemporaneamente, mantendo o apontamento, bem como os demais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a falha referente à data da homologação do certame, apesar de constatada, poderia ser relevada, por ser meramente formal. No tocante aos demais aspectos, a Assessoria Jurídica acompanhou o Órgão Auditor. Em sua defesa, a Contratada alegou que o contrato não foi firmado em 14.01.2015, que foi a data de homologação do certame. Alegou, ainda que o contrato foi firmado em 20.01.2015, e a ordem de início expedida em 24.01.2015. Admitiu que não havia atendido a questão relativa à propriedade dos veículos, mas que havia sido deferido o pedido de prorrogação de prazo, e que havia apresentado, posteriormente, os documentos necessários. Em relação aos laudos de vistoria, aduziu que constavam do processo administrativo. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle rechaçou a



alegação de que o contrato havia sido celebrado em 20.01.2015, tendo em vista que consta do processo cópia do contrato assinado em 14.01.2015. Assim, em seu entender, ficou comprovado que a contratada não possuía os veículos necessários para a assinatura do contrato, descumprindo seus termos, que exigiam a imediata apresentação de todos os documentos dos veículos, relação de motoristas habilitados e demais recolhimentos de taxas e dos seguros obrigatórios. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, por entender serem os apontamentos de caráter técnico e fático. A Procuradoria da Fazenda Municipal apontou que o valor alcançado após a disputa havia se mostrado correto, não ocorrendo qualquer prejuízo ao erário. Quanto à extemporaneidade das notas de empenho, entendeu ser falha formal, posteriormente sanada, podendo ser relevada. Acompanhou os argumentos trazidos pela Origem, ressaltando que todas as falhas apontadas tinham caráter meramente formal, e que não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, tampouco evidenciaram indício de dolo, má-fé ou culpa dos agentes envolvidos. Dessa forma, requereu a regularidade dos atos examinados ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos financeiros. Por fim, a Secretaria Geral também entendeu que a questão atinente à data de homologação do certame poderia ser relevada. Quanto ao preço médio constante da Planilha de Orçamento, acompanhou a Auditoria pela irregularidade. No mais, também acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela irregularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato. É o relatório. **Voto:** Da instrução dos autos verifica-se que, apesar de superados parte dos apontamentos inicialmente registrados pela Auditoria, remanesceram incontestes o erro na elaboração da planilha de orçamento de preços, falha admitida pela própria Origem, bem como o descumprimento de exigências estabelecidas no edital. Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos desta Corte e julgo irregulares o Pregão Eletrônico 17/SP-CS/2014 e o Contrato 02/SP-CS/2015, dele decorrente. Determino que, de futuro, a Origem adote providências visando a evitar falhas como as verificadas no presente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o meu voto. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Edson Simões:** Cuidam os autos de procedimento de análise do Pregão Eletrônico 017/2014 e do Contrato 002/2015, firmado entre a Prefeitura Regional Capela do Socorro (atual Subprefeitura Capela do Socorro) e Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda., para a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, motorista e combustível para uso da Subprefeitura, no valor de R\$ 819.720,00 (Oitocentos e dezenove mil setecentos e vinte reais). Ao analisar os instrumentos pactuados, a Auditoria apontou ao final as seguintes irregularidades: Pregão Eletrônico 017/2014: 1- A homologação do Pregão foi assinada pelo Subprefeito em 14/01/2015, com data posterior à sua própria publicação. 2- O preço médio constante da Planilha de Orçamento (fls.21) não representa corretamente a pesquisa efetuada. Contrato 002/2015: 1- Ausência de publicação do Termo de Contrato no DOC, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. 2- Emissão das notas de empenhos em valores insuficientes para atender a despesa do exercício, desatendendo ao princípio da anualidade e infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. 3- Não foram cumpridas as cláusulas 8.18 e 13.1 do termo de contrato. Diante das conclusões do Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade da licitação (com destaque ao erro na elaboração da planilha de orçamento de preços) e do contrato (com destaque à emissão das notas de empenhos em valores insuficientes para atender a despesa do exercício). Destacaram pela possibilidade superação da infringência relativa à assinatura da homologação do Pregão posterior à sua própria publicação. De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da licitação e do contrato, relevando-se as impropriedades ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos em exame. No que tange à assinatura da homologação do Pregão Eletrônico após a sua publicação, trata-se de irregularidade meramente formal e que pode ser relevada. Em relação à

planilha contendo o preço médio da pesquisa realizada, em que pese a constatação de falhas em dos seus itens (hora de trabalho dos profissionais), o valor pactuado não se mostrou excessivo ou mesmo incompatível com o objeto contratado, sendo possível, neste caso específico, sua relevação. Quanto à violação ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, após a constatação, pela Auditoria, de ausência de publicação do Termo de Contrato no Diário Oficial, a Origem sanou a infringência e procedeu a sua publicação, ainda que de forma extemporânea, o que permite relevar a impropriedade. E no tocante às notas de empenho extemporâneas, entendo que no caso, a emissão tardia restou justificada pela Pasta e não houve prejuízos ao Erário, podendo assim ser superada, conforme precedentes desta Corte de Contas em casos análogos (TCs 1.217/2007, 4.190/1999 e 1.869/2012). Por derradeiro, em relação às cláusulas 8.18 e 13.1 do termo de contrato, as providências noticiadas pela Origem e a ausência de prejuízos também permitem seja relevada tal impropriedade. Ante o exposto, considerando que as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico são em sua maioria formais e que a Origem adotou as devidas providências para sanar as demais infringências constatadas pela Auditoria, inexistindo notícias de prejuízos ao Erário, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES** o Pregão Eletrônico 017/2014 e o Contrato 002/2015, firmado entre a Prefeitura Regional Capela do Socorro e a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. Intime-se a Origem e a contratada da presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC/003518/2015** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e DB Construções Ltda. – Tomada de Preços 01/SVMA/2014 – Contrato 32/SVMA/2015 R\$ 908.659,03 – TAs 64/SVMA/2015 (prorrogação de prazo) e 072/SVMA/2015 (red. de R\$ 877,60 – prorrogação de prazo e redução contratual) – Contratação de serviços e obras de adequação nas instalações do Planetário do Parque o Carmo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim, com declaração de voto, e Maurício Faria, diante dos elementos constantes dos autos que apontam falhas na licitação – tais como: falta de justificativa para a abertura do certame; inadequação da justificativa dos quantitativos licitados; falhas na documentação de regularidade fiscal; insuficiente comprovação da visita técnica e insuficiência do termo de referência e do orçamento estimativo para a completa caracterização dos serviços –, em não acolher a Tomada de Preços 001/SVMA/2014, bem como em julgar irregulares o Contrato 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064 e 072/SVMA/2015. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria, em não aplicar multa aos responsáveis intimados e apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que aplicou multa aos responsáveis. Acordam, ainda, à unanimidade, em excluir da relação dos responsáveis pelos atos em julgamento a Senhora Fabiana Bispo Barbosa, Secretária da CPL, e o Senhor Elcio Ramos Chacon, Assistente Técnico II. Acordam, à unanimidade, em deixar de pronunciar sobre os efeitos financeiros, pois o acompanhamento da Execução do contrato está sendo tratada no processo TC/003517/2015. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Tomada de Preços 001/SVMA/2014, do Contrato 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA e a empresa DB Construções Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços e obras de adequação

das instalações do Planetário Parque do Carmo. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou os Relatórios de análise dos referidos atos e concluiu pela irregularidade de todos. A Origem foi oficiada e apresentou os seguintes esclarecimentos: - a obra encontrava-se em fase de finalização, estando quase que totalmente concluída; - o corpo técnico atual da Depave 1 não participou dos apontamentos achados pela Auditoria do Tribunal. - o Técnico à época entendeu os documentos apresentados como suficientes, restando incabíveis as impugnações sobre falta de memória de cálculo hábil a justificar os quantitativos licitados a partir das plantas, de justificativa para os itens "guarita", "pintura" e "limpeza da fachada" (item 11.1, do Relatório de Análise de Licitação), e, sobre a falta de localização dos croquis ou plantas que indiquem os locais das intervenções, de tal modo a tornar os elementos apresentados no Termo de Referência insuficientes para caracterização dos serviços a serem realizados (item 11.7, também do Relatório de Análise de Licitação, e, 14.1, do Relatório de Análise da Contratação). - a falta de assinatura no edital é mero erro formal, que não o invalida. - o prazo de pagamento e os termos do Edital foram revistos e aprovados pela Assessoria Jurídica da Origem. - as manifestações dos Técnicos, à época da elaboração do Edital, são mais adequadas a informar dos procedimentos e decisões da Comissão de Licitação no que se refere à regularidade fiscal, vigência dos documentos fiscais, comprovação dos requisitos mínimos de qualificação e prorrogação da contratação. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em outra manifestação, concluiu que: - não foram superadas as impugnações sobre a justificativa para abertura do processo licitatório, a falta de memórias de cálculo, quantitativos, plantas e croquis, e, a completa caracterização dos serviços a serem realizados; - a mera menção a falta de data na assinatura do Edital não sana a infringência apontada; - é ilegal o prazo de 38 dias para pagamento estabelecido no Edital; - não foi precisamente exigida no Edital a comprovação de regularidade fiscal administrativa; - há insubsistência do comprovante apresentado de visita técnica; e, - permanecia, pela falta de esclarecimentos, irregularidade dos Termos de Aditamento, por decorrerem de licitação e contrato considerados deficientes, pelo princípio da acessoriedade. Ainda, o Órgão Técnico informou que o acompanhamento da execução do contrato está sendo feita no TC 3.517/15-83, atestado que fora realizado de acordo com suas cláusulas, porém, nas conclusões da Auditoria e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo foram apontadas irregularidades que ensejariam a aplicação de multas à contratada. Novamente, foram oficiada a Origem e intimados os responsáveis e a empresa contratada para se manifestarem sobre a o posicionamento da Auditoria. Na sequência processual, a Pasta trouxe informações contidas no Processo Administrativo 2014-0.2014.967-2 reiterando conteúdo idêntico à manifestação já acostada; já os membros da Comissão Permanente de Licitação, afirmaram que agiram de boa-fé, seguindo orientações de seu Presidente, ou, à época, não prestavam serviço junto à SVMMA. Aos demais interessados – DB Construções Ltda., e, os Srs. Wanderley Meira do Nascimento, Luis Antonio da Rocha Juvenal, Gilberto Gomes Prado Junior e Ricardo Brandão Figueiredo não apresentaram se manifestaram nos autos. A Auditoria entendeu que a Origem não apresentou elementos novos. Da defesa da Sra. Laura Bernardes, Chefe de Gabinete à época da assinatura do contrato, foi entendida inábil para afastar sua responsabilidade pelo ato praticado, mesmo que realizado de forma solidária com as demais responsáveis. Da defesa do Sr. Marcelo Barbosa Pereira, membro da CPL, mesmo tendo alegado que seguiu orientações do Sr. Gilberto Gomes Prado Junior, por força do artigo 51, da Lei Federal 8.666/93, a responsabilidade tem caráter solidário entre os membros das comissões de licitação nos atos de habilitação e julgamento das propostas. E, nas defesas dos Srs. Fabiana Bispo Barbosa (Secretária da CPL), e, Elcio Ramos Chacon (Assistente Técnico II), ficou comprovado que aquela era somente responsável pela juntada de documentos e lavratura da ata, e, este fora exonerado anteriormente à publicação do edital, restando, em ambos os casos elididos suas responsabilidades pelos apontamentos. A Assessoria Jurídica de Controle



Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria pela irregularidade dos ajustes, em decorrência do princípio da acessoriedade, bem como pela exclusão de responsabilidades dos Srs. Fabiana Bispo Barbosa e Elcio Ramos Chacon, pelas razões já delineadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade dos atos examinados e, alternativamente, a aceitação dos seus efeitos jurídicos, uma vez que não há nos autos notícias da inexecução contratual ou prejuízo ao Erário, nem tampouco dolo ou má-fé dos Agentes envolvidos. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos de Aditamento, acompanhando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, inclusive com a isenção de responsabilidade dos Srs. Elcio Ramos Chacon e Fabiana Bispo Barbosa. É o Relatório. **Voto:** Os elementos constantes dos autos apontam falhas na licitação que impedem o reconhecimento da sua regularidade e dos atos dela derivados. Como apontou a Equipe de Auditoria deste Tribunal, faltou justificativa para a abertura do certame, inadequação da justificativa dos quantitativos licitados, falhas na documentação de regularidade fiscal, insuficiente comprovação da visita técnica e insuficiência do Termo de Referência e do Orçamento estimativo para a completa caracterização dos serviços, além de outras falhas. Sendo assim, não acolho a Tomada de Preços 001/SVMS/2014, e julgo irregulares o Contrato 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064 e 072/SVMA/2015. Diante da comprovação de que a Sra. Fabiana Bispo Barbosa (Secretária da CPL), era responsável apenas pela juntada de documentos e lavratura da ata e que o Sr. Elcio Ramos Chacon (Assistente Técnico II), foi exonerado antes à publicação do edital, excludo-os da relação dos responsáveis pelos atos em julgamento. Deixo de me pronunciar sobre os efeitos financeiros, pois o Acompanhamento da Execução deste contrato está sendo tratada no TC 3.517/15-83, encontrando-se em fase final de instrução. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. É como voto. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Julgo IRREGULARES a Tomada de Preços 001/SVMA/2014, o Contrato 032/SVMA/2015 e os Termos de Aditamento 064/SVMA/2015 e 072/SVMA/2015. Aplico, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80, combinado com os artigos 86, inciso II e 87 do Regimento Interno, a multa de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) a todos os responsáveis intimados e apontados pela Auditoria, excluída a responsabilidade da Sra. Fabiana Bispo Barbosa, bem como do Sr. Elcio Ramos Chacon. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **9) TC/004604/2016** – Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé) e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP – Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015 – Contrato 02/SP-SÉ/2016 R\$ 4.980.000,00 – TA 35/SP-SÉ/2016 (red. de R\$ 1.630.000,00 – alteração de valor) – Prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas no depósito de Sudema, com reposição de lacres de segurança e sacos de ráfia para acondicionar as mercadorias oriundas de comércio irregular, fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma para remoção dos veículos apreendidos e abandonados, bem como a administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/004604/2016 e TC/004890/2016 e discutidos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015, o Contrato 002/SP-SÉ/2016 e o Termo de Aditamento 035/SP-SÉ/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e do voto



do Relator, bem como do presente Acórdão, à Subprefeitura Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/004890/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC/004890/2016** – Prefeitura Regional Sé (atual Subprefeitura Sé) e G6 Multisserviços de Locação e Transportes Ltda. – Eireli/EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a conformidade legal do Contrato 02/SP-SÉ/2016 (TA 35/SP-SÉ/2016), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados pelas mercadorias apreendidas no depósito de Sudema, com reposição de lacres de segurança e sacos de ráfia para acondicionar as mercadorias oriundas de comércio irregular, fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma para remoção dos veículos apreendidos e abandonados, bem como a administração do pátio de guarda de veículos abandonados e apreendidos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/004604/2016 e TC/004890/2016 e discutidos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular, por força de tudo quanto apurado nos autos e na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, a execução do ajuste no período e valores examinados, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, diante das inúmeras falhas verificadas. Acordam, ademais, em determinar à Origem que, adote providências objetivando a devolução, pela contratada, do valor de R\$ 13.833,33, correspondente a medição do período de 15 a 29.02.2016, que conteve 15 dias corridos e não 16, como medido, ocasionando o pagamento indevido de 1 (um) dia. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e do voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à Subprefeitura Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento no TC 4.604/2016, a análise do Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015, do Termo de Contrato 002/SP-SE/2016 e do Termo de Aditamento 035/SP-SE/2016, firmados entre a Subprefeitura da Sé e a empresa G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, remoção, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final de resíduos gerados das mercadorias no depósito da SUDEMA, com reposição de material (lacres de segurança e sacos de ráfia) para acondicionar as mercadorias apreendidas, oriundas do comércio irregular e fornecimento de caminhão guincho do tipo plataforma. A presente análise foi iniciada em razão da determinação exarada no Processo TC 3.262/16-85, que versou sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do ofício 3.315/2016, noticiando acerca do Inquérito Civil 2228/2016 da 9ª Promotoria de Justiça da Capital (fls. 194/199), complementada pelo ofício 2.853/2016 – Inquérito Civil 060/2016 – 1º PJ – PJPP-CAP, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015, no sentido de possível direcionamento do certame, mediante o cumprimento de certas cláusulas (por exemplo, como a apresentação de autorização da Polícia Federal para atuar no ramo de segurança privada), e a constatação de que a empresa vencedora prestou os mesmos serviços na contratação anterior por um preço bem menor. A Auditoria se manifestou apontando as seguintes impropriedades: No Pregão Eletrônico 22/SP-SE/2015: 1. ausência de orçamento

detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; 2. exigência injustificada, na fase de habilitação, de apresentação de alvará expedido pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal; 3. exigência de comprovação de experiência anterior por um ano, ao invés de mensal, não encontra respaldo técnico e restringe o caráter competitivo do certame; e, 4. ausência de comprovação de publicação do aviso de abertura do Pregão em jornal diário de grande circulação. No Contrato 002/SP-SE/2016, além de irregularidade por acessoriedade: 1. erros de clareza e precisão do contrato; 2. a contratação não consta no sistema RADAR; No Termo de Aditamento 035/SP-SE/2016: 1. as alterações na prestação dos serviços não estão adequadamente detalhadas e formalizadas no termo de aditamento; 2. não consta do PA documento fiscal em validade na data de assinatura do Termo de Aditamento; e, 3. publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC em prazo superior a 20 dias. No parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo está consignado que o Inquérito instaurado pelo Ministério Público concentrou seu objeto na obrigatoriedade de apresentação de alvará expedido pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal para a vigilância patrimonial armada das mercadorias e dos veículos apreendidos, considerada a principal irregularidade deste certame. Todavia, é desnecessária inclusão deste objeto junto à licitação que versa sobre serviço de logística de mercadorias, serviço de caráter repetitivo, remunerados mensalmente, inexistindo alterações no seu "modus operandi" durante o período do Contrato. Assim, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo que o fato grave o corrido foi a licitação ter se desenvolvido sem o conhecimento do efetivo valor de mercado, dado importante para se declarar o preço da reserva de qualquer certame. Sobre o Contrato e seu Termo de Aditamento, a Assessoria Jurídica de Controle externo remeteu às irregularidades analisadas, ressaltando o que foi dito quanto ao princípio interpretativo do contrato, ao formalismo moderado e as irregularidades sanáveis e insanáveis. A Controladoria Geral do Município trouxe aos autos comentários à respeito do Contrato 002/SP-SE/2016, no valor de R\$ 415.000,00, perfazendo um total de R\$ 4.980.000,00. Os trabalhos resultaram nas seguintes conclusões: 1. Restrição à competitividade no Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015; 2. Inadequações no Edital de Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2016; 3. Desvantajosidade dos preços praticados no Contrato 002/SP-SÉ/2016; 4. Ausência de publicação no Portal da Transparência Municipal quanto ao Contrato 002/SP-SÉ/2016, resultando em descumprimento à Lei de Acesso a Informação. 5. Falhas na fiscalização e gestão do Contrato 002/SP-SE/2016. A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou no sentido de destacar deste relatório da Controladoria Geral do Município a discrepância entre o valor da contratação atual e a da anterior, sugerindo o encaminhamento para a análise da Auditoria. Antes de oferecer o seu parecer conclusivo, sugeriu, também, que a Origem fosse intimada, assim como os responsáveis e a Contratada para conhecimento e manifestação. Devidamente intimadas a Origem (Subprefeitura da Sé), a empresa contratada G6 Multisserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP, os Servidores Responsáveis, Alcides Amazonas Araújo Santos, Subprefeito da Sé à época, Nilton de Souza Martins – Pregoeiro, Renato Silva – Supervisor de Suprimentos, Marcos Roberto Emílio – Coordenador de Administração e Finanças, e, Sr. Eduardo Odloak – Prefeito Regional da Sé. Apresentaram defesa os Srs. Renato Silva e Nilton de Souza Martins e a Empresa G6 Serviços de Locação e Transporte – Eireli – EPP; deixaram transcorrer *in albis* os Srs. Alcides Amazonas Araújo dos Santos, Marcos Roberto Emílio e Eduardo Odloak. Instruídos os autos com cópias das publicações no DOC, de 26/07/2013, sobre a autorização para a abertura do certame, de 31/03/2016, noticiando a rescisão, a partir de 14/02/2016, do Termo de Contrato 008/SP-SE/2013, anterior ao Termo de Contrato 002/SP-SE/2016, e, da declaração da Polícia Federal, de 28/07/2017, atestando o cancelamento da empresa, punitivamente em definitivo. Examinadas as defesas, concluiu a Auditoria que não foram apresentados elementos que modifiquem os

apontamentos efetuados. Considerando as manifestações apresentadas, estas não apresentaram elementos que permitissem alguma modificação, ratificando, dessa forma, as conclusões apresentadas às fls. 224, 231 e 235. Foram enviadas informações sobre os procedimentos de análise formal e de acompanhamento da execução solicitada pelo Ministério Público. Insta registrar que o Órgão Auditor entendeu ser procedente a informação contida no Inquérito Civil 2228/2016. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do Certame, do Contrato e do Termo de Aditamento, tendo em vista que as irregularidades foram mantidas, reiterando a possibilidade de relevação do item relativo à publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC em prazo superior a 20 dias, constante do Relatório de Análise do Aditamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal fez pedido de nova oitiva da Origem, ante seu entendimento que restou inconcluso se a Administração tomou providências para apurar eventual dano ao Erário, o qual restou indeferido e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes. A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento dos instrumentos, por força dos achados da Auditoria remanescentes. No TC 4.890/16, processou-se o acompanhamento da execução do Contrato 002/SP-SE/2016, no período de 15.02.2016 a 11.07.2016. A Auditoria entendeu que a execução do Contrato, no período analisado, apresentava as seguintes irregularidades: 1. Fragilidades e descumprimento de disposições contratuais em relação aos controles necessários para acompanhamento da execução do ajuste; 2. Descumprimento da exigência prevista no Termo de Referência de que "os lacres de segurança deverão conter série alfabética de até duas letras e numeração sequencial"; 3. Descumprimento da exigência contratual acerca do acompanhamento permanente das imagens geradas pelo sistema de segurança; 4. Não cumprimento de disposição contratual quanto à obrigação da empresa em zelar pela guarda de veículos e materiais de médio/grande porte no pátio externo do depósito; 5. Não cumprimento de disposição contratual quanto ao uso de crachá por parte dos funcionários; 6. Descumprimento das disposições contratuais que tratam da relação entre empresa e os funcionários durante a execução; 7. Não cumprimento do disposto no edital com relação à identificação do fiel depositário; 8. A primeira medição efetuada apresentou um erro na quantidade medida, implicando em pagamento a maior à contratada. A medição do período de 15.02.2016 a 29.02.2016 contém 15 dias corridos, no entanto foram medidos 16 dias de trabalho, ocasionando o pagamento indevido do valor de R\$ 13.833,33; e 9. Não cumprimento do prazo de 10 dias úteis entre a requisição e a aprovação dos documentos referentes à medição e pagamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que havia consignado na análise da licitação e do contrato a suspeita de direcionamento, havendo irregularidade na definição do objeto. Ressaltou que o Termo Aditivo 35/SP-SE/2016, em cujo texto consta a supressão de 32,37% do objeto contratual em razão de problemas orçamentários, não especificou qual a parcela do serviço estava sendo suprimida. Ademais, apontou a inexecução parcial do contrato em razão das seguintes irregularidades, em infringência às disposições do Edital e do Contrato: Falta do devido controle do acesso ao depósito; Não elaboração dos relatórios exigidos no Contrato; 1. Quebra da numeração sequencial em razão de duplicidade; 2. Falha na guarda dos bens depositados, pela permissão que servidores da Prefeitura troquem botijões cheios apreendidos por botijões vazios; 3. Ausência de vigilância integral por câmeras; 4. Falta de zelo na guarda de carros e materiais de médio e grande porte; 5. Falta de crachá na apresentação dos funcionários da contratada; 6. Irregularidade no arrolamento dos funcionários; e 7. Não comunicação à Administração da mudança do fiel depositário. A Assessoria Jurídica do Tribunal destacou, ainda, que duas das irregularidades decorriam da Origem (falta de fiscalização e de sanção), além de outras: 1. Falta de fiscalização dos empregados da contratada, gerando riscos de responsabilização trabalhista ao Município; 2. Conclusão de fiscalização das medições extemporaneamente; 3. Pagamento indevido no valor de R\$ 13.833,33 por serviço não prestado, em razão de medir um dia a mais do

que fora afetivamente executado em fevereiro/2016, dando causa ao enriquecimento ilícito por parte da contratada, além de prejuízo ao erário. Foi determinada a intimação da Origem, da Contratada e dos Agentes Públicos responsáveis. O Sr. Alcides Amazonas alegou que durante o período em que foi subprefeito não teve notícias de irregularidades, e que a vistoria feita pelo Tribunal foi realizada após a saída dele do cargo. Apontou que a Sra. Gisele Melo dos Santos respondia como fiel depositária, sendo cumprida a exigência do edital, e que os pagamentos eram realizados dentro do prazo estabelecido após a entrega da documentação necessária pela contratada. A contratada informou que já havia um sistema de controle no local, que o contrato permitia que se utilizasse do sistema já existente, e que o sistema funcionava de acordo. Informou que os bens depositados estavam identificados e registrados, e que o alongamento do prazo para destruição de mercadorias não constituía irregularidade. Ainda, que havia ocorrido falha pontual do sistema eletrônico que não permitiu a gravação na data da solicitação da gravação, e que o sistema estava em pleno funcionamento. Ressaltou que todos os funcionários possuíam crachá, e que havia reforçado a fiscalização do cumprimento da norma, e que a situação no arrolamento dos funcionários já havia sido sanada. Apontou, ainda, quem seria o fiel depositário, sanando o apontamento, e trouxe ainda os esclarecimentos referentes à medição do mês de fevereiro/2016. A Origem também apresentou seus esclarecimentos, ressaltando efetuar o controle na entrada e saída das mercadorias, bem como nos processos de destruição, e que havia solicitado a alteração da configuração das câmeras com aumento de quantidade e disponibilização das imagens através de programas mais acessíveis. A Auditoria entendeu superados os questionamentos relacionados à identificação do fiel depositário e à primeira medição efetuada, ratificando os demais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apenas acompanhou a Auditoria, por entender não existirem aspectos jurídicos que devesse se manifestar. A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as impropriedades apontadas não seriam de natureza grave, pois não geraram dano concreto à Administração. Reproduziu os argumentos trazidos pela Origem, requerendo o acolhimento da execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e opinou pela irregularidade da execução contratual no período analisado. É o Relatório. **Voto englobado:** Diante dos elementos de instrução carreados aos autos do TC 4.604/2016, e adotando com razão de decidir as manifestações dos órgãos desta Corte, que incorporo ao presente, julgo irregulares o Pregão Eletrônico 22/SP-SÉ/2015, o Contrato 002/SP-SÉ/2016 e o Termo de Aditamento 035/SP-SÉ/2016. Julgo, ainda, irregular, por força de tudo quanto apurado nos autos do TC 4.890/2016, e na esteira das conclusões dos órgãos deste Tribunal, a execução do referido ajuste no período e valores examinados, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, diante das inúmeras falhas verificadas. Determino à Origem que adote providências objetivando a devolução, pela Contratada, do valor de R\$ 13.833,33, correspondente a medição do período de 15 a 29.02.2016, que conteve 15 dias corridos, no entanto foram medidos 16 dias de trabalho, ocasionando o pagamento indevido de 1 (um) dia. Determino, ainda, a remessa de cópia do relatório, deste voto e do Acórdão a ser produzido, à Subprefeitura da Sé, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitações constantes dos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 11) TC/002133/2008** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Audrey Gabriel Geraldi, de Patrícia Marra Sepe e de Eduardo Jorge M. A. Sobrinho interpostos em face do V. Acórdão de 28/9/2016 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal do Verde

e do Meio Ambiente e Associação Instituto de Ecologia e Gerenciamento Ambiental – Aiiega – Contrato 56/SVMA/2008 (R\$ 782.206,61) – Elaboração de estudos técnicos para subsidiar ações da Secretaria na recuperação ambiental de mananciais nas bacias hidrográficas da Represa Guarapiranga e do Braço Taquacetuba da Represa Billings. "O Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ademais, o Doutor Thiago Lopes Ferraz Donnini proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator conheceu dos recursos, pelo atendimento dos pressupostos regimentais, e afastou a preliminar de nulidade arguida pelo Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho – suposta falta de motivação analítica do V. Acórdão recorrido – por não prosperar tal argumento. Também, Sua Excelência, no mérito, deu-lhes provimento para julgar regular o Contrato 056/SVMA/2008 e afastar as penalidades aplicadas aos agentes responsáveis. Ademais, o Relator determinou, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, com voto proferido em separado, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Roberto Braguim solicitou vista dos autos, para devolução no dia 13 de março próximo futuro, o que foi deferido." **(Certidão) 12) TC/001907/2010** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 20/7/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Cooperativa de Serviços de Transportes – Coopersemo – Pregão Presencial 84/SVMA/2008 – Contrato 06/SVMA/2009 (R\$ 1.473.500,16 – TAs 58/SVMA/2009, 28/SVMA/2010 R\$ 154.926,30, 53/SVMA/2010 R\$ 1.275.162,66 e 71/SVMA/2010 R\$ 200.212,45) – Prestação de serviços de transporte com veículos e motorista, incluindo combustível, manutenção e com quilometragem livre **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar-lhe provimento, para manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acórdão proferido na sessão realizada em 20.07.2016, que, por unanimidade, julgou irregular o Pregão Presencial 84/SVMA/2009, bem como o Contrato dele decorrente, e seus termos aditivos, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre, dada a ausência de justificativa para os quantitativos licitados, prejudicando a análise da compatibilidade dos quantitativos estimados na planilha de orçamento. Foram intimados do Acórdão a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como a contratada, Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transporte, que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor recurso. O responsável apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, apesar de não ser formalmente intimado da decisão, compareceu aos autos para obter vistas e cópias, ressaltando-se, ainda, que não lhe foi imputada qualquer responsabilidade nos termos do Acórdão proferido. Em seu recurso, a Fazenda Municipal requereu a reforma no julgado, considerando que a execução do contrato havia sido julgada regular, que houve justificativa técnica para os quantitativos licitados, e que não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao erário. Requereu, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros. A Auditoria, em análise ao recurso, reiterou as irregularidades, concluindo que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a decisão. A Assessoria Jurídica

de Controle Externo, em juízo de admissibilidade, opinou pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos. No mérito, entendeu que não foram trazidos novos argumentos a justificar a reforma do julgado, e que o fato da execução contratual ter sido julgada regular não afastava as irregularidades constatadas na licitação e no contrato. Dessa forma, opinou pelo não provimento do recurso. A Assessoria Subchefe de Controle Externo apresentou parecer acerca da análise dos efeitos financeiros, concluindo que não seria passível de análise nestes autos, que tratam apenas da análise formal dos atos praticados, o que não impediria, entretanto, a análise dos efeitos jurídicos. A Procuradoria da Fazenda Municipal apenas reiterou os termos de seu recurso, ressaltando que a execução do contrato havia sido julgada regular. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso. No mérito, concluiu, igualmente, que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar o julgado, manifestando-se pelo não provimento. Relativamente aos efeitos financeiros, alegou que sua discussão era matéria a ser debatida nos autos do acompanhamento da execução contratual, que já havia sido julgada regular. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo e, no mérito, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta C. Corte de Contas, nego-lhe provimento, para manter o r. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC/003207/2014** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Inspeção – Apurar eventuais irregularidades e prejuízos na prestação de serviços de manejo de árvores, considerando os preços dos Contratos vigentes e das Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico 11/SMSP/Cogel/2013 – Memo Gab. DD 330/2014 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que adote procedimentos uniformes e oriente as Subprefeituras no sentido de que, quando da prorrogação de contratos firmados com base em atas de registro de preços, verifique se entrou em vigor uma nova ata para os mesmos serviços e se seus preços são mais vantajosos, caso em que esta deverá ser adotada para nova contratação, em razão da economicidade. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório do Órgão Auditor, do voto do Relator, bem como do presente Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, bem como à Controladoria Geral do Município, para as providências cabíveis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento inspeção para apurar eventuais irregularidades e prejuízos na prestação dos serviços de manejo de árvores considerando os preços vigentes, e os preços constantes das Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico 11/SMSP/COGEL/2013, tudo em conformidade com o Memorando GAB-DD 330/2014, de 25 de agosto de 2014. A Auditoria, na realização do trabalho efetuou diligências na SPUA e nas Subprefeituras SP-CL, SP-CS, SPAD, SP-IP, SPJA, SP-MB, SP-AS e SP-VM que fossem verificados e apurados os seguintes dados: 1. Contratos vigentes em cada uma das Subprefeituras para a realização dos serviços de manejo arbóreo, data da assinatura e período de vigência; 2. Identificação das Atas de Registro de Preços que deram Origem aos aludidos Contratos; 3. Verificação os valores praticados em cada um dos contratos vigentes, incluindo os reajustes; 4. Apuração e informação de eventuais diferenças caso fossem utilizadas as Atas de Registro de



Preços oriundas do Pregão Eletrônico 11/SMSP/COGEL/2013; A Auditoria, após diligências realizadas *"in loco"* nas Subprefeituras citadas, apurou que as Atas resultantes do Pregão Presencial 01/SMSP/COGEL/2010 resultaram em nove (nove) contratações e, mais recentemente, as Atas resultantes do Pregão Eletrônico 11/SMSP/COGEL/2013 resultaram em 2 (duas) contratações. Foram comparados os preços apenas referentes às equipes de manejo, poda e remoção de árvores (denominadas equipes Tipo "B") no Pregão Presencial 01/SMSP/COGEL/2010. Na sequência, apontou a Auditoria os Contratos vigentes, firmados pela Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, referentes ao manejo arbóreo: Contrato 09A/SMSP/SPUA/2014 com a empresa Plana Terceirização de Serviços Ltda., detentora da ATA 01/SMSP/COGEL/2014, para 02 (duas) equipes para prestação de serviços de manejo de árvores, no valor de R\$ 70.700,00 por mês, vigência de 03 (três) meses, a partir de 16/06/2014; Permanecia em vigor o Contrato 035/SMSP/SPUA/2012, firmado com empresa F.M. Rodrigues e Cia. Ltda., detentora da ATA de Registro de Preços 045/SMSP/COGEL/2010, para 03 (três) equipes tipo "A", 01 (uma) equipe, tipo "B", manejo arbóreo, e 01 (uma) equipe tipo "C", para prestar serviços na área geográfica da Marginal do Rio Pinheiros, vigente até 27/10/2014, no valor de R\$ 81.475,82/mês por equipe, após o último reajuste. A Auditoria identificou, também 2 (dois) ajustes da SPUA, originários de licitações independentes, ocorrendo entre eles uma diferença de R\$ 10.775,82 por equipe/mês de trabalho. Contratos firmados pelas Subprefeituras: Contrato 04/SP-VM/2011, firmado com a empresa TRAJETO Construções e Serviços, originado da Ata de Registro de Preços, foi rescindido pela Subprefeitura de Vila Mariana em 30/06/2014. A partir de então, vigorou o Contrato 005/SP-VM/2014, firmado com base na Ata de Registro de Preços 008/SMSP/COGEL/2014, com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. Contrato 016/SP-CL/CAF-SAS/2011, firmado com a empresa Florestana Paisagismo e Construções Ltda., com base na Ata de Registro de Preços 043/SMSP/COGEL/2010, no valor de R\$ 68.122,69. Contrato 020/SP-CS/2011, no valor em 01/02/2014 de R\$ 73.286,48, início em 26/11/2011. Contrato 001/SP-AD/2011, Era Engenharia e Construções Ltda., ARP 042/SMSP/COGEL/2010, valor em 01/02/2014 = R\$ 71.712,31, início em 19/01/2011. Contrato 009/SP-IP/2012, Trajeto Construções e Serviços Ltda., ARP 041/SMSP/COGEL/2010, valor em 01/02/2014 de R\$ 74.757,33, início em 12/07/2012. Contrato 011/SP-JA/2010, Trajeto Construções e Serviços Ltda., ARP 041/SMSP/COGEL/2010, valor em 01/02/2014 de R\$ 75.231,72, início em 11/08/2010. Contrato 02/SP-MB/2011, Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., ARP 042/SMSP/COGEL/2010, valor em 01/02/2014 de R\$ 71.714,05, início em 11/04/2010. Contrato 033/SP-PA/2011, Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., ARP 042/SMSP/COGEL/2010, de R\$ 68.786,86, início em 27/09/2011. Contrato 020/SP-AS/SF-CAF/2011, Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., ARP 042/SMSP/COGEL/2010, valor em 01/02/2014 de R\$ 65.592,51, início em 11/11/2011. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a "comparação de preços atuais demonstrou que, à exceção do Termo de Contrato 020/SP-SA/2011, firmado entre a Subprefeitura de Santo Amaro e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., não houve vantajosidade econômica na manutenção dos contratos derivados do Pregão Presencial 01/SMSP/COGEL/2010, após a formalização das Atas de Registro de Preços derivadas do Pregão Eletrônico 11/SMSP/COGEL/2013. Após análise dos esclarecimentos oferecidos pelos Senhores Subprefeitos de Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, Cidade Ademar, Ipiranga, Jabaquara, M'Boi Mirim e Parelheiros, além da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, concluiu a Auditoria que exceto o correto procedimento utilizado pela SPUA, as Subprefeituras não apresentaram argumentos satisfatórios para a não utilização das ATAS de RP de 2014. Cumpre observar que na defesa apresentada pela Subprefeitura de Campo Limpo foi juntado memorando circular da Secretaria, de 24/3/14, orientando as

Subprefeituras a não utilizarem as atas firmadas em 2014, dado o fato de existirem "impugnações" ainda não julgadas pelo Tribunal de Contas. Ressalte-se que a Subprefeitura do Jabaquara não possuía nenhuma contratação com o objeto de manejo de árvores a contratação através da ATA de RP de 2010 findou em 10/08/2016. A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou esclarecendo que nada tem a acrescentar quanto aos aspectos jurídicos, corroborando com os esclarecimentos prestados pela Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos, requerendo que seja dada ciência à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Prefeituras Regionais). Requereu, ainda, o conhecimento e o registro da presente Inspeção. A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento para fins de registro da presente Inspeção, deixando à critério do Nobre Conselheiro Relator as recomendações que entender pertinentes. A Secretaria Geral entendeu que a presente Inspeção está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação da Relatoria, sem prejuízo de outras determinações que forem julgadas convenientes. É o relatório. **Voto:** Conheço da Inspeção, para fins de registro. A instrução realizada revela que a então Secretaria de Coordenação das Subprefeituras corroborou com as ocorrências apuradas, ao expedir orientações equivocadas às Subprefeituras no tocante à utilização das Atas de Registro de Preços resultantes do Pregão 11/SMSP/2013, quando, na verdade, não havia óbices às suas utilizações e, em especial, por possuírem preços mais vantajosos. Assim sendo, determino à Secretaria Municipal das Subprefeituras que adote procedimentos uniformes e oriente as Subprefeituras no sentido de que, quando da prorrogação de contratos firmados com base em Atas de Registros Registro de Preços, verifique se entrou em vigor uma nova Ata para os mesmos serviços e se seus preços são mais vantajosos, caso em que deverá esta ser adotada para nova contratação, em razão da economicidade. Determino a remessa de cópia dos relatórios do Órgão Auditor, deste voto e do Acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para as providências cabíveis. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **14) TC/004696/2017** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e São Paulo Obras – Inspeção – Análise da expedição da Licença Ambiental de Instalação 07/2013, cujo objeto é o prolongamento da Avenida Chucuri Zaidan até a Avenida João Dias e os complementos viários necessários, aprovado pela Resolução 115/Cades/2013, tendo como foco a implantação de alças de acesso às ciclovias da Marginal Pinheiros, no conjunto de Pontes Laguna e Itapiúna, prevista no escopo da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhe e verifique, dentro do prazo de prorrogação, o cumprimento da Exigência 19 da Licença Ambiental de Instalação 07/2013. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópias deste voto e do presente Acórdão ao Nobre Edil Caio Miranda Carneiro, em atendimento à promoção inicial feita por intermédio do Ofício 003/2017/53ª-GV. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a inspeção realizada para verificar a expedição da Licença Ambiental de Instalação – LAI 07/2013, para a São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto é o prolongamento da Avenida Chucuri Zaidan até a Avenida João Dias e complementos viários necessários, aprovado pela Resolução

155/CADES/2013, tendo como foco a implantação de alças de acesso às ciclovias da Marginal Pinheiros na Ponte Laguna. Esclareceu a equipe de auditoria que o prolongamento da Avenida Chucuri Zaidan estava previsto para ser implantado desde o Largo Los Andes, na altura do Shopping Morumbi, se desenvolvendo na direção sudoeste até a Avenida João Dias, em uma extensão aproximada de 3.400m, incluindo a abertura de via, adequações de trechos existentes e a implantação de um trecho de vias sobrepostas, de aproximadamente 1.000m, entre a Rua da Paz e a Praça Embaixador Ciro de Freitas Vale. A construção das duas pontes (Laguna e Itapaiúna) objetivava a transposição sobre o Rio Pinheiros e a interligação dos bairros e dos dois sentidos da Marginal do Rio Pinheiros, sendo que o empreendimento integra um conjunto de ações e intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada – OUCAE – Lei Municipal 13.260/2001, licenciado com a aprovação de um Estudo de Impacto Ambiental para suas intervenções, através da Resolução CADES 81, de 11.12.03. Após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a Licença Ambiental de Instalação – LAI 07/2013 foi emitida em consonância com a legislação regente da matéria, trazendo no seu Anexo Único 51 exigências, sendo que a de número 19 trata da implantação das alças de acesso à ciclovia da Marginal Pinheiros na Ponte Laguna. Destacou que a SPObras informou que a implantação das alças de acesso estava condicionada ao término do projeto que ainda dependia de revisão, de autorização da EMAE, da anuência da CET/SMT, e da disponibilização de recursos, questões que seriam objeto de discussão e aprovação do Conselho Gestor da Operação Urbana Água Espraiada. A Licença Ambiental de Operação da Ponte Laguna ainda não tinha sido concedida, porém constatou que já estava aberta à circulação de veículos. Portanto, a Exigência 19 da Licença Ambiental de Instalação – LAI 07/2013 permanecia pendente. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi oficiada e acostou aos autos, a informação Técnica 098/DECONT-2/GTAIA/2017. Em nova manifestação, a Coordenadoria VI apontou que nenhum fato novo foi acrescentado aos autos capaz de alterar a conclusão de descumprimento da Exigência 19 da LAI 07/2013, relativa à implantação de alças de acesso às ciclovias da Marginal Pinheiros na Ponte Laguna. Diante dessa informação e visando aprimorar a instrução processual, a SPObras foi intimada para prestar esclarecimento sobre a questão. A Equipe de Auditoria analisou a documentada anexada e concluiu que a defesa apresentada pela São Paulo Obras não trouxe elementos novos aos autos capazes de alterar os apontamentos anteriores. Todavia, acrescentou que, em vistoria realizada no dia 01.02.2018, conforme registros fotográficos de fl. 63, constatou que se encontrava finalizada uma das rampas de acesso (Rampa de Acesso 2) à ciclovia da Marginal Pinheiros, porém ainda não estava liberada para a utilização dos ciclistas. Os registros fotográficos evidenciam, também, que não foi instalado o elevador previsto no projeto original. Além disso, não havia evidência de obras para a implantação da Rampa de Acesso 1. A Procuradoria da Fazenda Municipal, apoiando-se nos esclarecimentos da Origem, requereu o conhecimento e registro da auditoria realizada. Destacou que a Origem informou que a LAI 07/DECONTISVMA/2013 foi prorrogada até 09/09/2019, dilatando o prazo para o cumprimento das suas exigências. Sendo assim, a SPObras encontra-se adimplente com todas as suas obrigações como empreendedora do prolongamento da Av. Chucuri Zaidan até a Av. João Dias, Ponte Burle Marx e complementos viários necessários. É o relatório. **Voto:** Conheço da inspeção realizada, para fins de registro. Conforme publicação realizada no Diário Oficial da Cidade, de 15/02/2017, que a Licença Ambiental de Instalação - LAI 07/DECONTISVMA/2013, cujo objeto é o prolongamento da Avenida Chucuri Zaidan até a Avenida João Dias e complementos viários necessários, teve seu prazo prorrogado para até 09/09/2019, dilatando, assim, o prazo para o cumprimento das suas exigências. Assim, de fato, não há como se sustentar que a SP Obras encontra-se inadimplente com as suas obrigações relativas ao empreendimento objeto da inspeção. Todavia, determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e



Controle para que, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhe e verifique, dentro do prazo de prorrogação, o cumprimento da Exigência 19 da Licença Ambiental de Instalação 07/2013. Encaminhem-se cópias deste voto e do v. Acórdão a ser produzido ao nobre Edil Caio Miranda Carneiro, em atendimento à promoção inicial feita por intermédio do Ofício 003/2017/53ª-GV. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **15) TC/011064/2017** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Inspeção e Projeto de Recuperação de Obras de Arte – Verificar se o edital da Concorrência 05/2017/SMSO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnico-profissionais para a realização de inspeção e projeto de recuperação de obras de arte especiais, divididos em 5 lotes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/011064/2017 e TC/000195/2018 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com o relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Roberto Braguim e Edson Simões, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20/10/2018, em julgar prejudicado o procedimento de acompanhamento do Edital da Concorrência 05/2017/SMSO, pela perda superveniente de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/000195/2018. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC/000195/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **16) TC/000195/2018** – Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Inspeção e Projeto e Recuperação de Obras de Arte – Verificar a regularidade da Concorrência 07/2017/SMSO, cujo objeto é a prestação de serviços técnico-profissionais para a elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios e projeto executivo de recuperação estrutural de 18 obras de arte especiais no Município de São Paulo, divididos em 6 lotes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000195/2018 e TC/011064/2017 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com o relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Roberto Braguim e Edson Simões, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20/10/2018, em julgar prejudicado o procedimento de acompanhamento do Edital da Concorrência 07/2017/SMSO, pela perda superveniente de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado**: Em julgamento no TC 11.064/17, o Acompanhamento do Edital, na modalidade Concorrência 005/2017/SMSO, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, objetivando a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Técnico-profissionais para a elaboração de Inspeções Especiais, vistoria, ensaios e Projeto Executivo de Recuperação de 15 (quinze) obras de arte especiais, divididas em 5 (cinco) lotes, com valor estimado em R\$ 8.614.984,15 (Oito milhões

seiscentos e quatorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), valor com base no mês de Janeiro/2017. Os lotes foram compostos da seguinte forma: LOTE 01 – Ponte Jânio Quadros = R\$ 401.867,87; Viaduto Comendador Elias Nagib Brein = R\$ 610.188,78; e, Ponte Freguesia do Ó = R\$ 474.477,48. LOTE 02 – Viaduto General Olímpio da Silveira = R\$ 89.624,47; Viaduto Miguel Mofarrej = R\$ 660.886,34; e, Viaduto Pacheco Chaves = R\$ 657.721,88. LOTE 03 – Ponte Cidade Universitária = R\$ 540.288,95; Ponte Eusébio Matoso = R\$ 303.105,55; e, Viaduto Naor Guelfi = R\$ 289.512,13. LOTE 04 – Ponte Engenheiro Roberto Rossi Zuccolo = R\$ 406.127,82; Ponte Cruzeiro do Sul = R\$ 467.071,88; e, Viaduto Engenheiro Alberto Badra = R\$ 2.180.641,30. LOTE 05 – Viaduto Carlos Ferracci = R\$ 376.002,65; Ponte do Limão = R\$ 514.766,08; e, Ponte do Tatuapé = R\$ 643.300,97. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle juntou seu Relatório de Acompanhamento do Edital de Concorrência 005/2017/SMSO, elaborando detalhado trabalho com vista a verificar a Regularidade do Edital, destacando os seguintes apontamentos: 1 - Não foram justificadas as escolhas das 15 (quinze) obras, em detrimento de outras existentes no Município de São Paulo; 2 - Não se encontram tecnicamente justificados os critérios de pontuação adotados, que acarretaram, ainda, a valoração excessiva da Proposta Técnica em detrimento da Proposta Comercial, desvirtuando o tipo de licitação adotado, contrariando jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União; 3 - O objeto licitado abrange apenas inspeção e projeto de 15 (quinze) obras de arte especiais – OAEs dentre as 50 (cinquenta) que o Ministério Público do Estado de São Paulo apontou necessidade de intervenção, não havendo nos autos demonstração suficiente da adequação entre o objeto e o atendimento ao referido TAC. Além disso, não contempla todos os serviços necessários e/ou decorrentes das obras. Infringências ao §4º do art. 7º e ao caput do art. 8º, ambos da Lei Federal no 8.666/93; 4 - Exigência de qualificação técnico-operacional restritiva, por prescrever que seja demonstrada experiência na execução de serviços para obras localizadas em local específico - área urbana, em ofensa ao artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93; 5 - Infringência ao art. 40, XI da Lei Federal no 8.666/93, uma vez que o critério de reajustamento adotado não reflete a efetiva variação do custo de produção do serviço objeto da licitação e é potencialmente lesivo ao Erário; 6 - Não consta nos documentos da licitação como será encaminhada a avaliação da conformidade do projeto prevista no subitem 5.3 da "ABNT NBR 6118 – Projeto de estruturas de concreto – Procedimento"; 7 - Não há menção no edital sobre o período de visitas técnicas coletivas; 8 - Sobreposição de objeto com o Chamamento Público 04/2017-SMSO com potencial prejuízo ao Erário pela duplicidade de contratação e indefinição prévia quanto ao que será constatado nas inspeções das pontes e viadutos previstos no Edital ora analisado. No TC 195/18-45, cuidou-se do Acompanhamento do Edital, na modalidade Concorrência 007/2017/SMSO, elaborado pela Secretária Municipal de Serviços e Obras, tendo o mesmo objeto, para outras de 18 (dezoito) obras de arte especiais, divididos em 6 (seis) lotes, com valor estimado em R\$ 3.998.159,85 (Três milhões novecentos e noventa e oito mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Para este certame os Lotes foram compostos da seguinte forma: LOTE 1 – Viadutos: Brigadeiro Luís Antonio = R\$ 171.548,34; João Julião C. Aguiar = R\$ 197.337,82; Alcântara Machado = R\$ 383.275,51, perfazendo um total de R\$ 752.161,67. LOTE 2 – Viadutos: General Euclides Figueiredo = R\$ 103.454,53; Aricanduva = R\$ 255.822,36 e Gazeta do Ipiranga = R\$ 221.106,42, perfazendo um total de R\$ 580.383,31. LOTE 3 – Viadutos: General Marcondes Salgado = R\$ 102.796,27; Casa Verde = R\$ 246.714,85 e Grande São Paulo = R\$ 452.087,30, perfazendo um total de R\$ 801.598,42. LOTE 4 – Viadutos: Major Quedinho = R\$ 63.877,78; Jabaquara = R\$ 185.404,59 e Mackenzie = R\$ 472.619,28, perfazendo um total de R\$ 721.901,65. LOTE 5 – Viadutos: Paraíso = R\$ 77.893,11; Bandeiras = R\$ 240.355,84 e Presidente Dutra = R\$ 299.549,01, perfazendo um total de R\$ 617.797,86. LOTE 6 – Viadutos: Pedro de Toledo = R\$ 49.394,78; Washington Luiz = R\$



230.137,02 e General Milton Tavares = R\$ 244.785,14, perfazendo um total de R\$ 524.316,94. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, destacou os seguintes apontamentos: Não foram localizadas no processo administrativo as justificativas para a deflagração do certame, para a escolha das 18 (dezoito) obras de arte especiais em detrimento de outras existentes no Município de São Paulo, bem como do critério utilizado para a divisão das OEAs em 6 (seis) lote, estando desatendidos os artigos 3º, § 1º, I; 15, IV e 23 §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/93; Não foi localizado no processo administrativo o ato administrativo que transferiu ao Secretário Adjunto a atribuição para autorizar a abertura da licitação, bem como para assinar os contratos; Caberá à SMSO uniformizar a descrição dos objetos constantes no corpo do Edital, tendo por base o disposto na norma NBR 9452 da ABNT e haja vista o disposto no inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93; Como os serviços objeto da licitação em análise não se enquadram em nenhum dos incisos do artigo 2ª da Lei Municipal 14.488/2007, que criou o FMDT, a utilização da dotação é ilegal e, caso seja utilizada haverá desvio de finalidade; Não cabe a utilização de licitação do tipo técnica e preço para a contratação do objeto em pauta, além disso não está fundamentada a ponderação definida para as notas técnica e de preço; Cabe à SMSO fornecer todos os elementos técnicos necessários para que as licitantes elaborem suas propostas, haja vista que essa Secretaria é a única responsável legal pela manutenção das OEAs localizadas no Município de São Paulo e esses elementos devem constar em seu arquivo para que seja atendido o disposto no §2º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93; Não constam no processo administrativo nem a composição dos PETs nem as pesquisas que subsidiaram o cálculo desses PETs. Cabe à SMSO sanear essas omissões, haja vista restar caracterizada a infringência ao inc. II, do § 2º, do art. 7º da LF 8666/93; Não foram localizadas no processo administrativo as memórias de cálculo dos quantitativos utilizados para a elaboração dos orçamentos de cada uma das Obras de Arte. Cabe à SMSO sanear essas omissões, haja vista a infringência à alínea "f", do inc. IX, do art. 6º da Lei Federal 8666/93; Somente empresas de engenharia registradas no CREA tem competência pra a elaboração dos serviços a serem licitados, razão pela qual deverá ser excluída a possibilidade de empresas registradas no CAU participarem da licitação, conforme constante no subitem 7.3.1. do Edital; Por ser vedada por lei a exigência de qualificação técnico-operacional em local específico (artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93), cabe à SMSO excluir essa exigência do subitem 8.1.4 do Edital, bem como acrescentar a área mínima de tabuleiro a ser comprovada pelas licitantes para o Lote 6; Não existe fundamento legal nem técnico para que os atestados sejam diferentes para cada lote para a comprovação da qualificação técnica das licitantes. Em função do exposto, tem-se que essa condição é restritiva e cabe a sua exclusão do Edital, por infringir o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93; Não cabe a exigência da declaração constante no Anexo IX em licitações nas quais não há inversão de fases, como é o caso desta em análise; Não cabe a exigência da assinatura de um contabilista no modelo constante no Anexo VIII do Edital e no subitem 3.3.1.1. do Edital, haja vista que o § 3º do artigo 3º do Decreto Municipal 56.478/15 estabelece a necessidade de subscrição apenas por quem detém poderes de representação da licitante; Não está claro no subitem 7.4.1 do Edital se para participar de vários lotes a licitante deverá comprovar o somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada um deles isoladamente; Cabe à SMSO esclarecer as questões referentes à data-base das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, bem como o significado da palavra "atualizados" constante no subitem 12.2.6 "c" do Edital; Não são cabíveis as exigências constantes no subitem 8.1.2 do Edital quanto às aptidões a serem comprovadas pelas licitantes, haja vista que os procedimentos estão normatizados ou são conhecimento dos que trabalham nessa área; Recomenda-se a alteração da redação da subcláusula 12.1 da minuta do contrato, a fim de que não haja dúvidas quanto à impossibilidade da realização da transferência (cessão) ou da subcontratação total dos serviços objeto do contrato; As medições deverão ser realizadas somente após a elaboração



completa dos relatórios e não como um percentual de seu valor, como consta no cronograma físico-financeiro, haja vista o regime de contratação adotado; A subcláusula 4.5 da minuta do contrato infringe o art. 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/1993, bem como o previsto na Portaria SF 389, de dezembro de 2017, além de ser potencialmente lesiva ao Erário; Faz-se necessária a previsão do recebimento provisório do objeto a ser contratado, nos termos do art. 73, inc. I, alínea "a", da Lei 8.666/93; Não foi localizado no P.A. 2017-0.175.454-8 o ato de designação da comissão de licitação, em desrespeito ao Art. 38, inc. III, da Lei 8.666/93; Há sobreposição de objeto com o Chamamento Público 04/2017-SMSO, com potencial prejuízo ao Erário pela duplicidade de contratação e indefinição prévia quanto ao que será constatado nas inspeções das pontes e viadutos previstos no Edital ora analisado; Não foi localizado nos documentos da licitação como será encaminhada a avaliação da conformidade do projeto prevista no subitem 5.3 da "ABNT NBR 6118 – Projeto de estruturas de concreto – Procedimento"; Não foram localizadas no PA as assinaturas e as ARTs dos responsáveis pela elaboração dos orçamentos e do Termo de Referência; Examinados os esclarecimentos oferecidos pela Origem em ambos os certames, o Órgão Auditor entendeu que poderiam ser sanados apenas o item 6 do caso da Concorrência 005/2017/SMSO e os itens 8, 10, 11, 12 e 16, no caso da Concorrência 007/2017/SMSO, se, na Republicação do Edital fossem adotadas as retificações propostas. Ressalte-se, ainda que, nos dois casos o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB (sucessora da SMSO), foi alertado a respeito do TAC celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, Inquérito Civil 507/14, e da urgência das providências a serem adotadas. Ainda, destacou a Auditoria a recomendação de que a Pasta uniformizasse as descrições dos objetos e os Termos de Referência das Concorrências 005 e 007/SMSO/2017. Diante da morosidade na reconfiguração e republicação desses editais, a Secretaria foi oficiada, ocasião em que sobreveio a notícia de revogação dos certames, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de 20/10/18. A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que os acompanhamentos dos Editais em questão restaram prejudicados, propugnou pela perda do objeto dos presentes processos. É o relatório. **Voto englobado:** Diante da revogação dos certames, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 20.10.2018, julgo prejudicados os procedimentos de acompanhamento dos editais em julgamento, pela perda superveniente de seus objetos. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. É como voto. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:** O colapso parcial da estrutura do Viaduto sobre a FEPASA (registrado como "T5"), que compõe o viário da Marginal Pinheiros, ocorrido na madrugada de 15 de novembro de 2018, deu ensejo a consulta do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, acerca da possibilidade de manejo da contratação emergencial, disciplinada pelo art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, com dispensa de licitação, da prestação de serviços de engenharia, a fim de que fossem emitidos laudos de diagnóstico da situação estrutural das pontes e viadutos do Município, com vistas ao planejamento das intervenções futuras. Nessa consulta, a Municipalidade admite expressamente que e o acontecido com o Viaduto sobre a FEPASA "demonstra insuficiência das verificações rotineiras visuais como método de avaliação das estruturas". No entanto, não há como deixar de questionar sobre os motivos que acabaram por levar tal situação, os quais, ao que parece já eram do conhecimento da PMSP. Nesse sentido, observo que as Concorrências 005/17/SMSO e 007/17/SMSO lançadas pela PMSP, no segundo semestre do ano de 2017, respectivamente, aos 23.09.2017 e 29.12.2017, objetivavam, justamente, a contratação de empresas para a realização de serviços de inspeção e projeto de recuperação de obras de arte especiais, compreendendo diversas pontes e viadutos da cidade. As referidas Concorrências tiveram sua data de abertura adiada pela Origem por mais uma vez, tendo de Acompanhamento de Edital por esta Corte, identificado diversas irregularidades, as quais não foram solucionadas, decidindo a Origem pela Revogação

(conveniência e oportunidade) das Licitações aos 20/10/2018, ou seja, quase um ano depois de suas publicações. Na mesma data, foi publicada CONSULTA PÚBLICA 004/18/SIURB (6022.2018/0005019-0), para colher subsídios para a contratação de objeto similar, o que veio a indicar o início de todo um novo processo para atendimento das necessidades da Administração, depois de decorrido quase um ano desde o início das Concorrências 005/17/SMSO e 007/17/SMSO. Importante destacar que, no universo de dezesseis vistorias contratadas emergencialmente pela PMSP, somente duas não integravam o objeto das Concorrências 005/17/SMSO e 007/17/SMSO, o que leva a concluir que a PMSP já tinha conhecimento do estado crítico das obras de arte da cidade há mais de um ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – O Conselheiro Corregedor Edson Simões, no exercício da Presidência, comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o processo constante da pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente. – **CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO – 1) TC/003078/2015** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e MR Computer Informática Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-11.09/2014, cujo objeto é a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da Empresa, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após determinação de Sua Excelência, na 3.004ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim, com declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, diante do quanto apurado e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, ladeados pela Secretaria Geral, em julgar irregular a execução do Contrato CO-11.09/04, no período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R\$ 4.861,25 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em não apenar o Gestor do Contrato, Senhor Ricardo José Munis Reche. Vencidos o Conselheiro Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que apenaram o Gestor do Contrato. Acordam, afinal, à unanimidade, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o acompanhamento de Execução do Contrato CO – 11.09/14, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A e a empresa MR Computer Informática Ltda., detentora da ATA de Registro de Preços 04.06/14, decorrente do Pregão Eletrônico 08.001/13 para a "prestação de serviços para impressão departamental, pelo período de 36 meses, no valor de R\$ 46.713,60". Cumpre ressaltar que na sessão ordinário realizada em 19.03.2014, foi autorizada a retomada do referido certame, cuja adjudicação e homologação estava suspensa desde 24.01.2014 por força de representação oposta pela empresa Simpress Comércio e Locação, que havia sido desclassificada por não ter apresentado o Programa de Coleta Seletiva e Descarte, a qual restou improcedente. Na ocasião da retomada do certame, foi determinado à Origem que 1

– efetuasse um acompanhamento sistemático da execução do contrato, buscando, em especial, conhecer o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Proposto pela contratada para os resíduos gerados na prestação dos serviços, verificando se integram o referido Plano, além da coleta dos resíduos segregados, o reaproveitamento e ou a reciclagem o tratamento dos resíduos, bem como sua destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos; 2 – Verificasse, no curso da execução, se está sendo adotada a logística reversa; 3 – Encaminhasse a esta Corte relatórios trimestrais contendo as quantidades e os diferentes resíduos gerados na prestação dos serviços, a forma de segregação prévia, a quantidade, coletada e, no caso de haver algum tratamento, reaproveitamento ou reciclagem no Plano de Gerenciamento, as quantidades correspondentes. Após exame, compreendendo o período de abrangência de 20/10/2014 a 30/07/2015, a Auditoria desta Corte constatou que foi contratada uma única impressora para um milheiro de impressão monocromática e dois de impressão colorida. Constatou ainda que o Plano de Coleta Seletiva e Descarte foi apresentado, sendo responsável a empresa Oxil Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda. Durante o período de análise foram efetuados 5 (cinco) chamadas técnicas, todas com tempo de atendimento excedido, resultando na multa imposta à Contratada de R\$ 143,64. Na verdade, a PRODAM-SP aplicou multas que totalizaram o valor de R\$ 219,45, conforme procedimento adotado e acostado às fls. 509/517 destes autos. Não foram apresentados relatórios que comprovassem a adoção da logística reversa. Verificou ainda a ausência de documentos necessários à efetivação de pagamentos à empresa, conforme apontado à fls. 445 dos autos, tais como FGTS, CND e Certidões Trabalhistas. Concluiu que a execução do ajuste, com serviços medidos e pagos no valor de R\$ 4.861,25, encontrava-se IRREGULAR em razão dos seguintes apontamentos: 1 – A PRODAM não apresentou relatório comprovando a adoção de logística reversa, de acordo com a Lei Federal 12.305/12; 2 – A PRODAM deverá efetuar a cobrança de R\$ 146,34 de multas sobre os chamados atendidos com atraso, sem prejuízo da aplicação de multa para os chamados 2 e 3, apontados em seu relatório, e futuros atrasos no suporte técnico. 3 – Ausência de apresentação de documentos contrariando o item 5.7 do Contrato. Ademais, de acordo com o item 5.7.2, a PRODAM deveria devolver as Notas Fiscais apresentadas com as documentações apresentadas parcialmente e reter os pagamentos. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo enfatizou o fato da Origem não ter apresentado os relatórios que comprovassem a adoção da logística reversa. Foram intimados o Senhor Ricardo José Munis Reche, Gestor do Contrato, os signatários do ajuste e o Representante da empresa MR Computer Informática Ltda. A defesa oferecida pela Origem foi no sentido de que não ocorreu a apresentação trimestral do relatório determinado no Acórdão em razão de equivocada compreensão. Informou ainda que a pequena quantidade de insumos até aquele momento produzido (13 toners) inviabilizava a elaboração de relatórios. Acrescentou já ter aplicado multa à contratada e também estar adotando providências quanto à falta de documentos por ocasião dos pagamentos, inclusive para apuração de eventuais irregularidades trabalhistas e previdenciárias. A Auditoria concluiu que os esclarecimentos prestados não foram capazes de alterar os apontamentos porquanto não foram apresentados documentos e informações que pudessem alterar o quanto analisado. A Assessoria Jurídica entendeu, igualmente, que não foram superadas as irregularidades apontadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento da regularidade do contrato, na medida em que os apontamentos são de ordem formal e não há notícias nos autos de prejuízos ao Erário. A Secretaria opinando pela irregularidade da execução do ajuste no período examinado. É o relatório. **Voto:** 1 – O acompanhamento da execução do ajuste revela que não foram atendidas as determinações desta Corte quando da liberação do prosseguimento do certame quais sejam: adoção de logística reversa e apresentação de relatórios trimestrais contendo as quantidades e os diferentes resíduos gerados na prestação dos serviços. 2- Constatou-se, também, diversas ocorrências de atrasos no atendimento de



chamados técnicos, implicando aplicação de multa à contratada, bem como a ausência de documentos essenciais à efetivação de pagamentos à contratada, tais como FGTS, CND do INSS e outros. 3 – Diante do quanto apurado e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, ladeados pela Secretaria Geral, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato CO-11.09/04, no período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R\$ 4.861,25 (Quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). 4 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto **(3.004ª S.O.). Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Respalhado nos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, dou por irregular a Execução do Contrato CO-11.09/14, no período de 20.10.14 a 30.7.15, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município De São Paulo – PRODAM S/A e MR Computer Informática Ltda. Apeno o Gestor do Contrato, Sr. Ricardo José Munis Reche, com multa no valor de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), prevista nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal **(3.004ª S.O.). Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao acompanhamento de Execução do Contrato CO – 11.09/14, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A e a empresa MR Computer Informática Ltda., detentora da ATA de Registro de Preços 04.06/14, decorrente do Pregão Eletrônico 08.001/13, para a "prestação de serviços para impressão departamental, pelo período de 36 meses, no valor de R\$ 46.713,60." Na Sessão Ordinária 3004, o Conselheiro Relator Domingos Dissei julgou irregular a execução do presente contrato, relativa ao período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R\$ 4.861,25, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões. Já o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, embora tenha acompanhado o Relator em relação à irregularidade da execução contratual, votou pela aplicação de penalidade, no valor de R\$ 740,64, ao gestor do contrato, sr. Ricardo José Muniz, nos termos dos artigos 52, II, e 53 da Lei 9.067, combinado com o artigo 86, II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Por seu turno, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro acompanhou o Conselheiro Corregedor, votando pela irregularidade da execução contratual e pela penalização do gestor do contrato. Portanto, registrado o empate apenas em relação à aplicação da penalidade, avoquei os autos para decisão. Fundamento e decido. As irregularidades apontadas pela SFC dizem respeito a não comprovação da adoção de logística reversa, ausência de relatórios trimestrais contendo as quantidades e os diferentes resíduos gerados na prestação dos serviços, em infringência à Lei Federal 12.305/12, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ainda que considere que a PRODAM deve ter em conta sua responsabilidade ambiental, por ser empresa de tecnologia da informação e processamento de dados, cuja atividade precípua requer o uso massivo de equipamentos e insumos de informática, os quais, após a vida útil transformam-se no chamado "lixo eletrônico", entendo que, excepcionalmente, comporta afastamento a aplicação de penalidade ao gestor do contrato, tendo em vista as dificuldades enfrentadas naquela fase transitória da implementação da logística reversa, tal como prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diante de todo o exposto, tendo por base as manifestações da Auditoria, da AJCE e da Secretaria Geral, as quais adoto como razões de decidir, acompanho o voto proferido pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões para julgar IRREGULAR a execução do presente contrato, relativa ao período de 20/10/2014 a 31/05/2015, afastando, excepcionalmente, a aplicação de penalidade ao responsável. Proclamação do resultado: Por unanimidade, é julgada IRREGULAR a execução do Contrato, CO – 11.09/14, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A e a empresa MR Computer Informática Ltda.,



relativa ao período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R\$ 4.861,25; por maioria, fica afastada a aplicação de penalidade ao responsável, nos termos do voto do Conselheiro Vice Presidente Domingos Dissei e do Conselheiro Edson Simões, aos quais se soma este Presidente. Vencidos, quanto a este último quesito, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Maurício Faria, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, na 3.004ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Relator."

2) TC/002545/2013 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A. – Pregão Presencial PE-06.001/2012 – Contrato CO-06.11/2012 R\$ 8.095.584,61 – TAs CO-TA/Retirrati-01.01/2013 (correção dos valores das mensalidades dos links de 300.000 e 622.000 Kbps com redundância) e CO-TA/Retirrati-02.05/2013 R\$ 461.248,07 (quantidade de links de velocidade de 300.000 Kbps com redundância) – Prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após determinação de Sua Excelência, na 3.004ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, com voto proferido em separado, Roberto Braguim e Edson Simões, diante do quanto apurado e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, em julgar irregulares o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO-06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 em face das irregularidades constatadas. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, e do Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, quanto aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, em deixar de analisá-los nesta oportunidade, uma vez que o assunto será tratado nos autos do TC/001829/2013. Vencidos o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e o Conselheiro Roberto Braguim que não aceitaram os efeitos financeiros, bem como fizeram determinação a Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços. A Auditoria, após análise, apontou as seguintes irregularidades: Quanto ao Pregão Presencial PE 06.001/12: a) Infringência ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, por falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da prestação de serviços. b) Infringência ao art. 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02 e aos arts. 2º, inciso VI e 4º do Decreto Municipal 44.279/03, por pesquisa de preços inválida. c) Infringência ao art. 3º da Lei Federal 8.666/93, por falta de

especificação do Atestado de Capacidade Técnica. d) Infringência ao art. 39 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de Audiência Pública. Quanto ao Contrato CO-06.11/12: a) Irregular, por suceder o Pregão Presencial PE 06.001/12, analisado no presente TC e considerado irregular. b) Infringência ao art. 7º, §4º, da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 2º, inciso IX do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de justificativa dos quantitativos contratados; c) Infringência ao art. 34 do Decreto Municipal 44.279/03 ante a falta de realização de pesquisa de preços para a contratação. d) Infringência ao "caput" do art. 38 do Decreto Municipal 44.279/03 por ausência de Certidão de Regularidade para com os Tributos Municipais válido. e) Infringência ao art. 195, §3º, da CF 88 e ao art. 1º da Lei Municipal 11.184/92 ante a não exigência da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos Previdenciários); infringência ao art. 2º da Lei Federal 9.012/95 por falta de exigência da apresentação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); infringência ao art. 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 por ausência de previsão, no Contrato, da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ao longo de sua execução. Quanto Termo de Aditamento CO-TA/RETI-RATI/-01.01/13: a) Irregular por suceder o Pregão Presencial PE 06.001/12 e o Contrato CO 06.11/12, analisados no presente TC e considerados irregulares. b) Infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03, por ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade competente antes da assinatura do Termo de Aditamento. c) Não constar dos autos a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em infringência ao art. 195, §3º, da CF/88, ao art. 1º da Lei Municipal 11.184/92 e ao art. 2º da Lei Federal 9.012/95. Quanto ao Termo de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13: a) Irregular por suceder o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO 06.11/12 e o Termo de Aditamento 01.01/13, analisados no presente TC e considerados irregulares. b) Não consta dos autos a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em infringência ao art. 195, §3º, da CF/88, ao art. 1º da Lei Municipal 11.184/92 e ao art. 2º da Lei Federal 9.012/95. c) A assinatura do Termo Aditivo foi em 06.05.13 e sua publicação no DOC foi em 11.07.2013, ou seja, fora do prazo de publicação, infringindo ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02." Por fim, a Especializada concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial PE 06.001/12, do Contrato CO - 06.11/12 e dos Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13. Na sequência, foram intimados a oferecer defesa a Origem e os responsáveis apontados pela Especializada. Após, análise das defesas oferecidas, a Auditoria afastou alguns apontamentos, mas manteve a falta de orçamento detalhado planilhas, a invalidade da pesquisa de preços, a falta de especificação do Atestado de Capacidade Técnica, e a ausência de audiência pública. Quanto ao Contrato, manteve o apontamento quanto à falta de justificativa dos quantitativos contratado, falta de realização de pesquisa de preços para a contratação, e não exigência da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos Previdenciários) e de apresentação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). No que diz respeito ao Termo de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13, manteve os apontamentos relativos à ausência nos autos do despacho de autorização da autoridade competente antes da assinatura do Termo de Aditamento e prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto ao Termo de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13, restou mantido o apontamento pertinente ao atraso da publicação de seu extrato no DOC, infringindo ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame, acompanhou o entendimento da Auditoria pela irregularidade do Pregão, do Contrato e demais instrumentos examinados, relevando apenas a publicação extemporânea do Termo de Aditamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, asseverou que os elementos de defesa encartados aos autos permitem o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos

praticados em homenagem aos princípios da estabilização das relações patrimoniais e da segurança jurídica, posto que não houve indício ou prova da existência de qualquer prejuízo ao erário. Propugnou por nova intimação da Origem e dos responsáveis, bem como da contratada, terceira interessada, facultando-lhe a apresentação de defesa com o escopo de evitar futura alegação de nulidade. A Secretaria Geral entendeu não caber a intimação da contratada na qualidade de terceira interessada, eis que nada teria a responder, posto que as infringências diziam respeito à PRODAM, o que motivo apenas a intimação da Origem e dos responsáveis. No mais, ressaltou que os instrumentos foram, diligentemente examinados pelas áreas técnicas desta Corte, ao anotarem todas as infringências cometidas na legislação vigente, sem que as defesas oferecidas pela Origem e pelos responsáveis afastassem os apontamentos, opinando, por fim, pela irregularidade dos ajustes. Ato contínuo, acatando o proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a contratada Primesys Soluções Empresariais S.A., foi intimada para ciência das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e oferecimento dos necessários esclarecimentos e justificativas, apresentando sua defesa. Em nova análise, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram seus posicionamentos pelas irregularidades do Pregão e dos ajustes examinados. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação pelo acolhimento. A Secretaria Geral, opinou pela irregularidade do Pregão PE 06.001/12, do Contrato CO – 06.11/12 e dos termos de aditamento. É o relatório. **Voto:** 1 - Diante do quanto apurado e acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, que adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati-01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13 celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. em face das irregularidades constatadas. 2 - Quanto aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, deixo de analisá-los nesta oportunidade, uma vez que o assunto será tratado no TC 1.829/13-63. 3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. 4 - É o meu voto.

(3.004ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:

Entendo que, no caso presente, a irregularidade dos instrumentos analisados surge em função de graves constatações relativas à falta de especificação do atestado de capacidade técnica, à estimativa de preços inválida e sem detalhamento adequado de custos decompostos e à falta de pesquisa de preços à época da contratação. No tocante ao primeiro ponto suscitado, sobre os atestados de capacidade técnica, o edital deve definir, em razão do objeto da licitação, quais são as características, as quantidades e os prazos de experiência anterior, limitados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, que precisam ser comprovados pelos licitantes, conforme previsto pelo art. 30 da Lei Federal 8.666/93. No caso em tela, o edital foi totalmente omissivo, já que demandou, genericamente, a comprovação de prestação de serviços similares, sem quaisquer indicações de parâmetros, o que tornou os atestados apresentados inservíveis para a finalidade legalmente instituída, de garantir que o licitante está apto a prestar aquele serviço à Administração Pública. Como segundo aspecto de abordagem, estão os vícios da pesquisa de preços realizada na fase interna do certame e a ausência de pesquisa de preços no momento da contratação decorrente da Ata de Registro de Preços. Cumpre asseverar que o orçamento deve servir de base para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Diante dessa premissa, é inaceitável que o preço estimado para a contratação sofra um deságio de aproximadamente 1318%. Uma discrepância dessa magnitude não aponta para uma contratação extremamente vantajosa para a Administração. Na verdade, o sentido subjacente dessa constatação conduz para duas realidades indevidas, ou seja, ou se está diante de uma pesquisa de preços eivada de vícios e com parâmetros

absolutamente inadequados, ou, de outra parte, a disputa entre os licitantes gerou um preço inexecutável. Ademais, como apontado pela Auditoria, a pesquisa realizada pela Origem levou em consideração valores sem o mínimo detalhamento dos custos que compunham cada um dos links orçados, já que o mapa de preços consolidados apresentou apenas três rubricas que englobariam todos os itens da contratação, quais sejam: 1) pontos de acesso; 2) instalação; 3) interfaces de voz. A defesa da Origem, neste ponto, surge diante da alegação de que não é possível decompor os itens apresentados. Todavia, a própria descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital) pode ser considerado como um elemento de instrução e, nesta medida, depõe contra o argumento lançado. Quanto a isso, por exemplo, vejamos o item 2.8.9 do Termo de Referência. Consta do referido item que a instalação de pontos de acesso à rede multisserviços inclui, entre outros elementos, o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos, cabos, fibras ópticas e demais meios de transmissão, conectores, amarradores, elementos de fixação, antenas, adaptadores, conversores, modems, para-raios. Ora, todos estes componentes da instalação são perfeitamente quantificáveis e mensuráveis, do ponto de vista da precificação. Já no que tange às consequências das irregularidades identificadas em relação ao contrato, filio-me à corrente de pensamento esposada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem, em algumas hipóteses, a acessoriedade automática deve ser afastada, chegando-se a "outra solução pela interpretação baseada em princípios outros que fazem parte do ordenamento jurídico, além do princípio da legalidade em sentido estrito".¹⁸ Não obstante, mesmo não me filiando à corrente de aplicação de nulidade do contrato por acessoriedade automática em face de impropriedades identificadas no edital, tenho que, no caso presente, os vícios do procedimento licitatório atingem fortemente um elemento nuclear do contrato, qual seja, o próprio valor da contratação. Utilizando como critério comparativo os próprios preços praticados em outra licitação realizada pela PRODAM, torna-se ainda mais incerta a possibilidade de que a pesquisa de preços realizada para o Pregão 06.001/12, ora analisado, esteja correta. Para tanto, é possível tomar como comparação o Pregão 11.003/14, realizado pela PRODAM, que também como objeto a prestação de serviços de Rede IP Multisserviços, analisado no TC 4.908/14-25 e acolhido, por unanimidade, pelo Plenário dessa E. Corte de Contas.¹⁹ O Pregão 06.001/12, *sub examine*, previa os serviços de instalação e fornecimento de serviços de rede, por meio de mensalidades, para 4.403 pontos de acesso e 698 pontos de interface de voz, para um período de 36 meses. O Pregão 11.003/14, acolhido no TC 4.908/14-25, previa os mesmos serviços para 4.928 pontos de acesso e não continha serviços de interface de voz, para o mesmo período de 36 meses. Ou seja, são certames com objetos comparáveis, excluída a interface de voz, já que os quantitativos são apenas 10,6% superiores no segundo certame e que o lapso temporal decorrido do primeiro para o segundo certame é relativamente curto. No Pregão 06.001/12, constantes destes autos, a proposta vencedora da empresa Primesys Soluções Empresariais S/A, apontou como valor total das instalações R\$ 1.237.897,66, para os serviços de rede o valor mensal de R\$ 1.002.187,02. Já no Pregão 11.003/14, objeto do TC 4.908/14-25, a proposta vencedora da empresa Telefônica Brasil S/A precificou o valor das instalações em R\$ 1.853.589,12 e para as mensalidades o valor de R\$ 6.812.817,04. Com esses dados, verifica-se que o valor das mensalidades aumenta 185%, para um quantitativo apenas 10,6% maior em um prazo de dois anos. Tais informações não permitem uma conclusão sobre os valores estabelecidos no Pregão ora analisado, mas corroboram com as constatações de inconsistências na pesquisa de preços, apontadas pela Auditoria. Diante de tais evidências, é impossível afastar, de plano, a hipótese de dano ao Erário. De modo que, tendo em

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos. Interesse Público, nov./dez. v.15, f. 82, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 44-45.

¹⁹ Julgado na 2.875ª. Sessão Ordinária, realizada aos 2 de dezembro de 2016, sendo Relator Conselheiro Domingos Dissei.

vista que o contrato analisado encontra-se vigente, mas se encerrará em breve, aos 22 de novembro de 2018²⁰, é necessário enfrentar a temática dos efeitos financeiros. Conforme entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no TC 1.634/16-57, *a priori*, em uma análise formal não seria possível falar no reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos de um determinado ajuste, cuja apreciação ficaria reservada para o acompanhamento de execução contratual. No entanto, o próprio Órgão Técnico-Jurídico desta Casa, por meio de manifestação da Assessora-Chefe no TC 243/01-48, admite que, excepcionalmente, mesmo em uma análise formal, seja possível fazer um juízo acerca dos efeitos financeiros produzidos, se houver indício de prejuízo ao Erário. Como no caso em tela é possível, diante dos elementos colhidos nos autos, aventar a possibilidade de danos ao Erário em razão dos vícios que maculam a pesquisa de preços, manifesto-me, desde logo, contrariamente à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pela contratação ora analisada. Do exposto, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO-06.11/12 e os Termos de Aditamento CO-TA/RETI/RATI/-01.01/13 e CO-TA/RETI/RATI/-02.05/13. NÃO ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES, PROPONDO DETERMINAÇÃO para que a Origem proceda à apuração dos fatos, em relação a não adequação dos preços contratados aos valores do mercado, bem como quanto ao aspecto disciplinar, apurando eventual responsabilização. **(3.004ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao acompanhamento do Pregão Presencial PE 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços. Na Sessão Ordinária 3004, o Conselheiro Relator Domingos Dissei julgou irregulares o Pregão, o Contrato, os Termos Aditivos e o Termo de Reti-ratificação em tela, tendo por base os apontamentos da auditoria, bem como as manifestações da AJCE e da SG. Em relação aos efeitos econômicos e financeiros produzidos pelos ajustes, o Conselheiro Relator deixou de analisá-los, naquela oportunidade, uma vez que o assunto estava sendo especificamente tratado no âmbito do TC 1.829/13-63. Já o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, na condição de Revisor, apresentou voto em separado para julgar irregulares o Pregão, o Contrato, os Termos de Aditamento e Reti-ratificação em julgamento, bem como votou pelo não acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, determinando à Origem para que procedesse à apuração dos fatos, em relação à não adequação dos preços contratados aos valores do mercado, assim como quanto ao aspecto disciplinar, apurando, inclusive, eventual responsabilização funcional. Por sua vez, o Conselheiro Edson Simões acompanhou o Relator, pela irregularidade dos ajustes, sem a manifestação, por enquanto, em relação aos efeitos financeiros decorrentes, eis que objeto de TC próprio. O Conselheiro Corregedor Roberto Braguim acompanhou o Conselheiro Revisor, votando pela irregularidade dos ajustes, bem como pela não aceitação dos seus efeitos financeiros. Portanto, registrado o empate apenas em relação à aceitação dos efeitos financeiros, avoquei o presente para decisão. Fundamento e decido. Anoto que a controvérsia do presente voto restringe-se, exclusivamente, na divergência sobre a possibilidade – ou não, da antecipação sobre a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes de uma contratação, ainda que pendente de julgamento a respectiva execução contratual, diante de robustas evidências sobre irregularidades no Edital e, por consequência, no Contrato decorrente. Relativamente ao assunto, tenho me manifestado por

²⁰ CO/TA-02.11/17, publicação DOC 21/01/2018.



diversas ocasiões que os efeitos financeiros oriundo de contratações devem ser apurados em sede de acompanhamento de execução contratual, onde poderá ficar comprovada a extensão das irregularidades ora apreciadas. Considerando a tramitação nessa Casa do TC 1.829/13-63, que cuida do acompanhamento da execução contratual, entendo razoável que os efeitos financeiros sejam tratados nesse processo, sob a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei. Por esses motivos, acompanho a corrente esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões para julgar irregulares o Pregão, o Contrato, os Termos de Aditamento e Reti-ratificação ora em exame, deixando de analisar os efeitos financeiros dos ajustes, uma vez que o assunto está sendo especificamente tratado no âmbito do TC 1.829/13-63. Proclamação do resultado: Por unanimidade, são julgados irregulares o Pregão Presencial 06.001/12, o Contrato CO - 06.11/12 e os Termos Aditivos CO/TA/Reti/Rati01.01/13 e CO/TA/Reti/Rati-02.05/13, celebrados entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A – PRODAM/SP e a empresa Primesys Soluções Empresariais S.A.; e, por maioria, fica decidido que os efeitos financeiros decorrentes serão tratados no âmbito do TC 1.829/13-63. Vencidos, quanto a este último quesito, os Conselheiros Alexandre Cordeiro – Revisor e Roberto Braguim. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Maurício Faria, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, na 3.004ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC/003719/2006** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 26/11/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 02/Dispensa/SP-JT/2005 (R\$ 255.305,46) – Prestação de serviços de desassoreamento do Córrego Tremembé entre a Avenida Nova Cantareira e Avenida Coronel Sezefredo Fagundes e do Córrego Piqueri

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente João Antonio, após determinação de Sua Excelência, na 3.003ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator e os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator, com relatório e voto, e dos Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões, consoante voto proferido em separado, e Roberto Braguim, em conhecer da remessa "ex officio" e do apelo ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face das previsões contidas no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões, consoante voto proferido em separado, e Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, no mérito, em negar-lhes provimento, pois não foram trazidos fatos, argumentos ou elementos novos capazes de modificar a R. Decisão da Segunda Câmara, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator e o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, que deram provimento parcial ao recurso, no sentido de manter o juízo de irregularidade do contrato para reconhecer os efeitos financeiros da contratação, bem como quitar à penalidade de multa imposta. **Relatório:** Em julgamento a Remessa "ex officio" e o Recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, objetivando o reexame da r. decisão da 2ª Câmara, exarada em 26.11.2014 e publicada no DOC de 27.02.15, que julgou irregular o

Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, por unanimidade, devido à ausência de justificativa para a escolha da empresa Codasp, conforme preceitua o art 26, inciso II, da lei n. 8666/93, e, também, diante da não demonstração de compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços prestados. A r. decisão proferida em primeiro grau não reconheceu²¹ os efeitos financeiros do instrumento e aplicou multa de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao ordenador da despesa. Ato contínuo, o comprovante de arrecadação da multa aplicada foi encaminhado pelo Coordenador de Administração e Finanças. Em seguida, a PFM apresentou recurso requerendo, em síntese, a reforma do julgado com a declaração de regularidade do ajuste ou o reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros dos atos praticados, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das relações entre as partes. Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Origem e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP – foram devidamente oficiadas da decisão, deixando transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso da PFM, e, no mérito, pela manutenção do acórdão guerreado. Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário. No mérito, opinou pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e a própria remessa "ex officio" da matéria, em face das previsões contidas no Regimento Interno desta Corte. No tocante ao mérito da reapreciação, é possível identificar que as manifestações instrutórias dessa fase recursal convergiram para o destaque de inexistência de novos argumentos aptos a infirmar a conclusão contida na decisão proferida. A contratação ora analisada voltou-se à prestação de serviços de desassoreamento dos Córregos Tremembé e Piqueri, e foi realizada com base no art. 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93. Tal regramento, como se sabe, excepciona a regra geral para tornar dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da própria lei em comento, e, também, desde que o preço contratado seja compatível com aqueles praticados pelo mercado. Nesse sentido, a justificativa para a opção de contratação direta deve, em toda medida, evidenciar os pressupostos que embasam a decisão. Como substrato é possível dizer que, apesar de ser uma alternativa absolutamente válida e legal, sua característica de excepcionalidade demandará justificativas organizadas e voltadas à demonstração de enquadramento na hipótese normativa. Essa perspectiva, no entanto, não se apresentou no caso em tela, pois não restou demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados. O art. 1º do Decreto Estadual 27.507/87 – que trata sobre a criação da CODASP – dispõe que seu objetivo precípuo é prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado. De outra parte, o objeto do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005 define a atividade de desassoreamento de córregos, o que revela incompatibilidade entre o objeto do contrato e o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada. Sendo assim, na linha das manifestações das áreas técnicas desta Egrégia Corte, entendo que não foram juntados aos autos elementos suficientes para reformar o r. Acórdão proferido. No que tange ao reconhecimento dos efeitos financeiros, reputo relevante a informação da Origem atestando o recebimento definitivo do objeto contratado, e, também, o fato de que não se tem registros de inadequação do serviço prestado. Diante disso, e também considerando o tempo decorrido, trilho no sentido da aceitação dos efeitos financeiros do Ajuste. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, atribuir-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de manter o juízo de irregularidade do Contrato 02/DISPENSA/SP-

²¹ Excelentíssimos Conselheiros João Antônio e Roberto Braguim.



JT/2005, RECONHECENDO, contudo, os efeitos financeiros da contratação, dando QUITAÇÃO à penalidade de multa imposta. **(3.003ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, CONHEÇO DOS RECURSOS, por-se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pois não foram trazidos fatos, argumentos ou elementos novos capazes de modificar o V. Acórdão, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(3.003ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio:** Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo aos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, interpostos em face do V. Acórdão proferido na 303ª Sessão Ordinária da C. Segunda Câmara, que decidiu, por unanimidade, pela irregularidade do Termo de Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, firmado entre a Subprefeitura Tremembé/Jaçanã e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de desassoreamento dos córregos Tremembé entre Av. Nova Cantareira e Av. Cel. Sezefredo Fagundes e do Córrego Piqueri entre Rua Jordão Camargo de Oliveira e Rua Baltazar Aguila, no valor de R\$ 255.305,46 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), bem como, por maioria, pela não aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, nos termos do voto do Relator. Na Sessão Ordinária 3.003, o Conselheiro Maurício Faria, Relator dos presentes recursos, conheceu dos apelos, pois presentes os requisitos regimentais desta Corte. No tocante ao mérito, o Conselheiro Relator destacou que a recorrente PFM não logrou êxito em apresentar fatos novos que pudessem modificar a decisão anterior, que concluiu pela irregularidade da contratação. Nesse sentido, o Relator apontou que a justificativa utilizada pela Origem para contratação da CODASP, por dispensa de licitação, não ficou plenamente justificada, uma vez que não se comprovou a compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços prestados. De fato, o Relator ressaltou, em seu voto, que o objetivo precípua da CODASP é prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado de São Paulo. Nesse diapasão, o Relator do recurso acompanhou a decisão de primeira instância na qual havia ficado consignado que o objeto do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005 refere-se a desassoreamento de córrego, incompatível, portanto, com a finalidade social da Contratada CODASP. Por outro lado, o Relator ponderou que, segundo consta dos autos, a Origem atestou o recebimento definitivo do objeto contratado, à contento. Por esta razão, o Relator entendeu que seria o caso de aceitar os efeitos financeiros do ajuste, levando-se em conta, ainda, o longo tempo transcorrido desde a execução dos trabalhos. Assim, concluiu o Relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo a decisão pela irregularidade da contratação, mas acolhendo os efeitos financeiros do ajuste e, por consequência, cancelando a penalidade aplicada ao ordenador da despesa. O Relator foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei, que votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo acolhimento dos efeitos financeiros do contrato e pelo cancelamento da multa imposta ao responsável. Por seu turno, o Conselheiro Edson Simões conheceu do recurso e, no mérito, acompanhou o voto do Relator de primeira instância, Conselheiro João Antonio e ainda, amparado nos pareceres da AJCE e da SG, votou pelo não provimento do apelo. O Conselheiro Roberto Braguim votou na mesma linha do Conselheiro Edson Simões, conhecendo do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento. Registrado o empate em relação ao mérito, avoquei o presente para decisão. Fundamento e decido. A Recorrente não foi capaz de trazer elementos que pudessem alterar a análise de mérito. Conforme já manifestei anteriormente, na qualidade de Relator na primeira instância, a Origem não logrou êxito em justificar a razão da escolha da empresa CODASP para a execução dos serviços, em desacordo com o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93,

além de não demonstrar a compatibilidade entre a finalidade social da Contratada e os serviços prestados, não restando justificada a base legal para a dispensa da licitação, em desacordo com o artigo 24 da Lei Federal 8.666/93. Assim, ancorado nos pareceres da AJCE e da SG e, ainda, em consonância ao voto por mim proferido na por ocasião do julgamento na Segunda Câmara, CONHEÇO dos recursos, pois presentes os requisitos legais e, no mérito, endosso a corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim para NEGAR PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Proclamação do resultado: POR UNANIMIDADE, são conhecidos os recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos de admissibilidade regimentais. No mérito, POR MAIORIA, é negado o provimento aos apelos, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, nos termos do voto dos Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim, aos quais acompanho, na condição de Presidente. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria, Relator do recurso, e Domingos Dissei. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Maurício Faria, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, na 3.003ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." – **CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência – Conselheiro Maurício Faria na direção dos trabalhos. – 1) TC/004087/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Adriana Neves da Silva Morales e de Miguel Angelo Gianetti (Subprefeitura Itaim Paulista) interpostos em face do V. Acórdão de 2/4/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Itaim Paulista e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 023/SP-IT/2004, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada nos equipamentos municipais sob a administração e responsabilidade da Subprefeitura, está sendo executado conforme o pactuado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, no exercício da Presidência, após determinação do Conselheiro Substituto, também no exercício da Presidência, Alexandre Cordeiro, na 3.002ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Revisor, Domingos Dissei e Edson Simões, tendo o Conselheiro Roberto Braguim – Relator votado na 2.943ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Miguel Ângelo Gianetti, por preenchidos os requisitos de admissibilidade inscritos no artigo 140, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno desta Corte – RITCMS. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Domingos Dissei e Edson Simões, este com voto proferido em separado, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Adriana Neves da Silva Morales, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, que não conheceu do apelo interposto. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Revisor e Domingos Dissei, em declarar prejudicadas as preliminares arguidas pela Senhora Adriana Neves da Silva Morales e pelo Senhor Miguel Ângelo Gianetti, pois ambos foram intimados por esta Corte de Contas apenas na qualidade de representantes da Subprefeitura e destacou que a intimação da Senhora Adriana Neves da Silva Morales foi correta, visto que a mesma esteve à frente da Subprefeitura Itaim Paulista até 16/07/2014 e a emissão da intimação foi realizada em 14/07/2014. Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões que acolheu a preliminar arguida



pela Senhora Adriana Neves da Silva Morales, excluindo-a do polo passivo do presente feito. Acordam, afinal, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Revisor e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Maurício Faria, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar provimento parcial aos apelos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Miguel Ângelo Gianetti, para aceitar os efeitos financeiros da execução contratual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por não restar comprovado dolo ou má-fé dos agentes públicos relacionados nos autos. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Edson Simões que negaram provimento aos apelos. **Relatório:** Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por Adriana Neves da Silva Morales e Miguel Angelo Gianetti, contra o V. Acórdão de fls. 261/262, que: I - por unanimidade, não aprovou a Execução Parcial do Contrato 023/SP-IP/2004, firmado entre a então Subprefeitura Itaim Paulista e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R\$ 526.620,00 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais), referente ao período de novembro de 2004 a outubro de 2006, face à constatação das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle; II - por maioria, não reconheceu os efeitos financeiros produzidos pelo Ajuste, considerando a falta de controle evidenciada pela ausência de documentação disponível sobre a prestação dos serviços e o fato de que esses apontamentos indicam inconsistências na relação produto/preço, vencido o Nobre Conselheiro Domingos Dissei; III - por unanimidade, determinou à Subprefeitura Itaim Paulista que, no futuro, observe fielmente a legislação aplicável às Licitações e Contratos, inclusive, instruindo adequadamente seus processos administrativos, bem como aperfeiçoe os mecanismos de controle dos contratos sob sua responsabilidade. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em seu Apelo alegou, em síntese e reiterando o posicionamento já manifestado quando do exame do processo em Primeiro Grau, que a Administração embasou seus procedimentos em argumentos técnicos e ao abrigo da legislação que regia a espécie, sendo certo que a Execução analisada desenvolveu-se há mais de 7 anos, cabendo inferir que os atos praticados geraram efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes e em face de terceiros, além de ter sido processada de forma clara e transparente, presumindo-se que os atos praticados não causaram prejuízo à Administração e às partes. Acrescentou, ainda, que não foi apontado vício grave que maculasse os procedimentos ou que determinasse a necessidade de anular os atos praticados, com a responsabilização dos agentes e eventual indenização aos cofres públicos. Enfatizou que, na verdade, restaram impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, rotineiras e normais no curso de uma execução longa, não se verificando a comprovação da existência de benefício indevido ou de um dano à Administração Municipal. Bateu-se pela aplicação do princípio da razoabilidade e da presunção de validade e eficácia. Por fim, requereu que seu Apelo fosse conhecido e provido para reformar-se o Julgado, e declarada regular a Execução analisada ou, alternativamente, na esteira do Voto Vencido prolatado pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De sua parte, Adriana Neves da Silva Morales, ex-Subprefeita Itaim Paulista, alegou, às fls. 278/284, ser parte ilegítima neste processo, pois passou a ocupar o cargo de Subprefeita a partir de 30/05/13, desempenhando essa função até 17/07/14, de modo que não participou em momento algum do trâmite da Execução Contratual de que se cuida. Por sua vez, Miguel Angelo Gianetti, igualmente na qualidade de Subprefeito Itaim Paulista, informou, às fls. 294/296, que foi nomeado para o aquele cargo em 16/07/14 com publicação correspondente em 17/07/14, e que ao receber a intimação, foi buscar elementos e informações objetivando prestar os devidos esclarecimentos a esta Casa. Ressaltou que a Execução Contratual em causa desenvolveu-se sem

causar prejuízo ao Erário, uma vez que a Contratada em nenhum momento deixou de prestar os serviços e que os vícios e incorreções apontados foram de natureza formal, inexistindo dolo ou má-fé. Sublinhou que na Administração Pública existem inúmeros problemas, alcançando da falta de funcionários a instalações adequadas até outros fatores, que contribuem para erros de natureza formal. Por tais razões, requereu que as irregularidades apontadas fossem relevadas e reconhecidos os efeitos financeiros do Ajuste. A Contratada, apesar de ter sido regularmente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assegurado para interposição de Recurso. Na devida instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões primeiras, por entender não haver nas alegações apresentadas elementos que possam modificar o decidido. Na sequência, a Assessora Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos aplicáveis. Quanto à ilegitimidade de parte alegada por Adriana Neves da Silva Morales, entendeu que deve ser acolhida, tendo em vista que a documentação encartada aos autos comprova a veracidade dos fatos por ela alegados, ou seja, o período no qual a Execução Contratual não foi aprovada nesta Corte difere inteiramente do período em que ela exerceu o cargo de Subprefeita Itaim Paulista. Fez, ainda, menção ao TC 3.035.10.28, que versa sobre processo semelhante, no qual o Plenário acolheu, à unanimidade, a ilegitimidade de parte alegada pelo interessado, por ter sido demonstrado nos autos que o servidor não exercia o cargo, não podendo, assim, ser atingido. Quanto ao mérito, nos demais Apelos, orientou-se por seu improvimento, por entender igualmente que neles não há elementos novos capazes de alterar o V. Acórdão recorrido. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de suas razões recursais e de sua manifestação anterior, acrescentando que a preliminar de ilegitimidade apresentada por Adriana Neves da Silva Morales deve ser acolhida, haja vista a comprovação de que não exercia o cargo de Subprefeita no período da Execução em análise. Por derradeiro, a Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte manifestada por Adriana Neves da Silva Morales e pelo improvimento dos Apelos. Por sua vez a Chefia opinou pela exclusão de Adriana e Miguel do polo passivo, tendo em vista que este, ao apresentar Recurso, o fez em nome próprio e não da Subprefeitura Itaim Paulista, e no mais acompanhou a ilustre Assessora. É o relatório. **Voto:** Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Miguel Ângelo Gianetti posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, inscritos no artigo 140, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno. Todavia, no que pertine ao Apelo de Adriana Neves da Silva Morales – ainda no que tange à admissibilidade do Recurso – entendo que, para deslinde da questão, devo-me reportar, por primeiro, à fase instrutória dos autos, aduzindo que o Relator determinou a intimação, para apresentação de defesa, da Subprefeitura Itaim Paulista, na pessoa de seu dirigente máximo e do Ordenador da Despesa à época, se pessoas distintas. Em cumprimento a essa determinação foram intimados João Santos de Souza, que titularizava, à época do despacho – 11/03/2010 – o cargo de Subprefeito e João Francisco Ferreira do Nascimento, Subprefeito na data da ocorrência das irregularidades e Ordenador da Despesa, sendo que ambos apresentaram as respectivas defesas. Igualmente, foi apontado como responsável e apresentou suas razões, o Senhor Diógenes Sandim Martins, na qualidade de Subprefeito signatário do TA 01/2005. Posteriormente, com base no Voto prolatado pelo eminente Relator, foi rejeitada em parte a Execução Contratual, sem reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes, com posterior intimação do decidido à Subprefeitura, na pessoa de seus responsáveis. A partir da intimação de fl. 272, Adriana Neves da Silva Morales apresentou pleito em seu próprio nome, quando a intimação não tinha caráter pessoal, qualificando-se como Subprefeito de Cidade Tiradentes, mas dirigida à Unidade, sendo que a Recorrente não detinha, à época, como ela mesma afirmou a qualidade de dirigente da Subprefeitura, tendo sido portanto, equivocadamente intimada. Esse

patente engano de endereçamento foi corrigido a tempo pelo nobre Conselheiro Relator, que pelo despacho de fl. 277 determinou a intimação do efetivo Subprefeito Itaim Paulista à época, afastando assim o erro material que se configurara não só na remessa da intimação como no seu recebimento pela destinatária. Em decorrência dessa determinação Miguel Angelo Gianetti foi intimado, e pela peça de fls. 294/296, esclareceu que não estava exercendo o cargo de Subprefeito à época dos fatos, pois foi nomeado após o encerramento do Contrato, valendo ressaltar que fora ele intimado do decidido como titular da Subprefeitura e assim, como seu representante, e não em seu nome pessoal. A partir desse histórico, concluo que não há de se falar em ilegitimidade de parte de Adriana Neves da Silva Morales, na medida em que sua intimação ocorreu por lapso de endereçamento, que foi reconhecido e saneado nos autos, não ensejando, portanto, oferecimento de Apelo, motivo pelo qual dele não conheço. No que pertine ao mérito, os Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Miguel Angelo Gianetti não merecem prosperar, eis que não apresentam qualquer argumento ou elemento novo apto a alterar a v. Decisão guerreada, como pretendem os recorrentes. É que os argumentos colacionados aos autos já foram expostos na fase instrutória, sendo debatidos e rejeitados pelo E. Plenário, não podendo, pois, ser acolhidos nesta oportunidade. Pelos motivos aduzidos, nego provimento a esses Recursos, mantendo, em sua íntegra, a r. Decisão debatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos **(2.943ª S.O.)**. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio – Revisor:** Em julgamento, nesta fase processual, os Recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Adriana Neves da Silva Morales e Miguel Angelo Gianetti, em face do Acórdão de folhas, proferido em 02/04/2014. Por unanimidade, foi julgada irregular a execução parcial do Contrato 023/SP-IP/2004, referente ao período de novembro de 2004 a outubro de 2006. Por maioria, não foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a falta de controle evidenciada pela ausência de documentação disponível sobre a prestação dos serviços. O Pregão 003/2004, o Contrato 023/2004 e o Termo Aditivo 001/2005 foram julgados Regulares nos autos do TC 4.194/06-90, que tramitava conjuntamente, na mesma sessão. O ajuste teve como objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância armada nos equipamentos municipais sob a administração e responsabilidade da Subprefeitura Itaim Paulista, Telecentros Parque Santa Amélia, Vila Curuçá e Itaim Paulista. Foi celebrado em 16/11/2004, com vigência de 12 (doze) meses, a partir da ordem de início, que se deu em 18/11/2004, e o respectivo Termo Aditivo foi firmado em 18/11/2005, prorrogando por tempo igual a prestação dos serviços, totalizando o valor de R\$ 526.620,00 (quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos e vinte reais). Compulsando os autos detenho-me no Relatório de AUD (fls. 141/152) aos apontamentos face à realização dos serviços, bem como aos responsáveis pela execução contratual, notando que, na verdade, três unidades municipais foram encarregadas da gestão do mesmo. No exercício de 2004 a Subprefeitura Itaim Paulista instaurou o procedimento licitatório e firmou o contrato. Por ocasião foi emitida a nota de empenho no valor de R\$ 58.950,00, a qual foi posteriormente anulada por força da edição do Decreto 45.664/04, tendo o período de 18/11 a 31/12/2004 sido pago posteriormente em 2006. Segundo o termo contratual, a responsabilidade pela fiscalização da execução dos serviços, à época, era da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento – CASD da Subprefeitura Itaim Paulista. No exercício de 2005 a responsabilidade orçamentária dos pagamentos devidos à contratada passa a ser da Secretaria Municipal de Comunicações. E no exercício de 2006 a responsabilidade orçamentária dos pagamentos devidos passa a pertencer à Secretaria Especial de Participação e Parceria. Porém, segundo relatório de AUD, todas as liquidações – atestados de prestação de serviços – do período auditado foram efetuados pela Coordenadoria de Inclusão Digital, vinculada à Secretaria de Comunicações por um período e posteriormente à Secretaria Especial de Participações e Parceria. Os responsáveis pelas áreas foram identificados às fls. 150, porém os representantes das duas

Secretarias gestoras do contrato nunca foram chamados aos autos para os esclarecimentos necessários, ficando restrito aos signatários dos instrumentos, na primeira fase do julgamento, pois para a segunda fase, nem estes foram intimados do Acórdão, ora guerreado. Dos apontamentos trazidos por AUD, verifico que boa parte deles não estaria apenas sob a responsabilidade dos Subprefeitos à época, porém, apenas estes foram os implicados, quais sejam: a) a ausência de alguns equipamentos (colete; lanterna, relógio de ponto e kit transceptor); b) a prestação de serviços de 1 (um) dos vigias diurnos lotados nos Telecentros Itaim Paulista e Vila Curuça, na Casa de Cultura Itaim Paulista; c) a defasagem de apenas 1 (um) dia na assinatura do Termo Aditivo; d) atraso nos pagamentos; e) falta da emissão da Nota de Reserva com transferência pela Secretaria de Participação e Parceria; f) ausência de documentação disponível sobre a execução do contrato na Subprefeitura. Das defesas apresentadas pelos mesmos é possível a contextualização de cada um dos apontamentos, com as constantes edições de decretos cancelando empenhamentos e transferindo titularidades de gestão para outras Pastas, trazendo inconstância administrativa à Subprefeitura Itaim Paulista. O contraditório demonstrou, também, que a execução se deu sem causar prejuízo ao erário, uma vez que a empresa, apesar de ter recebido com atraso de quase 12 (doze) meses, nunca deixou de prestar os serviços. Portanto, o mais importante na análise deste acompanhamento é o fato de que o serviço foi prestado, executado e pago, conforme o próprio relatório de AUD demonstra ao constatar: (i) a retenção dos valores devidos a título de INSS, ISS e IRRF em todos os pagamentos; (ii) as folhas de pagamento; (iii) os comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS; (iv) os atestes de que os serviços foram realizados a contento; (v) a existência dos Livros de Ocorrência devidamente preenchidos e numerados tipograficamente; (vi) os depoimentos de todos os vigilantes afirmando possuir registro na carteira de trabalho, receber vale alimentação, assistência médica; curso de formação de vigilância, o registro das armas, ou seja, exigências contratuais cumpridas pela contratada. Em nenhum momento os técnicos desta Corte de Contas apontaram a existência de vício grave, tampouco que os atos praticados causaram qualquer prejuízo à Administração. Ademais, as impropriedades, em sua maioria, trazidas por AUD se revestem de natureza formal, não sendo suficientes a macular toda a execução realizada, visto que o período de abrangência tratado neste acompanhamento se refere a toda vigência contratual. Assim, não obstante a existência de falhas no curso da prestação dos serviços sob exame, há elementos nestes autos a permitir a aceitação dos efeitos financeiros, possibilitando filiar-me ao entendimento esposado pelo Conselheiro Domingos Dissei no primeiro julgamento. Este é meu Voto, Senhor Presidente.

(3.002ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: Conheço dos recursos interpostos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Recorrente, Sra. Adriana Neves da Silva Morales, vez que à época do período auditado na presente execução contratual (novembro de 2004 a outubro de 2006), não estava à frente da Subprefeitura do Itaim Paulista, na qual ocupou o cargo de subprefeito no período de 30/05/2013 a 16/07/2014, sendo substituída pelo Sr. Miguel Angelo Gianetti. Assim, verifica-se que a intimação do Acórdão, expedida em 14/07/2014 (fl. 272), foi endereçada corretamente à Recorrente, mas recebida por ela somente em 21/07/2014, quando não mais era titular da Subprefeitura Itaim Paulista, pois em 16/07/2014 deu-se sua exoneração e, simultaneamente, a sua nomeação para a Subprefeitura de Cidade Tiradentes (DOC de 17/07/2014 - p. 3). ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, DOU provimento ao recurso interposto pela Sra. Adriana Neves da Silva Morales de modo a excluí-la do polo passivo do presente feito. E, quanto aos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Miguel Angelo Gianetti, representando a Subprefeitura Itaim Paulista, acompanho o voto do relator, para negar-lhes



provimento, por não haver elementos a ensejar a alteração do acórdão recorrido, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos **(3.002ª S.O.)**. **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Maurício Faria, no exercício da Presidência:** Na Sessão Ordinária 3.002ª, verificou-se empate no julgamento dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Miguel Ângelo Gianetti. Por unanimidade foram conhecidos os recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti e, por maioria de votos, foi conhecido o Recurso de Adriana Neves da Silva Morales. Quanto ao mérito, os votos colhidos foram no seguinte sentido: o Conselheiro Roberto Braguim negou provimento aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti. O Conselheiro Edson Simões deu provimento ao recurso interposto por Adriana Neves da Silva Morales, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti, acompanhou o conselheiro Roberto Braguim pelo não provimento dos recursos. Por seu turno, os nobres Conselheiros João Antonio e Domingos Dissei, quanto ao mérito, deram provimento ao recurso interposto por Adriana Neves da Silva Morales, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti, votaram pelo provimento parcial, para o fim exclusivo de acolher os efeitos financeiros decorrentes, mantendo-se a irregularidade da execução do Contrato 023/SP-IT/2004 e a determinação exarada. Assim, configurado o empate quanto ao mérito dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti, chamei os autos à Presidência para proferir o voto de desempate e proclamar o resultado final do julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte, o que assino nos seguintes termos: Revendo posicionamento original a partir das novas razões recursais apresentadas, filio-me à corrente formada pelos ilustres Conselheiros Conselheiros João Antonio e Domingos Dissei, dando provimento parcial aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti, para o fim exclusivo de acolher os efeitos financeiros decorrentes, mantendo-se a irregularidade da execução do Contrato 023/SP-IT/2004 e a determinação exarada.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO O Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu, à unanimidade, conhecer os recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti e, por maioria de votos, foi conhecido o Recurso de Adriana Neves da Silva Morales. No mérito, por maioria, foi dado integral provimento ao apelo interposto por Adriana Neves da Silva Morales. Em relação aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Miguel Ângelo Gianetti, por maioria de votos, foi dado parcial provimento para o fim exclusivo de acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, mantendo-se a irregularidade da execução do Contrato 023/SP-IT/2004 e a determinação exarada. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Domingos Dissei e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Maurício Faria – No exercício da Presidência, com voto; a) João Antonio – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." –

CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – 1) TC/005338/2004 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. – Concorrência 04/2003/Siurb – Contrato 17/2004/Siurb R\$ 3.237.155,68 – TA 134/2004 R\$ 432.825,44 (exclusão do trecho entre as estacas 500 e 510, inclusão das obras relativas ao piscinão "Pedreira São Mateus" e processo executivo da canalização, aprovação de preço extracontratual e reforço do valor contratual) – Termo de Retirratificação 160/2004 R\$ 3.000,00 (retificação do termo de aditamento do reforço do valor contratual, passando de R\$ 432.825,44 para R\$ 435.825,44) – TAs 22/2005 (suspensão contratual pelo prazo de 120 dias compreendendo o período de

03/4/2005 a 31/7/2005) e 69/2005 (retomada das obras, prorrogação de prazo (240 dias) e concessão de recursos) e Termo de Retirratificação 145/2005 (retificação do item 1 da cláusula VI do Contrato) – Execução das obras de canalização do córrego Itaquera e construção de duas passarelas para pedestres, no trecho compreendido entre a Rua Valentim Lemos e a Rua Benedito Leite de Ávila (estrada de ferro) – em torno do CEU Jambreiro – inclusive Projeto Executivo **2) TC/003497/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Transportes e de Jilmar Tatto interpostos em face do V. Acórdão de 29/8/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transporte – Serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, voltados ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, no âmbito do Município de São Paulo – Contrato 07/2003-SMT.Gab (R\$ 16.105.000,00 – TAs 01/2003 R\$ 14.314.629,00, 02/2003 R\$ 27.865.618,00 e 03/3003 R\$ 14.000.000,00) **3) TC/004711/2003** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar se o edital da Concorrência 006/2003/Siurb, cujo objeto é a contratação de obras necessárias à Implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais (Tramita em conjunto com o TC 1.795/04-52) **4) TC/001795/2004** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Viário Radial Leste – Concorrência 006/03/Siurb – Contrato 050/Siurb/2003 R\$ 141.980.001,07 – TAs 036/2004 R\$ 12.380.154,61 (atualização do valor contratual) e 088/2004 (aprovação de preços extracontratuais) – Contratação de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases (Tramita em conjunto com o TC 4.711/2003). "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) – CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 1) TC/000527/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Analisar quanto aos aspectos legais e formais, o edital de licitação na modalidade Pregão 153/2007-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos, com utilização de guinchos com disponibilização de pátios **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o edital do pregão, considerando que as alterações determinadas por esta Corte de Contas foram atendidas pela empresa, o que possibilitou a continuidade do certame, inicialmente suspenso "ad cautelam", nos termos do despacho de fls. 417 dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular o edital e aplicou determinação. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/000958/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar se as etapas do Processo Licitatório do Pregão 153/2007-CET, cujo objeto é a prestação

de serviços de remoção de veículos com utilização de guinchos com disponibilização de pátios, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o procedimento licitatório "sub examine", entendendo que as falhas detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte não tiveram o condão de macular o procedimento licitatório, tendo em vista que a controvérsia instaurada a partir do relato dos técnicos desta Casa e da versão apresentada pela Origem não se mostra suficiente para impor a irregularidade de todo o procedimento licitatório, como assim apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal: "a extensão da fase de credenciamento e a substituição dos envelopes antes da abertura dos mesmos (...) não importam necessariamente em prejuízo à lisura do procedimento, eis que, em princípio, não houve restrição da competitividade e tampouco quebra de sigilo das propostas". Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular o procedimento licitatório. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/002443/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Via Livre – Contrato 76/2008 R\$ 20.823.179,76 – Serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito Lote 3 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o contrato. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular o ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC/002484/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Via Livre – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 76/2008 (R\$ 20.823.179,76), cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para

retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, referente ao Lote 03, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular a execução do contrato, no período analisado. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual, em determinar à companhia que aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos ajustes. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular a execução da avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 5) **TC/002374/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Força & União (Marthas Serviços Gerais Ltda. e RJ Projetos e Empreendimentos Ltda.) – Contrato 85/2008 R\$ 20.290.222,32 – Prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, referente ao Lote 01 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o contrato. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular a avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 6) **TC/002821/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Força e União – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 85/2008 (R\$ 20.290.222,32), cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, referente ao Lote 01, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados

englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular a execução do contrato, no período analisado. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual, em determinar à companhia que aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos ajustes. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular a execução da avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **7) TC/002442/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego e e Consórcio SGP – Contrato 86/2008-CET R\$ 20.499.999,90 – Prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, referente ao Lote 02 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o contrato. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular a avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002822/2008. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002822/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **8) TC 2.822/2008** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio SGP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 86/2008 (R\$ 20.499.999,90), cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, referente ao Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000527/2008, TC/000958/2008, TC/002443/2008, TC/002484/2008, TC/002374/2008, TC/002821/2008, TC/002442/2008 e TC/002822/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o

Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular a execução do contrato, no período analisado, entendendo que as falhas constatadas não se mostram suficientemente graves para ensejar o não acolhimento da execução contratual em exame, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Origem apresentam-se pertinentes e razoáveis, não restando demonstrados prejuízos financeiros para a companhia ou à Municipalidade, nem comprometimento à operação de remoção de veículos na cidade, cabendo registrar que, conforme documentos de fls. 496/499, a CET aplicou penalidade ao contratado por descumprimento de cláusulas do ajuste. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual, em determinar à companhia que aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos ajustes. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular a execução da avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Tratam-se, neste Voto, do julgamento da análise do Edital, da Licitação e dos Contratos e da respectiva execução, decorrentes do Pregão 153/07 da Companhia de Engenharia de Tráfego-CET, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com utilização de guinchos, disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito a legislação ou sinalização de trânsito. Valor estimado do Contrato: R\$ 64.605.536,88. Data da abertura: 07.03.2008. No TC 527.08-00 analisam-se as condições do Edital; o TC 958.08-03 verifica-se a Licitação em si; nos TCs 2.442.08-11 e 02.822/08-92 analisam-se, respectivamente, o Termo de Contrato 86/2008 e sua execução; nos TCs 2.443.08-84 e 2.484/08-61 examina-se, respectivamente, o Termo de Contrato 76/2008 e a sua execução e, finalmente, nos TCs 2.374.08-63 e 2.821/08-20 analisam-se o Termo do Contrato 85/2008 e sua respectiva execução. Em razão da conexão dos objetos, os referidos TCs serão julgados em conjunto. 1 – TC 527.08-00. Trata-se da análise da legalidade do Edital do Pregão 153/2007, cujo objeto já foi referido acima. A Subsecretaria de Fiscalização relatou que a contratação de guinchos para remoção de veículos – parte do objeto do presente edital - já havia sido proposta em outros Editais de Licitação (tratados nos TCs 4.419.05-28 e 1.385.07-63), que foram todos revogados pela Administração após emissão de manifestações deste Tribunal. Entretanto, conforme salientado pela SFC (fls. 363/378), na presente licitação houve substancial alteração no objeto, se comparado com os Pregões anteriores, conforme segue: "O objeto da presente licitação está dividido em 03 (três) lotes, correspondentes a uma área geográfica em que a contratada deverá prestar os serviços. Os lotes comportam, ainda, uma área geográfica comum, a qual está circunscrita ao mini-anel viário do Município de São Paulo. O Edital permite a participação de empresas isoladamente, em Cooperativa ou em Consórcio formado por até 02 (duas) empresas, sendo que cada participante poderá apresentar propostas no máximo para 02 (dois) lotes. O Anexo VII do Edital estima os valores para cada lote geográfico, pelo prazo de 36 meses, sendo: • Lote 1 – R\$ 21.278.771,76; • Lote 2 – R\$ 21.278.771,76; • Lote 3 – R\$ 22.047.993,36, totalizando R\$ 64.605.536,88. Desta forma, de imediato, destaca-se a profunda alteração no pregão ora em análise, no tocante à forma de contratação, quantidades, divisão por lotes e objeto, comparativamente à proposta anterior. O valor estimado, para 12 meses, passou de R\$ 5.771.373,68 para R\$ 21.535.178,96, correspondente a 3,73 vezes o primeiro. Trata-se, portanto, de novo edital (...)." Em análise pela Auditoria desta Casa, chegou-se à conclusão de que referido Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das irregularidades apontadas no parecer de fls. 363/378. Em razão dos apontamentos da Auditoria, o então Conselheiro Relator determinou (fl. 379), "ad cautelam", a suspensão temporária do

certame, determinando, ainda, que a Origem prestasse os esclarecimentos necessários. Após regularmente intimada, a Origem apresentou a documentação de fls. 383/393, a qual foi analisada às fls. 397/406 pela SFC, que se manifestou nos seguintes termos: "Preliminarmente, repisamos o entendimento de que se revela oportuna a apreciação dessa D. Assessoria Jurídica de Controle Externo especialmente quanto aos pontos destacados na introdução da presente análise. Ademais, cabe consignar que na aplicação do item 9.3.8 do edital, seja dispensada a devida transparência, de modo que a verificação do exigido pelo item 9.3.3.1. seja também aferível pelos demais participantes do certame. E, ainda, que seria desejável prévia consulta técnica ao CMI, como forma de a Administração acautelar-se com relação a esta parcela da contratação (que envolve equipamentos e softwares de informática). Do exposto na análise, entendemos que permanecem as seguintes irregularidades: 1. Justificativas insuficientes dos quantitativos propostos em face da real necessidade do município, sob pena de afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público; 2. Modalidade licitatória "Pregão" inadequada ao objeto, infringindo aos princípios constitucionais (art. 37, XXI), bem como ao art. 1º da Lei Federal 10.520/02, pela não caracterização dos serviços como "comuns"; 3. O orçamento de referência, composto com base em composições de custos unitários elaborados pela CET, não atende plenamente ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93; 4. Ingerência indevida quanto à isenção da responsabilidade de a CET responder por passivos trabalhistas e previdenciários, nos termos da Súmula 331 do TST (item 3.7 do relatório);" 5. Ingerência indevida quanto à limitação do número de empresas consorciadas (item 4 do edital), nos termos do art. 33 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.13 do relatório); 6. Restrição à competitividade em razão da limitação do subitem 10.2.6 do edital, considerando que para evitar a concentração dos serviços em um único fornecedor seria suficiente que o edital vedasse tão somente a adjudicação de mais de um lote ao mesmo licitante; 7. Utilização de índices genéricos para aplicação do reajuste dos valores contratados e que não retratam a variação dos preços dos principais insumos que compõem o custo dos serviços – infringência ao art. 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93; Outrossim, permanecem as seguintes impropriedades: - A sujeição ou não dos veículos ao rodízio municipal (3.10.15 da minuta), deve restar clara no instrumento convocatório, vez que refletem na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas; - Ausência no edital de critérios específicos quanto à qualificação técnica e econômico-financeira relativos à licitante que desejar apresentar proposta para até 02 (dois) lotes – item 9.2.5 do edital; - Em razão de o objeto licitado comportar a propriedade ou locação de bem imóvel (pátios), entendemos que a licitante deva comprovar regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, inclusive, referente aos tributos imobiliários relativos aos pátios, vez que diretamente relacionados com a prestação a ser contratada (item 14.3.2 do edital), ainda, que tal verificação só seja possível em momento posterior, mas de qualquer forma, requisito de validade do referido contrato; - A redação do item 10.13.1 não é clara e contém potencial poder de influenciar o destino da licitação, o que caracteriza ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; - O valor da multa prevista no item 9.5 da minuta do contrato, em determinados casos, pode ser desproporcional ao dano causado pelo descumprimento da exigência contratual (item 3.17). À vista do exposto, entendemos que a licitação (Pregão 153/07) não reúne condições de prosseguimento, necessitando de reformulação." Às fls. 407/416 a AJCE, em detalhado parecer, no qual abordou cada um dos apontamentos da SFC, concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Origem. Entendeu aquela Assessoria que as falhas elencados pela Equipe Técnica desta Casa não seriam suficientes para impor fatal irregularidade ao procedimento licitatório, uma vez que inexistem motivos com relevância suficiente para impedir a continuidade da licitação, o que ensejaria, por consequência, uma eventual contratação direta à revelia da regra geral da licitação. Às fls. 417 o Nobre

Conselheiro Relator revogou a suspensão do certame diante das justificativas apresentadas pela CET. Na sequência, a PFM (fls. 435 e 440), endossou os esclarecimentos e informações trazidos pela Origem, requerendo o acolhimento do Pregão, na esteira da manifestação da AJCE. Ao final a Secretaria Geral (fls. 442/453) apresentou manifestação no sentido de que as alterações determinadas por esta Corte de Contas foram atendidas pela Origem e, por conseguinte, a retomada da licitação foi autorizada, encontrando-se em condições de acolhimento. 2 – TC 958.08-03. Trata-se do acompanhamento do Pregão 153/07, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto já foi anteriormente descrito. Às fls. 08/10 a SFC concluiu pela irregularidade do procedimento, tendo em vista as seguintes irregularidades: "(...) observamos os seguintes procedimentos adotados em desacordo com a Lei Federal 10.520/02 e Decreto Municipal 46.662/05, além do próprio Edital: • A lei e decreto acima referidos prevêem a seguinte sequência de procedimentos na abertura de pregões: I – apresentação do credenciamento das empresas participantes do certame, acompanhado da documentação exigida no edital; II – entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas. Comerciais e a documentação de habilitação; • O Edital, por sua vez, previa no seu item 10.1.2 que: "10.1.2. Encerrada a fase de Credenciamento, proceder-se-á ao recebimento dos envelopes das propostas comerciais e documentos de habilitação, que serão rubricados pelo (a) Pregoeiro (a) e pelos representantes das Licitantes." O procedimento adotado na licitação, no entanto, foi outro. Foram recebidos os envelopes contendo as propostas juntamente com os credenciamentos. Os envelopes não foram imediatamente rubricados, como previsto no edital e, apesar da negativa quanto à possibilidade de troca de envelopes, uma das licitantes acabou por fazê-la. Essa mesma empresa, estranhamente, declinou nos dois lotes na primeira rodada de lances, em que teve seus preços reduzidos em apenas R\$ 100,00, que representam a insignificância de cerca de 0,0005% do valor por ela proposto para cada lote. Outro detalhe que causa estranheza é a suposta presença de um novo participante no certame, cuja chegada (não concretizada) acabou por causar toda a celeuma que desembocou na substituição das propostas pela Octágono. A nosso ver, os procedimentos acima relatados ferem os princípios da legalidade, moralidade e isonomia da licitação, além do inc. VII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02, inc. I a III do art. 9º do Decreto Municipal 46.662/05 e o item 10.1.2 do edital. Assim, considerando que os envelopes contendo as propostas foram recebidos juntamente com os credenciamentos, sem serem rubricados, que houve troca dos dois envelopes contendo as propostas da empresa Octágono após terem sido entregues à Comissão de Licitação, fatos não relatados na Ata de Abertura do certame, entendemos que o procedimento adotado macula todo o rito licitatório, de forma insanável." Em razão dos fatos relatados pela SFC, o então Conselheiro relator determinou, "ad cautelam", a suspensão temporária dos procedimentos administrativos, no que toca à homologação e aos atos posteriores, até exame e deliberação desta Corte de Contas, bem como a intimação da CET para apresentação de justificativas e esclarecimentos (fl. 11). Com as justificativas da Origem, apresentadas às fls. 16/21, houve a revogação da suspensão temporária dos procedimentos, com o fundamento de que os fatos trazidos à discussão eram insuficientes para contrapor o interesse público da urgência, considerando-se ainda que não ocorreu recurso de qualquer dos participantes (fl. 14). Após, a Coordenadoria V reiterou as impropriedades elencadas no seu relatório anterior, manifestando-se ainda pela oitiva prévia da AJCE antes de sua manifestação conclusiva (fls. 150). Os autos foram então encaminhados à AJCE, que concluiu às fls. 153/158 que "(...) considerando, sobretudo, a decisão do N. Conselheiro Relator de fls. 11 e a inexistência de prova de que os acontecimentos narrados tenham confluído para a ilegalidade da licitação – o que, a nosso turno, obsta a decretação de sua nulidade –, permitimo-nos sugerir que a aferição de efetivo atendimento ao interesse público seja remetida à análise do ajuste produzido, especialmente no que tange à adequação do valor contratual." Na sequência, após novas manifestações da SFC (fls. 159 e

164/167, sugerindo a análise dos contratos decorrentes do Pregão em exame, sendo que a AJCE às fls. 169/172 aludiu que a avaliação proposta fosse concretizada nos TCs instaurados para a análise dos termos contratuais e das suas respectivas execuções. Houve então a determinação da intimação da CET, do Consórcio Via Livre, do Consórcio Força & União e do Consórcio SGP para manifestação, conforme despacho de fl. 173. Após análise dos esclarecimentos prestados pelo Consórcio SGP e pela Origem (fls. 184/185 e 187/199), a AJCE (fls. 205/207) ratificou os argumentos expendidos no parecer de fls. 153/158, no sentido de que: "A nosso turno, ainda que não se submeta a qualquer questionamento ou dúvida o relato dos fatos pela Equipe Técnica, não há como se olvidar que a constatação de irregularidades no decorrer do procedimento licitatório, para que possa ensejar a nulidade do certame, demandaria a produção de prova robusta ou ao menos a demonstração de que destas mesmas irregularidades surgiram efeitos gravosos ao interesse público. Com efeito, a controvérsia instaurada a partir do relato dos Técnicos desta Casa e da versão apresentada pela Origem, por carecer de qualquer espécie de prova mais objetiva, não se mostra suficiente para, de per si, impor a irregularidade de todo o procedimento licitatório. Ademais, a extensão da fase de credenciamento e a substituição dos envelopes antes da abertura dos mesmos – que foram levadas em consideração pela Auditoria como fundamentos da irregularidade – não importam necessariamente em prejuízo à lisura do procedimento, eis que, em princípio, não houve restrição da competitividade e tampouco quebra de sigilo das propostas. É fato que a presença de poucos interessados no certame e a desistência da participação de licitante com proposta infimamente reduzida não permitem que se afaste por completo a fumaça de ilegalidade advinda da sucessão dos atos perpetrados na sessão de abertura. Mas, de outra sorte, a nulidade não pode decorrer de simples desconfiança." A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação às fls. 211, endossando integralmente os esclarecimentos e informações produzidos pela Origem (fls. 187/199) e requereu o acolhimento do Pregão, ainda que mediante a relevação ou convalidação das impropriedades meramente formais apontadas. Ao final, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do procedimento em exame, acompanhando os pareceres da SFC e da AJCE. 3 – TCs 2.443.08-84. Trata o presente da análise do Termo de Contrato 76/2008, firmado entre a CET e o Consórcio Via Livre, cujo objeto é a "prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito." O exame inicial promovido pela SFC (fls. 127/131), detectou a existência de falhas decorrentes da divergência entre a fórmula de reajuste elaborada pelos técnicos da CET e aquela adotada no item 7.1.2 do Contrato. A Origem foi então notificada para apresentação de justificativas e esclarecimentos, tendo apresentado os documentos de fls. 135/137, os quais foram analisados por aquela Secretaria (fl. 141), que registrou o quanto segue: "(...) alegou-se que houve erro de digitação na fórmula de reajuste do contrato. Ademais, a Origem menciona o início de providências para elaboração de Aditamento Contratual visando a reti-ratificação do contrato. Considerando que o dimensionamento e a especificação do pátio foram detalhados no ANEXO II-A do edital do Pregão 153/2007 e que ainda não houve apresentação da matrícula do imóvel a fim de comprovar sua metragem; Considerando tratar-se de quesito fundamental e parte integrante do objeto do ajuste, entendemos que resta pendente a conclusão da análise do Contrato 76/2008, até a apresentação do referido documento." Em seguida, os autos foram encaminhados à AJCE, que em relação ao apontamento sobre o reajuste contratual, entendeu necessária a manifestação prévia da Equipe Técnica desta Casa a respeito da alteração sugerida pela entidade contratante na fórmula de reajuste contratual. Em relação à falta de apresentação da matrícula do imóvel voltado ao depósito dos veículos apreendidos, entendeu que a falha deveria ser enfrentada no processo que trata especificamente da fase executiva do

contrato (fls. 144/147 e 156). Os autos novamente foram encaminhados à SFC que conclui que a nova fórmula de cálculo apresentada pela CET atende ao interesse público, tendo em vista a formalização do Aditamento 03/09 ao Contrato 76/08, que teve por finalidade corrigir a falha anteriormente verificada (fls. 167), mantendo, entretanto, o posicionamento pela irregularidade do ajuste em razão da ausência de apresentação da matrícula do imóvel voltado ao depósito dos veículos apreendidos. Após apresentação de nova manifestação da AJCE (fls. 172/175), que se posicionou pelo acolhimento da contratação, o então Conselheiro Relator determinou intimação da CET e do Consórcio Via Livre para apresentação de esclarecimentos e justificativas, tendo transcorrido "in albis" o prazo assinalado para manifestação. Às fls. 241/245 a PFM solicitou, preliminarmente, a intimação da CET e do Sr. Roberto Salvador Scaringela (agente público responsável pelo contrato à época) para apresentação de defesa. Propugnou, por fim, o acolhimento do contrato em exame, acompanhando os pareceres da AJCE. Intimados, a CET e o Sr. Roberto Salvador Scaringela apresentaram esclarecimentos (fls. 255 e 256/257), os quais foram analisados às fls. 262/264 pela AJCE, que reiterou seu posicionamento anterior pelo acolhimento do ajuste. Em manifestação final, a Secretaria Geral, acompanhando a conclusão da alcançada pela AJCE, posicionou-se pela regularidade do Termo de Contrato 76/2008. 4 – TC 2.484/08-61. Nestes autos, o objetivo é a análise da execução do Contrato 76/2008, celebrado entre a CET e o Consórcio Via Livre, cujo objeto refere-se ao Lote 3 do Pregão 153/07. Os resultados da análise efetuada pela SFC foram sintetizados nos relatórios de fls. 427/439, cujas conclusões foram as seguintes: "Com base em nossas análises sobre a execução a contento das cláusulas contratuais, concluímos que o contrato não vem sendo executado de acordo com as cláusulas contratuais estabelecidas no ajuste: 4.1 - Tempo de remoção superior a 10 minutos, em desatendimento à cláusula 3.11.12 do contrato (subitens 3.3.1 e 3.3.13). 4.2 - Falta de evidenciação da matrícula do imóvel sublocado para o pátio, impossibilitando a comprovação da metragem, em desatendimento ao Anexo II – A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.3 - Área coberta para vistoria inferior a exigida no contrato, em desatendimento ao Anexo II – A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.4 - Existência de guarita que não permite visualizar o acesso de veículos e pessoas, em desatendimento ao Anexo II – A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.5 - Atraso no início da operação no pátio da contratada, em desatendimento às cláusulas 2.2 e 2.3 do contrato (subitens 3.3.8-b e 3.3.13-b). 4.6 - Falta de lacração (cláusula 3.11.10 do contrato) dos veículos apreendidos pela Polícia Militar (subitem 3.2.2). 4.7 - Falta de apresentação de Certidão dos Tributos Municipais, em desatendimento à cláusula 8.1 do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.8 - Existência de área (atendimento ao público) sem a instalação de ar condicionado, em desatendimento ao Anexo II – A do contrato (subitem 3.3.8-b). Constatamos também as seguintes inconsistências e oportunidades de melhoria: 4.9 - Necessidade de documentar o horário de chegada dos guinchos ao local de remoção, com finalidade de atestar o atendimento à cláusula específica (subitem 3.2.2). 4.10 - Necessidade de otimizar a utilização dos guinchos, uma vez que a empresa contratada é remunerada por hora (subitens 3.3.2 e 3.2.4). 4.11 - Falta de procedimento quanto ao momento da interrupção da remoção (subitem 3.2.6). 4.12 - Falta de disponibilização de informação imediata pelo sistema "PRODESP" (subitem 3.2.12). 4.13 - Pagamento de "Poliguincho" sem a efetiva utilização, situação que deve ser reavaliada em face do custo mensal de R\$ 10.557,00 (subitem 3.3.6). 4.14 - Falta de atualização do sistema informatizado utilizado como banco de dados dos veículos removidos, visto que se repetem as datas de remoção, saída do guincho e entrada no pátio (subitem 3.2.13). 4.15 - A previsão significativa de horas de utilização de "Poliguincho" e de "Cegonha" no processo licitatório, sem efetiva utilização, pode ter inibido a participação de outras empresas no certame. Portanto, cabe à CET justificar essa situação (subitens 3.3.6 e 3.3.7). Destacamos no quadro a seguir, para uma melhor visualização, os valores apurados a título de penalização que devem ser aplicados pela

CET por descumprimentos contratuais:

Item do Relatório	Ocorrência	Valor (R\$)
3.3.1 e 3.3.13	Multa não aplicada sobre o tempo indevido de remoção	55.389,18
3.3.8-b (*)	Falta de matrícula do pátio locado	32,67
3.3.8-b (*)	Área coberta inferior a 100m ²	32,67
3.3.8-b (*)	Guarita não permite visualização do acesso de veículos e pessoas	32,67
3.2.2 (*)	Falta de lacre nos veículos apreendidos pela Polícia Militar	32,67
3.3.8-b (*)	Falta de apresentação de certidão de tributos municipais	32,67
3.3.8-b (*)	Área de atendimento ao público sem ar condicionado	32,67
3.3.13-b	Multa não aplicada em função do atraso no início das operações nos pátios	224.890,34
Total		280.475,54

(*) A cláusula 9.5 do Contrato estabelece multa equivalente a 0,0001569 % do valor total do contrato, por infração cometida (R\$ 32,67) – fl. 18. Esse assunto foi objeto de comentário no TC 3.633.07-74, apontado como impropriedade: "O valor da multa prevista no item 9.5 da minuta do contrato, em determinados casos, pode ser desproporcional ao dano causado pelo descumprimento da exigência contratual." Tendo em vista que diversos itens contratuais foram descumpridos, os quais comprometem a eficácia da execução do contrato, entendemos ser aplicável a multa sobre a inexecução parcial do contrato, no montante de 10% sobre seu saldo (subitem 3.3.13.b)." Intimados, o Sr. Roberto Salvador Scaringela (Diretor Presidente da CET à época), a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e o Sr. Adauto Martinez Filho (Diretor de Operações) apresentaram os esclarecimentos às fls. 466/470, 471/475, 476/522. Após análise dos esclarecimentos apresentados, a SFC apresentou novo parecer (fls. 527/533), no qual considerou que restaram sanadas as pendências descritas nos subitens 4.2, 4.3, 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14, ratificando, entretanto, todas as demais constatações. Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 536/541) acompanhou o entendimento da SFC no sentido da irregularidade da execução contratual, destacando que a defesa ofertada pelo Sr. Roberto Salvador Scaringela apresenta elementos suficientes para que não seja considerado responsável pela execução contratual ora examinada, especialmente porque durante o período consignado no relatório preliminar de auditoria não mais respondia como ordenador da despesa. Seguiu-se então a realização de nova intimação à CET e do Consórcio Via Livre para a apresentação de esclarecimentos e justificativas, conforme determinação de fls. 542. A Origem e a contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação. Às fls. 564/572 a PFM requereu nova intimação da Origem para apresentação de defesa quanto aos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, bem como para responder alguns quesitos por ela formulados a fim de aprofundar a instrução probatória, a qual foi deferida nos termos do despacho de fls. 573. A CET então apresentou a defesa de fls. 581/591, a qual foi analisada às fls. 596/598 pela AJCE, que reiterou seu posicionamento anterior pelo não acolhimento da execução contratual analisada. Às fls. 600/606 a PFM requereu o acolhimento da execução do contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados. A Secretaria Geral, então, apresentou sua manifestação concluindo que a Origem não logrou demonstrar que, no período de realização da presente fiscalização, o ajuste foi executado em conformidade com as cláusulas contratuais, em razão dos seguintes motivos: • "Tempo de remoção superior a 10 minutos, em desatendimento à cláusula 3.11.12 do contrato (subitem 4.1 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • Existência de guarita que não permite visualizar o acesso de veículos e pessoas, em desatendimento ao Anexo II – A do contrato (subitem 4.4 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • Atraso no início da operação no pátio da contratada, em desatendimento às cláusulas 2.2 e 2.3 do contrato (subitem

4.5 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • Falta de lacração (cláusula 3.11.10 do contrato) dos veículos apreendidos pela Polícia Militar (subitem 4.6 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • Existência de área (atendimento ao público) sem a instalação de ar condicionado, em desatendimento ao Anexo II – A do contrato (subitem 4.8 do Relatório de fls. 427/439 da SFC). No que tange às inconsistências e oportunidades de melhorias, acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que remanescem os seguintes apontamentos: • Necessidade de otimizar a utilização dos guinchos, uma vez que a empresa contratada é remunerada por hora (subitem 4.10 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • Falta de procedimento quanto ao momento da interrupção da remoção (subitem 4.11 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • Pagamento de "Poliguincho" sem a efetiva utilização, situação que deve ser reavaliada em face do custo mensal de R\$ 10.557,00 (subitem 4.13 do Relatório de fls. 427/439 da SFC); • A previsão significativa de horas de utilização de "Poliguincho" e de "Cegonha" no processo licitatório, sem efetiva utilização, pode ter inibido a participação de outras empresas no certame. Portanto, cabe à CET justificar essa situação (subitem 4.15 do Relatório de fls. 427/439 da SFC);" Com relação às demais constatações da SFC, entendeu a Secretaria Geral que foram sanadas com os esclarecimentos prestados pela CET. No entanto, em razão das falhas remanescentes, concluiu aquela Secretaria que a execução contratual não se encontra em condições de acolhimento. 5 – TC 2.374.08-63. Tratam estes autos da análise do Termo de Contrato 85/2008, firmado entre a CET e o Consórcio Força & União, cujo objeto é a "prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito." O exame inicial promovido pela SFC (fls. 117/121), detectou a existência de falhas decorrentes da divergência entre a fórmula de reajuste elaborada pelos técnicos da CET e aquela adotada no item 7.1.2 do Contrato. A Origem foi então notificada para apresentação de justificativas e esclarecimentos, tendo apresentados os documentos de fls. 125/127, os quais foram analisados pela SFC (fl. 141), que concluiu pela irregularidade no ajuste em exame em razão das seguintes irregularidades: "(...) no documento de fl. 127, elaborado pelo setor de Suprimentos da CET, basicamente, alegou-se que houve erro de digitação na fórmula de reajuste do contrato. Ademais, a Origem menciona o início de providências para elaboração de Aditamento Contratual visando a reti-ratificação do contrato, o que viria a sanar a divergência apontada. Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que realizamos o acompanhamento da execução do contrato ora analisado, nos autos do TC 2.821.08-20, concluindo-se que os diversos itens contratuais descumpridos comprometiam a eficácia da execução do contrato. Ademais, foi calculado um montante de R\$ 355.237,47 a título de multas contratuais, sem considerar ainda a possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a parcela não executada. Tal destaque faz-se importante nessa oportunidade uma vez que, dentre as impropriedades apontadas, destacamos as seguintes: • Distância do pátio em relação à Ponte Morumbi de 5,17 km, em infringência ao item 2 do Anexo II-A do contrato. • Área do terreno do pátio de 9.807,90 m², em desatendimento ao mínimo de 12.500 m² exigidos no item 1 do Anexo II-A do contrato. • Quantidade de vagas demarcadas totalizam 572, inferior ao mínimo de 750 estabelecidas no item 1 do Anexo II-A do contrato. Considerando que o detalhamento quanto ao dimensionamento, localização e especificação do pátio consta do ANEXO II-A do edital do Pregão 153/2007 e que o pátio oferecido pelo contratado não atende às características estabelecidas, concluímos que o Contrato 85/2008 é irregular pelo desatendimento de exigências fixadas no Edital." Em seguida, os autos foram encaminhados à AJCE, que em relação ao apontamento sobre o reajuste contratual, entendeu necessária a manifestação prévia da Equipe Técnica desta Casa a respeito da alteração sugerida pela entidade contratante na fórmula de reajuste contratual e, quanto ao apontamento relativo ao dimensionamento, localização e

especificação do pátio, deveria tal questão ser tratada no TC 2.821.08-20, que cuida da análise da execução contratual (fls. fls. 134/137 e 146). Os autos novamente foram encaminhados à SFC que conclui que a nova fórmula de cálculo apresentada pela CET atende ao interesse público, tendo em vista a formalização do Aditamento 03/09 ao Contrato 85/08, que teve por finalidade corrigir a falha anteriormente verificada, mantendo, entretanto, o posicionamento pela irregularidade do ajuste pelas demais falhas anteriormente apontadas. Após apresentação de nova manifestação da AJCE (fls. 162/165), que se posicionou-se pelo acolhimento da contratação, o então Conselheiro Relator determinou a intimação da CET e do Consórcio Via Livre para apresentação de esclarecimentos e justificativas (fls. 171), tendo transcorrido "in albis" o prazo assinalado para manifestação. Às fls. 207 a Procuradoria da Fazenda Municipal -PFM requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em exame, nos termos da manifestação da AJCE. Ao final a Secretaria Geral, acompanhando a conclusão da alcançada pela AJCE, posicionou-se pela regularidade do Termo de Contrato 85/2008, ressaltando que em relação ao apontamento da SFC quanto às características e localização do pátio destinado ao depósito dos veículos apreendidos, tais questões alocam-se dentre as condições de execução contratual, não se referindo, portanto, à formalização do ajuste, devendo assim serem analisadas nos autos que versam sobre o acompanhamento da execução do ajuste. 6 – TC 2.821/08-20. Tratam estes autos do acompanhamento da Execução do Contrato 85/2008, celebrado entre a CET e o Consórcio Força & União, com o objeto cujo objeto refere-se ao Lote 1 do Pregão 153/07. Após análise, a SFC apresentou os relatórios de fls. 344/357, concluindo que: "Com base em nossas análises, concluímos que o contrato 85/2008 - celebrado entre a CET e o Consórcio Força e União, para a prestação de serviços de remoção de veículos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, não vem sendo executado a contento, de acordo com as cláusulas contratuais estabelecidas no referido ajuste, tendo em vista o que segue: 4.1 - Falta de procedimento quanto à lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar, em desatendimento à cláusula 3.11.10 do contrato (subitem 3.2.2). 4.2 - Tempo de remoção superior a 10 minutos, em desatendimento à cláusula 3.11.12. do contrato (subitens 3.3.1 e 3.3.14). 4.3 - Distância do pátio em relação à Ponte Morumbi de 5,17 km, em infringência ao item 2 do Anexo II-A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.4 - Área do terreno do pátio de 9.807,90 m², em desatendimento ao mínimo de 12.500 m² exigidos no item 1 do Anexo II-A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.5 - Quantidade de vagas demarcadas totalizam 572, inferior ao mínimo de 750 estabelecidas no item 1 do Anexo II-A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.6 - Atraso do início da operação no pátio da contratada, em desatendimento à cláusula 2.2 do contrato (subitem 3.3.14-b). 4.7 - Falta de recursos humanos para operação no pátio (vigilantes e atendentes), conforme previsto no Anexo II- B fls. 66/67 (subitem 3.3.8-b). Constatamos também as seguintes inconsistências e oportunidades de melhoria: 4.8 - Necessidade de documentar o horário de chegada dos guinchos ao local de remoção, com finalidade de atestar o atendimento à cláusula específica (subitem 3.2.2). 4.9 - Necessidade de otimizar a utilização dos guinchos, uma vez que a empresa contratada é remunerada por hora (subitens 3.3.2 e 3.2.4). 4.10 - Falta de procedimento quanto ao momento da interrupção da remoção (subitem 3.2.6). 4.11 - Falta de disponibilização de informação imediata pelo sistema "PRODESP" (subitem 3.2.12). 4.12 - Pagamento de "Poliguincho" sem utilização (subitem 3.3.6), situação que deve ser revista em face do custo mensal médio de R\$ 8.670,60. 4.13 - Atualizar o banco de dados do sistema informatizado relativo aos veículos removidos, pois constam horários incompatíveis – horário da remoção anterior ao da comunicação à Central – fl. 175 (subitem 3.2.13). Destacamos no quadro abaixo, para uma melhor visualização, os valores apurados a título de multas que devem ser aplicadas pela CET por descumprimentos contratuais:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
3.3.1 e 3.3.14-a	Multa não aplicada sobre o tempo indevido de remoção.	56.812,00
3.3.8-b (*)	Área do pátio inferior a 12.500 m ²	31,84
3.3.8-b (*)	Quantidade de vagas inferior ao contratado	31,84
3.3.8-b	Distância do pátio, acima do raio de 5 km	31,84
3.3.8-b	Falta de contratação de recursos humanos para operação no pátio.	31,84
3.3.8-b (*)	Falta de lacre nos veículos apreendidos pela Polícia Militar	31,84
3.3.8-b e 3.3.14-b	Multa não aplicada em função do atraso no início das operações nos pátios.	298.266,27
Total		355.237,47

"(*) A cláusula 9.5 do Contrato estabelece multa equivalente a 0,0001569 % do valor total do contrato, por infração cometida (R\$ 31,84 – fl. 18). Esse assunto foi objeto de comentário no TC 3.633.07-74, apontado como impropriedade: "O valor da multa prevista no item 9.5 da minuta do contrato, em determinados casos, pode ser desproporcional ao dano causado pelo descumprimento da exigência contratual." Tendo em vista que diversos itens contratuais foram descumpridos, os quais comprometem a eficácia da execução do contrato, entendemos ser aplicável a multa sobre a inexecução parcial do contrato, no montante de 10% sobre seu saldo (subitem 3.3.14-b)." Ressalte-se que essa multa pela inexecução parcial do contrato corresponde a $0,1 \times R\$ 20.290.222,32 = R\$ 2.029.022,23$. Entendemos que, entre os itens contratuais não atendidos, merece destaque a distância do pátio à Ponte do Morumbi, superior ao raio de 5 km estipulado na licitação. O desatendimento à distância máxima aceitável implica não apenas em infringência a uma cláusula contratual como principalmente deturpa todo o procedimento licitatório, uma vez que não atende ao princípio fundamental de uma licitação, insculpido no caput do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 ("A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia..."). Se a Administração aceitar o pátio oferecido pelo consórcio Força & União, estará traindo todas as possíveis participantes do certame que possuíam pátios com a área mínima exigida mas num raio maior do que os 5 km estipulados no edital. Assim, s.m.j., entendemos que, além da multa sobre a inexecução parcial do contrato, no valor de R\$ 2.029.022,23, e pela aplicação das multas pelos descumprimentos das cláusulas contratuais acima discriminadas, no valor de R\$ 355.237,47, caberia a aplicação do art. 77 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, a rescisão do Contrato 85/2008. Por fim, faz-se necessário que o gestor do contrato se manifeste justificando a aceitação do pátio apresentado, que não atende as cláusulas da licitação e do contrato." Intimada, a CET apresentou os esclarecimentos de fls. 366/387, os quais foram analisados às fls. 391/396 pela SFC, que: a) considerou satisfatórias as soluções apresentadas para os apontamentos descritos nos subitens 4.8, 4.11 e 4.13; b) ratificou as demais constatações; c) ressaltou que a execução do contrato com pátios que não atendem às especificações exigidas no edital representa burla ao procedimento licitatório; d) salientou, também, que na licitação e na contratação anteriores analisadas no TC 2.613.02-17 esse grave problema já havia ocorrido – inclusive com a aceitação por parte da CET – e que, na ocasião, restringiu-se a participação na licitação apenas às empresas que dispunham de 4 pátios localizados em diferentes regiões do município, e na execução a contratada apresentou apenas o pátio em 1 região; e) reforçou que há multas irrisórias no contrato; f) concluiu, ao final, pela inexecução parcial do contrato. Instada a se manifestar a AJCE acompanhou o entendimento da SFC no sentido da irregularidade da execução contratual (fls. 399/403), destacando que a correção a ser buscada e a imposição das penalidades devem ter como norte o primado da razoabilidade, de forma que não parece ter prejuízo algum a distância do pátio em relação à Ponte do Morumbi, cerca de 170 (cento e setenta) metros além do máximo fixado no ajuste (5

km). O então Conselheiro Relator determinou a intimação da CET e do Consórcio Força & União para a apresentação de esclarecimentos e justificativas, tendo transcorrido "in albis" o prazo para manifestação. Às fls. 419/426 a PFM requereu nova intimação da Origem para apresentação de defesa quanto aos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, bem como para responder alguns quesitos por ela formulados a fim de aprofundar a instrução probatória, o que foi deferido às fls. 427. A CET então apresentou a defesa de fls. 435/450, a qual foi analisada às fls. 477/479 pela AJCE, que reiterou seu posicionamento anterior, pelo não acolhimento da execução contratual ora em exame. Em nova manifestação (fls. 481/487), a PFM requereu o reconhecimento da regularidade formal da execução contratual em exame. Após, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral, que se manifestou pelo não acolhimento da execução contratual em razão de parte das irregularidades enumeradas pela SFC, a seguir elencadas: • "Falta de procedimento quanto à lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar, em desatendimento à cláusula 3.11.10 do contrato (subitem 4.1 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Tempo de remoção superior a 10 minutos, em desatendimento à cláusula 3.11.12. do contrato (subitem 4.2 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Distância do pátio em relação à Ponte Morumbi de 5,17 km, em infringência ao item 2 do Anexo II-A do contrato (subitem 4.3 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Área do terreno do pátio de 9.807,90 m², em desatendimento ao mínimo de 12.500 m² exigidos no item 1 do Anexo II-A do contrato (subitem 4.4 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Quantidade de vagas demarcadas totalizam 572, inferior ao mínimo de 750 estabelecidas no item 1 do Anexo II-A do contrato (subitem 4.5 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Atraso do início da operação no pátio da contratada, em desatendimento à cláusula 2.2 do contrato (subitem 4.6 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Falta de recursos humanos para operação no pátio (vigilantes e atendentes), conforme previsto no Anexo II- B fls. 66/67 (subitem 4.7 do Relatório de fls. 344/357 da SFC). Em relação às inconsistências e oportunidades de melhorias, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que remanesceram os seguintes apontamentos: • Necessidade de otimizar a utilização dos guinchos, uma vez que a empresa contratada é remunerada por hora (subitem 4.9 do Relatório de fls. 344/357 da SFC); • Falta de procedimento quanto ao momento da interrupção da remoção (subitem 4.10 do Relatório de fls. 344/357 da SFC);" Com relação às demais constatações da SFC, entendeu a Secretaria Geral que foram sanadas com os esclarecimentos prestados pela CET. No entanto, em razão das falhas remanescentes, concluiu aquela Secretaria que a execução contratual não se encontra em condições de acolhimento. 7 – TC 2.442.08-11. Neste processo analisa-se o Termo de Contrato 86/2008, firmado entre a CET e o Consórcio SGP, cujo objeto é a "prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito." O exame inicial promovido pela SFC (fls. 85/89 e 127/130) detectou a existência de falhas decorrentes da divergência entre a fórmula de reajuste elaborada pelos técnicos da CET e aquela adotada no item 7.1.2 do Contrato, além da ausência de envio de informações pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, infringindo a Resolução 05/02 e a Instrução 01/02 desta Corte. A Origem foi então notificada para apresentação de justificativas e esclarecimentos, tendo apresentado os documentos de fls. 93/97, os quais foram analisados pela SFC (fl. 101), que concluiu pela irregularidade no ajuste em exame em razão das seguintes irregularidades: "Considerando que o dimensionamento e a especificação do pátio foram detalhados no ANEXO II-A do edital do Pregão 153/2007, e que ainda não houve apresentação da matrícula do imóvel a fim de comprovar sua metragem; Considerando tratar-se de quesito fundamental e parte integrante do objeto do ajuste, entendemos que resta pendente de

conclusão a análise do Contrato 86/2008, até a apresentação do referido documento." Em seguida, os autos foram encaminhados à AJCE, que em relação ao apontamento sobre o reajuste contratual, bem como quanto ao alegado cumprimento das obrigações no SERI, entendeu necessária a manifestação prévia da Equipe Técnica desta Casa a respeito da alteração sugerida pela entidade contratante na fórmula de reajuste contratual e, quanto à falta de apresentação da matrícula do imóvel voltado ao depósito dos veículos apreendidos, entendeu que a falha deveria ser enfrentada no processo que trata especificamente da fase executiva do contrato (fls. 104/107 e 116). Os autos novamente foram encaminhados à SFC, que conclui que a nova fórmula de cálculo apresentada pela CET atende ao interesse público, tendo em vista a formalização do Aditamento 05/09 ao Contrato 86/08, que teve por finalidade corrigir a falha anteriormente verificada, mantendo, entretanto, o posicionamento pela irregularidade do ajuste pelas demais falhas anteriormente apontadas. Após apresentação de nova manifestação da AJCE (fls. 162/165), que se posicionou pelo acolhimento da contratação, o então Conselheiro Relator determinou a intimação da CET e do Consórcio SGP para apresentação de esclarecimentos e justificativas (fls. 141). Intimados, o Consórcio SGP apresentou os esclarecimentos de fls. 149/159 e a CET deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (fls. 167). Em nova manifestação, a AJCE (170/173) reiterou seu posicionamento anterior, opinando pelo acolhimento do ajuste. Às fls. 192/194 a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu o reconhecimento da regularidade do contrato em exame, nos termos da manifestação da AJCE. Ao final a Secretaria Geral, acompanhando a conclusão da alcançada pela AJCE, posicionou-se pela regularidade do Termo de Contrato 86/2008, ressaltando que em relação ao apontamento da SFC quanto a ausência de apresentação de matrícula de imóvel voltado para servir como depósito, tal questão aloca-se dentre as condições de execução contratual, devendo ser enfrentado nos autos que tratam sobre a fase executiva do ajuste. 8 – TC 02.822/08-92. Nestes autos verifica-se o acompanhamento da Execução do Contrato 86/2008, celebrado entre a CET e o Consórcio SGP, com o objeto refere-se ao Lote 2 do Pregão 153/07. Após análise, a SFC apresentou os relatórios de fls. 302/315, concluindo que: "Com base em nossas análises, concluímos que o contrato 86/2008 - celebrado entre a CET e o Consórcio SGP, para a prestação de serviços de remoção de veículos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito, não vem sendo executado a contento, de acordo com as cláusulas contratuais estabelecidas no referido ajuste, tendo em vista o que segue: 4.1 - Falta de lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar, em desacordo com a cláusula 3.11.10 do contrato (subitem 3.2.2). 4.2 - Tempo de remoção superior a 10 minutos, em desatendimento à cláusula 3.11.12 (subitem 3.3.1). 4.3 - Falta de disponibilização de guincho tipo lança, em desacordo com a cláusula 4.2.7 do contrato (subitem 3.3.5). 4.4 - Atraso do início da operação no pátio da contratada, em desatendimento à cláusula contratual 2.2 (subitem 3.3.8-b). 4.5 - Distância do pátio acima do raio de 5 km estabelecido no item 2 do Anexo II-A do contrato (subitem 3.3.8-b). 4.6 - Falta de comprovação da metragem mínima do pátio, em desacordo com o estipulado no Anexo II-A (subitem 3.3.8-b). 4.7 - Falta de demarcação de vagas, em desacordo com o estipulado no Anexo II-A (subitem 3.3.8-b). 4.8 - Omissão do valor da retenção relativa ao ISSQN, quando da emissão da nota fiscal por parte da consorciada SGP Service Remoção de Veículos Ltda., conforme previsto no item 8.4.2 do Contrato 86/2008 (item 3.3.13-b). Destacamos no quadro abaixo, para uma melhor visualização, os valores apurados a título de penalização que devem ser aplicados pela CET

por descumprimentos contratuais:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
3.2.2	Falta de lacre nos veículos apreendidos pela Polícia Militar.	32,16
3.3.1	Multa não aplicada sobre o tempo indevido de remoção.	30.133,53
3.3.5 e 3.3.14-a	Falta de disponibilização de guincho tipo lança.	32,16
3.3.8-b e 3.3.14-b	Multa não aplicada em função do atraso no início das operações nos pátios.	30.748,50
3.3.8-b	Distância do pátio, acima do raio de 5 km	32,16
3.3.8-b	Falta de comprovação da metragem mínima do pátio.	32,16
3.3.8-b	Falta de demarcação de vagas.	32,16
3.3.13-b	Omissão do valor da retenção relativa ao ISSQN.	32,16
Total		61.074,99

(*) A cláusula 9.5 do Contrato estabelece multa equivalente a 0,0001569 % do valor total do contrato, por infração cometida (R\$ 32,16 – fl. 18). Esse assunto foi objeto de comentário no TC 3.633.07-74, apontado como impropriedade: "O valor da multa prevista no item 9.5 da minuta do contrato, em determinados casos, pode ser desproporcional ao dano causado pelo descumprimento da exigência contratual." Tendo em vista que diversos itens contratuais foram descumpridos, principalmente no que diz respeito à entrega no prazo devido e à distância do pátio, bem como a não disponibilização dos guinchos tipo lança, entendemos que, a rigor, ensejariam a aplicação de penalidade de 10% pela inexecução parcial do contrato, incidindo sobre o valor do saldo, conforme previsto na cláusula 9.6.2. Considerando que o valor do Contrato é de R\$ 20.499.999,90, a multa contratual seria de R\$ 2.049.999,99, da qual deve ser deduzido o valor já executado (subitens 3.3.8-b e 3.3.14.b). Constatamos também as seguintes inconsistências e oportunidades de melhoria: 4.9 - Necessidade de documentar o horário de chegada dos guinchos ao local de remoção, com finalidade de atestar o atendimento à cláusula específica (subitem 3.2.2). 4.10 - Falta de procedimento quanto ao momento da interrupção da remoção (subitem 3.2.6). 4.11 - Falta de disponibilização de informação imediata pelo sistema "PRODESP" (subitem 3.2.12). 4.12 - Atualizar o banco de dados do sistema informatizado relativo aos veículos removidos, visto a incompatibilidade de horários (subitem 3.2.13). 4.13 - Necessidade de otimizar a utilização dos guinchos, uma vez que a empresa contratada é remunerada por hora (subitens 3.2.4 e 3.3.2). 4.14 - Pagamento de "Poliguincho" sem utilização (subitem 3.3.6), situação que deve ser revista em face do custo mensal médio de R\$ 10.890,00. 4.15 - Falta de apresentação de Certidão de Tributos Municipais relativos ao pátio (subitem 3.3.8-b). 4.16 - Falta de registro das alterações contratuais do consórcio SGP na JUCESP, relativo ao percentual de participação no consórcio (subitem 3.3.12). 4.17 - Falta de comprovação, por parte da CET, dos recolhimentos do ISSQN e a Contribuição do INSS retidos das empresas consorciadas (subitem 3.3.13-b)" Intimada, a CET apresentou os esclarecimentos de fls. 324/364, os quais foram analisados pela SFC às fls. 368/374, que: a) considerou satisfatórias as soluções apresentadas para os apontamentos descritos nos subitens 4.6, 4.7, 4.9, 4.15 e 4.17; b) ratificou as demais constatações; c) destacou os valores apurados a título de penalização que deveriam ser aplicados pela CET por descumprimentos contratuais, no montante de R\$ 61.010,67; d) registrou que a CET incorreria em grave erro se exigisse pátios em regiões e com características que não existiam e, ainda, independentemente das dificuldades dos proponentes, deveria haver rigidez na aceitação das propostas e condições oferecidas, de forma que, vislumbrando o não atendimento às condições editalícias deveria redundar na não contratação do proponente; e) ressaltou que a execução do contrato com pátios que não atendem às especificações exigidas no edital representa burla ao procedimento licitatório e ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela rejeição

parcial da execução contratual (fls. 377/381), ressaltando apenas os apontamentos descritos nos subitens 4.5 e 4.8, no sentido de que quanto à localização do pátio de depósito para os veículos apreendidos, a distância de 80 m (oitenta metros), considerado o limite de 5 km (cinco quilômetros) fixado no edital de licitação, não representa excesso capaz de interferir de maneira relevante no ajuste e, em relação à retenção ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, registrou que os documentos de fls. 233 e 353 fazem prova da correção do procedimento adotado pela Origem. O então Conselheiro Relator determinou a intimação da CET e do Consórcio SGP para a apresentação de esclarecimentos e justificativas. O Consórcio SGP apresentou a defesa de fls. 391/427 e a CET deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (fls. 430). Às fls. 433/447 a AJCE considerou necessária a oitiva da SFC acerca da questão da matrícula do imóvel apresentada pela Contratada – assunto que vem sendo discutido nos autos do TC 2.442.08-11 – e da defesa apresentada pelo Consórcio. Às fls. 449/456 a SFC desconsiderou os apontamentos feitos nos subitens 4.5 e 4.8 e reiterou aqueles descritos nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.10 a 4.14 e 4.16. Em nova manifestação, a AJCE opinou pelo não acolhimento da execução contratual (fls. 459/464), nos termos de seu parecer anterior. A PFM, às fls. 466/479, requereu nova intimação da Origem para apresentação de defesa quanto aos apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, bem como para responder alguns quesitos por ela formulados a fim de aprofundar a instrução probatória. Às fls. 488/508, a CET apresentou a defesa de fls. 488/508, a qual foi analisada às fls. 513/516 pela AJCE, que reiterou seu posicionamento anterior pelo não acolhimento da execução contratual analisada. Às fls. 518/521 a PFM requereu o acolhimento da execução do contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. Após, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral, que se manifestou pelo não acolhimento da execução contratual em razão de parte das irregularidades enumeradas pela SFC, a seguir elencadas: • Falta de lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar, em desacordo com a cláusula 3.11.10 do contrato (subitem 4.1 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Tempo de remoção superior a 10 minutos, em desatendimento à cláusula 3.11.12 (subitem 4.2 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Falta de disponibilização de guincho tipo lança, em desacordo com a cláusula 4.2.7 do contrato (subitem 4.3 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Atraso do início da operação no pátio da contratada, em desatendimento à cláusula contratual 2.2 (subitem 4.4 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Distância do pátio acima do raio de 5 km estabelecido no item 2 do Anexo II-A do contrato (subitem 4.5 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); Em relação às inconsistências e oportunidades de melhorias, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que remanesceram os seguintes apontamentos: • Falta de procedimento quanto ao momento da interrupção da remoção (subitem 4.10 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Falta de disponibilização de informação imediata pelo sistema "PRODESP" (subitem 4.11 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Atualizar o banco de dados do sistema informatizado relativo aos veículos removidos, visto a incompatibilidade de horários (subitem 4.12 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Necessidade de otimizar a utilização dos guinchos, uma vez que a empresa contratada é remunerada por hora (subitem 4.13 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Pagamento de "Poliguincho" sem utilização (subitem 3.3.6), situação que deve ser revista em face do custo mensal médio de R\$ 10.890,00 (subitem 4.14 do Relatório de fls. 302/315 da SFC); • Falta de registro das alterações contratuais do consórcio SGP na JUCESP, relativo ao percentual de participação no consórcio (subitem 4.16 do Relatório de fls. 302/315 da SFC)." Com relação às demais constatações da SFC, entendeu a Secretaria Geral que foram sanadas com os esclarecimentos prestados pela CET. No entanto, em razão das falhas remanescentes, concluiu aquela Secretaria que a execução contratual não se encontra em condições de acolhimento. É o relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Edital, a Licitação, bem como os Contratos, decorrentes do Pregão 153/07

formulado pela Companhia de Engenharia de Tráfego-CET e suas respectivas execuções contratuais. O objeto consistiu na prestação de serviços de remoção de veículos e de interferências nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com utilização de guinchos, disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito. Em relação ao Edital do Pregão 153/2007-CET (TC 527.08-00), registro, inicialmente que parte do objeto já havia sido proposta em outros Editais de Licitação (tratados nos TCs 4.419.05-28 e 1.385.07-63), que foram todos revogados pela Administração após emissão de manifestações desse Tribunal. O objeto do presente Edital está dividido em 03 (três) lotes, correspondentes a uma área geográfica em que a contratada deverá prestar os serviços. Os lotes comportam, ainda, uma área geográfica comum, a qual está circunscrita ao mini-anel viário do Município de São Paulo. O Anexo VII do Edital estimou os valores para cada lote geográfico, pelo prazo de 36 meses, que somados totalizam o montante de R\$ 64.605.536,88 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos). • Lote 1 - R\$ 21.278.771,76 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos); • Lote 2 – R\$ 21.278.771,76 (vinte e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos); • Lote 3 – R\$ 22.047.993,36 (vinte e dois milhões, quarenta mil reais, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). A análise realizada pela Auditoria desta Casa concluiu que o Edital "sub examine" não reunia condições de prosseguimento, em razão das irregularidades apontadas no parecer de fls. 363/378 e 397/406. No entanto, diante da manifestação da Origem de fls. 383/393, e considerando os pareceres da AJCE e da Secretaria Geral (fls. 407/416 e 442/453, respectivamente), entendo pelo acolhimento do Edital em análise, tendo em vista que as alterações determinadas por esta Corte de Contas foram atendidas pela CET, o que possibilitou a continuidade do certame, inicialmente suspenso "ad cautelam" pelo então Conselheiro Relator, nos termos do despacho de fls. 417. Em relação ao Pregão 153/2007, analisado no TC 958.08-03, com supedâneo nas manifestações exaradas pela AJCE e pela Secretaria Geral, entendo que as falhas detectadas pela zelosa Subsecretaria de Fiscalização e Controle não tiveram o condão de macular o procedimento licitatório, tendo em vista que a controvérsia instaurada a partir do relato dos Técnicos desta Casa (fls. 08/10) e da versão apresentada pela Origem às fls. 16/21 não se mostra suficiente para impor a irregularidade de todo o procedimento licitatório. Assim, como bem apontado pela AJCE, às fls. 153/158, "a extensão da fase de credenciamento e a substituição dos envelopes antes da abertura dos mesmos – que foram levadas em consideração pela Auditoria como fundamentos da irregularidade – não importam necessariamente em prejuízo à lisura do procedimento, eis que, em princípio, não houve restrição da competitividade e tampouco quebra de sigilo das propostas". Em decorrência do Pregão 153/07, foram celebrados 03 (três) contratos para remoção de veículos com fornecimento de guinchos e pátios para as operações da CET, os ajustes 076/2007, 85/2007 e 86/2007, os quais foram objeto de análise pela Auditoria desta Corte, respectivamente nos TCs 2.443.08-84, 2.374.08-63 e 2.442.08-11. Em todos esses processos a SFC registrou um apontamento comum, relativo à fórmula de reajuste de preços constante na Cláusula 7.1.2 dos ajustes, tendo em vista divergência entre a proposta da área técnica da CET e o que efetivamente constou dos contratos. Tal falha restou superada, conforme manifestação da própria Auditoria, por meio da formalização de Termos de Aditamento que tiveram por finalidade corrigir a impropriedade verificada. Em relação às demais falhas constatadas no exame dos contratos pela SFC, tanto a AJCE quanto a Secretaria Geral posicionaram-se no sentido de que tais impropriedades referem-se à fase executiva dos ajustes e não propriamente à sua formalização, devendo ser examinadas nos autos que trataram sobre a execução contratual, concluindo assim pelo acolhimento dos contratos em exame. Em relação ao TC 2.484/08-6, que avalia a execução

do Contrato 76/2008-CET, após ampla instrução processual, a Secretaria Geral, no parecer de fls. 608/617, embora tenha superado de forma fundamentada parte dos apontamentos remanescentes, entendeu que persistiram irregularidades, a seguir destacadas em síntese: • "Tempo de remoção superior a 10 minutos; existência de guarita que não permite visualizar o acesso de veículos e pessoas; atraso no início da operação no pátio da contratada; falta de lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar; e existência de área sem a instalação de ar condicionado." Conforme depreendo das defesas apresentadas pela Origem, em especial a manifestação de fls. 476/486, as irregularidades verificadas não ocasionaram prejuízos financeiros para a CET ou à Municipalidade, nem comprometeram a operação de remoção de veículos no município, admitindo a aceitação da execução contratual, ainda que com ressalvas. Mesmo o atraso no início da operação do pátio, conforme alegado pela Origem, não ocasionou prejuízos às operações de remoção dos veículos, tendo em vista que a sua remuneração se daria pela efetiva utilização e, enquanto inoperante, foi utilizado o próprio pátio da CET. Em relação ao TC 2.821/08-20, que analisou a execução do Contrato 85/2008-CET, a Secretaria Geral, no parecer de fls. 489/498, superou parte das irregularidades verificadas, entendendo que persistiram irregularidades, a seguir destacadas, em síntese: • "Falta de procedimento quanto à lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar; tempo de remoção superior a 10 minutos; distância do pátio em relação à Ponte Morumbi superior a permitida; área do terreno do pátio de 9.807,90 m², em desatendimento ao mínimo de 12.500 m²; quantidade de vagas demarcadas inferior ao mínimo; atraso do início da operação no pátio da contratada; e falta de recursos humanos para operação no pátio." Das irregularidades remanescentes, entendo que poderiam comprometer a execução contratual apenas aquelas relativas à área do terreno do pátio inferior ao quanto previsto no contrato, número de vagas demarcadas inferior ao mínimo exigido no ajuste, bem como o atraso para início da implantação do pátio e a ausência de recursos humanos para sua operação. Em relação à área do terreno do pátio, os documentos carreados aos autos pela Origem às fls. 376/380 evidenciam que a contratada apresentou uma segunda área de 4.095,00 m², localizada nas proximidades do pátio já implantado, totalizando uma área de 13.902,90 m², superior à área mínima prevista no contrato, de 12.500 m², fato que também buscou sanear a oferta da quantidade mínima de vagas demarcadas previstas no edital, valendo ressaltar que o Anexo II-A (fl. 58/61) do ajuste em referência admitia a utilização de duas áreas distintas para cada pátio, desde que a somatória das mesmas observasse a área mínima total e a capacidade mínima de vagas e, ainda, que a área menor não fosse inferior a 30% do total previsto, o que restou atendido no presente caso. Quanto às exigências de recursos humanos necessários para a operação dos pátios, a CET informou que com a implantação do pátio em 14.04.2009 a questão restou superada, ressaltando que o atraso no início da implantação não implicou em prejuízos às operações de remoção dos veículos, tendo em vista que a ausência de desembolso financeiro e a utilização, no período, de pátio próprio da CET. Verifico, ainda, que a Origem procedeu à fiscalização do contrato, com o envio de notificações acerca dos descumprimentos contratuais, inclusive com aplicação de penalidades ao Contratado, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 444/450. No que se refere ao TC 2.822/08-92, que cuida do acompanhamento da execução do Contrato 86/2008-CET, a Secretaria Geral, no parecer de fls. 523/534, superou parte das falhas verificadas, entendeu, no entanto, que persistiram irregularidades, a seguir destacadas, em síntese: • "Falta de lacração dos veículos apreendidos pela Polícia Militar; tempo de remoção superior a 10 minutos; falta de disponibilização de guincho tipo lança; atraso do início da operação no pátio da contratada; e distância do pátio acima do raio de 5 km estabelecido no item 2 do Anexo II-A do contrato." Entendo que as falhas anotadas não se mostram suficientemente graves para ensejar o não acolhimento da execução contratual em exame, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Origem apresentam-se pertinentes e

razoáveis, não restando demonstrados prejuízos financeiros para a CET ou à Municipalidade, nem comprometimento à operação de remoção de veículos no município, conforme já destacado no exame da execução dos demais contratos, cabendo registrar que conforme documentos de fls. 496/499, a Origem aplicou penalidade ao Contratado por descumprimento de cláusulas contratuais. Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES o Edital do Pregão 153/2007-CET, o respectivo procedimento licitatório, bem como os Termos de Contrato 076/2008, 85/2008 e 86/2008 e suas respectivas execuções contratuais no período analisado. Em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual, determino à Origem que aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos contratos. Após as comunicações de praxe ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.865ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em que pesem as manifestações em sentido contrário consignadas nos autos, alinho-me ao posicionamento divergente da Auditoria, no sentido da irregularidade do Pregão 153/07, seu acompanhamento, contratos decorrentes e respectivas execuções contratuais, nos períodos examinados, pelas razões que passo a expor. Conforme restou apurado quando do exame das execuções dos contratos 86/2008, 76/200/ e 85/2008, levadas a efeito, respectivamente, nos TCs 2.822/08-92, 2.484/08-61 e 2.821/08-20, várias irregularidades evidenciam que o modelo adotado pelo Pregão em exame não se mostra adequado para o efetivo controle e fiscalização da execução dos serviços para fins de pagamento, vez que contém fragilidades no controle das horas efetivamente utilizadas pelos veículos na prestação dos serviços, citando-se nesse aspecto, inclusive, a previsão de pagamento mensal do "Poliguincho" sem demonstração de sua efetiva utilização e a falta da devida atualização do banco de dados do sistema informatizado relativo aos veículos removidos. Diante do exposto, e ora invocando todas as discussões levantadas pelo Pleno quando do julgamento do Pregão Eletrônico 05/2014 (posterior ao ora em julgamento), que permeiam a necessidade de a CET aprimorar os mecanismos de controle dos serviços em exame, em especial no que tange ao armazenamento dos dados de georreferenciamento (sistema de rastreamento) e controle de dados que viabilize o acompanhamento efetivo do percurso do veículo desde sua origem até o recolhimento no pátio, voto pela irregularidade do Pregão 153/07, de seu acompanhamento, contratos decorrentes e respectivas execuções contratuais, nos períodos examinados, em face das irregularidades constatadas nos autos. Determino à CET que adote medidas para que nos futuros Editais tragam, em seu conteúdo, as cláusulas necessárias visando o aprimoramento do controle da fiscalização das horas efetivamente utilizadas pelos veículos na prestação dos serviços de remoção, para fins de pagamento. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **9) TC/006536/2004** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Jotaerre Digitação e Serviços S.C. Ltda. – Concorrência 09.001/01 – Contrato CO-01.04/02 R\$ 1.028.810,16 – TAs CO/TA-04.04/03 R\$ 1.139.039,82 (prorrogação de prazo) e CO-TA-01.04/04 R\$ 1.224.774,00 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/006536/2004 e TC/006546/2004 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o procedimento licitatório, o contrato e os termos de aditamento. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado,

julgou irregular o certame, bem assim os ajustes. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/006546/2004. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/006546/2004. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **10) TC/006546/2004** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Jotaerre Digitação e Serviços S.C. Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os serviços decorrentes do Contrato CO-01.04/02 (R\$ 1.028.810,16 – TAs CO/TA-04.04/03 R\$ 1.139.039,82 e CO-TA-01.04/04 R\$ 1.224.774,00), cujo objeto é a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos, foram executados conforme o pactuado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/006536/2004 e TC/006546/2004 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular a execução contratual relativa ao período analisado. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, mediante voto em separado, julgou irregular a execução do ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o presente de análise formal de licitação, contratação e termos de aditamento, firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM e a empresa Jotaerre Digitação e Serviços S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos. Em primeira análise a Auditoria concluiu pela Regularidade formal de todos os instrumentos de análise. Todavia, em sessão plenária de 9 de março de 2005 foi requerida em julgamento a análise da contratação sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em destaque o fato da contratação com fornecimento de mão de obra, para cujo objeto existe quadro de pessoal próprio da PRODAM. A Auditoria em nova manifestação (fls. 270/272) concluiu que a Prodram não havia sido declarada como sendo dependente do Município, entendeu que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, em sua primeira análise (fls. 274/281), pela irregularidade dos ajustes, diante a contratação de terceirização de mão de obra já abarcada nos empregos públicos componentes dos quadros da Prodram. Os interessados foram regularmente intimados e apresentaram manifestação. A empresa JOTAERRE Digitação apresentou sua defesa administrativa (fls. 291/295) dispondo, dentre outros, sob os seguintes pontos: a empresa disputou uma licitação regularmente aberta e prestou seus serviços conforme contratado, não pode se manifestar sobre o fato da Origem possuir digitadores em seu quadro de cargos; o volume de serviço é excessivo, o que justifica a necessidade de contratação; trata-se de contrato de prestação de serviços e não de mão de obra, sem incompatibilidade de fato e de direito a ser apreciada. O Ex-Diretor de Produção da PRODAM, Luiz Carlos Marasco, apresentou sua defesa (fls. 305/313) em destaque os seguintes pontos: a Lei 7.619/71 autorizou a criação da Prodram, com destaque as atividades: I – a execução de serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município; II – a execução, mediante convênio, de serviços de processamento de dados de interesse de qualquer outra entidade ou órgão da administração pública; III – a assessoria técnica

a órgãos da administração pública em geral. Em momento algum na atividade da Prodam está o serviço de digitação como atividade fim; Serviços de digitação consistem na realização da entrada de dados em um determinado sistema, dentro do qual esses dados sofrerão consistência ao processo de corrigir e conformar. Após o que esses dados, objeto da digitação, serão transformados em algoritmo do sistema, gerando informações para gestão de determinado processo; a digitação é uma atividade meio; validade jurídica da terceirização como atividade meio; o quadro de digitador encontra-se em extinção em data anterior a 2002 (apresenta documentação). O interessado Denilvo Moraes apresentou sua defesa (fls. 336/342) dispondo, dentre outros: que a modernização dos serviços serviu para rever e readequar o quadro de pessoal, com a dispensa de 53 digitadores e requalificação de outros 11, até o final de 2004, ao encerrar sua gestão dois terços do contingente havia sido extinto; a PRODAM tinha permissão legal para contratar serviços. O Sr. Jânio Oliveira Bragança (349/357) e o Sr. José Lins Pires Júnior (fls. 363/369) apresentaram suas defesas na mesma linha dos demais. O feito foi encaminhado para Auditoria (fls. 379/380) que manteve o entendimento anterior pela irregularidade da contratação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise as peças de defesa (fls. 383/394) concluiu pela irregularidade da contratação, uma vez que a extinção dos cargos deveria ocorrer por meio de lei, de sorte que não poderia contratar o serviço de digitalização enquanto mantinha em seus quadros funcionários para tal mister. A PFM opinou pelo acolhimento dos ajustes ou, alternativamente, os efeitos jurídicos das avenças. Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos instrumentos. O TC 6.546.04-35, tratou do acompanhamento de Execução Contratual. O valor das despesas referente aos meses de agosto/04 e setembro de 04 foi apurado no montante de R\$ 259.597,81. Em primeira análise a Auditoria (fls. 120/129) opinou pela REGULARIDADE da despesa e destacou as seguintes Irregularidades: a) Falta de apresentação da folha de pagamento relativa aos digitadores destacados, que apresentava a relação de 65 (sessenta e cinco) empregados; b) Divergência entre a folha de pagamento de competência de setembro de 2004 e a Guia de Recolhimento do FGTS ou INSS; c) A Contratada não está apresentando a Relação de Empregados através da Guia de Recolhimento do FGTS ou INSS; d) Falta um sistema de controle que indique a quantidade real de documentos no momento da emissão da Ordem de Digitação Externa. e) Falta emissão do Atestado de Vistoria visando a assinatura e a continuidade do instrumento contratual. A Origem prestou sua primeira manifestação (fls. 135/157), atinentes aos apontamentos iniciais apresentados pela Equipe Técnica; esta que manteve integralmente seu posicionamento inaugural (fls. 143/145). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira análise, concluiu pela regularidade da execução, com fundamento na resposta apresentada pela Origem, com a indicação que as falhas apontadas pela Auditoria sejam sanadas por meio de determinação (fls. 148/153). Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução com a determinação à Origem para que adote as providências necessárias à não reiteração das impropriedades apontadas. É o relatório. **Voto englobado:** Em julgamento a Concorrência 09.001/01, o Contrato CO-01-04/02, os Termos de Aditamento CO-TA-04.04/03 e CO-TA-01.04/04 e sua Execução Contratual, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM e a empresa JOTAERRE Digitação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos. Em primeira análise todos os órgãos de apoio opinaram pela regularidade dos instrumentos em análise. Todavia, o presente processo foi convertido em diligência, para que fossem examinados sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que se trata de contrato com fornecimento de mão de obra para cujo objeto existe quadro de pessoal próprio da PRODAM. As equipes de apoio concluíram pela não aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal à época, considerando que a PRODAM estava caracterizada como empresa estatal

independente, portanto, isenta de aplicação das regras introduzidas pela Lei Complementar 101/2000. Quanto à execução contratual, os pareceres das equipes de apoio desta Corte de Contas apontaram pela regularidade dos procedimentos, entretanto, deixo de acatar as recomendações sugeridas em razão do lapso entre a análise e o presente julgamento. Ante o exposto, JULGO REGULARES o Contrato CO-01-04/02, os Termos de Aditamento CO-TA-04.04/03 e CO-TA-01.04/04 e a execução contratual relativa ao período analisado. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.870ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Na esteira de voto por mim proferido no julgamento englobado dos TCs 2.441/07-78, 2.440/07-05, 1.765/08-15 e 1.827/08-70, reafirmo entendimento no sentido da possibilidade de terceirização dos serviços de digitação, conforme autorização disposta no Decreto Municipal 45.992/05, por não consubstanciar o serviço uma atividade-fim da PRODAM, o que não implica em prejuízo à discussão da necessidade de extinção formal do cargo de digitador no quadro permanente da mesma, conforme ressaltado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 37, XXI, cc artigo 37, II, da Constituição Federal. Ademais, as deficiências anotadas na análise da execução do contrato em exame evidenciam necessidade de aprimoramento de um sistema de controle, que indique a real quantidade de documentos a serem digitalizados, e que a contratada controle efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas relacionadas à folha de pagamento envolvida na execução dos serviços. Outro aspecto que não pode deixar de ser mencionado, também relacionado ao controle dos serviços prestados, é a ausência de dados mínimos necessários ao controle da informação confidencial disponibilizada à empresa terceirizada, o que demandaria soluções de maior expressão no resguardo do interesse público traduzido no sigilo. Esse reconhecimento de sigilo de parcela das informações foi admitido pela própria Origem quando do julgamento do contrato acima mencionado, razão pela qual reflete questão de extrema relevância, em que pese não tenha sido objeto de análise mais detida quando do acompanhamento desta primeira contratação. Na verdade, não há maiores dificuldades em reconhecer o serviço de digitação como uma atividade-meio da PRODAM e, por consequência, entender possível a sua contratação. O problema surge, efetivamente, quando não se verifica uma sistemática clara de controle sobre a confidencialidade dos dados digitados, com rígido controle por sistema de acesso do digitador implementado por chaves de segurança ou sistemáticas de fragmentação dessa informação. Sendo assim, a questão que deve ser debatida reside na utilização de técnicas para controle do acesso e manipulação de informações sigilosas, como assim fazem, por exemplo, os bancos, e não propriamente na relação de trabalho do digitador. Por tais razões, julgo irregulares a Concorrência 09.001/01, o Contratos CO-01.04/02 e termos aditivos decorrentes, bem como a execução contratual, no período examinado. Não obstante, aceito os efeitos financeiros por eles produzidos, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário. Faço sugestão ao nobre Relator da matéria no sentido de determinar uma inspeção para análise da situação atual da prestação dos serviços de digitação de dados alfanuméricos junto à PRODAM, com enfoque principal nos controles existentes sobre as medições realizadas, sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, e, em especial, sobre mecanismos que possam garantir a confidencialidade dos dados digitados. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." – **Conselheiro Domingos Dissei na direção dos trabalhos. 11) TC/001399/2010** – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 032/SP-AF/2007 (R\$



637.399,20), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 02 equipes, pelo período de 12 meses, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.967ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos de João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor, votando Domingos Dissei, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h" da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte – considerando que não houve prejuízo ao erário e que os argumentos trazidos pelos defendentes permitem aferir que a Origem não se descurou dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, não se vislumbrando dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis –, em julgar regular a execução do Contrato 032/SP-AF/2007, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, que julgaram irregular a execução contratual, nos períodos e valores realizados. **Relatório**: Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato 032/SP-AF/2007, celebrado entre a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo. A SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu relatório de fls. 571/606 que a execução parcial do Contrato 032/SP-AF/2007, compreendendo o período de setembro/2007 a abril/2010, no montante de R\$ 1.775.203,22, apresenta as seguintes irregularidades e ressalvas: "Das Irregularidades na realização dos serviços Ausência de indicação de preposto; Ajudantes desempenhando função de bueirista; Desatendimento ao item 2.2.2 do Anexo III do Edital; Desatendimento ao item 6.1.b do Contrato; Veículos em desconformidade com o item 6.5 do Contrato. Das Irregularidades nos controles Desatendimento do item 2.17.4 Anexo III do Edital; Conferência deficiente das FPD's; Falta de conferência da produtividade mínima; Falta de controle na frequência assinalada nas FPD's; Falta de controle sobre as descargas realizadas; Desatendimento da Portaria 04/SMSp/2010; Deficiências nos controles da execução contratual. Das Irregularidades nos pagamentos Infringência ao princípio da anualidade da orçamentária; Realização de despesa sem prévio empenho; Cálculo de valor reajustado incorreto; Prazo consumido para aprovação das medições em desconformidade; Prazo consumido para liquidação das medições em desconformidade; Registro de bueirista como ajudantes; Das Ressalvas Ausência de plano de trabalho; Identificação e telefone para reclamações ilegíveis; Cor de veículo divergente do disposto no DM 29.431/90; Alíquotas utilizadas em retenções diferenciadas". Intimados, a Contratada e o Sr. Subprefeito de Aricanduva/Formosa/Carrão, à época, apresentaram defesa, respectivamente às fls. 629/636 e 637/761 dos presentes autos. Após análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 764/774 que as defesas ofertadas não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas 571/606. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, face o teor fático das infringências apontadas e, por não haverem questões jurídicas a serem analisadas, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 777/780). Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos, motivo pelo qual requereu pela regularidade da execução contratual ora examinada (fls. 782/785). A SG – Secretaria Geral também se manifestou afirmando que, diante do caráter fático das irregularidades apontadas, acatava as conclusões alcançadas por AUD. É o Relatório. **Voto**: Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 032/SP-AF/2007, celebrado entre a

Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo. A Auditoria concluiu que a execução parcial do instrumento em tela, no período analisado de setembro/2007 a abril/2010, no montante de R\$ 1.775.203,22 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos) apresenta impropriedades que resultam no não acolhimento do serviço prestado como pactuado. Embora o trabalho minucioso de AUD aponte nesse sentido, entendo que das impropriedades constatadas na realização do serviço, todas foram sanadas pela Origem com as exatas notificações à contratada com o imediato cumprimento, adequando às ações que estavam ocorrendo de forma irregular. No apontamento relativo aos controles da prestação do serviço, os argumentos e documentos enviados pela Origem nas FPDs – Folhas de Produção Diária – denotam que a fiscalização ocorreu de forma satisfatória com o preenchimento rotineiro realizado pelos encarregados como forma de controle dos serviços executados, a produtividade diária, a assinatura de presença para efeito de descontos e medição, a conferência diária das equipes pela manhã e ao final da jornada de trabalho. Já em referência às irregularidades nos pagamentos, considero como passíveis de relevação os apontamentos que trazem atrasos no cumprimento dos prazos para aprovação e liquidação das medições. A questão do princípio da anualidade orçamentária e o respectivo empenho são temas abordados frequentemente nesta Corte de Contas, a partir da edição dos Decretos que estabeleceram, à época, sobre a execução orçamentária e a liberação de cotas trimestralmente, não cabendo ao gestor do Contrato respectiva responsabilidade. Quanto ao desempenho da função de buerista por ajudantes, a Subprefeitura informou o início do procedimento de aplicação das penalidades previstas em lei, não tendo consequência direta deste tema em sede de execução contratual. O cálculo do valor do reajuste que AUD trouxe como irregularidade não se perfaz, visto que, na verdade, a Administração pagou a menor o montante ali calculado, e não o contrário, como demonstrado às fls. 597 dos autos. Ali foi aplicado o índice sobre o preço original do contrato em tela, ou seja, R\$ 53.116,60 (cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos) na data de 27/09/2008 e não sob o índice deste valor já reajustado na data de 08/04/2009, valor este que deveria ser o último preço a subsidiar novo reajuste. Não havendo prejuízo algum ao erário, os argumentos trazidos pelos defendentes aos autos permitem aferir que a Origem não se descuroou dos procedimentos necessários à fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Eventuais falhas constatadas não ensejam, necessariamente, a declaração de irregularidade dos autos, pois há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade das exigências formais diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido e por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis, JULGO REGULAR a Execução do Contrato 032/SP-AF/2007. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto. **(2.967ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Julgo Irregular a Execução Contratual, nos períodos e valores realizados, acompanhando, como razão de decidir, as manifestações das áreas técnicas desta Corte. Não aceito os efeitos financeiros em decorrência da irregularidade, mas deixo de propor determinação em razão do longo prazo decorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Domingos Dissei – No exercício da Presidência, com voto; a) João Antonio – Relator." **12) TC/000035/2000** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Empresa Municipal de Urbanização interpostos em face do V. Acórdão de 07/12/2005 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização (atual SP Urbanismo/SP Obras) e Vetec Engenharia S.C. Ltda. – Serviços técnicos especializados relativos à elaboração dos projetos básicos e executivos do prolongamento do Anel Viário Metropolitano, desde a Avenida Assis Ribeiro até a Rodovia Ayrton Senna da Silva,

inclusive os dispositivos de interseção necessários **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.968ª S.O., ocasião em que voto o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes seus pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor, em dar provimento parcial aos apelos para aceitar os efeitos financeiros dos instrumentos, considerando que as equipes de apoio deste Tribunal não apontaram enriquecimento sem causa ou dano ao erário, mantendo-se, no mais, o respeitável Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Relatório: Trata-se de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, em face do V. Acórdão que julgou, por unanimidade, irregular a licitação na modalidade Concorrência 030150100, do Contrato 0301501000/96, dos Termos de Aditamento 1/96, 2/98, 3/99 e do Termo de Retirratificação de 08-09.1997, deixando de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos, bem como aplicar multa aos ordenadores de despesas. O Termo de Contrato foi firmado entre a Municipalidade, por meio da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, e a empresa VETEC Engenharia S/C Ltda., para prestação de serviços especializados relativos à elaboração dos projetos básicos e executivos do prolongamento do anel viário metropolitano, desde a Avenida Assis Ribeiro até a Rodovia Ayrton Senna da Silva. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua peça recursal requereu a regularidade dos ajustes e destacou a necessidade de reconhecimento dos efeitos financeiros, posto que os serviços foram entregues e pagos, inexistindo qualquer pendência entre as partes e, quanto a aplicação de penalidades, destaca que não houve dolo, má-fé, culpa ou dano concreto ao erário. A EMURB requereu a reforma da decisão sob os argumentos de mérito, uma vez que suas ponderações não foram analisadas para efeito da decisão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, uma vez que presentes seus pressupostos procedimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, mantendo a decisão recorrida. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo não provimento aos recursos. Este é o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB em face do Venerando Acórdão que julgou, por unanimidade, irregular a licitação na modalidade Concorrência 030150100, o Contrato 0301501000/96, os Termos de Aditamento 1/96, 2/98 e 3/99 e o Termo de Retirratificação de 08-09.1997, deixando de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos, bem como aplicando multa aos ordenadores de despesas. O Termo de Contrato foi firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, e a empresa VETEC Engenharia S/C Ltda., para prestação de serviços especializados relativos à elaboração dos projetos básicos e executivos do prolongamento do anel viário metropolitano, desde a Avenida Assis Ribeiro até a Rodovia Ayrton Senna da Silva. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão guerreada. Isto por que a decisão alcançada levou em conta, dentre outros, problemas relacionados ao orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; o valor contratado superou o valor estimado pela Origem em 15% (quinze por cento), sem qualquer justificativa técnica. As peças recursais não lograram êxito em justificar as irregularidades, porém os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal de que a contratação não revelou prejuízo ao

erário, dolo, culpa ou má-fé dos agentes públicos devem ser sopesados. De fato, as equipes de apoio desta Corte de Contas não apontaram enriquecimento sem causa ou dano ao erário, razão pela qual resta imperioso reconhecer os efeitos financeiros da avença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, por presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para aceitar os efeitos financeiros, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente.

(2.968ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: Conheço dos Recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, acompanhando as manifestações de AJCE e SG. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Domingos Dissei – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **13) TC/003348/2007** – Secretaria Municipal de Educação e União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer, Turismo e Hotelaria – Unitour – Pregão Eletrônico 31/SME/2007 – Contrato 149/SME/2007 R\$ 1.764.000,00 – Contratação de empresa especializada em operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos CEUs – Lotes 1, 2 e 3 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora na 2.992ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria, em julgar regulares o pregão e o termo do contrato, entendendo que as irregularidades apontadas acabaram por não trazer prejuízo à Municipalidade. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, mediante declaração de voto apresentada, julgou irregulares o pregão, o contrato e propôs ao Relator a determinação de análise da execução contábil do ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam os autos da análise da licitação na modalidade Pregão 31/SME/2007, do tipo menor preço global, bem como do decorrente Termo de Contrato 149/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e UNITOUR – União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer, Turismo e Hotelaria, objetivando a contratação de empresa especializada em operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs). A Auditoria realizou relatório sobre o procedimento licitatório e do termo contratual, apontando as seguintes irregularidades, conforme seu entendimento: a) "infringência ao preceituado no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, e nos artigos 2º, inciso VI, e 4º, do Decreto Municipal 44.279/03, uma vez que o critério utilizado nas pesquisas de preços é diverso do critério de julgamento das propostas, e por não ter sido realizada com base em especificações técnicas iguais às do objeto licitado; b) infringência ao disposto no artigo 30, inciso II, c/c parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, na medida em que as exigências de qualificação técnica demonstram-se insuficientes para garantir a boa execução dos serviços; c) infringência ao comando veiculado no item 5.2.3 do Edital, uma vez que a Composição da Proposta Equalizada apresentada pela vencedora não contém a discriminação dos materiais a serem fornecidos e dos equipamentos que serão utilizados na prestação do serviço; d) infringência ao disposto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93, por terem sido aceitos pela Comissão de Licitação, após a realização de diligência, documentos que, de acordo com o item 5.3.3.2.1 do Edital (fl. 37) deveriam constar originalmente da proposta; e) infringência aos princípios da transparência dos atos da Administração e da vedação ao

pagamento indevido, uma vez que, apesar de a execução ter início em datas diversas em vários CEUs, as propostas foram feitas por valores mensais fixos por lote, acarretando pagamento por serviços não prestados em unidades ainda não inauguradas; f) infringência aos mesmos princípios da transparência dos atos da Administração e da vedação ao pagamento indevido, uma vez que o Edital não contempla a existência de cronograma físico-financeiro a nortear a execução dos serviços; g) infringência ao disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o Edital de fls. 30 a 46 não está rubricado em todas as suas folhas. Ratificamos, ademais, a conclusão de que o Contrato 149/SME/2007 encontra-se irregular por suceder licitação irregular." A Origem e os responsáveis pelos instrumentos analisados foram intimados e apresentaram defesas e documentações. Posteriormente, a análise final efetuada pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 437/441 verso, concluiu que as defesas não trouxeram elementos em condições de alterar suas constatações anteriores, de fls. 279/280. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação cabal, no tocante ao Pregão, em posição discordante da conclusão da Especializada, entende não haver a irregularidade apontada por AUD em seu item "d" pelo fato da Comissão de Licitação ter aceitado documentos que não constavam da proposta, por entender que a mencionada Comissão fez uso dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo artigo 43, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93. Quanto à alegada infringência, disposta no item "e", ao princípio da transparência, por terem sido fixadas propostas com valores mensais por lote, acarretando pagamento por serviços mensais a unidades não inauguradas, acolheu a argumentação ofertada pela Administração, no sentido de que não é possível inferir que tenham sido realizados pagamentos para unidades ainda não inauguradas e que apenas a sede adequada para tal conclusão é a de execução contratual. Entendeu que a elaboração prévia do cronograma financeiro de desembolso dos valores pactuados, assim como a rubrica e assinatura do instrumento convocatório, são formalidades a serem observadas, mas opinou pela excepcional mitigação de tais impropriedades, porquanto ambas possam ser convalidadas. Concluiu, pela irregularidade do Pregão como do Contrato, por acessoriedade, porém sugeriu o reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pelo certame. A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 449/455, considerando os esclarecimentos e defesas juntadas aos autos, bem como a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem e, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja, requereu a decretação da regularidade dos atos em exame, com relevação das falhas apontadas ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos econômicos. A SG – Secretaria Geral posicionou-se pela irregularidade tanto do Pregão 31/SME/2007, bem como do decorrente Termo de Contrato 149/SME/2007, este apenas por acessoriedade e submeteu, a critério do Relator, a possibilidade de acolhimento dos efeitos jurídicos decorrentes do certame em questão. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Pregão 31/SME/2009 e do respectivo Termo de Contrato 149/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a UNITOUR – União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer, Turismo e Hotelaria, tendo por objeto a operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), pelo valor de R\$ 1.764.000,00. Os órgãos técnicos desta Corte de Contas opinaram pela irregularidade do texto editalício e a consequente condenação do termo contratual, apenas por acessoriedade, porém de forma divergente em relação à totalidade das impropriedades apontadas por AUD. Nessa seara, destaco o posicionamento da AJCE, que adoto, em parte, como razões para decidir, no sentido de que não há infringência ao artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, por ter sido acolhida documentação após diligência, por se tratar de procedimento amplamente difundido no processo licitatório e por estar, de fato, alinhado ao princípio constitucional da razoabilidade. Quanto à alegada infringência ao princípio da transparência, por terem sido fixadas propostas com valores mensais

por lote, possibilitando o entendimento de ser realizado pagamento por serviços mensais em unidades não inauguradas, acolho a argumentação ofertada pela Origem, no sentido de que, primeiramente, além de não ser possível inferir irregularidades nos pagamentos apenas por presunção sem o exame da documentação que deve ser realizada apenas em sede de execução contratual, como também pelo fato que na Administração Pública todos os pagamentos são feitos mediante os atestados de execução dos serviços fornecidos, conforme disposto nos Decretos de Execução Orçamentária da Municipalidade, tendo os documentos juntados pela Pasta, a comprovação deste fato. Em relação ao apontamento referente à insuficiência das exigências de qualificação técnica pela falta no texto editalício da necessidade de comprovação dos técnicos de serem inscritos no DRT, entendo como superado, tanto porque a eleição dos critérios técnicos mínimos para fins de habilitação estejam na esfera discricionária da Origem, quanto porque foi prevista referida exigência no Anexo I e na minuta contratual juntados no Edital. De fato, entendo que a elaboração prévia do cronograma financeiro de desembolso dos valores pactuados, assim como a rubrica e assinatura do instrumento convocatório, são formalidades a serem observadas, mas neste caso, são impropriedades assinaladas que podem ser relevadas. As irregularidades referentes: a) ao critério utilizado nas pesquisas de preços (unitário) ter sido diverso do critério de julgamento das propostas (global); e b) à ausência de discriminação dos materiais/equipamentos a serem utilizados na prestação de serviço acabaram por não trazer prejuízo à Municipalidade, neste caso concreto, considerando a redução de preço dos materiais na Planilha de Composição da Proposta Equalizada, possibilitando ressaltar os apontamentos e acolher os instrumentos ora analisados. Nesse sentido, julgo REGULARES o Pregão 31/SME/2007 e o decorrente Termo de Contrato 149/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e UNITOR – União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer, Turismo e Hotelaria. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de julho de 2018.

(2.992ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: A meu ver, na esteira das conclusões apontadas por SFC, há irregularidades que não podem ser superadas, tais como, dentre outras: o critério utilizado nas pesquisas de preços é diverso do critério de julgamento das propostas e não foi analisado com fundamento em especificações técnicas iguais às do objeto licitado; as exigências de qualificação técnica são insuficientes para garantir a boa execução dos serviços. Quanto ao apontamento da alínea "e", há equívoco na formatação do Edital quando previu que as propostas fossem efetuadas por valores mensais fixos por lote, o que, como indicado, pode acarretar pagamento por serviços não prestados em unidades ainda não inauguradas. Tal circunstância macula a Licitação e o Contrato dela decorrente. A possível apreciação do pagamento em sede de Execução Contratual não teria o condão de convalidar o analisado nesta oportunidade, servindo apenas para identificar se houve ou não pagamento indevido. Ante o exposto, dou pela irregularidade do Pregão 31/SME/2007 e do Contrato 149/SME/2007 e proponho ao Relator que determine a análise da execução contábil. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Domingos Dissei – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **14) TC/001172/2007** – Secretaria Municipal dos Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Telvent Brasil S.A. – Contrato 18/2006-SMT R\$ 3.646.375,04 – Execução de serviços de revitalização das Centrais de Controle de semáforos em tempo real – CTA 3 e CTA 4, com suporte técnico para sua operação, com fornecimento dos equipamentos e materiais necessários **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.003ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João



Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto apresentados, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria, em julgar regular o contrato. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, mediante declaração de voto apresentada, julgou irregular o contrato, com base nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes do ajuste em tela. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente TC de análise do Contrato 18/06-SMT, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa Telvent Brasil S.A., cujo objeto é a execução dos serviços de revitalização das Centrais de Controle de semáforos em tempo real da CTA 3 e da CTA 4, com suporte técnico para sua operação e fornecimento dos equipamentos e materiais necessários, no valor de R\$ 3.646.375,04. A contratação em exame foi celebrada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93. Após análise inicial, a Auditoria, às fls. 174/177v, concluiu pela irregularidade da contratação direta, em razão da apresentação insuficiente de justificativa de preços, em desacordo com o disposto no inciso III, do artigo 26, da Lei Federal n. 8.666/93. A Secretaria Municipal de Transporte foi então oficiada, apresentando justificativas e esclarecimentos que foram analisadas pelo Órgão Técnico às fls. 208/209v, o qual ratificou sua conclusão anterior, por entender insuficiente os argumentos apresentados. A AJCE, às fls. 212/215, em sua primeira manifestação, acompanhou as conclusões do Órgão Técnico, observando ainda que a especificidade do objeto e a dificuldade de análise de seu custo poderiam ter sido vencidas se atendido o disposto no artigo 4º, do Decreto Municipal n. 44.279/03. Vieram aos autos então, após a devida intimação para apresentação de manifestação, as defesas da Origem e da Contratada, as quais foram analisadas pela Equipe Técnica, que se manifestou pela manutenção de seu posicionamento anterior, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a infringência ao art. 26, inciso III da Lei Federal 8.666/93, destacando que "não se mostra plausível qualquer tentativa de justificar a razoabilidade dos preços contratados, adotando-se a correção por índices econômicos (qualquer que seja) de preços de mais de 10 anos atrás." Após os autos foram encaminhados à AJCE, que apresentou o parecer de fls. 363/367, perfilhando o entendimento de AUD em relação à inviabilidade de competição, no sentido de que a realização de nova licitação seria o meio mais adequado para escolha de um sistema ajustado às necessidades da municipalidade. Sobre a metodologia de análise dos preços; falta de parâmetros para a medição mensal e serviços de suporte técnicos, registrou a existência de impasse entre o entendimento adotado pela SMT e a empresa Telvent e a auditoria desta Casa. Assim, por entender que o cerne da questão versa sobre matéria que não é da sua competência, se permitiu não opinar. Destacou, entretanto, em relação à metodologia de preços, que nos autos do TC 1.857/07-50, o qual possui objeto semelhante ao versado nestes autos, que o mesmo relatório elaborado pela CET foi julgado regular, sendo considerado suficiente para atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal n. 8.666/93. Dessa forma, concluiu que a contratação poderá ter seus efeitos jurídicos e financeiros reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Na sequência, à PFM (fl. 369), preliminarmente ao exame do mérito, requereu a intimação do agente público responsável pelos atos praticados à época. Referido requerimento foi atendido, culminando com a apresentação de manifestação pelo responsável à época, após ter sido devidamente intimado, a qual foi analisada pela AJCE no parecer de fls. 387/389. Os autos foram então novamente encaminhados à Coordenadoria V, para apreciação de aspectos fáticos e técnicos apresentados na defesa do interessado, tendo aquela unidade reiterada suas conclusões anteriores, ante a ausência de elementos novos que pudessem



alterar suas manifestações produzidas nos presentes autos. Após nova manifestação da Origem, a AJCE, na sua última manifestação de fls. 446/449, reiterou suas conclusões anteriores, posicionando-se no sentido de que a presente contratação pode ter seus efeitos jurídicos e financeiros reconhecidos, tendo em vista a decisão proferida por esta Corte nos autos do TC 1.857/07-50, com objeto semelhante ao tratado neste TC, o qual foi julgado regular, permitindo assim o acolhimento da presente contratação. Na sequência, a PFM (fls. 451/459), entendendo que os esclarecimentos e justificativas encartados nos autos pela Origem e pelos agentes públicos responsáveis se mostraram suficientes, requereu o acolhimento do Contrato n. 018/06-SMT, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais ou, ao menos, que seja reconhecido seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis. Ao final, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da AJCE, entendendo que os efeitos jurídicos e financeiros da presente contratação poderão ser reconhecidos, tendo em vista a existência de julgamento, por esta Corte, pela regularidade de objeto similar ao tratado nestes autos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Contrato 18/06-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa Telvent Brasil S.A., cujo objeto é a execução dos serviços de revitalização das Centrais de Controle de Semáforos em Tempo Real – CTA 3 e CTA 4, com suporte técnico para sua operação e fornecimento dos equipamentos e materiais necessários, no valor de R\$ 3.646.375,04. A contratação em exame foi celebrada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. Após análise, a Auditoria, nas diversas manifestações produzidas nos autos, opinou pela irregularidade do ajuste em exame, tendo em vista que a justificativa de preços apresentada se mostrou insuficiente, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 26, da Lei Federal n. 8.666/93. Contudo a AJCE, após apresentação das defesas pelos interessados, registrou a existência de precedente desta Corte que considerou regular a contratação direta cujo objeto era semelhante ao tratado nos presentes autos. Destacou a Assessoria Jurídica que "no que concerne à metodologia de análise dos preços contratados, cumpre-nos ressaltar que o mesmo relatório elaborado pela CET, de fls. 62/70, nos autos do TC 1.857/07-50 (julgado regular), com objeto semelhante ao do presente TC, foi considerado suficiente para atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da lei Federal 8.666/93" - fls. 363/365." Dessa forma, considerando as manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, e tendo em conta a decisão alcançada por este Plenário no TC suprarreferido, JULGO REGULAR o Contrato 18/06-SMT. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Divirjo, e na esteira dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo irregular o Contrato 18/06-SMT. No entanto, considerando meu posicionamento anterior em matéria similar, aceito os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes do ajuste em tela. Deixo de fazer qualquer determinação, uma vez que despicienda face o longo tempo decorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Domingos Dissei – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." – **Conselheiro Maurício Faria na direção dos trabalhos. – 15) TC/003000/2003 –** Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 19/2/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – São Paulo Turismo S.A. e União das Escolas de Samba Paulistas – Uesp (Contrato GJU/067/2002 R\$ 3.902.964,75 e respectivos Termos Aditivos e de Retirratificação) – Execução contratual – Promover a execução do Contrato e dos Termos Aditivos, no que diz respeito à prestação de contas devida pela contratada, na forma disposta na

16ª cláusula do ajuste, conforme determinado no V. Acórdão de 9/8/2006 – Apresentação de espetáculo artístico e cultural, com a participação das Escolas de Samba dos grupos Ia, II e III e dos Blocos Carnavalescos dos Grupos Especial e I, desfile das campeãs e apuração, que se realizarão no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo e nos bairros **ACÓRDÃO:** "Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 3.004ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Revisor, sendo que o Conselheiro Roberto Braguim – Relator votou na 2.882ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões e Domingos Dissei, considerando que carecem de consistência jurídica e lógica os argumentos que esteiam a pretensão fazendária, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no mérito, o Conselheiro João Antonio – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, considerando que o serviço foi prestado sem notícia de prejuízo ao erário, como também, o decurso do tempo decorrido, deu-lhe parcial provimento para acolher, na integralidade, os efeitos financeiros da execução da contratação em tela. **Relatório:** Recurso Ordinário manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM contra o v. Acórdão de 19/02/2014, que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato GJU/067/2002, dos Termos Aditivos 01, 04, 12 todos de 2003 e dos Termos de Retirratificação GJU 005 e GJU/010, ambos de 2003, concretados entre a então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a União das Escolas de Samba Paulistas – UESP, objetivando Eventos Carnavalescos do ano de 2003, com determinação para recuperação da quantia repassada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No rigor da síntese, a Instituição Fazendária se insurge contra o tópico da r. Decisão torpedeada que ordenou à SPTuris, sucessora da Anhembi Turismo, promover a recuperação da última parcela repassada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da não aprovação da Prestação de Contas dos recursos anteriormente disponibilizados, argumentando que o interesse público, na Execução do Contrato, deveria ser prestigiado diante do princípio da razoabilidade na interpretação das normas legais aplicáveis (fls. 300/304). A Auditoria ratificou sua conclusão pretérita, destacando a omissão da SPTuris em não reter a última parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo repasse à Contratada estaria condicionado à Prestação de Contas, que ainda continuava pendente (fls. 316/317). A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram, sequencialmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso, nos pareceres insertos às fls. 326/329 e 331/333, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando à fl. 330, tutelou a acolhida de seu próprio inconformismo. A São Paulo Turismo S/A e a União das Escolas de Samba Paulistas - UESP não se manifestaram no prazo recursal a despeito de regularmente oficiadas e intimadas (fl. 312). É o relatório. **Voto:** Conheço do Recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões que alavancam a pretensão recursal não abalaram os sólidos fundamentos do voto condutor do v. Acórdão guerreado, de autoria do nobre Conselheiro Maurício Faria. Com efeito, no pronunciamento proferido a então douta Relatoria evidenciou a obrigatoriedade da UESP prestar contas dos gastos efetuados com os recursos públicos recebidos, obrigação essa que, no entanto, não foi cumprida por aquela Agremiação Carnavalesca, que, inclusive, deveria ter sido sancionada pela SPTuris pela sua omissão. Bem por isso determinei, na declaração de voto exarada às fls. 296/297, que a última parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Carnaval de 2003 deveria ter sido recuperada pela Empresa contratante, considerando que seu repasse estava condicionado à aprovação da Prestação de Contas dos recursos anteriormente disponibilizados. O argumento invocado pela Instituição

Fazendária de que a consecução do Evento atendeu o interesse público deve ser avaliado segundo o princípio da razoabilidade na interpretação das disposições contratuais. Todavia, o interesse público, conceito bastante fluido, não se sobrepõe à obrigação de prestar contas tanto do agente público, que manipula os recursos, como do particular que recebe subvenções para aplicação determinada, como a propósito, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, na justa exegese do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal: *"O dever de prestar contas alcança não só os administradores de entidades e órgãos públicos como, também, os entes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada (CF, artigo 70 e parágrafo único). A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização."* (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, Malheiros Editores, 2004, pág. 107, item II-3.4). Enfim, carecem, "data venia", de consistência jurídica e lógica os argumentos que esteiam a pretensão Fazendária, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso manejado às fls. 300/304, mantendo o v. Acórdão impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(2.882ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio: Tratam os autos, nesta fase processual, de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face do Acórdão prolatado em 19/02/14, que, por unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato GJU/067/02, celebrado entre a então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a União das Escolas de Samba Paulistanas, para a apresentação de espetáculos artísticos e culturais, com a participação das escolas de samba dos grupos IA, II e III e dos blocos carnavalescos do grupo Especial e I, desfiles das campeãs e apuração, durante o carnaval de 2003. Acordaram, também, à unanimidade, em aceitar, parcialmente os efeitos financeiros do ajuste, excetuando apenas a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que determinaram que fosse recuperada pela Origem pelo seu inadimplemento, uma vez que o repasse estava condicionado à efetiva aprovação da prestação de contas dos recursos anteriormente disponibilizados. O Termo Contratual e seus respectivos Aditivos, totalizando o valor de R\$ 4.315.964,75 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) foram considerados regulares, por unanimidade, em 09/08/2006. A decisão pela irregularidade da execução do instrumento se deu porque, após reiterados pedidos de esclarecimentos, a Origem informou que a prestação de contas ainda não havia sido finalizada, devido a pendências na documentação apresentada à época, e que, não ficara nenhuma verba retida pela SPTuris referente ao Contrato elencado. Assim, os órgãos técnicos da Casa consignaram a impossibilidade de se proceder à análise da prestação de contas em questão, destacando, contudo, que, a falta de retenção da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a princípio, se caracterizaria como uma impropriedade, o que foi adotado como razões de decidir do Acórdão ora recorrido. Em reanálise do caso, revejo a tese votada em relação à aceitação parcial dos efeitos financeiros do ajuste, diante do quadro total apresentado. Dessa forma, considerando, primeiramente, que, durante toda a instrução do processo, apenas a SPTuris foi chamada a se manifestar, não havendo a intimação da Contratada, nem a intimação dos responsáveis pela execução do ajuste, não ocorrendo, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa dos alcançados pela decisão exarada; Considerando que, o valor previsto de retenção de pagamento na cláusula contratual, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), comparado ao valor total do ajuste, que foi de R\$ 4.315.964,75 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), não guarda proporcionalidade entre si, representando um valor irrisório diante do montante contratado. Considerando que, a já aceitação parcial dos efeitos financeiros presentes na Decisão ora recorrida, representa quase a integralidade do valor contratado, restando incontroverso que os valores foram efetivamente utilizados pela União das Escolas de Samba Paulistanas na

consecução do Carnaval de 2003; Considerando que, apenas após o exercício de 2001 que se iniciou a prática do procedimento de realização de prestação de contas pelas organizações ligadas ao Carnaval da cidade de São Paulo, indicando, com isso, a pouca experiência das entidades envolvidas; Considerando a razoabilidade como elemento integrante do exercício do poder discricionário na busca do interesse público, norteador de todo e qualquer ato administrativo; Considerando, também, que o princípio da razoabilidade projeta-se em vários *standards* jurídicos indicativos de que se deve ter presente o quesito da relevância ou da projeção econômica do interesse objetivado; Considerando, ainda, que a doutrina administrativista já foi buscar o conceito do Princípio da Insignificância na esfera penal, tendo por base o entendimento de que pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência de pena, quando esta se mostrar desproporcional ao delito, castigando fatos de mínima importância; E, considerando, ao final, que o serviço foi prestado sem notícia de prejuízo ao erário, como também, o decurso do tempo decorrido; CONHEÇO do Recurso interposto, visto que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para ACOLHER, na integralidade, os efeitos financeiros da execução da contratação em tela. Este é meu voto, Senhor Presidente. **(3.004ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Maurício Faria – No exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." – **Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 16) TC/005138/2002** – Secretaria Municipal de Habitação e Diagonal Urbana Consultoria Ltda. – TA s/nº (adoção de planilha orçamentária, adoção de cronograma de permanência e adoção de cronograma físico-financeiro), TAs 02/2003 R\$ 1.327.680,25 (alteração do valor contratual, adoção de planilha orçamentária, adoção de cronograma de permanência e adoção de cronograma físico-financeiro), 03/2003 R\$ 9.252.127,20 (adoção de cronograma físico-financeiro, de cronograma de permanência, de planilha orçamentária, alteração do valor contratual e prorrogação do prazo contratual), 04/2004 (adoção de cronograma físico-financeiro, de cronograma de permanência, de planilha orçamentária e alteração da cláusula terceira), 05/2004 R\$ 455.497,86 (adoção de cronograma físico-financeiro, de cronograma de permanência, de planilha orçamentária e alteração do valor contratual), 06/2004 R\$ 455.497,86 (adoção de cronograma físico-financeiro, de cronograma de permanência, de planilha orçamentária e alteração do valor contratual), 07/2004 R\$ 366.622,43 (adoção de cronograma físico-financeiro, de cronograma de permanência, de planilha orçamentária e alteração do valor contratual), 08/2004 R\$ 9.252.127,20 (adoção de cronograma físico-financeiro, de cronograma de permanência, de planilha orçamentária, alteração do valor contratual e prorrogação do prazo contratual), 09/2005 (adoção de nova fórmula de reajuste e suspensão do pagamento de reajuste), 10/2005 (adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação do prazo contratual), 11/2006 (adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação do prazo contratual) e 12/2006 R\$ 9.252.807,20 (adoção de cronograma físico-financeiro, prorrogação do prazo contratual, adoção de cronograma de permanência, adoção de planilha orçamentária e alteração do valor contratual) – Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais, relativos ao Contrato 029/2002/Sehab/Habi, no valor de R\$ 9.252.127,20, julgado em 31/8/2005 **ACÓRDÃO**: "Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.819ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos s/nº, de 30/1/2003, bem como os de número 02/2003, 03/2003, 04/2004,

05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2005, 10/2005, 11/2006 e 12/2006. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Relatório: Trata o TC 5.138.02-21, nesta oportunidade, da análise dos 12 Termos de Aditamento ao Contrato 029/2002/SEHAB/HABI, firmados entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais, bem como o apoio de bens e serviços para sua execução. Registre-se que a Concorrência 08/2002/SEHAB/HABI e o Contrato 029/2002/SEHAB/HABI já foram analisados e acolhidos por esta Colenda Corte de Contas (fl. 172). A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório de fls. 662-703, apresentando as seguintes conclusões: "2.1 - Termo Aditivo s/nº (fls. 662/663) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.1): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12, § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.480/03 (Orçamento Anual 2003). • Artigo 47 do Decreto 41.772/02 (Despacho de Autorização posterior ao início de vigência das alterações aditadas) • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.2 - Termo Aditivo 02 (fls. 664/665) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.2): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.480/03 (Orçamento Anual 2003). • Artigo 44 do Decreto 41.772/02 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (complementação extemporânea da garantia). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.3 - Termo Aditivo 03 (fls. 666/667) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.3): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.480/03 (Orçamento Anual 2003). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (complementação extemporânea da garantia). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 195 da CF/88 (falta da CND) • Lei Federal 9.012/95 (falta do FGTS) • Artigo 44 do Decreto 41.772/02 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.4 - Termo Aditivo 04 (fls. 668/669) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.4): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.700/03 (Orçamento Anual 2004). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 49 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início de vigência das alterações aditadas). • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.5 - Termo Aditivo 05 (fls. 670/671) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.5): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.700/03 (Orçamento Anual 2004). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 45 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). 2.6 - Termo Aditivo 06 (fls. 672/673) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.6): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.700/03 (Orçamento Anual 2004). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo

45 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). 2.7 - Termo Aditivo 07 (fls. 674/675) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.7): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.700/03 (Orçamento Anual 2004). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 45 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). 2.8 - Termo Aditivo 08 (fls. 676/677) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.8): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.700/03 (Orçamento Anual 2004). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 195 da CF/88 (falta da CND) • Lei Federal 9.012/95 (falta do FGTS) • Artigo 45 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). 2.9 - Termo Aditivo 09 (fls. 678/679) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.9): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.942/04 (Orçamento Anual 2005). • Artigo 49 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início de vigência das alterações). • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.10 - Termo Aditivo 10 (fls. 680/681) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.10): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 13.942/04 (Orçamento Anual 2005). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 195 da CF/88 (falta da CND) • Lei Federal 9.012/95 (falta do FGTS) • Artigo 49 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início de vigência das alterações). • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.11 - Termo Aditivo 11 (fls. 682/683) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.11): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 14.126/05 (Orçamento Anual 2006). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 195 da CF/88 (falta da CND) • Lei Federal 9.012/95 (falta do FGTS) • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo). 2.12 - Termo aditivo 12 (fls. 684/685) Irregular, em virtude das seguintes infringências (subitem 1.12): • Lei 4.320/64 em seu artigo 12 § 1º, por se tratar de despesa de custeio classificada como investimento e Lei Municipal 14.126/05 (Orçamento Anual 2006). • Artigo 55, inciso XIII, da LF 8.666/93 (falta de complementação da garantia). • Artigo 195 da CF/88 (falta da CND) • Lei Federal 9.012/95 (falta do FGTS) • Artigo 45 do Decreto 44.279/03 (Despacho de Autorização posterior ao início dos efeitos financeiros). • Artigo 60 da LF 4.320/64 (realização de despesa sem prévio Empenho). • Artigo 61 da LF 4.320/64 (emissão extemporânea da Nota de Empenho). • Artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (publicação extemporânea de Termo Aditivo)." Os resultados, sintetizados, podem ser apresentados da seguinte forma: i) A dotação onerada se refere a investimentos (despesas de capital), estando em desacordo com o objeto do contrato, que trata da utilização de mão-de-obra na área social, de caráter continuado (despesas de custeio). ii) Despachos de autorização exarados posteriormente ao início da vigência dos respectivos cronogramas físico-financeiros. iii) Publicação extemporânea dos extratos de termos aditivos. iv) Complementações de garantia realizadas extemporaneamente ou não realizadas. v) Saldo de empenho insuficiente para pagamento dos serviços, e emissão extemporânea de notas de empenho. vi) Falta de apresentação de documentos fiscais (FGTS e CND) por ocasião da prorrogação do contrato. Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época

(fl. 707), os interessados foram cientificados para apresentar defesa acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte. Nesse sentido, os Senhores Gisela Maria Mori, Sérgio Gonçalves e Orlando Almeida Filho, em nome da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda. apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 719/722, 736/767 e 769/825. Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em minudente parecer de fls. 830/842, opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados. Em atendimento a determinação do Nobre Conselheiro Relator, a equipe técnica da coordenadoria VI ratificou os termos de sua manifestação de fls. 697/703, a exceção da retificação anotada no subitem 3.6. Devolvidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta ratificou os termos de seu parecer de fls. 830/842, no sentido do não acolhimento dos termos aditivos analisados. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 887/918. De posse da documentação apresentada pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou, novamente, os termos de suas manifestações anteriores (fls. 830/842 e 860/863), no sentido do não acolhimento dos termos aditivos analisados. Por sua vez, o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo opinou pela irregularidade dos termos aditivos, ressaltando, contudo, que o apontamento referente à publicação extemporânea dos ajustes poderia ser excepcionalmente relevado, tendo em vista a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas. Por fim, remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento dos termos aditivos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos Termos de Aditamento ora analisados, ressaltando o que se segue: "Com relação à falta de apresentação de documentos fiscais (FGTS e CND) por ocasião da prorrogação do contrato, entendo que tais infringências foram afastadas, uma vez que os defendentes apresentaram cópias das certidões negativas de débitos junto à Previdência Social (CND) e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Já, no que tange à publicação extemporânea dos ajustes, entendo, na esteira do entendimento exarado pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo (fl. 928), que tal impropriedade poderá ser excepcionalmente relevada, tendo em vista a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas." É o relatório. **Voto:** Em julgamento os 12 Termos de Aditamento ao Contrato 029/2002/SEHAB/HABI, firmados entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda., para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais, bem como o apoio de bens e serviços para sua execução. Durante a instrução processual, a Origem encaminhou os documentos de fls. 803-804, sanando o apontamento concernente à regularidade fiscal por ocasião da prorrogação do contrato. Já, no que tange à publicação extemporânea dos ajustes, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto a Secretaria Geral opinaram pela relevação dessa impropriedade, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal. Não obstante, restaram as seguintes irregularidades que fundamentaram a manifestação negativa por parte dos órgãos técnicos: 1) A dotação onerada se refere a investimentos, estando em desacordo com o objeto do contrato, que trata da utilização de mão-de-obra na área social, de caráter continuado. 2) Despachos de autorização exarados posteriormente ao início da vigência dos respectivos cronogramas físico-financeiros. 3) Complementações de garantia realizadas extemporaneamente ou não realizadas, e 4) Saldo de empenho insuficiente para pagamento dos serviços, e emissão extemporânea de notas de empenho. Quanto à dotação onerada, entendo precluso o momento processual para análise, tendo em vista que a contratação original foi acolhida por este Tribunal, conforme Acórdão de 31 de agosto de 2005 (fl. 172). No que se refere aos despachos de

autorização exarados posteriormente ao início da vigência dos respectivos cronogramas físico-financeiros, relevo tal impropriedade, considerando que não foi constatado qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis. Sobre as complementações de garantia realizadas extemporaneamente ou não realizadas, verifica-se dos autos que a empresa realizou a caução referente ao saldo contratual emitida em 05/10/2007, como também referente ao último termo aditivo, emitida em 17/01/2008 ao contrato que se encerrou em 21/04/2008. Diante da afirmação de que a empresa teria cumprido o objeto contratual em todos os seus termos e dentro dos prazos estabelecidos, entendo, por ora, superado o apontamento, ressaltando que o assunto será melhor avaliado no julgamento do TC 3.619.06-62, que cuida do acompanhamento da execução contratual. Por fim, quanto ao saldo de empenho insuficiente para pagamento dos serviços e emissão extemporânea de notas de empenho, pode-se verificar dos autos que os empenhos necessários e suficientes foram realizados e as notas de empenho foram devidamente emitidas em conformidade com o artigo 61, da Lei Federal 4.320/64, acrescentando que os atrasos verificados ocorreram, segundo a Origem, em razão da política de contenção de gastos adotada pela Secretaria de Finanças. Por todo o exposto e com fundamento na manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO REGULARES os Termos Aditivos S/Nº, de 30/01/2003, bem como os de número 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.819ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **17) TC/002454/2014** – São Paulo Obras e Equipav Engenharia Ltda. – Concorrência Pública 018140130/2014 – Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, "Pit Lane" e obras complementares no Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos **ACÓRDÃO:** "Vistos relatados englobadamente os processos TC/002454/2014, TC/001661/2014 e TC/002453/2014 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.845ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Colenda Corte de Contas e, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, em julgar regular a Concorrência Pública 018140130/2014. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à São Paulo Obras que: (i) observe as regras específicas aplicáveis para participação de micro e pequenas empresas dispostas na Lei Complementar 123/2006, de observância obrigatória em todos os certames da espécie; (ii) justifique de forma detalhada os motivos pelos quais impõe-se nos casos concretos a impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio visando ampliar o rol de competidores. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a concorrência e exarou determinação à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002453/2014. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002453/2014. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **18) TC/001661/2014** – Ellenco Construções Ltda. – São Paulo Obras – Representação em face do edital de Concorrência Pública 018140130/2014, cujo objeto é a execução das obras e



serviços de recapeamento da pista, "Pit Lane" e obras complementares no Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos **ACÓRDÃO:** "Vistos relatados englobadamente os processos TC/002454/2014, TC/001661/2014 e TC/002453/2014 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.845ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Ellenco Construções Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgá-la improcedente, porquanto os temas controvertidos de natureza técnica não lograram espantar a regularidade do certame. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, deu-lhe provimento parcial. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002453/2014. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002453/2014. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **19) TC/002453/2014** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Equipav Engenharia Ltda. – Contrato 068/Siurb/2014 R\$ 37.409.492,83 – Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, "Pit Lane" e obras complementares no Autódromo Municipal "José Carlos Pace" – Interlagos **ACÓRDÃO:** "Vistos relatados englobadamente os processos TC/002454/2014, TC/001661/2014 e TC/002453/2014 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.845ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o Contrato 068/Siurb/2014, dada a inexistência de apontamento sobre o instrumento formal. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Tratam os presentes da contratação para a execução de obras e serviços de recapeamento da pista e "pit lane", do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, ora englobados para julgamento por tratarem da mesma matéria. O TC 1.661/14-68 trata da análise da Representação interposta por Ellenco Construção Ltda. contra o edital da Concorrência 018140130, objeto de análise do TC 2.454.14-49. Já o TC 2.453.14-86, por sua vez, trata da análise da contratação decorrente do Contrato 068/SIURB/2014 firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Empresa Equipav Engenharia Ltda. 1) TC 1.661.14-68 Versa o presente sobre Representação formulada pela empresa Ellenco Construções Ltda. em face de pretensas irregularidades no Edital de Concorrência 018140130, da São Paulo Obras - SPObras, tendo por objeto a execução de obras e serviços de recapeamento da pista e "pit lane" e obras complementares, no autódromo José Carlos Pace – Interlagos. A Representante alegou, em síntese, que o instrumento convocatório estaria maculado em virtude de (i) vedar a participação de consórcios no pleito licitatório; (ii) não haver definido a parcela de maior valor e relevância para efeito de comprovação técnica; e (iii) exigir comprovação de experiência anterior em serviços sem valor significativo. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 212/215), apreciando a documentação anexada aos autos, opinou pelo

conhecimento da Representação em tela, visto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, no que tange à participação de empresas reunidas em consórcio, alertou quanto à decisão discricionária do administrador público, sinalizando o reflexo à competitividade do certame. Nesse cenário, cabe avaliar o porte da contratação – vez que o orçamento estimado era de aproximadamente R\$ 38.000.000,00 – e a diversidade das obras e serviços envolvidos, bem como a possibilidade de subcontratação de até 30% do valor contratual. Em relação aos questionamentos afetos à ausência de definição da parcela de maior relevância e exigência de atestados para serviços que não desenhavam valor significativo, esclareceu que tais requisitos são para efeito de comprovação da capacidade técnico-profissional (inc. I do § 1º do art. 30 da Lei de licitações) e, no caso do edital questionado, estavam relacionados às alíneas "a" a "c" do seu item 10.4.2. No que concerne às exigências de atestados de capacidade técnica operacional, caberia tão só à Administração definir os serviços e quantitativos que entendesse suficientes para a comprovação da pertinência e compatibilidade. Sugeriu, por se tratar de matéria técnica, fosse a Origem intimada para conhecer de tais questões, trazendo as justificativas que entendesse pertinentes ao teor aqui versado. Realçou o caráter de tais exigências que poderia ser aferido, também, em acompanhamento do pleito licitatório, prejudicando a legitimidade do certame, concluindo pelo recebimento da Representação e, no mérito, em face da natureza dos questionamentos teria que ser submetido à devida instrução processual. A Sra. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo (fl. 216/217) acompanhou o Assessor preopinante. Sinalizou, quanto à eventual suspensão do certame, que a Representação havia sido protocolada nesta E. Corte em 15.05.2014 – três dias úteis anteriores à data da abertura do certame, designada para o dia 20 de maio, sendo que o aludido Edital havia sido publicado em 16 de abril de 2014, dando conta que tal situação poderia ser avaliada pelo Sr. Conselheiro Relator no momento de sua decisão sobre o pedido da Representante. Consignou, também, que em manifestação anterior da AJCE nos autos do TC 2.195.13-01, ocasião em que foi analisado o Edital da Concorrência 046130130 da SPObras, cujo objeto havia sido a execução das obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e "pit lane", visando a realização do 42º Grande Prêmio Brasil de Formula I 2013, o questionamento em relação à vedação de empresa em consórcio restou superado após as justificativas da Origem (cf. parecer às fls. 353/354 do citado processo). Cumprindo r. determinação às fls. 218 e encaminhada documentação pela Origem, a AJCE (fls. 244/245) anotou a legitimidade das exigências relativas à capacidade técnica, tendo em vista a robusta alegação da segurança do circuito para os pilotos (fls. 223/243), deduzindo que o argumento não poderia ser arredado, especialmente para o fim a que se destinava. De outra banda, sugeriu fosse a SPObras oficiada para informar acerca da situação do certame, bem assim que, do mesmo modo, apresentasse eventuais atas e decisões já proferidas, antes de sua manifestação conclusiva, o que restou atendido pela Origem às fls. 257/265. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fls. 250/252, à vista da exiguidade de tempo, ausência de elementos de convicção tangentes à legalidade dos atos examinados, determinou "ad cautelam" a Suspensão temporária dos procedimentos relacionados à Concorrência Pública 018140130, promovida pela São Paulo Obras - SPObras, com fundamento no art. 19, inc. VII e VIII da Lei Municipal 9.167/80, e no art. 101, § 1º "d" do Regulamento Interno desta E. Corte de Contas, sobrevida manifestação da Sra. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo (fls. 267/268). Esta, levando em conta os fatos e informações prestadas nos presentes autos e, sem que se pudesse desprezar a publicidade oferecida ao procedimento pela SPObras com a abertura da Concorrência 018140130, deduziu poderia ser autorizada a formalização do contrato com a empresa vencedora, sem prejuízo de eventuais recomendações para as futuras contratações desses serviços, dada a persistência quanto a eventual restritividade nas exigências de capacidade técnica apresentadas no certame em tela. Para tanto, considerou que das informações trazidas

pela SPObras, bem como dos documentos apresentados, constata-se que "participaram da realização de visita técnica prevista no item 2.13 do edital, 19 (dezenove) empresas, sendo que 04 (quatro) delas efetuaram caução a título de garantia de proposta, nos termos dos itens 2.7 e 2.8 do Edital" (fl. 259). Ressaltou, ainda, a importância e especificidade dos serviços licitados, registrando e enfatizando a urgência dos mesmos, tendo em vista as datas de inspeção e de homologação da FIA para a realização do Evento, "sob pena de inviabilizar a realização do evento internacional" (sic, fl. 258). Diante do posicionamento supra descrito e das considerações alçadas pela Origem, o Nobre Conselheiro Relator entendeu às fls. 269/272, em Revogar a sua decisão anterior de suspensão dos procedimentos afetos à Concorrência Pública 018140130, autorizando, pois, o prosseguimento do pleito licitatório, o que restou referendado pelo Egrégio Plenário, à unanimidade, na 2.745ª Sessão Ordinária, realizada em 04.06.2014 (fls. 282/283). A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 291), a seu turno, solicitou que, por primeiro, fossem encaminhados os autos à Especializada para que se procedesse à análise técnica da matéria ora examinada. Na sequência, a Coordenadoria VI (fl. 293/293v), em atendimento à solicitação da PFM e à determinação de fl. 292, autuou procedimentos apartados para análise da licitação 018140130 (TC 2.454.14-49) e para análise do Contrato 068/SIURB/14 (TC 2.453.14-86), ambos ora englobados para julgamento. À vista das conclusões alcançadas nos autos dos TCs 1.661.14-68 – fl. 293 (que trata da análise da Representação interposta por Ellenco Construção Ltda.), 2.454.14-49 – fls. 130/134 (que trata da análise da Concorrência 018140130) e 2.453.14-86 (que trata da análise da presente contratação), determinou-se a expedição de ofício à Origem, para ciência e manifestação (fl. 294), o que restou atendido pela SPObras, juntando-se aos autos a documentação de fls. 296/311. Instada a se manifestar (fl. 314), a Especializada, por meio do Coordenador Chefe da Coordenadoria VI, esclareceu à fl. 320 que a análise dos quesitos constantes da documentação encaminhada pela SPObras às fls. 296/331 havia sido procedida no TC 2.454.14-49 (fls. 155/159vº) subitens 2.1 a 2.6, motivo pelo qual coligiram na presente cópia dessa análise às fls. 315/319vº, lembrando, também que, de acordo com o que restou determinado às fls. 313, estes autos passaram a tramitar em conjunto com os TC 2.454.14-49 e 2.453.14-86, todos ora englobados para julgamento. No supra referido parecer (fls. 155/159vº do TC 2.454/14-49), a Especializada realizou minudente análise, razão pela qual confirmou as infringências consignadas nos subitens 11.10, 12.1, 12.3, 12.4/11.9, 12.5/11.12 e 12.7/11.13 da Conclusão às fls. 133. Ainda, noticiou que a regularidade constante do subitem 12.6/11.12 havia sido considerada superada. Em seguida, em atendimento à determinação de fls. 321, a AJCE (fls. 323/328), por meio de sua Assessoria, veio novamente aos autos para se manifestar e, após breve resumo e análise dos pontos de atrito, deduziu pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela sua parcial procedência em virtude da anotação do item 2.3 - subitem 12.5/11.12 – fls. 156vº/157. O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo (fls. 329/331), por sua vez, reiterou seu entendimento anterior, além de anotar o estágio em que já se encontrava a licitação em comento, invocando os princípios da segurança jurídica e razoabilidade para que as questões controvertidas não maculassem o procedimento, concluindo, de conseguinte, pela improcedência da representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 333), de sua parte, acompanhou a Origem e o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, requerendo, da mesma forma, a improcedência da representação. Instada a se manifestar, a Secretaria Geral (fls. 335/340), por meio de sua Assessoria, inferiu, da mesma forma, pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela sua improcedência, à vista dos motivos retro alinhavados no sentido de que em relação à impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio o teor desta questão se revestia de uma decisão discricionária do administrador público, espraiando-se na competitividade do pleito. E, dessa forma, teriam que ser avaliados o porte da contratação, bem como a possibilidade de subcontratação de até 30% do valor contratual, sendo certo, porém, que

tal questionamento não estaria, ainda, vencido, eis que a análise da Concorrência 046130130 no TC 2.195/13/01 restava, por ora, pendente de julgamento. Anotou, outrossim, que além de se tratar de decisão discricionária, a AJCE teria que se subsumir à instrução processual sendo que, de outra parte, a Especializada em sua conclusão havia alertado pela irregularidade da vedação e a Origem, estampado, genericamente justificativa sem ostentar, contudo, os motivos através dos quais a limitação lograria ampliar o rol de competidores. No que respeita aos quesitos afetos à qualificação técnica, caberia à Administração definir os serviços e quantitativos que entendesse hábeis com o escopo de comprovar a capacitação do licitante, consoante o que preceitua o art. 37, inc. XXI da Carta Magna, in fine. O Secretário Geral (fl. 341), por sua vez, consubstanciando-se no parecer exarado pela Assessora preopinante e na manifestação de fls. 329/331 da Chefia da AJCE, manifestou-se no sentido do conhecimento da Representação em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas e, no mérito, por sua improcedência. TC 2.454.14-49 Versa o presente sobre a análise da Concorrência 018140130 realizada pela São Paulo Obras – SPObras, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de recapeamento da pista e "pit lane" e obras complementares no autódromo municipal José Carlos Pace – Interlagos, PI 018140130 e correspondente PA 2014-0.144.253-2, autuado junto à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, responsável pela fiscalização do Contrato 068/SIURB/14, decorrente da Concorrência em análise. De se assinalar que a Especializada (fls. 130/133), em atendimento ao quanto determinado no supra relatado TC 1.661.14-68, procedeu a minudente análise acerca da licitação, pelo que o Coordenador Chefe (fl. 134) acompanhou a conclusão da área técnica, onde foram apuradas as infringências aos subitens 11.9, 11.10, 11.12, 11.13, 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7, nos seguintes termos: "C) AVALIAÇÃO DA LICITAÇÃO: 11) Itens de Avaliação (...) 11.9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42). V. Obs. 12.4. 11.10 - As cláusulas ou condições do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º). A vedação da participação de empresas reunidas em consórcio (Subitem 7.2.6 do Edital) infringe, por ser restritivo, o disposto no inc. I do §1º do art. 3º da LF 8.666/93. (...) 11.12 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30). Subitem 10.4 do Edital (v. Obs. 12.5 e 12.6). 11.13 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação econômico-financeira, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31). Subitem 10.3 (v. Obs. 12.7). (...) 12) Observações: 12.1 - De acordo com o DM 53.975/13, as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, no caso, dotação 22.10.27.813.3015.1109 (fls. 90 - 91). Não encontramos no PI, no entanto, a reserva referente à licitação em tela, o que infringe o disposto no parágrafo único do art. 3º do DM 23.639/87. 12.2 - Conforme Ofício 276/SIURB.G/2014 (fl. 90), compete à SIURB a adjudicação do certame. 12.3 - O despacho de homologação não está datado (fl. 97). 12.4 - O Edital, no caso de participação de ME e EPP, não dispõe expressamente sobre regras específicas a elas aplicáveis, conforme determinam a LC 123/06 e o DM 49.511/08. 12.5 - A comprovação da capacitação técnico-profissional (Subitem 10.4.2-a, -b) por meio de atestados de desempenho de serviços que não representam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação infringe o disposto no inc. I do §1º do art. 30 da LF 8.666/93. 12.6 - A qualificação técnica de profissionais e empresas por meio de atestados de execução de atividades/serviços em locais específicos (Subitem 10.4.2-c.2) contraria o disposto no §5º do art. 30 da LF 8.666/93. 12.7 - Não foram encontradas no PI as justificativas para os índices relativos à qualificação econômico-financeira, bem como para os limites estabelecidos, o que infringe o disposto no §5º do art. 31 da LF 8.666/93." Tendo em vista a r. determinação do Nobre Conselheiro Relator (fl.

154) em virtude da documentação aduzida pela SPObras (137/152), a Especializada em minudente exame (fls. 155/159vº), concluiu que, mesmo diante das informações prestadas pela Origem, confirmava as infringências registradas nos subitens 11.10, 12.1, 12.3, 12.4/11.9, 12.5/11.12 e 12.7/11.13 referente ao que ficou assentado à fl. 133. Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 162/167) mencionou que, levando em conta as conclusões exaradas nos autos dos TCs 1.661.14-68 – fl. 293 (que trata da representação interposta pela empresa Ellenco Construções Ltda.), 2.454.14-86 (que trata da Concorrência 018140130) e 2.453.14-86 (que trata da presente contratação), foi determinada a expedição de ofício à Origem para ciência e manifestação (fl. 294 do TC 1.661.14-68). Nesse passo, percorreu acerca de cada infringência especificada pela Especializada, dessumindo, a final, pelo não acolhimento da Concorrência 018140130, em razão das infringências relativas aos subitens que seguem: "12.1. De acordo com o DM 53.975/13, as despesas correrão por contas das doações orçamentárias, no caso, dotação de n 22.10.27.813.3015.1109 (fls. 90-91). Não precisamos no PI, no entanto, a reserva referente à licitação em tela, o que infringe o disposto no parágrafo único do art. 3º do DM 23.639/87." "12.7/11.13. Não foram encontradas no PI as justificativas para os índices relativos à qualificação econômico-financeira, bem como para os limites estabelecidos, o que infringe o disposto no § 5º do art. 31 da LF 8.666/93(fl. 133)." De outra banda, o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, diante de suas observações, inferiu que os temas controvertidos de natureza técnica retro estampados, ainda assim, não lograriam espantar a regularidade do certame, porquanto as determinações exaradas permitiriam, doravante, a correção da atividade administrativa. A PFM (fl. 172), a seu turno, ciente do quanto aduzido, entendeu que tanto os esclarecimentos trazidos pela Origem quanto pelo Sr. Assessor Jurídico Chefe da AJCE, permitiram que a Concorrência 018140130 fosse acolhida ou, ao menos, tivesse seus efeitos jurídicos e patrimoniais reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, conquanto não tivesse havido qualquer notícia da existência de prejuízo ao erário. A Secretaria Geral (fls. 174/178), por sua vez, por meio de sua Assessoria, considerou forçoso reconhecer os argumentos sopesados pelo Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, conquanto atentou que a ausência de regras aplicáveis às micro e pequenas empresas não seriam hábeis para enodiar o pleito licitatório, levando em conta a observância obrigatoriedade de tais normas. No que concerne à impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, sinalizou que o teor desta questão implicou decisão discricionária do administrador público, espraiando-se na competitividade do pleito. E, dessa forma, teriam que ser estimados o porte da contratação, bem como a possibilidade de subcontratação de até 30% do valor contratual, sendo certo, porém, que tal questionamento não estaria, ainda, vencido, eis que a análise da Concorrência 046130130 no TC 2.195.13-01 restava, por ora, pendente de julgamento. Anotou, outrossim, que além de se tratar de decisão discricionária, a AJCE teria que se subsumir à instrução processual sendo que, de outra parte, a Especializada em sua conclusão havia alertado pela irregularidade da vedação e a Origem, ostentado, genericamente justificativa sem espelhar, contudo, os motivos através dos quais a limitação lograria ampliar o rol de competidores. No que respeita aos quesitos afetos à qualificação técnica do presente feito, destacou que a ressalva a se alçar estaria na pintura da área de escape, se bem que para a Especializada, não cuidava de serviço de maior relevância. Antes, para a Origem é que representava item importante para a segurança dos pilotos, evidenciando-se, portanto, discordâncias de natureza técnica em face da Origem e a área auditora. Em relação aos índices de qualificação econômico-financeira, a anotação era relativa à ausência de justificativa em oposição ao que preceitua o art. 31, § 5º da Lei de Licitações, inferindo-se que a ressalva se legítima. Na mesma senda, considerou o despacho de homologação do pleito licitatório uma falha de cunho formal, bem assim as publicações na imprensa oficial poderiam restar sobrelevadas. Por último, quanto à questão orçamentária, inferiu atendida a regra do art. 7º, 2º,

III, da Lei de Licitações, que não se equivocou com a regra do empenho prévio, objeto da regulamentação do Decreto Municipal 23.639/87. Diante de todo o quadro exposto, excepcionando os quesitos controvertidos de natureza técnica, posto que poderiam ser vencidos, em face dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, assinalou, outrossim, que as anotações retro ostentadas não afetariam a regularidade do certame. Por fim, o Secretário Geral (fl. 179) acompanhou as conclusões apresentadas pela douta Assessora preopinante e opinou pelo acolhimento da Concorrência 018140130, realizada pela São Paulo Obras – SPObras, em caráter excepcional, sem prejuízo das recomendações cabíveis. TC 2.453.14-86 Trata o presente de análise do Contrato 068/SIURB/2014, celebrado em 11.07.2014 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Equipav Engenharia Ltda., cujo objeto é a execução das obras e serviços de recapeamento da pista e "pit lane" e obras complementares, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, correspondente ao PA 2014-0.144.253-2. No Relatório de Análise de Contratação (fls. 45/48), a Coordenadoria VI concluiu que "esta contratação não apresenta infringências. Contudo, sua licitação apresenta infringências apontadas no item 13 – I Conclusão, de fl. 133 do TC 2.454/14-49". O Sr. Coordenador Chefe (fl. 49) acompanhou a conclusão assentada à fl. 48, item 16 de que, muito embora não tivessem sido apuradas irregularidades na formalização do Contrato 068/SIURB/2014, este decorre de licitação com anotação de infringências no item 13 - Conclusão (fls. 133 do TC 2.454.14-49, Relatório de Análise de Licitação). À vista das conclusões alcançadas nos autos dos TCs 1.661/14-68 – fls. 293 (que trata da análise da Representação interposta por Elenco Construção Ltda.), 2.454/14-49 – fls. 130/134 (que trata da análise da Concorrência 018140130) e 2.453/14-86 (que trata da análise da presente contratação), foi determinada a expedição de ofício à Origem (fl. 51), para ciência e manifestação, o que restou atendido pela Origem juntando-se aos autos a documentação de fls. 52/66. Instada a se manifestar acerca da documentação acrescida (fl. 68), a Especializada (fl. 69/69vº) relatou que a documentação de fls. 52/66 é cópia da juntada às fls. 137/152 do TC 2.454/14-49, que trata da Análise da Licitação do objeto da contratação em tela, além de realçar que a análise do material encartado no citado TC estava acostado às fls. 155/159. A AJCE (fls. 72/75), por sua vez, considerou não remanescerem anomalias de ordem jurídica na contratação em epígrafe, uma vez que guarda consonância com os preceitos legais então aplicáveis, segundo denotam os atos e documentos colacionados na presente instrução processual e destacados no relatório da Especializada. Quanto à documentação apresentada pela Origem (fls. 52/66), verificou-se que se trata da Análise da Licitação do objeto da contratação em análise, o que não altera a conclusão acima. Ante o exposto, posicionou-se pela regularidade do Contrato 068/SIURB/2014, dada a inexistência de apontamento sobre o instrumento formal. Contudo, em decorrência do princípio da acessoriedade, ponderou que seu acolhimento ficará condicionado à regularidade da Concorrência 018140130 que o antecedeu, ora englobada para julgamento, acompanhada pelo Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo. A PFM (fl. 77), a seu turno, ciente do quanto aduzido, entendeu que, em face dos esclarecimentos trazidos pela Origem e pelo posicionamento da AJCE, merece acolhimento o Contrato 068/SIURB/2014, eis que formalmente regular ou, ao menos, aguarda o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo ao erário. A Secretaria Geral (fl. 79/82), por sua vez, considerou forçoso reconhecer os argumentos sopesados pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal, bem como pela PFM, motivo pelo qual opinou, da mesma forma, pela regularidade do Contrato 068/SIURB/2014, levando-se em conta a inexistência de anotação em relação ao instrumento formal, inferindo, outrossim, que o acolhimento do referido Contrato 068/SIURB/2014 fica condicionado, em face do princípio da acessoriedade, à regularidade da Concorrência 018140130, ora englobada para julgamento, sem prejuízo das

recomendações consideradas cabíveis, acompanhada pela Sr. Secretário-Geral. É o relatório.

Voto englobado: Em julgamento o Edital de Concorrência 018140130, formulado pela São Paulo Obras (TC 1.661/14-68); a Representação interposta pela empresa Ellenco Construção Ltda. contra o referido Edital (TC 2.454.14-49) e a análise da contratação decorrente, Contrato 068/SIURB/2014 firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Empresa Equipav Engenharia Ltda. (TC 2.453.14-86). O objeto consiste na execução de obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e "pit lane", do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos. Quanto aos questionamentos levantados na Representação formulada pela empresa Ellenco Construções Ltda., em face do Edital de Concorrência 018140130 (TC 1.661.14-68), no que tange à impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, entendo que a matéria envolve uma decisão discricionária do administrador público, que deve levar em consideração o reflexo que ela trará à competitividade do certame; e que, nessa perspectiva, merecem ser avaliados o porte da contratação – aproximadamente R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões) – e a diversidade das obras e serviços envolvidos, bem como a possibilidade de subcontratação de até 30% do valor contratual. Em relação aos questionamentos afetos à ausência de definição da parcela de maior relevância e exigência de atestados para serviços que não desenhavam valor significativo, esclareceu que tais requisitos são para efeito de comprovação da capacidade técnico-profissional (inc. I do § 1º do art. 30 da Lei de licitações) e, no caso do edital questionado, estavam relacionados às alíneas "a" a "c" do seu item 10.4.2. No que concerne às exigências de atestados de capacidade técnica operacional, caberia tão só à Administração definir os serviços e quantitativos que entende suficientes para a comprovação da pertinência e compatibilidade. Quanto à concorrência 01081400130, objeto de análise dos TCs 2.454.14-49 e 1.661.14-68, em consonância com a manifestação da douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendo que a falta de referência expressa às regras aplicáveis às micro e pequenas empresas é insuficiente para macular o certame, vez que por se tratar de norma cogente, sua aplicação independe de expressa previsão. Nesse sentido, cabe citar jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas (TC 1.765.08-15): "ACÓRDÃO Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.827.08-70, 2.440.07-05 e 2.441.07-78, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Sérgio Antonio Etchebere dos Santos, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto à ausência de previsão, no edital de licitação na modalidade Pregão 06.001/08, das condições especiais para participação de micro e pequenas empresas, dispostas na Lei Complementar 123/06, por entenderem que essa norma jurídica é aplicada independentemente de expressa previsão no instrumento convocatório (...)." (grifo nosso) No que tange à impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e aos questionamentos atinentes à qualificação técnica, concluo no mesmo sentido do supra esposado na análise da Representação interposta contra o certame (TC 1.661.14-68). Quanto ao poder discricionário da Administração de admitir-se ou não empresas reunidas em consórcios, acrescento que este não se confunde com arbitrariedade ou dispensa de motivação. Ademais, há de se considerar que no caso sob análise, dezenove empresas participaram da realização da visita técnica prevista no item 2.13 do Edital (fl. 259 dos autos do TC 1.661/14-68). No que tange às exigências de comprovação da capacidade técnico-profissional, dentre os critérios estabelecidos²², por meio dos serviços dos subitens 10.4.2-a e 10.4.2-b do Edital, apenas a

²² Art. 2º da Portaria DNIT n.º 108/08 e o inc. I do § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

pintura da área de escape não foi considerada serviço de maior relevância. Em que pese o entendimento da Auditoria, considerando que da análise técnica realizada nestes autos quanto à qualificação técnica esta foi a única ressalva feita pela Auditoria, bem como considerando a resposta da Origem de que a referida pintura representa item essencial para a segurança dos pilotos, entendo que restou justificada sua importância. No tocante aos índices de qualificação econômico-financeira, ressalte-se que o apontamento não se refere à escolha em seu mérito, mas alude à falta de justificativa em contrariedade ao disposto no artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93. Desse modo, entendo de igual modo que a ressalva se justifica. O mesmo ocorre quanto ao despacho de homologação do certame, uma vez que a falha tem caráter formal e as publicações ocorridas na imprensa oficial têm o condão de torná-la superada. Por fim, com relação à questão orçamentária, entendo observado o comando do artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93, o que não se confunde com a regra do empenho prévio, que é objeto da regulamentação do Decreto Municipal 23.639/87. Finalmente, quanto ao Contrato 068/SIURB/2014 firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Empresa Equipav Engenharia Ltda., os órgãos desta Colenda Corte foram unânimes em afirmar não remanescerem anomalias de ordem jurídica na contratação em epígrafe, uma vez que guarda consonância com os preceitos legais então aplicáveis, segundo denotam os atos e documentos colacionados na presente instrução processual e destacados no relatório da Auditoria. Assim, preliminarmente, CONHEÇO da Representação interposta pela empresa Ellenco Construções Ltda., em face do Edital de Concorrência 018140130, instaurado pela São Paulo Obras - SPObras, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito julgo-a IMPROCEDENTE, porquanto os temas controvertidos de natureza técnica retro estampados não lograram espantar a regularidade do certame. Por todo o exposto, no sentido das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral desta Colenda Corte de Contas e, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, julgo REGULARES o edital de Concorrência 018140130 e o Contrato dele decorrente 068/SIURB/2014, dada a inexistência de apontamento sobre o instrumento formal. DETERMINO à Origem que: observe as regras específicas aplicáveis para participação de micro e pequenas empresas dispostas na Lei Complementar 123/06, de observância obrigatória em todos os certames da espécie; justifique de forma detalhada os motivos pelos quais impõe-se nos casos concretos a impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio visando ampliar o rol de competidores. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente.

(2.845ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Das análises efetuadas a partir das questões suscitadas pela Representação e pelo exame do Edital da Concorrência 018140130, realizada por SP Obras, é possível estabelecer como ponto principal de discussão a existência ou não de cláusulas restritivas à competitividade do certame. Assim, faz-se necessário apreciar dois aspectos da licitação: vedação de consorciamento entre os licitantes, constante do item 7.2.6 do Edital, e os serviços considerados de relevância para fins de qualificação técnica, constantes do item 10.4.2. do Edital, especificamente os subitens b e c.2, relativos à Pintura com o emprego de tinta antideslizante e/ou antiderrapante ("Anti-Skid Paint") e à execução de concreto asfáltico polimérico usinado à quente (SMA), especificamente em aeroportos, autoestradas com velocidade operacional permitida de 100 km/h ou mais, e autódromos e kartódromos homologados pela Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA ou pela Federação Internacional de Automobilismo – FIA, para sediar provas oficiais nacionais ou internacionais de nível equivalente ao objeto da licitação. Como premissa inicial, é necessário estabelecer que permitir ou não o consorciamento entre as empresas na participação de um determinado certame é uma decisão discricionária da Administração, a ser devidamente

motivada, nos termos do art. 33 da Lei Federal 8.666/93. Esta Corte já se pronunciou nesse sentido, à unanimidade, no TC 511.08-61, julgado aos 23 de outubro de 2010, e no TC 2.299.12-26, julgado aos 20 de agosto de 2014. Registre-se que o posicionamento desta Corte de Contas acerca da discricionariedade da decisão da Administração quanto à vedação ao consorciamento não é isolado, havendo manifestações no mesmo sentido na doutrina de Marçal Justen Filho²³ e na jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Todavia, como bem advertem a doutrina e as Cortes de Contas citadas, a discricionariedade da escolha da Administração, a ser realizada no ato convocatório, não se confunde com decisões imotivadas ou arbitrárias. Pelo contrário, a decisão pela vedação ou não do consorciamento deve ser o resultado de uma avaliação da realidade do mercado, das peculiaridades do objeto licitado e dos riscos que podem advir da atuação de uma pluralidade de empresas para a execução daquele determinado objeto. Analisando o caso em tela, verifica-se que determinados os serviços a serem prestados contemplam especificidades não homogêneas, já que como objeto do certame, com previsão como requisito de habilitação técnica operacional e/ou profissional, há a construção de parede com absorção de impacto, pintura antiderrapante, montagem de barreira de pneus padrão FIA, entre outros serviços e obras. Até mesmo o recapeamento da pista com concreto asfáltico polimérico usinado à quente (SMA) possui especificidade de não haver sido executado em qualquer pavimento, mas sim em pistas de autódromos, kartódromos, autoestradas ou aeroportos. Ou seja, as qualificações exigidas na Concorrência 018140130 são distintas e não se confundem entre si, e a heterogeneidade delas atesta que se está diante de serviços complexos reunidos em uma única licitação. E, diante da complexidade do objeto a ser licitado, há que se sopesar se a vedação do consórcio entre empresas não torna o edital muito restritivo. Não se está aqui a questionar as obras e serviços elencados como relevantes pela Origem, a ponto de constarem como requisitos de qualificação das empresas licitantes. É razoável supor que em uma competição de alto rendimento como a Fórmula 1, haja a necessidade de critérios construtivos específicos e detalhados, sob pena de prejudicar a corrida e afetar a segurança dos pilotos e até mesmo dos espectadores. No entanto, a conjugação dos fatores – vedação de consórcio e especificidade das obras e dos serviços a serem prestados – torna a competitividade do certame muito restrita, pois a escolha da Administração não pode ser arbitrária e/ou imotivada, havendo necessidade de análise dos motivos e da realidade da contratação, bem como da adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Transpondo-se tais balizas técnicas ao certame ora em julgamento, é necessário examinar quais foram os parâmetros utilizados pela Origem para a vedação de consórcio, já que a especificidade dos requisitos de habilitação está devidamente caracterizada e motivada. Nesse sentido, as justificativas da Origem foram insuficientes a sustentar a vedação ao consorciamento, posto que limitadas a afirmar que a vedação aumentaria a competitividade do certame, sem demonstração de que houve uma análise de mercado face às características do objeto licitado. Como já afirmado neste voto, o objeto da contratação possui partes bastante específicas e diversas entre si, pressupondo multiplicidade de atividades empresariais distintas. E em casos como este, a ausência de permissão de atuação de consórcios possui exatamente o efeito inverso àquele alegado pela Origem, pois produz enormes dificuldades para a participação no certame, reduzindo ou até mesmo inviabilizando a competição. Podem ser considerados vários exemplos de como o consórcio poderia ser benéfico à competitividade na concorrência analisada, já que uma empresa com experiência no recapeamento SMA em aeroporto, poderia se consorciar com uma empresa que já tivesse executado barreira de pneus padrão FIA. Ou uma empresa com experiência no recapeamento

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 661.

SMA em autoestradas com velocidade operacional permitida de 100 km/h poderia consorciar-se com empresa que possuísse a mesma experiência específica de barreira de pneus padrão FIA ou de executar pintura antiderrapante. Transparecem múltiplas possibilidades de consorciamento e consequente aumento de competitividade do certame, sem que a Origem tenha, de forma motivada, demonstrado a razão pela qual realizou a vedação à participação de consórcios no edital. Se a vedação do consórcio, analisada abstratamente, pode se prestar a fomentar a concorrência ou cerceá-la, restou configurada, no caso em tela, uma indevida restrição do universo de participantes. Essa restritividade pode ser constatada como real e efetiva no caso em tela, pois muito embora várias empresas possam ter realizado visita técnica na Concorrência 018140130, apenas uma empresa compareceu ao certame e efetivou a proposta, sendo, consequentemente, a contratada. Sobre este ponto, a Origem afirmou que a vedação de consórcio é uma praxe para obras na pista e no *pit lane* do Autódromo de Interlagos, para aumentar a competitividade, sem que tivesse havido apontamento em sentido contrário por esta Corte de Contas. No entanto, tal alegação não merece acolhida. Verificando-se contratações anteriores, decorrentes de certames realizados pela SP Obras, em todos os editais de concorrência consta, realmente, a vedação à participação de empresas em consórcio. Foram realizadas, nos últimos anos, com objeto similar e vedação de consórcio, as seguintes Concorrências: 0021001300 em 2010, 051110130 em 2011, 046130130 em 2013, e 018140130 em 2014, objeto de análise neste voto. Em todos estes certames, sagraram-se vencedoras apenas duas empresas, a EQUIPAV S/A – Pavimentação Engenharia e Comércio e EQUIPAV Engenharia Ltda., coligadas e pertencentes ao mesmo grupo. Na licitação realizada com objeto similar, em 2008, pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, em que também havia a vedação ao consórcio, a vencedora foi a empresa EQUIPAV S/A – Pavimentação Engenharia e Comércio. Assim, uma única licitante foi vencedora nos últimos 5 (cinco) certames realizados de obras específicas no autódromo de Interlagos, o que seria suficiente para demonstrar a baixa competitividade dos certames e levar ao questionamento sobre o cabimento da vedação aos consórcios. Constata-se ainda que, das licitações realizadas pela SP Obras, nos casos em que houve publicação da ata da sessão pública, a licitante vencedora foi a única a comparecer ao certame e apresentar a proposta, corroborando com a conclusão de que a conjugação da vedação de consorciamento com a exigência de qualificação altamente específica tornou a participação no certame restrita, sem que se possa afirmar que a empresa contratada, em todos estes certames, seja a única capaz de executar o objeto pretendido. Em relação a todos estes certames, este Tribunal analisou apenas as concorrências realizadas em 2013 e 2014. A concorrência 046130130, realizada em 2013, é objeto de análise no TC 2.195/13-01, que não foi julgado, e a concorrência de 2014 é a Concorrência 018140130, ora analisada. Portanto, não há que se falar em decisões deste Tribunal que amparassem a escolha da SP Obras pela vedação ao consorciamento. E diante dessa constatação, de que sempre o mesmo fornecedor vem se apresentando como único licitante – sublinhe-se licitante e não contratado – a Origem deveria haver analisado as características da licitação que poderiam estar restringindo a competitividade do certame. Não consta, todavia, que a Origem tenha agido com tal diligência, já que as justificativas apresentadas não lograram demonstrar que a restrição ao consórcio foi devidamente estudada e objeto de decisão depois de reflexão. Antes de 2009, quando da atribuição da competência à SPObras para a realização dos certames relativos ao Autódromo de Interlagos, também foi necessário licitar a execução de obras e serviços de recapeamento de pista e *pit lane* e obras complementares no Autódromo Municipal. E em um quadro comparativo com essas licitações anteriores, o consorciamento foi permitido, sem notícia de prejuízo à qualidade dos serviços e com maior competitividade. Em 2002, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação lançou a Concorrência 003/SEME/2002, em que vários serviços constantes da Concorrência 018140130, ora analisado,

também foram prestados, como pinturas com especificações técnicas próprias, ligantes e impermeabilizantes; montagem de barreiras de pneus, padrão FIA, simples, duplas, triplas e quádruplas; canaletas de drenagem padrão FIA, tipos I e II; concreto asfáltico polimérico usinado a quente, entre outros. Nessa Concorrência 003/SEME/2002 foi permitido o consorciamento, de até 3 (três) empresas, nos termos dos itens 7.1.5.1 a 7.1.5.9 do Edital, sagrando-se vencedor o Consórcio formado pelas empresas S.A Paulista de Construções e Comércio e JZ Engenharia. Essa concorrência foi analisada no TC 1.284/03-22, por mim relatada e julgada regular, por unanimidade. Em 2004, o certame foi realizado novamente pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, na Concorrência 004/SEME/2004. O objeto desta é similar ao da Concorrência analisada, também contando com itens como barreiras de pneus, padrão FIA, simples, duplas, triplas e quádruplas; canaletas de drenagem padrão FIA, tipos I e II; concreto asfáltico polimérico usinado à quente (SMA); entre outros. A participação de consórcios também foi permitida, nos mesmos termos em que na Concorrência 003/SEME/2002, havendo no edital previsão nos itens 7.1.5.1 a 7.1.5.9. Neste caso acorreram ao certame dois licitantes, sendo que um deles foi o Consórcio JZ Engenharia e Comércio Ltda. e COMPEC – Companhia Paulista de Engenharia e Construções. A concorrência e o contrato decorrente foram julgados regulares, por unanimidade, no TC 6.844/04-43, também de minha relatoria. Por derradeiro nesse histórico, registre-se que em 2006, a São Paulo Turismo realizou licitação com objeto similar, de menor porte, por meio da Tomada de Preços 001/06 (Processo Licitatório 682/06), em que o consorciamento também era permitido. Compareceram ao certame dois licitantes, apresentando-se uma empresa, S.A Paulista de Construções e Comércio, isoladamente, e um consórcio de três empresas, Construtora Cronacon Ltda., Construtora Simioni Vesti Ltda. e Logic Engenharia e Construção Ltda. Assim, é de se concluir que muito embora a decisão sobre o consorciamento caiba, em princípio, à Administração, em juízo discricionário, a instrução processual constante dos autos não demonstra ter havido o devido enfrentamento da questão, que conduzisse a uma decisão devidamente motivada sobre este ponto, pois não há registro de análises, estudos ou pareceres sobre a vedação ao consórcio. A Origem foi intimada a se manifestar expressamente sobre esse ponto e se limitou a afirmar que a vedação ao consórcio ampliaria a competitividade, quando, na verdade, os elementos de informação que detinha, sobre as licitações anteriores, indicavam exatamente o contrário. Alie-se a esses fatores, que lançam dúvidas sobre a validade da restrição ao consorciamento, que o registro histórico dos certames realizados com objetos similares aponta para a admissão do consórcio entre empresas, com ganhos para a competitividade dos certames. Nesse sentido, temos as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: *"(...) caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei 8.666/93, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação".*²⁴ *"Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. (...) nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o objetivo precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa."*²⁵ Assentada, nos termos expostos, a irregularidade da licitação, passo à análise da contratação. Os Órgãos Técnicos desta Casa afirmam que o Contrato 68/SIURB/2014 não apresentou vícios intrínsecos a sua formulação, mas que ele poderia ser considerado irregular em razão da acessoriedade em relação à Concorrência 018140130. Como já me manifestei em outras ocasiões, muito embora a Lei Federal 8.666/93 preveja, em seu artigo

²⁴ Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.316/2010, 1ª. Câmara, Ministro Augusto Nardes.

²⁵ Tribunal de Contas da União. Acórdão 22/2003, Plenário, Ministro Benjamin Zymler.

49, §2.º, que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, filio-me à corrente de pensamento esposada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em algumas hipóteses, afasta a acessoriedade automática, podendo-se chegar a *"outra solução pela interpretação baseada em princípios outros que fazem parte do ordenamento jurídico, além do princípio da legalidade em sentido estrito."*²⁶ Assim, há que se perquirir se os vícios que inquinaram de irregularidade a concorrência que precedeu o Contrato 68/SIURB/2014 atingiram decisivamente o contrato, ou seja, se a observância da norma aplicável não levaria a resultado diverso do alcançado no procedimento. No caso em tela, é necessário reconhecer que a restrição da competitividade, vício que atingiu a Concorrência 018140130, vulnera decisivamente o Contrato 68/SIURB/2014, já que diante de um quadro diverso, em que fosse possível o consorciamento, poderia haveria outros participantes do certame, aptos a serem contratados, alterando o quadro fático existente. Do exposto, CONHEÇO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação apresentada pela empresa Ellenco Construções Ltda., em relação à vedação de consorciamento no contexto explanado neste voto. JULGO IRREGULARES a Concorrência 018140130 e o Contrato 68/SIURB/2014, abstendo-me de analisar os efeitos financeiros da contratação, questão esta que será oportunamente enfrentada no âmbito do TC 2.430/14-80, que analisa a execução contratual. RECOMENDO, ademais, que a Origem promova alterações nos editais de licitação desse mesmo objeto, para que passem a prever a possibilidade de consorciamento entre licitantes, a fim de ampliar a competitividade dos certames no futuro. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **20) TC/001300/2006** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar se o edital da Concorrência C07/Edif/Siurb/2006, cujo objeto é a prestação de serviços e obras para conclusão da construção da Emef Catumbi, situada na Avenida Ariston de Azevedo, 20 – SP/MO, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes **21) TC/000690/2008** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e JWA Construção e Comércio Ltda. – Concorrência C07/Edif/Siurb/2006 – Contrato 243/Edif/2006 R\$ 1.623.170,22 – Serviços e obras para conclusão da construção da Emef Catumbi, situada na Avenida Ariston de Azevedo, 20 – SP/MO **22) TC/002522/2007** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e JWA Construção e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, por amostragem, no mês de agosto de 2007, relativamente ao Contrato 243/Edif/2006 (R\$ 1.623.170,22), cujo objeto é a execução de serviços e obras para conclusão da construção da Emef Catumbi, situada na Avenida Ariston de Azevedo, 20 – SP/MO, se os serviços estão sendo prestados de acordo com o pactuado e se a medição corresponde aos serviços realizados. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) 23) TC/002205/2008** – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 06/042-01-00 R\$ 2.494.519,28 – TA 06/042-01-01 R\$ 585.000,00 (acréscimo quantitativo do objeto) – Prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, incluindo o fornecimento de equipamentos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/002205/2008 e TC/002486/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos.** Interesse Público, nov./dez. v.15, f. 82, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 44-45.

Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.823ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 06/042-01-00 e o Termo de Aditamento 06/042-01-01, em razão dos seguintes apontamentos: Contrato: 1 - Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93; 2 - Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03; 3 - Os preços contratados não estavam devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03; 4 - Não estavam evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o "caput" do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93; 5 - Ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual, contrariando o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93; 6 - Não constou justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI); a ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste. Termo de Aditamento: 1 - Ausência de garantia no período de 22/11/2007 a 14/12/2007, infringindo a cláusula 17ª do contrato e o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93; 2 - Os serviços de manutenção representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002486/2008. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **24) TC/002486/2008** – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/042-01-00 (R\$ 2.494.519,28), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos dos seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/002205/2008 e TC/002486/2008 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.823ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 06/042-01-00, realizada no período de 21/11/2006 a 14/11/2008, pois, apesar de restar demonstrado que a empresa atendeu ao objeto contratado, foram apontadas falhas na sua fiscalização e alteração em parte integrante do ajuste sem autorização superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, considerando a ausência de comprovação nos autos de prejuízo ao erário, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que divergiu do Relator quanto à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, que adote providências junto à empresa Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, para ressarcimento ao erário do montante total de R\$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 66.800,03 (sessenta e seis mil, oitocentos reais e

três centavos) referente a multa e, R\$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos reais e vinte e um centavos), a glosas, devidamente atualizados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o TC 2.205-08-04 da análise do Contrato 06/042-01-00, celebrado entre as empresas São Paulo Transporte S/A – SPTrans e Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica, objetivando contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos, no valor de R\$ 2.494.519,28. A contratação foi fundamentada no artigo 25, caput, da Lei Federal 8666/93. Analisa-se, também, o Termo de Aditamento 06/042-01-01, que teve por objeto um acréscimo quantitativo na ordem de 23,45%, a serem liberados mediante Ordens de Serviços específicas, referente ao acréscimo de 4.000 horas de manutenção dos subsistemas do SBE, subdivididas em 1.800 horas de Analista Pleno em "c/Java" (R\$ 160,00/hora) e 2.200 horas de Analista Pleno "Visual Basic/ASP" (R\$135,00/hora). Os Técnicos da Auditoria manifestaram-se às fls. 157/170 v, 232/235-v, ratificando conclusão, após as defesas de fls.179/181; 189/223; 230/231, pela irregularidade dos instrumentos pelos seguintes motivos: Quanto ao Contrato: - Não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, caput, da Lei Federal 8666/93; - Não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8666/93 e artigo 12 do decreto Municipal 44.279/03; - Os preços contratados não estão devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03; - Não estão evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o caput do artigo 57 da Lei Federal 8666/93; - Ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual – infringência ao inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8666/93; - Não consta justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste. Quanto ao Termo de Aditamento: - Por derivar de contrato considerado irregular; - Os serviços de manutenção, objeto do aditamento, representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8666/93. Restaram superados os apontamentos acerca da aprovação do Conselho Municipal de Informática, da falta do Despacho de Ratificação e sua publicação, bem como da Carta de Fiança e a ausência de garantia do contrato. A Assessoria Jurídica deixou registrado que, apesar da Pasta não ter reunido elementos suficientes para justificar a contratação direta, as informações constantes dos autos, consubstanciadas nas manifestações colacionadas pelos órgãos técnicos desta Casa, não só revelaram a necessidade da contratação em prol do interesse público, como também não apuraram a existência de prejuízo ao Erário. Ressaltando "situação de dependência" da Administração para com a Empresa Contratada, opinou aquela Especializada, pelo acolhimento, ainda que excepcional, da contratação direta objeto destes autos. Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame, ou, na hipótese de rejeição, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da contratação em voga, à medida que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário ou de comportamento de má-fé, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da douta Assessoria Jurídica, no sentido da necessidade da contratação em prol do interesse público, como também a ausência de prejuízo ao Erário e manifestou-se pelo acolhimento excepcional do Contrato 06/042-01-00, bem como do Aditivo decorrente 06/042-01-01. Trata o TC 2.486-08-97 do Acompanhamento da Execução do Contrato 06/042-01-00, a fim de verificar se o mesmo foi executado conforme o pactuado. O Relatório de fls. 144/164-v apontou que no período de

21.11.06 a 14.11.08 a empresa Digicon S/A atendeu ao objeto contratado. No entanto, em face da conclusão alcançada na análise do Contrato 06/042/01-00 e seu Termo Aditivo 06/042-01-01, considerados irregulares (TC 2.205-08-04), concluiu pela irregularidade da presente execução. Constatou ainda que: - Em face das impropriedades apontadas nos subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.9 e 3.5.14 e item 3.5, depreende-se que a SPTrans incorre em falhas no acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, bem como procede a alteração em parte integrante do contrato sem Autorização Superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93. - Mesmo concluindo pela irregularidade da execução parcial, entendeu que a SPTrans deva exigir da Contratada o recolhimento aos cofres da companhia, ou, alternativamente, desconto nos próximos pagamentos, do montante total de R\$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos) sendo R\$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais) referente a multa e R\$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos) a glosas (subitem 3.5.17). E, por fim, fizeram as seguintes recomendações: a) Aprimorar os controles internos existentes para o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, uma vez que não foram localizadas evidências formais de sua realização (subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.9, 3.5.1, 3.5.6 e 3.6.17). b) Envidar esforços para atender a recomendação formulada pela PRODAM, em seu parecer sobre o Aditamento 06/042-01-01, no sentido de internalizar o conhecimento do sistema, de forma que se possa obter uma alternativa para absorção das futuras demandas de desenvolvimento e as implementações necessárias ao SBE e de verificar junto a PRODAM a melhor forma para a hospedagem de seus servidores ou backup's dos arquivos referentes a este sistema (subitem 3.2.1). c) Rever os instrumentos de planejamento existentes, aprimorando-os, a fim de evitar previsões distorcidas, notadamente quanto ao prazo (subitem 3.2.2). d) Cumprir e exigir o cumprimento das cláusulas pactuadas no Contrato 06/042/01-00 (subitens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4 e 3.5.15). e) Atender quanto ao disposto na Norma e Procedimentos AD.SU.01 – Processo Administrativo de Licitações e Contratos, subitem 2.3.3, quanto ao arquivamento de documentos (item 3.3). f) Regularizar a situação dos bens patrimoniais adquiridos da Digicon (subitens 3.5.5, 3.5.12 e 3.5.14). Registraram, ainda, "que para o cálculo das glosas foi considerado o reajuste de jul/06 (data-base do orçamento) a jul/07, como estipula o § 1º do art. 3º da Lei Federal 10.192/01. A Cláusula 7ª do contrato estipulou que o reajuste seria aplicado de mai/06 a mai/07 (retroação de dois meses da data-base)", sem justificativa para tal procedimento, como informado na análise do contrato. Intimados, os Interessados manifestaram-se às fls. 178/202; 213/227 e em nova manifestação, após análise da documentação acrescida, a Auditoria ratificou as impropriedades apontadas e reiterou conclusão no sentido da irregularidade da presente execução. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a defesa apresentada pela Origem, propugnou pelo acolhimento da presente execução, pelos valores e períodos examinados. A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo não acolhimento da presente execução, com as recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis. Ressaltou, entretanto, que as conclusões proferidas em um processo cujo objeto é a análise de execução contratual independeriam do resultado da análise formal do Edital, licitação ou contrato. Por fim, entendeu que o chamado princípio da acessoriedade tem sua aplicação restrita ao conjunto de atos que compõem o procedimento licitatório, sendo certo que a execução do contrato propriamente dita não mais se constitui um ato capaz de ser contaminado por eventual ilegalidade concernente à fase interna ou externa do processo de contratação originado de uma licitação pública. É o relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Contrato 06/042-01-00, celebrado entre as empresas São Paulo Transporte S/A e Digicon S/A Controle Eletrônico para Mecânica, o Termo de Aditamento 06/042-01-01 e o acompanhamento da execução contratual. O objeto da contratação consistiu na prestação de serviços técnicos

especializados para atualização tecnológica dos componentes de segurança do sistema de bilhetagem eletrônica e manutenção dos softwares aplicativos de todos os seus subsistemas, incluindo fornecimento de equipamentos. Relativamente à contratação, a Auditoria considerou irregular o ajuste, mesmo após ouvida a Origem, em razão dos seguintes apontamentos: 1 - não caracterização de inexigibilidade de licitação nos moldes do artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93; 2 - não houve a devida justificativa para a escolha do fornecedor, infringindo o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do decreto Municipal 44.279/03; 3 - Os preços contratados não estavam devidamente justificados, infringindo o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03; 4 - Não estavam evidenciados os elementos necessários para adoção do período de 36 meses para o contrato em tela, descumprindo o caput do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93; 5 - ausência de planilha com composição dos preços unitários não possibilita a realização precisa da execução contratual, contrariando o inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93; e 6 - não constou justificativa para a adoção do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A ausência de planilha discriminada com os custos unitários impossibilita a análise do índice de reajuste. Quanto ao Termo de Aditamento, restaram os seguintes apontamentos: 1 – ausência de garantia no período de 22.11.07 a 14.12.07, infringindo a cláusula 17ª do contrato e o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93; e 2 – os serviços de manutenção representaram um acréscimo de valor no contrato de 68,86%, excedendo o limite estipulado no § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8666/93. O Acompanhamento da Execução Contratual, realizado no período de 21.11.06 a 14.11.08 demonstrou que a Empresa atendeu ao objeto contratado, entretanto apontou falhas na sua fiscalização e alteração em parte integrante do contrato sem Autorização Superior, descumprindo o disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93. Além disso, constatou-se que a Origem deveria ter cobrado da Contratada o montante total de R\$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais e três centavos) referente a multa e R\$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos) a glosas. Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Contrato 06/042-01-00, o Termo de Aditamento 06/042-01-01 e a execução contratual, realizada no período de 21.11.06 a 14.11.08. Considerando a ausência de comprovação nos autos de prejuízo ao Erário, aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos e determino que a Origem adote providências junto à Contratada para ressarcimento ao Erário do montante total de R\$ 406.000,24 (quatrocentos e seis mil reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 66.800,03 (sessenta e seis mil e oitocentos reais e três centavos) referente a multa e, R\$ 339.200,21 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos reais e vinte e um centavos), a glosas, devidamente atualizados. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.823ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **Conselheiro Presidente João Antonio na direção dos trabalhos. 25) TC/000177/2012** – Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Casa da Ópera – Contrato 243/SMC.TM/2011 R\$ 2.095.826,94 – Contratação de serviços profissionais de natureza artística para montagem, produção e realização de nove apresentações dos Espetáculos Comemorativos dos 90 anos da Semana de Arte Moderna de 1922 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000177/2012 e TC/000384/2012 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.967ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, nos termos de seu relatório e

voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o Contrato 243/SMC-TM/2011. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000384/2012. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/000384/2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator."

26) TC/000384/2012 – Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Casa da Ópera – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 243/SMC.TM/2011 (R\$ 2.095.826,94), cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de natureza artística para montagem, produção e realização de nove apresentações dos Espetáculos Comemorativos dos 90 anos da Semana de Arte Moderna de 1922, está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000177/2012 e TC/000384/2012 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.967ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em acolher a execução contratual, no período e nos valores analisados. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto proferido em separado, não acolheu a execução da avença e não reconheceu os efeitos financeiros decorrentes. **Relatório englobado:** Em minha Pauta constam os TCs 177.12-78 e 384.12-22 – versando, o primeiro, sobre a análise do Contrato 243/SMC-TM/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e o Instituto Casa da Ópera – ICO, e o segundo sobre o Acompanhamento da Execução relativa ao mencionado Ajuste, que teve por objeto a contratação de serviços profissionais de natureza artística para a realização de 9 (nove) apresentações das óperas Magdalena, de Heitor Villa-Lobos e Pedro Malazarte, de Camargo Guarnieri, integrantes dos "Espetáculos Comemorativos dos 90 Anos da Semana de Arte Moderna", no valor de R\$ 2.095.826,94 (dois milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). A Contratação foi firmada por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, III, da Lei Federal 8.666/93²⁷, entre a Pasta e o Instituto, este representante exclusivo de Cleber Antonio Papa da Silva, "in arte" Cleber Papa e de Rosana Caramaschi, que deveriam realizar os trabalhos artísticos necessários à produção, montagens e réцитas das óperas citadas. Em primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular a Avença, em razão das seguintes infringências: falta de justificativa para a Contratação (artigo 2º, inciso I do Decreto 44.279/03)²⁸; não apresentação das razões para escolha do Contratado (artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal 8.666/93²⁹ e artigo 12 do diploma municipal citado)³⁰; não comprovação da

²⁷ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

²⁸ Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação;

²⁹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. •Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

razoabilidade dos preços (artigo 26, parágrafo único, inciso III do Estatuto Licitatório Federal e artigo 12 do Decreto Municipal mencionado)³¹ e não retificação do Despacho de Autorização (artigo 26 da Lei Federal referida). Esclareço que, a partir deste instante processual, houve várias intervenções da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral. Ainda com o escopo de assegurar o contraditório, foram intimadas a Secretaria Municipal de Cultura, a Responsável pelas irregularidades – Sra. Beatriz Franco do Amaral, então Diretora do Theatro Municipal – e o Contratado – Instituto Casa da Ópera, todos negando a prática de atos irregulares e pugnando pelo acolhimento do Contrato. A fim de evitar repetições desnecessárias, limitar-me-ei a mencionar as conclusões de cada Órgão e as dos Contratantes. Com esse intuito, consigno que os Órgãos deste Tribunal, em suas derradeiras manifestações, concluíram que as alegações da Secretaria, do Contratado e da Responsável não se mostraram aptas a alterar as suas intervenções anteriores, opinando, então, pela irregularidade da Contratação, em razão da falta de comprovação de razoabilidade dos preços ajustados, de justificativa insuficiente da contratação e da falta de ratificação do despacho autorizatório da Avença. A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento do Ajuste, ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos. De outra parte, o TC 384.12-22 analisou a Execução concernente ao Ajuste objeto do TC anteriormente relatado. A análise da Coordenadoria VII concluiu que as Cláusulas do Contrato 243/SMC-TM/2011 não estavam sendo atendidas corretamente, pelos seguintes motivos: o Theatro Municipal não cumpriu sua obrigação de ceder o Corpo de Baile para a Ópera Magdalena, infringindo a Cláusula 3.3 do Contrato; o Theatro Municipal não obedeceu às exigências legais de contratação de fornecedores por inexigibilidade, ou seja, instruir o processo e apresentar as justificativas da contratação e dos preços (incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93); o Instituto Casa da Ópera deve ressarcir o Erário em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da duplicidade de valores computados nas despesas da terceira parcela na última prestação de contas. Intimadas, a Secretaria e a então Diretora do Theatro Municipal apresentaram defesas de idêntico teor, alegando que o Balé da Cidade ficou impossibilitado de dançar nos espetáculos correspondentes às duas óperas, porque o número de integrantes era insuficiente para realizar as duas coreografias simultaneamente, vez que o grupo estava envolvido, também, na apresentação da Suite Vila Rica, levando o produtor a realizar a contratação sem onerar o orçamento previsto; argumentaram, ainda, que não houve descumprimento da legislação regente das contratações por inexigibilidade; juntou, ademais, cópia do Documento de Arrecadação do Município (Guia 2012004669), relativa ao recolhimento da quantia paga em duplicidade. A Auditoria, então, considerou superada a irregularidade apontada na alínea "c" deste Relatório, mantendo os apontamentos sobre os demais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da Execução, pelas razões mencionadas. A Chefia da Assessoria, de seu turno, salientou que as infringências ao artigo 26, incisos II e III, não dizem respeito ao Contrato firmado entre a Secretaria e o Instituto Casa da Ópera, mas referem-se ao Contrato Coreografia Magdalena e Bailarinos, que não foi celebrado pela Pasta, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 72 do Estatuto Licitatório Federal, que legitima

³⁰ Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

³¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (...) III - justificativa do preço.

algumas formas de subcontratações. Anotou, também, que o ressarcimento ao Erário ocorreu somente após o exercício da atividade fiscalizatória deste Tribunal. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução, enquanto a Secretaria Geral opinou por sua irregularidade. Determinei, em obediência ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal a intimação da Contratada e, posteriormente, de Rosa Casalli, Coordenadora de Produção do Theatro, também responsável pelas irregularidades. A Contratada discorreu sobre as tratativas que precederam a Contratação, reafirmando a inexistência de qualquer infringência à legislação regente da matéria e de ressarcimento ao Erário da quantia impugnada. A Coordenadora de Produção, no mesmo sentido, negou a existência de qualquer impropriedade. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar as despesas, considerou superado apenas o apontamento referente à infringência ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, reiterando os demais. A Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral reafirmaram suas conclusões anteriores pelo não acolhimento da Execução Contratual, enquanto o Órgão Fazendário pleiteou seu reconhecimento. É o relatório. **Voto englobado:** Trata-se da análise do Contrato 243/SMC-TM/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e o Instituto Casa da Ópera, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza artística de produção dos "Espetáculos Comemorativos dos 90 Anos da Semana de Arte Moderna", constituídos por apresentações das óperas Magdalena, de Heitor Villa-Lobos e Pedro Malazarte, de Camargo Guarnieri. O Contrato foi firmado sob égide do artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, que permite a contratação, sem licitação, de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. "In casu" foram contratados, por inexigibilidade de Licitação, após a devida justificativa, Cleber Antonio Papa da Silva, "in arte" Cleber Papa, diretor e cenógrafo e Rosana Caramaschi, "in arte" Rosana Caramaschi, através do representante exclusivo dos artistas – o Instituto Casa da Ópera. Consigno que a Comissão de Avaliação competente atestou, pelo exame da documentação, o indiscutível valor e o renome dos artistas contratados, reconhecidos pelo público e pela crítica, inclusive no exterior, asseverando, ainda, que o cachê ajustado mostrava-se compatível com os praticados no mercado, razões que me levam a endossar a conduta da Comissão. De outra parte, sob meu sentir, a falta de ratificação do despacho autorizatório da Contratação não macula o procedimento, vez que consoante destacou a Procuradoria da Fazenda Municipal, a ratificação é dispensável em casos em que tenha sido delegada a competência para a prática do ato. Destarte, entendo que o Contrato 243/SMC-TM/2011 pode ser acolhido. Passo, a seguir, a examinar a Execução Contratual. Consoante exposto no Relatório, foram apontadas duas impropriedades remanescentes, nos termos ora expostos: o Theatro Municipal não cumpriu sua obrigação de ceder o Corpo de Baile para a Ópera Magdalena, infringindo Cláusula Contratual que assim estabelecia e não obedeceu às exigências legais de contratação de fornecedores por inexigibilidade (parágrafo único, inciso III, do artigo 26 da Lei 8.666/93). Quanto à primeira impropriedade, restou justificado o não cumprimento da Cláusula Contratual, em razão da impossibilidade de o Corpo de Baile executar suas tarefas nas duas óperas previstas, gerando a necessidade da contratação de outro conjunto de artistas, através do "Contrato Coreografia Magdalena e Bailarinos", Ajuste este não celebrado pela Secretaria, a exemplo de outros Contratos necessários para a realização dos espetáculos, nos quais o Contratante é o Instituto Casa da Ópera. Assim, entendo, como o então Assessor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que não ocorreu a infringência apontada. Restou, então, a necessidade de ressarcimento ao Erário, da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), paga em duplicidade, que a Secretaria prontamente acatou, comprovando o recolhimento da importância pela Guia de Arrecadação anexada aos autos, sanando, assim, o apontamento e não impedindo o acolhimento da Execução. Por estas razões, julgo regular o Contrato 243/SMC-TM/2011 e acolho a

correspondente Execução Contratual, no período e nos valores analisados. É como voto. **(2.967ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Muito embora alguns pontos inicialmente suscitados pela Auditoria tenham sido afastados durante a instrução processual, o fato é que a Origem não logrou afastar a irregularidade referente à não comprovação da razoabilidade dos preços praticados, pois, mesmo em se tratando de uma contratação artística, por inexigibilidade, a Lei Federal 8.666/93 exige ao menos, se não uma pesquisa de mercado, uma comprovação de que os valores despendidos pela Administração são compatíveis com aqueles normalmente cobrados pelo(s) artistas(s) contratados. Assim, JULGO IRREGULAR o Contrato 243/SMC.TM/2011. Em relação à execução da avença, esta já vem maculada com o vício da contratação cuja razoabilidade do valor não se pode aquilatar minimamente. A questão da ausência de parâmetros de valor da contratação, por si só, seria vício suficiente a macular a execução contratual, mas, além disso, foi verificado que o Teatro Municipal não cedeu seu corpo de baile para a Ópera "*Magdalena*", porque este já teria outros compromissos, o que além de denotar falta de planejamento, certamente impactou em custos extras ou na forma de prestação de serviços, já que bailarinos tiveram que ser contratados para a realização do evento. Assim, NÃO ACOLHO a EXECUÇÃO da AVENÇA, e, diante do exposto sobre a ausência de valores referenciais mínimos, NÃO RECONHEÇO OS EFEITOS FINANCEIROS decorrentes." Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **27) TC/013887/2017** – André Ancelmo Araújo – Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia sobre eventuais irregularidades nos contratos de gestão firmados entre as organizações sociais e a Secretaria, especialmente nas aplicações de descontos do valor pertinente à não contratação de médicos. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão) – Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 28) TC/000151/1996** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 12/11/14 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Construtora Beter S.A. (TAs 17/98, 18/98 e 19/99, relativos ao Contrato 13/95-Habi, no valor de R\$ 6.130.027,14, julgado em 29/10/1997) – Execução das obras de infraestrutura e edificação de 22 prédios, num total de 568 unidades habitacionais, na área denominada "Garagem – Fase I A" **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.902ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário, visto que preenchidos os requisitos legais e regimentais. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e João Antonio, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão proferido em 12/11/2014, por seus próprios e jurídicos termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo 17º Termo Aditivo ao contrato em julgamento. **Relatório:** Trago a julgamento o recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 1228/1229, que, por maioria de votos, julgou irregular o 17º Termo Aditivo ao Contrato 13/95-HABI, não lhe reconhecendo efeitos financeiros e deixando de apenar os envolvidos em razão do tempo decorrido. No primeiro julgamento, proferido no âmbito do Órgão Pleno desta Corte de Contas, o Conselheiro

Relator João Antônio acolheu os 18.º e 19.º Termos Aditivos ao Contrato 13/95-HABI, mas, no entanto, reconheceu a irregularidade do 17.º Termo Aditivo, por considerar que indenização foi paga à Empresa Contratada sem que restasse caracterizada a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, por unanimidade, em relação à irregularidade do 17.º Termo Aditivo, mas, com relação ao não reconhecimento dos efeitos do ajuste, a decisão foi por maioria, pois o Conselheiro Domingos Dissei, em voto vencido, reconhecia os efeitos financeiros da avença. Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário pleiteando o acolhimento do 17.º Termo Aditivo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, asseverando, em síntese, que os atos praticados se pautaram pela lisura e pela boa-fé, tendo sido realizados estudos técnicos, cálculos e pareceres jurídicos que embasaram o termo aditivo em comento. Ponderou que as impropriedades constatadas foram meramente formais e que não houve o descumprimento do objeto como um todo. Alega, ademais, que dado ao longo tempo decorrido desde a lavratura do termo aditivo, a recomposição dos elementos fáticos seria muito difícil ou até mesmo impossível, o que deveria ser sopesado no presente julgamento. Passando à instrução recursal, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que se manifestou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, pois muito embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de repactuação econômica e financeira do contrato, é necessária a comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela. No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria Geral. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os requisitos legais e regimentais. No mérito, como o recurso pleiteia a reforma do julgado para que seja acolhido o 17.º Termo Aditivo ao Contrato 13/95-HABI, há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de verificar a adequação do reequilíbrio econômico-financeiro realizado por meio do ajuste referido, levando em conta as justificativas apresentadas. É certo que o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito do contratado, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê que, em regra, as obras, serviços, compras e alienações serão precedidos de processo de licitação pública que com cláusulas que assegurem a manutenção das condições efetivas da proposta. O art. 58, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, regulamenta essa hipótese, afirmando que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Necessário analisar, portanto, se o evento que deu causa ao alegado desequilíbrio da equação econômico-financeira não recai sobre situações que se traduzem numa álea empresarial, mas sim sobre as demais hipóteses de risco, como a álea administrativa, que podem ser suportadas pela Administração. Nesse sentido, o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal também não foi capaz de elidir a constatação alcançada no primeiro julgamento, pois não trouxe quaisquer elementos probatórios que demonstrassem que a prorrogação contratual efetuada pela Origem alongou por tanto tempo a execução da avença que houve significativa alteração das condições econômicas a ponto de afetar os custos indiretos do contrato. Não há prova do nexo de causalidade entre o prazo acrescido e o aumento de encargos, nem comprovação de que os valores propostos pela Contratada eram os valores corretos. Portanto, a questão probatória suscitada em primeira instância permanece nesse momento recursal. E era ônus da Origem, representada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, demonstrar que a conduta praticada era legítima, já que esta detinha – ou deveria deter – todos os documentos com cálculos, pesquisas e outras análises que fossem pertinentes, para comprovar, com precisão, que aquele era o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro. Todavia, não foi isso que ocorreu, tendo a Origem se limitado a afirmar que recebeu um grande volume de documentos da gerenciadora da obra para comprovar a majoração dos custos

indiretos, sem, contudo, apesar de intimada para tanto, trazer esses elementos aos autos. Sobre a alegação de que o tempo decorrido desde que se firmou o ajuste acarretar em extravio ou perda de documentos que pudessem comprovar que o cálculo do reequilíbrio estava correto, há que se considerar que o 17º Termo Aditivo foi firmado em 1998 e o primeiro relatório de Auditoria e a devida intimação da Origem ocorreram em 2002. O prazo de 5 (cinco) anos não é desprezível, mas em termos de manutenção de documentos, é lícito afirmar que a Administração, nesse período, deveria mantê-los arquivados. Não bastasse isso para determinar que os documentos fossem guardados, é de registrar que a Administração tinha ciência de que esta Corte de Contas estava realizando a contínua análise da avença, tanto que, conforme instrução vigente à época, remetia os aditamentos a este Tribunal, na medida em que eram firmados, como documentado nestes autos. Ou seja, deveria observar o previsto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê que o Poder Executivo deve manter seu controle interno e por meio dele apoiar o controle externo na sua missão institucional, mantendo em sua guarda os documentos atinentes à contratação pelo menos até o trânsito em julgado do processo ora analisado. Portanto, o decurso do tempo não é justificativa para a não apresentação de documentos que a Origem deveria manter em sua guarda e trazer, quando oportuno, ao processo desta Corte de Contas. Por derradeiro, ressalte-se que a questão não se cinge à ausência de comprovação dos fundamentos para a realização de um reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Restou demonstrado pela Auditoria, na instrução processual, que os custos que foram acrescidos eram desproporcionais ao tempo de suspensão do contrato, que foi de apenas 9 (nove) meses, e ao avanço das obras de apenas cerca de 17% (dezessete por cento) do objeto contratado. Nesse sentido, o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, com a devida vênia, não logrou êxito em alterar o panorama originalmente vislumbrado. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos termos, que julgou irregular o 17.º Termo Aditivo e não lhe reconheceu efeitos financeiros.

(2.902ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor: No tocante à admissibilidade, tendo em vista que tempestivo e presentes os requisitos regimentais, CONHEÇO do Recurso Interposto. No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para alterar a respeitável Decisão recorrida, apenas para RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos pelo 17º Termo Aditivo ao Contrato em julgamento, confirmando, assim, o meu entendimento exposto quando do seu primeiro julgamento, e mantendo-se, no mais, o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos. É o meu voto. **(2.902ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Maurício Faria – Relator." – **CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 1) TC/003835/2007** – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Ecourbis Ambiental S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 26/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 26/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana. "O Conselheiro Maurício Faria devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, durante a fase de discussão, na 3.003ª S.O. Outrossim, retornando o processo ao Conselheiro Edson Simões – Relator, Sua Excelência, considerando que a revisão ordinária atinente ao segundo quinquênio (2009-2014) encontra-se atualmente em fase de realização, com término (antes previsto) para junho de 2016; considerando, também, que os Termos de Compromisso Ambiental celebrados em 2012 (que sucederam os Termos de Compromisso Ambiental firmados em 2007 – ora em julgamento) são

objeto de análise nos processos TC 1.025/16-99 e 1.019/16-96 (com relatoria do Conselheiro João Antonio); considerando, ainda, que os mencionados termos firmados em 2012, levaram em conta o disposto nos Termos de Compromisso Ambiental firmados no ano de 2007; considerando, outrossim, que a Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB realizou a Concorrência 02/2014, que resultou no Contrato 02/2015, firmado com o Consórcio PWC (PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.), cujo objeto é a verificação independente dos Contratos de Concessão 26 e 27 de 2004, estabelecendo parâmetros para embasar o valor a ser adotado no caso de eventual reequilíbrio (contrato esse examinado nos autos do processo TC 1.185/16-65 – com relatoria do Conselheiro João Antonio); considerando, ainda, que o aludido trabalho desenvolvido pela "Price" pondera todas as atividades realizadas pelas Concessionárias, sempre tendo como referência os parâmetros fixados no edital da concessão, no contrato original e seu Plano de Negócios, assim como nos Termos de Compromisso Ambiental assinados em outubro de 2007 e dezembro de 2012 e, também, os parâmetros estipulados no Plano de Negócios então vigente e no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo; considerando, também, a decisão que determinou a suspensão de formalização de quaisquer futuros instrumentos jurídicos que impliquem em alteração das tarifas atualmente praticadas, até que haja esclarecimentos suficientes pela Origem acerca dos apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal nos processos TC 1.025/16-99 e 1.019/16-96 de Relatoria do Conselheiro João Antonio (decisão cautelar esta referendada pelo Pleno no dia 19 de maio de 2016 e que encontra-se em vigor); e considerando, por fim, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no que couber, da Secretaria-Geral, bem como o tempo decorrido e a necessidade de serem preservadas as relações jurídicas já consolidadas, julgou regular o Termo de Compromisso Ambiental atinente ao Contrato de Concessão 26 de 2004. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Relator determinou à Origem, caso ainda não tenha sido feito, que sejam incluídas nas revisões contratuais em andamento: 1. a regularização dos investimentos e itens de serviços (cujos marcos foram postergados por meio do termo ora sob julgamento); 2. a correção do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da municipalidade indicado no presente processo, qual seja: 1,26% [um vírgula vinte e seis por cento], devendo a Origem, nos moldes do proposto pela Auditoria desta Corte, ser "considerada a recomposição desse desequilíbrio originado pelo critério de cálculo do ônus da concessão adotado pela FIPE, a redução da tarifa, sem redução, exclusão ou postergação dos serviços e investimentos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Ademais, Sua Excelência reiterou a determinação exarada em todos os julgados anteriores no sentido de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle continue realizando o acompanhamento da execução do Contrato 26/SSO/2004. Outrossim, o Relator determinou a expedição de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal em resposta às solicitações feitas nos autos, bem como ao Secretário Municipal de Serviços, ao Presidente da Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e aos Representantes Legais das Concessionárias (LOGA e ECOURBIS). Ademais, o Conselheiro João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o uso do Instrumento "Termo de Compromisso Ambiental – TCA", ressalvando que a formalização via Termo de Aditamento seria a mais adequada. Ainda, Sua Excelência, quanto aos aspectos econômico-financeiros, no caso da ECOURBIS determinou que seja incorporada a diferença apontada pela auditoria em desfavor da municipalidade aos futuros estudos realizados pela FIPE, ou por outra contratada caso venha a ser substituída, com a finalidade de alteração da tarifa, de modo que as premissas que levaram as estas diferenças sejam incluídas no cálculo do futuro estudo, uma vez que viria reproduzir o efeito de se reduzir a TIR em 1,26% e levaria em

conta os encadeamentos dos efeitos de mudanças ocorridas após o TCA de 2007. Também, o Revisor, do mesmo modo, no caso da Concessionária Loga, determinou que a diferença apontada pela auditoria, em desfavor da municipalidade, seja incorporada aos futuros estudos realizados pela FIPE, com a finalidade de alteração da tarifa, de forma que as premissas que levaram as estas diferenças sejam incluídas no cálculo do futuro estudo, uma vez que viria reproduzir o efeito de se reduzir a TIR em 0,11% e levaria em conta os encadeamentos dos efeitos de mudanças ocorridas após o TCA de 2007. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Revisor, em razão das falhas e obscuridades resultantes dos estudos, determinou que a AMLURB observe, exija e verifique rigorosamente em estudos futuros que as memórias, premissas e suas justificativas de uso, cálculos e quadros analíticos constem rigorosamente e sejam bem detalhadas nos possíveis estudos vindouros, de forma a deixar claro, rastreável e transparente o resultado final de alteração das tarifas. Afinal, ainda na fase de votação, o Conselheiro Maurício Faria, considerando que, embora tenha pedido vista na fase de discussão, em função do andamento da coleta de votos, por entender que surgiu uma situação que precisa melhor analisar, solicitou novamente vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 2) TC/003843/2007** – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 29/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 27/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana. "O Conselheiro Maurício Faria devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, durante a fase de discussão, na 3.003ª S.O. Outrossim, retornando o processo ao Conselheiro Edson Simões – Relator, Sua Excelência, considerando que a revisão ordinária atinente ao segundo quinquênio (2009-2014) encontra-se atualmente em fase de realização, com término (antes previsto) para junho de 2016; considerando, também, que os Termos de Compromisso Ambiental celebrados em 2012 (que sucederam os Termos de Compromisso Ambiental firmados em 2007 – ora em julgamento) são objeto de análise nos processos TC 1.025/16-99 e 1.019/16-96 (com relatoria do Conselheiro João Antonio); considerando que, tendo em vista que os mencionados termos firmados em 2012, levaram em conta o disposto nos Termos de Compromisso Ambiental firmados no ano de 2007; considerando, outrossim, que a Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB realizou a Concorrência 02/2014, que resultou no Contrato 02/2015 firmado com o Consórcio PWC (PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.), cujo objeto é a verificação independente dos Contratos de Concessão 26 e 27 de 2004, estabelecendo parâmetros para embasar o valor a ser adotado no caso de eventual reequilíbrio (contrato esse examinado nos autos do processo TC 1.185/16-65 – com relatoria do Conselheiro João Antonio); considerando, ainda, que, o aludido trabalho desenvolvido pela "Price" pondera todas as atividades realizadas pelas Concessionárias, sempre tendo como referência os parâmetros fixados no edital da concessão, no contrato original e seu Plano de Negócios, assim como nos Termos de Compromisso Ambiental assinados em outubro de 2007 e dezembro de 2012 e, também, os parâmetros estipulados no Plano de Negócios então vigente e no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo; considerando, também, que, diante da decisão que determinou a suspensão de formalização de quaisquer futuros instrumentos jurídicos que impliquem em alteração das tarifas atualmente praticadas, até que hajam esclarecimentos suficientes pela Origem acerca dos apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal nos processos TC 1.025/16-99 e 1.019/16-96 de Relatoria do Conselheiro João Antonio (decisão cautelar esta referendada pelo Pleno no dia 19 de maio de 2016 e que encontra-se em vigor); e considerando, por fim, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no que couber, da Secretaria-Geral, bem como o tempo decorrido e a necessidade de serem preservadas as relações jurídicas já consolidadas, julgou

regular o termo de compromisso ambiental atinente ao Contrato de Concessão 27 de 2004. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Relator determinou à Origem, caso ainda não tenha sido feito, que sejam incluídas nas revisões contratuais em andamento: 1. a regularização dos investimentos e itens de serviços (cujos marcos foram postergados por meio dos Termos ora sob julgamento); 2. a correção do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da municipalidade indicado no presente processo, qual seja: de 0,11% [zero vírgula onze por cento] para o contrato 27/2004, devendo a Origem, nos moldes do proposto pela Auditoria desta Corte, ser "considerada a recomposição desse desequilíbrio originado pelo critério de cálculo do ônus da concessão adotado pela FIPE, a redução da tarifa, sem redução, exclusão ou postergação dos serviços e investimentos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Ademais, Sua Excelência reiterou a determinação exarada em todos os julgados anteriores no sentido de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle continue realizando o acompanhamento da execução do Contrato 27/SSO/2004. Outrossim, o Relator determinou a expedição de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal em resposta às solicitações feitas nos autos, bem como ao Secretário Municipal de Serviços, ao Presidente da Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e aos Representantes Legais das Concessionárias (LOGA e ECOURBIS). Ademais, o Conselheiro João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o uso do Instrumento "Termo de Compromisso Ambiental – TCA", ressaltando que a formalização via Termo de Aditamento seria a mais adequada. Ainda, Sua Excelência, quanto aos aspectos econômico-financeiros, no caso da ECOURBIS determinou que seja incorporada a diferença apontada pela auditoria em desfavor da municipalidade aos futuros estudos realizados pela FIPE, ou por outra contratada caso venha a ser substituída, com a finalidade de alteração da tarifa, de modo que as premissas que levaram as estas diferenças sejam incluídas no cálculo do futuro estudo, uma vez que viria reproduzir o efeito de se reduzir a TIR em 1,26% e levaria em conta os encadeamentos dos efeitos de mudanças ocorridas após o TCA de 2007. Também, o Nobre Revisor, do mesmo modo, no caso da Concessionária Loga, determinou que a diferença apontada pela auditoria, em desfavor da municipalidade, seja incorporada aos futuros estudos realizados pela FIPE, com a finalidade de alteração da tarifa, de forma que as premissas que levaram as estas diferenças sejam incluídas no cálculo do futuro estudo, uma vez que viria reproduzir o efeito de se reduzir a TIR em 0,11% e levaria em conta os encadeamentos dos efeitos de mudanças ocorridas após o TCA de 2007. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Revisor, em razão das falhas e obscuridades resultantes dos estudos, determinou que a AMLURB observe, exija e verifique rigorosamente em estudos futuros que as memórias, premissas e suas justificativas de uso, cálculos e quadros analíticos constem rigorosamente e sejam bem detalhadas nos possíveis estudos vindouros, de forma a deixar claro, rastreável e transparente o resultado final de alteração das tarifas. Afinal, ainda na fase de votação, o Conselheiro Maurício Faria, considerando que, embora tenha pedido vista na fase de discussão, em função do andamento da coleta de votos, por entender que surgiu uma situação que precisa melhor analisar, solicitou novamente vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) – CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – Conselheiro Roberto Braguim na direção dos trabalhos. – 1) TC/000923/2009 –** Secretaria Municipal de Educação e Excel 3.000 Materiais e Serviços Ltda. – Pregão para Registro de Preços 93/SME/2008 – Ata de Registro de Preços 03/SME/2009 – Contrato 22/SME/2009 R\$ 11.850.943,34 – Fornecimento de 242.698 kits material escolar: Lote 4 / EMEF FII **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000923/2009 e TC/001022/2009 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.863ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 93/SME/2008 e a respectiva Ata de Registro de Preços, relevando a não apresentação da planilha de composição de

custos pela empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., assim como o Contrato 22/SME/2009, relevando, excepcionalmente, a ausência de sua publicação no Diário Oficial. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001022/2009. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/001022/2009** – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3.000 Materiais e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 22/SME/2009 (R\$ 11.850.943,00), cujo objeto é o fornecimento de 242.698 kits material escolar: Lote 04/ EMEF FII, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TC/000923/2009 e TC/001022/2009 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Domingos Dissei, após vista que lhe fora concedida na 2.863ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual no período de 18/03/2009 a 08/05/2009. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que envide esforços no sentido de solucionar as seguintes constatações: 1 - inexistência de comunicação das faltas identificadas pelas unidades escolares às DREs e à SME; 2 - inexistência de manual de procedimentos de orientação a todas as escolas; 3 - falta de estrutura física das Unidades Escolares e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos; 4 - revisão e adequação da quantidade e tipos de produtos dos itens que compõem os kits de material escolar e reavaliação da real necessidade de fornecer kits individuais para Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos. **Relatório englobado:** O TC 923/09-00 trata da análise do Termo de Contrato 22/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., no valor de R\$ 11.850.943,34 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), mediante utilização da Ata de Registro de Preços 003/SME/2009, decorrente do Pregão 93/SME/2008, cujo objeto consiste no fornecimento de 242.696 kits material escolar - Lote 4 - EMEF Fundamental II. A Coordenadoria II analisou o Contrato 022/2009/SME e apresentou Relatório contendo os seguintes apontamentos: "...consideramos IRREGULAR o Contrato 22/SME/2009, por: a) decorrer de licitação e de Ata de Registro de Preço consideradas irregulares; b) por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 - falta da publicação resumida do instrumento contratual (item 15.14); c) por infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 13.226/01 - informações relativas ao contrato não foram disponibilizadas no site da PMSP (item 15.21). Por fim, entendemos necessária recomendação à Origem para que faça constar do Despacho de Autorização e dos Processos Administrativos a Portaria de delegação de competência (item 15.8)." Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborando das conclusões da Auditoria, salientou que houve infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, diante da omissão de publicação do Ajuste, impedindo a produção dos seus efeitos jurídicos, tornando o ato ineficaz. Aduziu que tal entendimento resulta do que dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, ou seja, é condição de eficácia dos contratos administrativos a publicação resumida do instrumento, assim como de seus aditamentos, no Diário Oficial, o que terá de ocorrer em prazo não superior a 20 dias, contados da data de sua assinatura. Denota-se que a falta de publicação macula o presente Contrato por ferir regras do princípio da publicidade, condição essencial para a sua eficácia e para que venha a produzir seus efeitos. Outrossim, entendeu que a divulgação eletrônica exigida pela Lei 13.226/01 trata-se de um procedimento formal que norteia os atos administrativos municipais. Todavia, sua ausência não pode comprometer o acolhimento dos mesmos, eis que a Lei 13.278/02 não condiciona mencionada divulgação à eficácia dos atos.



Intimada, a Origem apresentou suas informações prestadas pela Assessoria Jurídica daquela Pasta, nos seguintes termos: "Foi publicada a autorização para a contratação (fl.19-PA) e convocada a empresa para assinar os termos do avençado, não se pondera cogitar a ineficácia do contrato entre seus pactuantes: cientes dos termos, prazos e condições, no momento da lavratura (e antes, já que o contrato decorre de Ata de Registro de Preços que o especifica, e de extenso procedimento licitatório), Administração e contratante emitiram suas manifestações de vontade convergentes, de maneira inequívoca, e estão vinculadas juridicamente ao acordo, não sendo de todo razoável a exigência de nova publicação em Diário Oficial para garantir o cumprimento das obrigações então estipuladas. Assim, a eficácia do contrato estaria prejudicada apenas perante terceiros, irregularidade essa, em tese, que não se nega. Todavia, tem-se a negar a completa ausência de prejuízos decorrentes dessa irregularidade. Considere-se que a auditoria recai sobre contratação há muito esgotada, já ocorrida a plena execução de seus termos. Portanto, não havendo repercussões na esfera jurídica de terceiros à época, tal irregularidade pode ser superada sem macular a contratação." A vista das informações trazidas aos autos, a AJCE, em nova manifestação, entendeu que a questão da publicação do Ajuste no site da Prefeitura, abordada pela Origem, é matéria já superada. No mais, entendeu que os elementos trazidos pela Origem não têm o condão de alterar os entendimentos apresentados pela Auditoria deste Tribunal. Assim, acompanhando as conclusões alcançadas pela Área Técnica, opinou pela irregularidade do Ajuste "sub examine". A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou, de início, que os questionamentos relacionados ao Pregão 93/SME/2008 e à Ata de Registro de Preços 03/SME/2009 pendem de julgamento. Requereu o acolhimento do Ajuste ou de seus efeitos financeiros, por entender que as críticas contra o Ajuste não guarnecem gravidade suficiente para albergar decreto de rejeição do Contrato, por traduzirem apenas impropriedades formais. A Secretaria Geral inicialmente registrou que o Pregão que originou a Ata de Registro de Preços da qual decorre a contratação objeto do presente TC, foi julgado regular, nos termos da r. Decisão exarada nos autos do TC 2.678/08-58, cuja cópia encontra-se juntada às folhas 1144/1145. Destarte, entendeu que as infringências remanescentes impedem o acolhimento do Ajuste. O TC 1.022/09-71 cuida do acompanhamento da execução do Contrato 022/SME/2009, no período de 18/03/2009 a 08/05/2009. A Coordenadoria II apresentou minudente Relatório em que fez constar as conclusões abaixo transcritas: "Os fatos, a seguir expostos, apurados no período de abrangência desta Auditoria denotam que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do Contrato 22/SME/2009, com valor empenhado de R\$ 11.850.943,34, ainda não liquidado e pago até a conclusão da presente auditoria, não permitem garantir com segurança, quanto aos aspectos de qualidade e quantidade, que sua execução vem sendo efetuada nos termos pactuados, devido aos seguintes motivos: Foram realizados os seguintes trabalhos quanto à distribuição dos kits de material escolar: Acompanhamento de Edital de Pregão 93/SME/2008 – TC 2.678.08-58 e Análise Formal da Licitação Pregão 93/SME/2008 – TC 923.09-00. O Termo de Contrato 22/SME/2009 não foi analisado em virtude do extravio do processo administrativo da Origem. (Itens 3.1 e 3.2) Tendo em vista as constatações quanto às faltas e/ou defeitos dos itens que compõem o kit de material escolar, entendemos que a contratada deve ser notificada para reposição dos itens faltantes e/ou defeituosos ou, em não ocorrendo essa reposição, que a SME aplique as penalidades previstas em contrato. (Item 3.3.3) Nossa amostra revelou, ainda, que houve descumprimento de cláusula contratual, pois não foram cumpridas as observações quanto à embalagem e a lista dos materiais, composta por nomes, quantidades e respectivas marcas dos fabricantes, ensejando a aplicação de penalidade à contratada, no valor de R\$ 237.018,87. (Itens 3.3.3 e 3.3.7) Tendo em vista o total solicitado por meio da Ordem de Fornecimento 03/09, de 18.03.09, a contratada tem 60 dias corridos para entrega dos kits, ou seja, até 18.05.09. Já quanto ao cronograma de entrega às UE's, constatamos atrasos de no mínimo 3 dias úteis no fornecimento. (Item 3.3.4) Considerando a mudança dos critérios de avaliação das contraprovas realizadas pelo IPEM-SP, as quais subordinaram a aprovação das amostras ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação dos Kits, houve inobservância ao disposto no item 5.3.3, que deveria ser obrigatório e

não mera faculdade da SME, em virtude da inexistência de mecanismos de aferição da qualidade dos itens substituídos que continham irregularidades consideradas críticas. Nesse sentido, entendemos que a Origem deverá justificar a não solicitação de novos laudos dos itens reprovados (Subitem 3.3.5.1) A execução do programa de entrega dos kits de material escolar não vem apresentando evolução, sob o aspecto diretivo-gerencial, motivo pelo qual reiteramos a necessidade de realização de procedimentos, visando solucionar as seguintes constatações: 1 - Inexistência de comunicação das faltas identificadas pelas unidades escolares às DRE's e à SME; 2 - Inexistência de manual de procedimentos de orientação a todas as escolas; 3 - Falta de estrutura física das Unidades Escolares e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos; 4 - Revisão e adequação da quantidade e tipos de produtos dos itens que compõem os kits de material escolar, e reavaliação da real necessidade de fornecer kits individuais para Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis. (Subitem 3.3.5.2) Até a conclusão da presente auditoria, a Secretaria Municipal de Educação não efetuou pagamento à contratada, o que prejudicou a análise quanto a este item. (Item 3.3.6) Tendo em vista que a amostra revelou que nenhum dos Kits escolares entregues até o momento apresentou a lista de materiais e, ainda, a inadequação da embalagem utilizada, desatendendo cláusula contratual, entendemos que cabe a aplicação da penalidade no montante de R\$ 237.018,87, sem prejuízo da reposição dos itens defeituosos/faltantes. (Item 3.3.7)". A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, corroborou das conclusões alcançadas pela Auditoria, tendo em vista que não restaram questionamentos de ordem jurídica e entendeu que os fatos apontados podem ensejar o não acolhimento do instrumento "sub examine". O Órgão Fazendário alegou que as críticas não possuem gravidade suficiente para albergar decreto de rejeição da contratação em comento, por traduzirem apenas impropriedades formais. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e considerando que não se tem notícia de prejuízo ao erário, requereu seja o Contrato acolhido, bem como, acolhida a sua execução, ainda que mediante convalidação das impropriedades apontadas. A Secretaria Geral manifestou-se no sentido do não acolhimento da execução do Contrato em análise, em face dos apontamentos efetuados pela Auditoria. É o relatório. **(2.863ª S.O.) Voto englobado:** Em julgamento o Pregão 93/SME/2008 e o Contrato 22/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., no valor de R\$ 11.850.943,34 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), bem como o respectivo acompanhamento de sua execução. Preliminarmente, registro que o Edital de Pregão 093/SME/2008 foi julgado regular por este Pleno, nos autos do TC 2.678/08-58. Quanto ao procedimento licitatório, a instrução processual revelou as impropriedades que seguem: 1 - Ausência da Certidão de Débitos Mobiliários do Município de São Paulo da empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. ou declaração de que nada devia à Fazenda do Município de São Paulo. De acordo com o Decreto Municipal 44.279/2003, o licitante deveria apresentar declaração de que nada devia à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada, considerando sua sede no Município de Niterói-RJ. Observo, entretanto, que nenhuma falha relativa à regularidade fiscal foi apontada no momento da contratação, isto por que a licitante apresentou a respectiva declaração, juntada à fl. 949 do TC 923/09-00, de modo que entendo superada a impropriedade. 2 – Não observância ao princípio da economicidade, pois os valores adjudicados no presente certame ficaram acima da curva de variação de preços dos últimos doze meses para o segmento de materiais escolares. Verifico que as diferenças apontadas não se apresentaram suficientes para ensejar o não acolhimento formal da contratação que utilizou os preços constantes da Ata de Registro de Preços. Ademais, a Auditoria consignou à fl. 813, verso, do TC 923/09-00 que "para formalização dos ajustes decorrentes do Pregão 93/SME/2008, foram utilizados os mesmos preços e condições previstos no edital". E considerando que o referido edital já se encontra aprovado por este Tribunal, entendo superado o apontamento, corroborando com o entendimento alcançado pela AJCE. 3 – Não observância ao princípio da eficiência, no que tange à ratificação do procedimento adotado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Sobre esse aspecto, observo que o item 6.1 do Edital dispôs sobre a apresentação,

recolhimento e exame das amostras de kits, realizada pelo IPEM-SP, constituindo-se como condição de classificação para a participação da fase de lances da sessão pública do pregão. Realizado o exame das amostras, foi recomendada a classificação de todas as empresas adjudicadas que apresentaram percentuais conformes acima de 80%, desde que os itens não conformes fossem substituídos. Em que pese não ter havido a nova análise da parcela reprovada dos kits, observo que a substituição dos itens não-conformes desobrigaria a Administração de futuros prejuízos, portanto, entendo superado o apontamento. 4 - Não apresentação da planilha de composição de custos pela empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. Em que pese a ausência da planilha de custos da empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., observo que o preço unitário foi compatível com o apresentado pela empresa Excel 3.000 Materiais e Serviços Ltda., razão pela qual relevo o apontamento. Quanto ao Contrato 022/SME/2009, restou a anotação de que não houve sua publicação no Diário Oficial, contrariando o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, que exige a publicidade do ato como condição essencial de eficácia e geração dos efeitos desejados. Todavia, diante da ausência de demonstração de prejuízos na esfera jurídica de terceiros à época e considerando inclusive o esgotamento da sua execução contratual, relevo excepcionalmente a falha e faço determinação ao final do meu voto. No que tange à execução do referido Ajuste, a instrução processual revelou que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação não permitiram garantir, com segurança, quanto aos aspectos de qualidade e quantidade que sua execução estava sendo efetuada nos termos pactuados. Ocorre que para se chegar a essa conclusão foi analisado o conteúdo de 62 kits, de um total de 3.996 kits recebidos, representando a amostra o percentual de apenas 1,55%. Considerando a impossibilidade de revisão de uma parcela mais significativa do material já que foi distribuído aos alunos da rede escolar à época e diante do tempo transcorrido, entendo prejudicado o apontamento. Constatou-se também que houve descumprimento de cláusula contratual, pois não foram cumpridas as observações quanto à embalagem e a lista dos materiais, composta por nomes, quantidades e respectivas marcas dos fabricantes, entretanto não há informações nos autos de que a ausência dessas observações tenha acarretado prejuízo na entrega dos kits, motivo pelo qual deixo de acompanhar a Auditoria quanto à aplicação de penalidade à contratada. Por fim, a Auditoria anotou a necessidade de melhoria nos procedimentos, visando solucionar as seguintes constatações: 1 - inexistência de comunicação das faltas identificadas pelas unidades escolares às DREs e à SME; 2 - inexistência de manual de procedimentos de orientação a todas as escolas; 3 - falta de estrutura física das Unidades Escolares e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos; e 4 - revisão e adequação da quantidade e tipos de produtos dos itens que compõem os kits de material escolar, e reavaliação da real necessidade de fornecer kits individuais para Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis. Diante do exposto, JULGO REGULARES o Pregão 93/SME/2008, compreendendo as respectivas Atas de Registro de Preços, o Contrato 022/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. e a respectiva execução no período de 18/03/2009 a 08/05/2009. Determino à Origem que envide esforços no sentido de solucionar as seguintes constatações: 1 - inexistência de comunicação das faltas identificadas pelas unidades escolares às DREs e à SME; 2 - inexistência de manual de procedimentos de orientação a todas as escolas; 3 - falta de estrutura física das Unidades Escolares e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos; e 4 - revisão e adequação da quantidade e tipos de produtos dos itens que compõem os kits de material escolar e reavaliação da real necessidade de fornecer kits individuais para Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do



prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para as Sessões Ordinárias de Primeira e Segunda Câmaras e, em sequência, para as Sessões Ordinária 3.023^a, bem como Extraordinária 3.024^a, destinada ao julgamento dos Balanços da São Paulo Transporte S.A. referentes aos exercícios de 2010 a 2012, de forma englobada, a realizarem-se no próximo dia 27 de fevereiro de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 15h20min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pela Procuradora. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente

EDSON SIMÕES
Corregedor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador-Chefe da Fazenda

CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS
Procuradora da Fazenda